



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2018 – São Paulo, segunda-feira, 29 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DECISÃO

-

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 452, a ré se manifestou quanto à garantia, informando a sua insuficiência.

Manifestou-se a autora às fls. 473/479.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, a ré não aceitou a garantia apresentada. Nesse aspecto, a idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

Deve-se observar que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-11.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CASTRO LIMA - SP375612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação da CEF registrada no sistema, decreto sua revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência no prazo de 15 dias.

Intímese-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: BRIGITTE BEDIN

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, decreto a revelia da ré nos termos do artigo 344 do CPC para que produza seus efeitos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O prazo fixado para que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos (10 dias) restou consignado na decisão embargada. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Após o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017914-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017914-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021714-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de dois embargos a execução em face do mesmo processo principal, o de nº 5021700-28.2018.403.6100 e o 5021714-12.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002834-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO BRAS F1

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002834-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO BRAS F1

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

D E C I S Ã O

5026735-66.2018.4.03.6100

Vistos em decisão.

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial e, em caso de procedência, que conclua a análise dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, bem como que afaste a compensação e/ou retenção de ofício.

É o breve relato.

Afasto a ocorrência de prevenção.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Registre-se que não é possível determinar que a autoridade efetue a antecipação do crédito, se for o caso, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

Por conseguinte, a conclusão da análise dos pedidos administrativos não implica determinação, nesta fase processual, para que a autoridade impetrada proceda à eventual restituição e/ou antecipação – o que será analisado na ocasião da prolação de sentença.

No mais, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais."

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento."

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

No presente caso, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (ID 11869974) demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos até o momento de sua emissão. Dessa forma, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como afastar a compensação de ofício e/ou a retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos processos administrativos, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
Advogado do(a) RÉU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes novamente sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargante se tem interesse na indicação de perito judicial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003309-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003309-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016892-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016892-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027753-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO TEXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CLAUDIO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo FORD Fusion FWD GTDI , ano fabricação/modelo 2014/2015, cor preta, placa OZP7802, de sua propriedade, tornando-o livre de qualquer penhora para responder por dívida de sua antiga proprietária. Requer, também, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

À inicial foram juntados os documentos constantes às fls. 13/53.

Às fls. 60/61 a embargada concordou com a liberação do veículo.

Impugnação aos embargos de terceiro apresentada às fls. 62/67 pela Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a liberação do veículo discutido nos autos e a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, uma vez que deu causa à lide, por não ter tomado as providências necessárias a fim de promover a transferência do referido bem móvel no prazo estipulado na lei.

À fl. 72 foi determinado desbloqueio da restrição junto ao sistema Renajud em face da concordância da embargada.

Assim, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, deve ser homologado o reconhecimento do pedido relativo ao desbloqueio da restrição constante no veículo discutido nos presentes autos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Em que pese a restrição veicular ter ocorrido em face da sentença proferida nos autos de nº 0000972-61.2012.403.6100 em favor da Caixa Econômica Federal, esta não pode ser responsabilizada pela inércia da embargante em promover seus direitos no tempo estipulado na lei. Desta forma, o artigo 123, parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro prevê que, na hipótese de transferência de propriedade, o proprietário terá o prazo de 30(trinta) dias para adoção das providências cabíveis a fim da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV. Conforme demonstrado nos autos, a parte embargante deixou escoar quase 2(dois) anos para requerer a transferência do bem móvel junto ao Detran. (fls. 03/04 e 64), sendo, portanto, responsável pelos atos decorrentes de sua omissão.

Diante do exposto, reconheço ter havido Trânsito em julgado certificado à fl. 371.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 373/374 a parte autora manifestou renúncia à execução do título judicial, afirmando interesse em promover a compensação do crédito diretamente na esfera administrativa.

Intimada, não houve oposição por parte da União Federal (fl. 377).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao levantamento da restrição constante no veículo descrito nos autos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, III, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA FONTENELE RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

LUANA FONTENELE RODRIGUES CALDEIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTS DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de inscrição, recebido pela autoridade impetrada em 16/10/2018 (fs. 15/16), não comprova, por si só, a alegada mora.

Nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, não é possível aferir se a impetrante cumpriu as formalidades necessárias para a análise de seu requerimento.

Assim, não tendo sido comprovado o alegado ato coator, não é possível intervir na atividade tipicamente administrativa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006896-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON NA VARRO MARIN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infórmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006896-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON NA VARRO MARIN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006982-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO MULLER

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006982-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO MULLER

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011013-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE REMOALDO PEGORARO - SP153887, DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANE MELKONIAN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANE MELKONIAN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Por conseguinte, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão acerca pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-35.2018.4.03.6100
AUTOR: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo n.º 19515.720035/2011-58 a partir do julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2015, anulando-se o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 37.251.873/7.

Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 411/416 (INSS) e fls. 481/511 (União Federal).

Não houve réplica.

Intimadas as partes para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 514 e 515).

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 519/520 a autora informou a adesão ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 766/2017, convertida na lei n.º 13.496/2017, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimados, não houve oposição dos réus (fls. 522 e 523).

Às fls. 526/527 a autora promoveu a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando aos seus procuradores poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Considerando o disposto no § 3º do artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009477-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal em sua petição de fl. 16 apresenta seus embargos de declaração em face da decisão que suspendeu a tramitação do processo principal do qual este é dependente.

Com razão a embargante, haja vista o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, pelo qual tornem os autos a sua tramitação normal.

Após, voltem os autos a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO COMUM

0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1) - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Como a CEF não requereu os honorários no momento do despacho de fl.167, fica precluso o pedido. Expeça-se alvará à parte autora do depósito judicial de fl.135, sendo desnecessária sua atualização, pela natureza do mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-41.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-74.2013.403.6100 ()) - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP159536 - WALTER LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Ciência à parte autora sobre a informação da ré de que a mesma continua em débito, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará à CEF para levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão negativa de fl.234, proceda-se a busca de endereço para nova tentativa no sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intimem-se as partes para comparecimento em audiência neste Juízo por Videoconferência no dia 10/12/2018 às 14:30 horas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025223-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME. ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA ARIHLA FIORENTINO NANJI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007137-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LOBO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023999-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: EDIFICIO PANORAMA

DESPACHO

Vista a embargada, no prazo legal, acerca dos presente embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infórmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a nomeação de perito judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação de que apenas um contrato foi adimplido e que o feito seguirá em face de outras pendências.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação de que apenas um contrato foi adimplido e que o feito seguirá em face de outras pendências.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, decreto a revelia da ré nos termos do artigo 344 do CPC para que produza seus efeitos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013015-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REOBOTE SERVIÇO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, WASHINGTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013015-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REOBOTE SERVIÇO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, WASHINGTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006018-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIANE FERNANDES, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006018-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIANE FERNANDES, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC para que produza seus efeitos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, decreto a revelia da ré nos termos do artigo 344 do CPC para que produza seus efeitos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-60.2018.4.03.6100
AUTOR: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015908-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANNE PESSEL CAPELLE - SP217053

DESPACHO

Primeiramente, uma vez que houve apresentação de contestação, convalida-se a citação, devendo-se regularizar o feito com os representantes constantes da procuração.

Apresente a ré seus comprovantes de situação financeira para análise do pedido de gratuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/reconvenção no prazo de 15 dias, bem como manifestem-se todas as partes sobre as provas que pretendem produzir no mesmo prazo.

Na ausência de comprovação de miserabilidade, fica indeferida a gratuidade da justiça à ré.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro, por ter sido lançado com incorreção.

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas RENAJUD E INFOJUD.

Observe que, as buscas pelo sistema BACENJUD já havia sido realizada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro, por ter sido lançado com incorreção.

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas RENAJUD E INFOJUD.

Observe que, as buscas pelo sistema BACENJUD já havia sido realizada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026056-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFIL DESIGNERS & CONSTRUÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 11636133, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020033-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR

- DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 2562/2573.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta contém vícios, sob o fundamento de que se deve adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Argumenta também que a dita sentença não observou quanto à publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706 e sua aplicação imediata, possuindo efeitos erga omnes e vinculantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de aplicação imediata do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tal assertiva não merece prosperar, posto que, apesar da existência de decisão proferida nos autos do RE nº 574.706/PR, esta ainda não transitou em julgado. Desta forma, deve-se observar o princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardando-se a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistentes os apontados vícios no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.2562/2573 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 209/220.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que se este Juízo deixou de apreciar o pedido relativo à exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, da leitura da sentença proferida às fls. 209/220, constato que esta abordou todos os pedidos contidos na exordial, inclusive no que concerne à exclusão das contribuições ao PIS e COFINS. Senão, confira-se:

“No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos”.

Desta forma, todas as questões levantadas pela impetrante foram devidamente debatidas e fundamentadas no referido decisório, não havendo de se falar em omissão do julgado:

Destarte, inexistentes os apontados vícios no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.209/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito ao auxílio-invalidez.

O autor relata em sua petição inicial que é militar do reformado do Exército Brasileiro, portador de doença de Parkinson, com estágio moderado, com diagnóstico firmado em 24.10.2016. Informa que, por estar em constante acompanhamento ambulatorial e necessitar assistência de cuidadores, requereu o benefício de auxílio-invalidez, o que foi indeferido, ao argumento de ausência de amparo legal.

Sustenta que o tratamento médico e acompanhamento ambulatorial no Hospital Militar de Área do Exército Brasileiro, desde agosto de 2016, lhe assegura o direito ao auxílio-invalidez, com base no Estatuto do Militares e, ainda, na MP 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida.

O fato de que o autor é portador de Parkinson e que, por tal motivo, foi reformado por incapacidade definitiva pelo Exército Brasileiro é incontestado, consoante se infere do documento id. 11797438. Há, ainda, nos autos relatório médico que atesta o tratamento regular no ambulatório de neurologia do Hospital Militar de Área de São Paulo e, com acompanhamento em tratamento psicológico e psiquiátrico com episódios depressivos, sem previsão de alta ambulatorial (id. 11798351 e 11798361).

Assim, em que pese o entendimento adotado na via administrativa acerca de que o autor não é inválido, mas é incapaz para o serviço no Exército, é sabido que a doença de Parkinson limita o seu portador, o qual necessita de medicação de uso contínuo, inclusive de antidepressivos (como é o caso do autor) e acompanhamento ambulatorial e terapêutico de diversas ordens (fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia, etc), o que torna a vida do portador mais onerosa e faz com que necessite de cuidadores.

Assim, entendo que o autor faz jus à implementação do auxílio-invalidez, posto que comprova a necessidade de atendimento ambulatorial frequente, bem como para fazer frente aos gastos em decorrência da sua moléstia.

Demonstradas, portanto, a urgência e a plausibilidade das alegações, deve ser concedida a tutela pretendida.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para a implantação imediata do auxílio-invalidez.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se ao Comandante da 2ª Região Militar no endereço indicado na inicial.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES GUILHEN FERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo a conversão em pecúnia dos cinco meses de licença prêmio a que o impetrante tem direito, por tratar-se de verba indenizatória, no valor da remuneração na data da efetiva conversão, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Narra que é servidor público federal e teve sua aposentadoria concedida em 09 de março de 2017.

Afirma que tem direito à licença-prêmio convertida em pecúnia.

Assevera que o Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas da SAMF-SP, indeferiu o pedido, conforme se verifica na decisão proferida em Processo Administrativo em anexo.

Em decorrência da aposentaria, ficou o impetrante sem usufruir a licença-prêmio de 5 (cinco) meses a que tem direito; que ao indeferir seu pedido de conversão dos cinco meses de licença prêmio em pecúnia, o impetrado feriu direito líquido e certo do impetrante de receber o valor equivalente em pecúnia, direito este que já estava incorporado à sua esfera jurídica.

A medida liminar foi indeferida (ID 1742338).

A União Federal requereu o ingresso na lide (ID 1859431).

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (ID 1904178), sustentando que não há a incidência do IRPF sobre licença-prêmio não gozada, contudo, devem-se atender os seguintes requisitos: a) que a licença-prêmio não tenha sido gozados por necessidade de serviço; b) o pagamento ocorra quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Caso não preencha os requisitos acima mencionados, pugnou pela constitucionalidade e a legalidade da incidência tributária questionada.

A autoridade impetrada Gerente da Divisão de Gestão e Pessoal da SAMF-SP apresentou informações aduzindo inexistir anparo legal à pretensão do impetrante que autorize tal conversão e não vinculação obrigatória da Administração em relação às orientações consolidadas pela jurisprudência (ID 1929664).

Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (ID 2355779).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID), opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminar arguida e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a existência de direito do Impetrante de converter a licença prêmio em pecúnia, sem incidência de imposto de renda e da contribuição previdenciária.

No presente caso, coadunado com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e pelo Ministério Público Federal de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

Assim, se o servidor computar o período de licença-prêmio não gozada, como tempo de serviço para fins de aposentadoria, a conversão em pecúnia seria indevida, uma vez que caracterizaria enriquecimento ilícito em desfavor da administração.

Por outro lado, se não utilizou desse período para a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, inferir-lhe a conversão pretendida, configura-se ilegível enriquecimento indevido por parte da Administração.

Destaco ainda, que as garantias constitucionais tipificadas no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, sobre o direito adquirido:

Art. 5º [...] XXXVI — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ademais, o direito do impetrante foi regularmente constituído antes das medidas que extinguíram o direito a licença-prêmio, portanto, poder-se-ia falar direito adquirido, já que se encontrava integrado ao seu patrimônio.

Ressalto, ainda, que o fato do impetrante não ter pleiteado a licença-prêmio enquanto servidor da ativa, não impede que venha fazê-lo posteriormente, uma vez que é irrelevante para Administração o momento que teria que efetuar o pagamento, pois o mesmo já estava previsto na época da constituição da licença-prêmio.

Dessa forma, entendo que a falta de previsibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia, instituído no artigo 7º, da Lei 9.527/97, não constitui recusa legítima da Administração para negar o referido pagamento, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Portanto, incabível qualquer argumentação no sentido de que não há norma que autorize tal conversão, uma vez que se trata de débito advindo de norma, que embora tenha sido retirada do sistema, ainda, produz efeitos em relação a atos ocorridos à época que estava vigorando.

Diz a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA E NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. “É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.” (AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1647115/PB, STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 25/04/2017)

EMENDA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.”

(REsp 1682739/PE, STJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifo nosso).

No tocante ao seu caráter indenizatório é ilegível, por corresponder a indenização de um direito incorporado ao patrimônio do impetrante durante sua atividade enquanto servidor público, razão pela qual não incide imposto de renda.

Com relação à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a jurisprudência pacificou-se no sentido do reconhecimento de seu caráter indenizatório (Súmula n.º 136 do Eg. STJ), uma vez que, mesmo ocorrida, em princípio, por opção do trabalhador, é tida como mera recomposição de seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimentos sumulados e a iterativa jurisprudência desta Corte, com o que o acórdão recorrido se harmoniza, a conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio não gozadas e o abono assiduidade têm natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.

2. Com referência à verba honorária, além do aresto impugnado não discrepar do art. 20, § 3º, do CPC, é também pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a matéria envolve reapreciação de matéria fática.

3. Recurso especial não conhecido face à incidência da Súmula 83/STJ”.

(REsp 529.277/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 237)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA.

I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido”.

(STF AG.Reg. 476248, Rel. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, DJ 04-03-2005).

E no mesmo sentido, deixa de integrar o salário contribuição, afastando a sua incidência em contribuição previdenciária, como firmado pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não (sic) terem caráter indenizatório. 2. **Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) (grifo nosso)

Ressalte-se que, no caso, os documentos juntados aos demonstram que as licenças não foram gozadas por necessidade de serviço, bem não contadas em dobro para fins de aposentadoria.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada e nem contado em dobro para fins de aposentadoria, bem como sobre esse pagamento não incida imposto de renda e nem contribuição previdenciária, em razão de seu caráter indenizatório.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ANTONIO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portador de doença grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Em síntese, o autor narra ser aposentado e portador de cardiopatia grave tendo implantado ao todo 06 *stents* entre os anos de 1997 e 2015. Informa que requereu junto ao INSS a isenção do IRPF, mas o pedido foi negado em 01.12.2017.

Aduz que há comprovação por laudo médico oficial do município de São Paulo de que é portador de cardiopatia grave, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Em sede de tutela pretende suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos DEFIRO a tutela pleiteada vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria e de previdência complementar, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN. Na mesma oportunidade foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1048, ambos do CPC.

Citada, a ré se manifestou, informando que deixava de recorrer da decisão e que **não opunha resistência à pretensão deduzida em juízo pela parte autora no seu mérito**, não obstante seja oportunamente devida a elaboração de cálculos para a liquidação de eventual quantia restituível, logicamente em cotejo com a documentação disponibilizada pela parte autora. Requereu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, tendo como fundamento o princípio da causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

A parte autora pretende seja declarado seu direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de cardiopatia grave bem como que seja a parte ré condenada à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A ré, em contestação, informou que não opunha resistência à pretensão deduzida em juízo pela parte autora no seu mérito, não obstante seja oportunamente devida a elaboração de cálculos para a liquidação de eventual quantia restituível, em cotejo com a documentação disponibilizada pela parte autora. Requeveu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, tendo como fundamento o princípio da causalidade.

Diante do exposto, entendo que houve o reconhecimento do pedido da parte autora, que não se opôs aos pedidos formulados na inicial.

Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019804-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que a exequente apresenta as contas de liquidação, no valor R\$ 116.436,95 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta seis reais e noventa e cinco centavos), em agosto de 2018.

Considerando a sentença, nos autos do mandado de segurança sob o PJe nº 5001068-49.2016.4.03.6100, sob o id 2551485, sem o trânsito em julgado, c/c o art. 14, § 3º da Lei 12.016/2009.

Intime-se o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 520 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Denota-se que o polo ativo da presente ação resta impetrado por **951 (novecentos e cinquenta e um) demandantes**, sendo que os CNPJs **61.412.110/0254-92, 61.412.110/0325-10 e 61.412.110/0781-89**, listado na relação das filiais (id 11684732), não constam na procuração sob o id 11670323.

Denota-se também o pedido na petição inicial, "*direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da demanda, para fins compensação com débitos de natureza previdenciária ou com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional das contribuições objeto da demanda ou não), ou, ainda, mediante repetição do indébito através da expedição de precatório, a critério das Impetrantes.*"

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao **valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intíme-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, **regularizando a representação processual das Pessoas Jurídicas sob os cadastros supramencionados, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.**

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011068-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MONTE - SP109346
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de levantamento.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011068-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MONTE - SP109346
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de levantamento.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 31/408

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fs. 166/167), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Considerando a(s) apelação(ões) interposta(s), considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de setembro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Fs. 352/353: Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a demanda e tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora para o levantamento dos valores depositados, nestes autos. Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para deliberação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIGAS INTERNATIONAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fs. 512). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7) - IGNACY SACHS X STEFAN SACHS X CLAUDIO SACHS X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X JULIETTE GRUFFAT X MARIO INNECCHI JUNIOR X LUIZ OLAVO BAPTISTA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X IGNACY SACHS X UNIAO FEDERAL X STEFAN SACHS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SACHS X UNIAO FEDERAL X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X UNIAO FEDERAL X JULIETTE GRUFFAT X UNIAO FEDERAL X MARIO INNECCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fs. 468, que determinou a apresentação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de cálculo de liquidação para pagamento de honorários à ela devidos. A embargante alega erro material, visto que não vislumbra a compensação dos honorários do montante correspondente ao crédito a ser recebido pela parte exequente. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infrigência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada. Constou no último parágrafo do verso da fl. 202: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). A decisão transitada em julgado não determinou a compensação de honorários, apenas não vislumbrou impedimento para sua realização. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Portanto, intime-se a parte Exequente a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) - G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Colho dos autos que foram realizados inúmeros depósitos ao longo da execução do julgado. Contudo, nos termos da informação prestada pela serventia, todos os depósitos, com exceção daquele realizado à fl. 403, foram estomados ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse. Assim, considerando a existência de penhora no rosto destes autos (fs. 287), expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor informado à fl. 398 (R\$. 71.274,47) para conta à disposição da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos de n. 0056238-88.2006.4.03.6182. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fs. 421/429), indefiro o pedido de levantamento dos valores remanescentes. Anoto à UNIÃO FEDERAL o prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007617-30.1997.403.6100 (97.0007617-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5)) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALTINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DOS SANTOS

Fs. 227/228: Considerando que os depósitos foram efetivados nos autos da ação cautelar em apenso, desentranhe-se a petição do autor, juntando-a aos autos da cautelar. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATTHIAS THOREY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA LAURAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARNEIRO HUNT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELITA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARIA HADDAD

Fs. 171/172: Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Após, tomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6) - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fs. 131. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fs. 123). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 10/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fs. 236/242: Objetivando aclarar a decisão de fl. 234, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Argumenta que a decisão homologou os cálculos elaborados pela Contadoria de fs. 221/223, mas a embargante com eles não concorda. Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC a embargada foi intimada a manifestar-se, pugnano pela rejeição dos embargos (fs. 244/247). É o relato. Decido. Observo que os presentes embargos ostentam natureza nitidamente infrigente, uma vez que a decisão embargada não padece do vício apontado. Cobra relevo salientar que o comportamento da UNIÃO FEDERAL resvala na má fé processual, uma vez que intimada a manifestar-se acerca dos cálculos, compareceu aos autos e afirmou que não se opunha à expedição das requisições de pagamento (fs. 229/231). Ainda que assim não fosse, não existe qualquer contradição na decisão embargada que apenas homologou cálculos com os quais as partes, de maneira expressa, concordaram. Ademais, eventual irrisignação deverá ser deduzida, por

meio de recurso próprio. Do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO COMUM

0041598-21.1995.403.6100 (95.0041598-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035586-88.1995.403.6100 (95.0035586-8)) - BANCO MULTIPLIC S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X MULTIPLIC PREVIDENCIA PRIVADA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 331/334: Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para que a determinação contida no despacho de fl. 324, para a digitalização dos autos para fim de início da execução seja realizada pela Secretária do Juízo. Aponta para ilegitimidade dos atos emanados da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região, que se utilizou de instrumentos normativos infralegais para criar hipóteses que somente a lei poderia deliberar. Não há como acolher o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, quer pelo fato de que a Secretária não dispõe de equipamentos necessários à virtualização, que pelo fato de não visar qualquer ilegalidade nos atos normativos expedidos pela Presidência do E. T.R.F., da 3.ª região, que disciplinaram a virtualização dos autos. Assim, indefiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 273/279: Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da alegada composição entre as partes. Outrossim, deverá manifestar-se acerca do pedido para levantamento dos valores depositados, nestes autos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3) - MADELEINE FREITAS DA LUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NORMA LEITE GOMES SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LEITE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329/331: Objetivando aclarar a decisão de fl. 327, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 323/326), uma vez que desconsiderou os argumentos expedidos em suas manifestações de fls. 320/321. Outrossim, alega que a aplicação da TR foi expressamente afastada pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no R.Ex. n. 870947. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 343/345. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fl. 327, que homologou os cálculos de fls. 323/326 apenas deu cumprimento à decisão proferida à fl. 309, em relação à qual não houve impugnação, configurando-se preclusão. A oposição dos presentes aclaratórios tem natureza estritamente infringente, de forma que o embargante deveria ter lançado mão do recurso processual adequado para impugnar a decisão. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: Manifestem-se os exequentes acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Após, tomem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012841-85.1993.403.6100 (93.0012841-8) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 359/374: Dê-se ciência às partes.

Silentes, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003216-56.1995.403.6100 (95.0003216-3) - MARIA LUCIA MORANDI X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOBREGA X MARIA TYOCO KAMIYA X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X MARIO JONAS MACHADO X MILTON FAMA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TYOCO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JONAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 644/713: Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos exequentes. Após, tomem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Fls. 232/234: Defiro o levantamento. Contudo, para viabilizar a operação e para que não haja a possibilidade de um novo cancelamento de alvará, indique a parte autora, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 906 do C.P.C., conta para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais indicadas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026764-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026764-6) - ROGERIO SOCCA CESAR(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROGERIO SOCCA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 205/206: Objetivando aclarar a decisão de fl. 203, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão acolheu a impugnação oposta à execução pela CEF, uma vez que não houve deliberação acerca das custas processuais. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 209. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fl. 203 acolheu a impugnação apresentada em razão da concordância expressa do exequente, apresentada às fls. 200/201. Assim, não pode reintroduzir questão já decidida nos autos, sobre a qual se operou a preclusão. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de sentença que condenou a CEF no pagamento de honorários sucumbenciais. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução. A exequente apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 179/180). A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 188/193). Os autos foram remetidos à Contadoria para seus cálculos (fls. 216/218), concordes com aqueles apresentados pela CEF. Intimadas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relato. A impugnada concordou com os cálculos. Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e homologo os cálculos de fl. 216/218. Em decorrência, defiro o levantamento do depósito de fl. 190, devendo o exequente indicar, a teor do disposto no parágrafo único do art. 906, do CPC, conta para que seja efetivada a transferência dos valores depositados. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Considerando que as partes estão concordes com os valores a serem levantados/transformados em pagamento definitivo, homologo os percentuais informados pela UNIÃO FEDERAL à fl. 187. Intime-se a parte autora a informar conta bancária para que seja possível realizar a transferência dos valores remanescentes, nos termos do parágrafo único do art. 906, do CPC. Após, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL o percentual 23,58% e transfira para a conta indicada pela parte autora o percentual de 76,42%, do depósito de fl. 45.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3) - IVO ROCHA (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/258: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de proceder levantamento de valores depositados pela ré, na fase de cumprimento de sentença. Alega que com o óbito do autor, o espólio passa a ser representado pelo inventariante, nos termos do art. 75, do C.P.C. Colho dos autos que os documentos trazidos pela parte autora apontam para o trânsito em julgado do inventário do de cujus (fls. 181/258). Assim, não há que se falar em espólio, devendo a habilitação ser regularizada diretamente pelos herdeiros, nos termos em que já eram previstos no C.P.C. de 1973 (art. 1060), mantidos pelo NCP (art. 689). Promova a parte autora à correta habilitação, com a juntada dos documentos pessoais e procuração de todos os herdeiros. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILLIAN CAVALIERI ITO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 743 e 745: Considerando o despacho de fls. 707/708, que reputou cumprida a obrigação referente aos honorários com o depósito realizado pelo correu ITAÚ/UNIBANCO à fl. 684, que foi objeto de levantamento por parte do patrono da parte autora. Considerando, ainda, a manifestação do advogado de fl. 745 defiro a apropriação, por parte da CEF da integralidade do saldo da conta 0265.005.709861-0, devendo comprovar a operação nos autos. Oficie-se. Após, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Fls. 175/176: Defiro o requerimento da exequente intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido, para que informe a localização do veículo identificado à fl. 152, sob pena de fixação de multa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IRAIR LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/182: Comprove a CEF o cumprimento do acordo a que fez referência na petição de fls. 174/176. Após, tomem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI (SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/217: Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado, bem como do requerimento formulado pelo CEF. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, dê-se vista do quanto processado à D.P.U.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043921-96.1995.403.6100 (95.0043921-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018362-74.1994.403.6100 (94.0018362-3)) - VGART IND/ ELETRONICA LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VGART IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 230: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

Expediente Nº 10330

MONITORIA

0011109-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENIZE GIZELE ANTERO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 52/54 e 55/57, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0011114-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVIGAD ALYANAK

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 60/61, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0016063-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 53/54 bem como da Carta Precatória negativa de fls. 55/63, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0017942-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS LISBOA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 83/115, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SALES ANTONIO (SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fls. 100: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.

Com o retorno dos autos, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002705-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA - ME X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA

Fls. 96: Anote-se.

Fls. 99: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora, consoante requerido, devendo se manifestar sobre o mandado negativo de fls. 90/92 e a Carta Precatória negativa de fls. 97/98.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020877-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-35.2016.403.6100 ()) - SILVIO MANZOLI DA SILVA (SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o teor do certificado retro (fls. 68-v.), defiro novo prazo de 10 (dez) dias ao Embargante para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção deste feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO

Fls. 144: Inicialmente, deverá a Exequente fornecer memória de cálculos atualizada do débito em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP. para citação da Sra. SAMANTHA CRISTINA PEREIRA no endereço ora declinado.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Fls. 339: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 145/146, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHAEL MARQUES

Fls. 161/162: Indeferiu a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo automotor de fls. 159, uma vez que o bem já se encontra gravado de restrição, razão pela qual a tentativa de utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero.

No tocante ao pedido de consulta de bens via INFOJUD, defiro a consulta das três últimas declarações de rendimentos e bens do Executado (CPF/MF 409.183.318-70).

À Secretária, para as providências cabíveis e, após, conclusos.

Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 144: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequirente, conforme requerido, devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Fls. 232: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 119: A Exequirente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 13/02/2017 (fls. 97/99), já foi realizado o bloqueio, inclusive com valores transferidos à Exequirente, no importe de R\$ 13.600,44. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequirente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio via BACENJUD. Em nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Fls. 164: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017104-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO)

Diante do traslado de fls. 127/131 (Embargos à Execução número 0002328-52.2016.403.6100), requiera a parte autora, objetivamente, o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias e não apenas juntando memória de cálculos atualizada (fls. 133/136).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ROSINETE MARIA DOS SANTOS X REINALDO GOMES LOUP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 101/106, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010881-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALP CONFECÇOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 65/66 e 67/68, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Fls. 86: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Ante o teor do certificado às fls. 58, reconsidero o despacho exarado às fls. 60.

Fls. 59: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias à empresa pública federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MAURO MOTTA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Fls. 39/41: Ante o não cumprimento do acordo pela Executada, HOMOLOGO a desistência do recurso de Apelação interposto pela Exequente (fls. 25/29) e autorizo a busca de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025010-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NORMA DOBZINSKI TOLEDO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 36/37 e 38/39, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 501: Defiro.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, em Secretária, as providências da Expropriada no tocante ao cumprimento das exigências legais do artigo 34 do Decreto-Lei número 3365/41.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1) - JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA

Fls. 120/122: Dê-se ciência do depósito ora noticiado pelo Executado, devendo se manifestar se o montante depositado satisfaz a obrigação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Fls. 273: Requeira a C.E.F. aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado do débito com a inclusão da multa (fls. 272), em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora de fls. 119/120, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não requereram a produção de provas bem como a CEF informou (id. 9728993) que a venda no leilão foi cancelada, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SILVA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do autor em audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027776-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 5281627).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018686-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI JANCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 10439639: Proceda à substituição da União Federal pela Fazenda Nacional. Certifique-se.

Considerando que já houve manifestação da Fazenda Nacional (id 10562904), deixo de intimá-la acerca do ato ordinatório de id 10328748.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009484-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Ante a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA TS ENGENHARIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP relacionados na exordial.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição em tela, que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários em relação aos pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*.

Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 26.06.2017 os pedidos de restituição elencados na exordial, os quais ainda se encontram em análise (id nº. 10712568).

Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id nº. 10712568), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 9119387), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020510-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP** por meio do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017.

Relatam os impetrantes que são ex-funcionários do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA S/A, controlado atualmente pelo Banco Santander S/A e, enquanto estavam na ativa contribuíram, conjuntamente com o empregador, para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, denominado Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social, a fim de que no início da sua aposentadoria o benefício fosse complementado.

Explicam que o FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV é uma entidade fechada de previdência privada, regida pela Lei nº 109/01 e seus respectivos Estatutos Sociais e Regulamentação Básica, instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, cuja finalidade primordial é no sentido de "complementar ou suplementar as prestações do Instituto Nacional de Seguro Social em favor dos participantes e respectivos dependentes" (art. 6º do Estatuto Social), assim entendidos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, atualmente controladas pelo Banco Santander S/A.

Esclarecem, ainda, que na condição de empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA é que passaram a integrar o quadro de participantes da BANESPREV, desta forma solvendo contribuições mensais nos percentuais do salário, cujo valor global representa a quantia equivalente a 44,95% do custeio, enquanto o remanescente, ou seja, 55,05% é de responsabilidade das Patrocinadoras, quais sejam, o Banco do Estado de São Paulo S/A e demais Empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, como consta da Regulamentação Básica do BANESPREV, art. 30, inciso II.

De acordo com a exordial, tais contribuições são solvidas pelos Participantes desde 20 de outubro de 1994, pois o recolhimento de 44,95% do custeio do Fundo foi aprovado por determinação da Assembleia Geral convocada especificamente para este fim, tendo em vista que o Estatuto Social entrara em vigor 30 (trinta) dias após sua aprovação, através da Portaria do Ministério da Previdência Social, nº 1.266, de 24/06/94.

Informa a parte impetrante, nesse passo, que os valores pagos aos segurados são calculados de maneira diversa das instituições privadas ligadas a instituições financeiras, já que os Fundos de Pensão Fechados baseiam seus pagamentos complementares ou suplementares, nos fundos formados pelas contribuições de seus associados, de maneira global, não necessariamente vinculados à poupança individual de cada um, mas sim aos salários dos últimos meses dos participantes, no momento da aposentadoria pelo órgão oficial, não havendo, assim, incidência pura e simples de ganhos de capital obtidos pelo Fundo.

Sustentam, desta sorte, que jamais poderiam ser comparadas as suplementações ou complementações pagas pelos Fundos de Pensão com os valores pagos pelas Instituições de Previdência Privada, ligadas a instituições financeiras, eis que estas funcionam como administradoras de fundo de poupança programada, pura e simplesmente, enquanto aquelas se subordinam à legislação previdenciária, de forma subsidiária.

Neste diapasão, aduz a demandante que, com a edição da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

Contudo em razão da existência de déficits no denominado Plano II da Banesprev, tal entidade passou a cobrar dos seus participantes, ora representados nesta demanda, a denominada contribuição extraordinária, prevista no artigo 19 da LC 109/2001.

Neste cenário, assevera a parte impetrante que, até janeiro de 2018, tais contribuições extraordinárias seguiam a mesma sistemática da incidência do imposto de renda, ou seja, eram dedutíveis assim como as contribuições normais.

Todavia, a sistemática foi alterada em razão da emissão da Solução de Consulta nº 354/2017 da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal, que determinou a indedutibilidade do imposto da parte da contribuição extraordinária.

Com efeito, sustenta a postulante que a determinação mostra-se totalmente ilegal e irregular uma vez que a contribuição extraordinária tem a mesma destinação da contribuição normal, ou seja, compor um fundo garantidor para pagamento das complementações de aposentadoria, destacando-se, sobretudo, que a solução de conflito não tem força de Lei para inovar ou criar um tributo novo.

Intimada a regularizar a exordial e a esclarecer se a impetração respeitava o prazo decadencial 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei que regula o mandado de segurança, a impetrante cumpriu a determinação através da petição protocolizada sob o ID 10701791, na qual esclareceu que "o fato que gera discussão determina a incidência mensal de cobrança de Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias, renovando-se portanto a cada ciclo causando implicações na apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos associados que devem ser apresentadas com vencimento no mês de abril de 2019".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 10701791: acolho o novo valor atribuído à causa (R\$ 960.000,00). Anote-se. Tratando-se de legitimação extraordinária por substituição processual, vejo presentes os requisitos exigidos pela Constituição e pela legislação de regência para a presente impetração coletiva.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, perigo da demora e relevante fundamento jurídico.

A impetrante busca através do presente writ afastar a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 354, de 06 de julho de 2017, em que o órgão consultivo manifesta entendimento de que "As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física."

A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), sendo certo que, conforme já consignado pelo STF, tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993).

Outrossim, o art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Sob essa lógica, uma vez que essas contribuições são dedutíveis na declaração de IRPF do participante, estarão sujeitas ao mesmo imposto federal os correspondentes benefícios pagos por essas entidades de previdência, assim como resgates de saldos disponíveis para os participantes ou seus sucessores/beneficiários.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016).

Com efeito, as contribuições regulares para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios futuros. A situação dos autos mostra-se similar, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, vale dizer, o propósito é o reequilíbrio das contas da entidade e, por consequência, das reservas matemáticas necessárias ao pagamento de benefícios futuros.

Desta sorte, resta claro que a quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, e, tal como se dá em relação às contribuições regulares feitas pelos participantes, esses pagamentos excepcionais podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos limites das contribuições ordinárias ou regulares.

Presente o relevante fundamento jurídico, vejo também urgência no pleito diante das diversas providências necessárias à elaboração da declaração de IRPF, tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos contribuintes pessoas físicas.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir que as pessoas físicas a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017. Essa dedutibilidade deverá observar os mesmos limites exigidos pelo IRPF para as contribuições ordinárias ou regulares das pessoas físicas.

Esta decisão alcança todos os substituídos que sejam associados da parte-impetrante da presente impetração coletiva.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5013383-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente, conforme requerido.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

PROTESTO (191) Nº 5016947-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente, conforme requerido.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

PROTESTO (191) Nº 5019590-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente, conforme requerido.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5009032-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VALE OFERTA INFORMATICA - ME

DESPACHO

ID 8749236: Defiro a citação da Ré bem como de AGF PARTS VALE OFERTA AUTO PEÇAS LTDA ME (CNPJ/MF 11.321.947/0001-10) no endereço ora declinado pela Autora, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005852-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAZENDA MORUMBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9761815: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do valor apresentado pelo Autor, a título de diferenças.

Havendo concordância, proceda ao seu depósito, comprovando nos autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011734-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 11639801: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do Autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007509-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k' e inciso X, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11193937).

Id 11902167: Anote-se para publicação.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009707-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER CARRARA, PAULINA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9669615: Ante a impugnação tempestiva da União Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003580-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: HICHAM SAID ABBAS - SP297240, TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5379252: Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017494-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ACCA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação (ID 11161793), recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-46.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

RATIFICO OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010621-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE MELO, SONIA REGINA DE LIMA

DESPACHO

ID 11599717: Em que pese a manifestação da Autora ser intempestiva (ID 115172501), a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevidendo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que o impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores recolhidos dos tributos questionados nos autos, que entende indevidos, nos últimos cinco.

No mesmo prazo deverá a parte impetrante apresentar as cópias dos CNPJ's de suas filiais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026769-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS A VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que o impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores recolhidos do tributo questionado nos autos que entende indevidos.

No mesmo prazo deverá a parte impetrante apresentar as cópias do CNPJ bem como colacionar mais documentos que comprove o alegado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA** e **ROSA MARIA DI CHIARA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos débitos e a inibição de qualquer execução fiscal, futura ou em curso, referente à cobrança do débito de laudêmio referente ao imóvel situado na Avenida Campinas, nº 849, bairro de Tamboré, município de Barueri (SP), sendo declarada, ainda, a sua prescrição, de modo a não se sujeitarem ao *solve et repete*.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação do pedido de tutela de urgência, com a exclusão de seus nomes do rol de devedores da SERASA, SPC, SCI e do CADIN, a suspensão de eventual execução de título extrajudicial ou constituição de CDA e a suspensão da formação do crédito tributário.

Relatam terem sido proprietários de imóvel residencial urbano situado no município de Barueri, tendo procedido à alienação do bem a terceiro na data 09.01.2009, após a devida quitação da taxa de laudêmio.

Narram que, decorridos alguns anos, o novo proprietário tomou-se inadimplente em relação à taxa de laudêmio, cuja cobrança restou expedida em nome do Primeiro Requerente. O novo proprietário conseguiu obter o parcelamento da cobrança, quitando diversas parcelas, sem, todavia, conseguir concluí-lo.

Informam que, em razão da nova inadimplência do comprador, a receita competente se voltou em face do Primeiro Requerente, promovendo constrições em sua restituição de imposto de renda e proventos do INSS.

Alegam, em síntese, que a prescrição do débito em face do Primeiro Requerente tem início com a transmissão, havida em janeiro de 2009, e, sendo quinquenal, estaria prescrita, com exceção do período de 2012 a 2017.

Aduzem, assim, que a retenção de valores do Primeiro Requerente é indevida, devendo ser estornados na forma de crédito tributário para futura compensação, nos termos dos artigos 166 e 167 do Código Tributário Nacional.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9223004, intimando os requerentes para apresentação de documentos pessoais e a comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 9361028.

Sobreveio a decisão de ID nº 9555563, acolhendo o aditamento à inicial e intimando os autores a nova regularização, mediante a atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 9947133, os autores requereram a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 60.671,79 (sessenta mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), comprovando o recolhimento das custas iniciais complementares.

A decisão de ID nº 9956224 acolheu o novo aditamento, sobrestando a apreciação do pedido de tutela de urgência para oitiva prévia da Ré.

Pela cota de ID nº 10534254, a Advocacia Geral da União requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, o que restou deferido pela decisão de ID nº 10542212.

Citada, a Requerida apresentou a contestação de ID nº 11750214, alegando que (i) com a edição da MP nº 1.787/1998, restou alterada a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, com a previsão dos prazos de decadência e de prescrição para as cobranças das receitas patrimoniais da União, estabelecendo, então, duas fases distintas para a cobrança das receitas patrimoniais: o prazo decadencial de cinco anos para constituir os créditos e realizar o seu lançamento e, a partir da constituição, o prazo adicional de cinco anos para providenciar a cobrança judicial dos créditos já constituídos, inscrevendo-os em Dívida Ativa e ajuizando as respectivas execuções fiscais; (ii) posteriormente, sobrevieram as alterações ao mesmo artigo proporcionadas pela Lei Federal nº 10.852/2004, ampliando o prazo decadencial para dez anos; (iii) que o débito em discussão consistiria, em verdade, da diferença do valor do imóvel decorrente da omissão dos autores quanto à existência de benfeitoria (edificação de uma casa residencial) sobre o imóvel) quando do fornecimento da CAT, o que teria sido apurado no bojo do processo administrativo nº 04977.500224/2012-82; (iv) que o crédito foi lançado em 2011, dois anos após a transmissão do imóvel; (v) que o débito foi constituído por meio de notificação postal, devidamente recepcionada pelos Autores em 18.11.2011, que, por seu turno, quedaram-se inertes; (vi) que datando a constituição do débito de 08.11.2011, o prazo prescricional somente se esgotaria em 08.11.2016; (vii) a legitimidade da cobrança em nome do Primeiro Requerente, sendo responsabilidade do transmissor as receitas patrimoniais inadimplidas e todas as demais dívidas contraídas data da celebração da cessão até a data de sua formalização perante o Serviço de Patrimônio da União; (viii) que a não se pode imputar à Administração Pública responsabilidade pela não realização da transferência em acordo com a Lei; e (ix) a legalidade da compensação de ofício e da retenção de valores creditórios até que haja a efetiva liquidação dos débitos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O ceme da questão travada em caráter antecipatório é a suspensão da exigibilidade do débito referente ao laudêmio do imóvel situado na Avenida Campinas, nº 849, bairro de Tamboré, município de Barueri (SP), RIP nº 6213.0002280-92, em razão da prescrição quinquenal da cobrança.

O débito exigido dos autores diz respeito ao laudêmio, que corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação ou aforamento de terrenos da União, como terrenos de marinha, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987.

O laudêmio tem relação com o instituto da enfiteuse, direito real sobre coisas alheias, pelo qual o enfiteuta possui a posse direta da coisa, podendo usá-la de forma completa, bem como aliená-la e transmiti-la por herança, enquanto o senhorio direto, que é o proprietário do bem, apenas o conserva em seu nome.

Desta forma, caso o enfiteuta (no caso, o impetrante) tenha a intenção de alienar o domínio útil, previamente deverá consultar o senhorio (União Federal), haja vista este ter a faculdade de consolidar o domínio pleno. Caso não seja exercido esse direito de preferência, o enfiteuta, ao alienar onerosamente o domínio útil, deverá arcar com o laudêmio, pelo não exercício da preferência por parte do senhorio.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam.

É certo que até a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos desta natureza, aplicando-se aos casos pretéritos a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916.

Com a promulgação da lei em questão, foi estabelecido o prazo prescricional de cinco anos para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais, nos termos do artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

§ 1º - O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º - Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo em questão, fixando prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos de receitas patrimoniais. Posteriormente, a Lei nº 10.852 conferiu a redação atualmente vigente ao dispositivo, ampliando o prazo para dez anos. Confira-se:

Lei nº 10.582/04 - Art. 1º. O "caput" do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Dentro desse contexto normativo, os requerentes alegam que a cobrança de laudêmio direcionada ao Primeiro Requerente estaria prescrita a partir de 2009, ano em que o imóvel foi efetivamente transferido para terceiro comprador, com exceção dos anos de 2012 a 2017.

Destaque-se que a cobrança da taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*. Desse modo, o laudêmio continua sendo exigível do alienante até a conclusão dos processos administrativos que culminem com a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e o Cartório de Registro Imobiliário, conforme entendimento há muito pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

2 - Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).

No caso dos autos, a certidão de matrícula do imóvel (ID nº 9001089) por meio de averbação datada de 20.04.2012, registra a construção de uma edificação (casa residencial) sobre o terreno, com "habite-se" datado de 2003 e avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A Requerida alega que o débito exigido do Primeiro Requerente diz respeito à diferença entre o valor do imóvel declarado por ocasião da emissão da CAT, em 2009, e o real valor do bem, acrescido da benfeitoria realizada.

O fato, acompanhado de prova nos autos, conduz à conclusão preliminar de que a transferência do imóvel perante a SPU em 2009 operou-se de modo irregular, sendo de rigor a adoção da data de notificação quanto à diferença do laudêmio exigido como a efetiva data de lançamento do débito.

E, dessa forma, não se poderia falar em decadência ou prescrição, na medida em que referida notificação se concretizou em 08.11.2011 (ID nº 11750235), dentro do prazo de dez anos previsto pelo artigo 47, I da Lei nº 9.636/98 e do quinquênio prescricional previsto nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo.

Da mesma forma, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pelos requerentes.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se os requerentes para manifestação sobre a contestação de ID nº 11750214, notadamente sobre alegação relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016236-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11659718: Manifeste-se a parte exequente em face do depósito efetuado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4507468: Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa autora, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a requerida para resposta.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016871-46.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0016871-46.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 3.543,33(três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11509215: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido de desistência do feito pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-07.2018.4.03.6114
AUTOR: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se:

a) a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil) e;

b) o Conselho Regional de Medicina para apresentar contrarrazões à apelação de ESTELA EMI TAKASE e SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-79.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGC COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A ação foi originalmente distribuída à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, sendo então proferida a decisão de ID nº 1184280, com a determinação de livre distribuição a uma das varas cíveis federais desta Subseção, em razão da matéria.

Redistribuídos os autos a este Juízo, sobreveio a decisão de ID nº 11233888, intimando a Impetrante para regularização do feito, mediante a atribuição de valor econômico compatível com o benefício almejado.

Pela decisão de ID nº 11869442, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 31.862,89 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11869442 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria as devidas alterações no sistema processual eletrônico, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 31.862,89 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que deferiu a liminar, em relação à restrição da jurisdição da autoridade coatora, ao determinar a suspensão da exigibilidade tributária.

Alega que tal medida é necessária, pois, cada unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil possui jurisdição específica circunscrita à determinada parcela do território aduaneiro brasileiro.

A embargada se manifestou (ID 11828667), apontando que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou que os centros logísticos e industriais aduaneiros e os portos secos sob jurisdição da autoridade coatora não se restringem aos indicados pela União Federal.

No entanto, informa que não se opõe à pretensão da embargante, desde que observado que a limitação deve abranger todos os recintos que se encontram ou venham a se encontrar sob a jurisdição e responsabilidade da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ademais, não há que se falar em restrição da decisão à jurisdição da autoridade coatora, haja vista ter sido reconhecida a inexigibilidade da tributação ora questionada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023628-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs números 11008026 e 11402882 em relação à regularização da petição inicial (atribuição de valor à causa), **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 320 e 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11594962. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11503639. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11472963. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA, ALICE HIROKO NARIYOSHI, ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO, DELFRARO LAURENTINO NETO, FABIANA CARLA DA ROSA BORGES, JULIANA SOUSA DE JESUS, PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA, VERA LUCIA EMIDIO, VIVIAN KIYOMI MATSUDA, NATHALIA MARIA ARISTON TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10491530: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido de desistência do feito da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026691-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino que a União Federal se manifeste sobre a garantia ofertada (ID 11858133), quanto à sua suficiência e preenchimento dos requisitos legais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11757692: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do depósito efetuado pela parte executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo**, **modificativo** ou **extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-68.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo**, **modificativo** ou **extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo**, **modificativo** ou **extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025681-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações constantes na consulta de ID 11919514 nada há que se decidir nestes autos.

Determino a remessa do feito ao arquivo (findo), observadas as formalidades legal, entendendo que provavelmente a parte interessada se equivocou na distribuição em duplicidade dos cumprimentos de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11466004. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SALINO DOS SANTOS, SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal foi Intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante (ID 11294337).

Verifica-se, contudo, que através da juntada do documento de ID 11640885 somente está assinalado que seria a peça processual adequada à situação do feito.

Portanto, as contrarrazões da CEF não foram efetivamente inseridas no sistema "PJ e".

Determino, então, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal proceda a juntada de suas contrarrazões.

No silêncio ou após a juntada das contrarrazões, prossiga-se nos termos da determinação de ID 11294337.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 11907128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026488-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELTON LEMES MENEGHESSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULUCCI MAUAD - SP108088

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000811-61.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, Elton Lemes Meneghesso (CPF nº 100.491.708-21), para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 4.925,08 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado até 01/10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019313-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VICENTE ZACCHI, ANA MARIA FERNANDES SILVA ZACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

DESPACHO

Vistos.

ID 11783480: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União Federal cumprir a determinação judicial de ID 10018920.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10018920.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, MARCIO AUGUSTO TABET
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a realização de depósito para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto da demanda, consoante art.151-CTN.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal, consoante art.319-CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026828-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA MIREIA POLLONI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026820-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO THOME BRILHANTE FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100
AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026399-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi do Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022106-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA SANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Salento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL para cumprimento da presente determinação.

Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026660-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise e emita decisão acerca dos processos administrativos listados na petição inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Afirma que apresentou, entre 2014 e 2015, diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, conforme detalhado abaixo. Estes pedidos tiveram longa demora para sua análise por parte da Receita Federal do Brasil, de forma que a Impetrante foi obrigada a impetrar em julho de 2015 mandado de segurança objetivando a análise dos pedidos. Referido writ tramitou perante a 26ª Vara Federal em São Paulo, Capital, sob o nº 00049382720154036100, e foi julgado procedente, tanto em caráter liminar, quanto em sede definitiva, quando da prolação de sua sentença.

Informa que neste contexto, o FISCO, compelido pela sentença mandamental, analisou os pedidos de ressarcimento formulados pela Impetrante e os indeferiu em parte.

Em razão deste indeferimento a Impetrante apresentou, em 1º de setembro de 2015, a manifestação de inconformidade anexada aos autos, a qual ainda não foi analisada até a presente data, em que pese decorridos mais de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, em flagrante ofensa ao prazo previsto na Lei nº 11.457/07.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou recurso junto ao impetrado aos 01º de setembro de 2015, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Frise-se, por fim, que a presente decisão tem por escopo não somente a análise do recurso apresentado, sendo que o efetivo pagamento dos valores depende dos demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, os quais serão analisados ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a análise e conclusão do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.725897/2018-50, imediatamente considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias determinados pelo artigo 100, parágrafo 3º da Instrução Normativa 1.717/2017; os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99; e violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, da CF/88.

Alega que em 03.09.2018 apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Receita Federal, o qual até a presente data não foi analisado, o que vem lhe causando prejuízos.

Informa que o crédito decorre de demanda judicial proposta há mais de 20 (vinte) anos, não podendo ficar à mercê da inércia da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O Juízo tem o entendimento de que o contribuinte possui direito à análise de seus requerimentos dentro de um prazo razoável e que este não pode arcar com a ineficiência da Administração Pública.

Também são de conhecimento todas as dificuldades operacionais enfrentadas pela Secretaria da Receita Federal no desempenho de suas funções, bem como a enorme quantidade de pedidos sob sua responsabilidade.

Levando-se em consideração o acima explicitado, ao menos em uma análise inicial, própria da atual fase processual, não verifico demora excessiva na análise do pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Ressalte-se que não se está a afirmar que deve o interessado aguardar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para ter seu pedido analisado, mas sim que o decurso de cerca de dois meses não é apto a justificar a concessão da liminar.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao valor dos créditos que pretende recuperar em sede administrativa, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-84.2018.4.03.6100

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante – ID 10583439, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 10356753, a qual concedeu a segurança almejada.

Aduz ter havido **erro material** na fundamentação do julgado, pois constou que o imóvel alienado pelo Embargante estaria situado na Rua Piauí, quando na realidade o mesmo encontra-se situado na Rua Pará, nº 126.

Os embargos foram opostos no prazo legal – ID 10596870.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material verificado.

De fato, houve a indicação errônea do nome da rua onde o imóvel objeto da alienação narrada na inicial se situa.

Sendo assim, o seguinte trecho da sentença ID 10356753:

“Alega que, em 17 de maio de 2002, adquiriu imóvel por R\$180.000,00 na Rua Piauí.

Em 2014 adquiriu novo imóvel na Rua Oscar Freire pelo valor de R\$2.600.000,00 a ser pago de forma parcelada.

Em 26 de março de 2018 vendeu seu imóvel na Rua Piauí por 1.290.000, pagando a taxa de corretagem e o restante na quitação do saldo devedor do imóvel da Rua Oscar Freire.”.

Deve ser substituído por:

“Alega que, em 17 de maio de 2002, adquiriu imóvel por R\$180.000,00 na Rua Pará.

Em 2014 adquiriu novo imóvel na Rua Oscar Freire pelo valor de R\$2.600.000,00 a ser pago de forma parcelada.

Em 26 de março de 2018 vendeu seu imóvel na Rua Pará por 1.290.000, pagando a taxa de corretagem e o restante na quitação do saldo devedor do imóvel da Rua Oscar Freire.”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para corrigir o erro material apontado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Quanto o pleito de concessão liminar, cumpre asseverar que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Ressalte-se que a efetiva suspensão da exigibilidade depende da análise por parte do impetrado acerca da suficiência do montante depositado, sendo inviável ao Juízo apurar a regularidade dos valores para assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato devidamente subscrito pelo representante da impetrante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apresentação pela União Federal, da planilha de cálculos do montante que entende devido, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-72.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada (ID 10423676).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando a modificação da decisão acolhendo a tese apresentada na inicial, para reconhecer que “(i) à época dos fatos geradores (2007), a COFINS somente incidia sobre a receita decorrente da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, sendo que a receita da venda de ações pela Embargante não se enquadra neste conceito, e de que (ii) a venda de ações próprias decorrentes da “desmutualização dos bancos” não constitui receita da exploração do objeto social da Embargante, de modo que não incide a COFINS sobre tal receita”.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910, FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 10493605).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando o reconhecimento da “possibilidade de compensação e/ou restituição das contribuições a outras entidades”, bem como, suposta obscuridade atinente ao modo correto para realização do direito a compensação.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os moldes em que deve se dar a compensação administrativa deferida, não havendo que se falar em qualquer omissão a esse respeito. Tampouco se verifica a ocorrência da obscuridade apontada vez que não compete ao Juízo se imiscuir no procedimento administrativo adotado pelos órgãos fazendários para efetivação da compensação deferida, de modo que a discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027333-62.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA - SP195441, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0027333-62.2005.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Autora o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (apelante), promova a apelada (CEF) a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SONIA MICHEL MENDES

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida para adequação do seguro garantia apresentado.

Na oportunidade, deverá manifestar-se sobre a estimativa de honorários acostada pelo Perito Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIA MARTINS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, quanto à planilha de débito acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) RÉU: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Manifestação ID 11093959 reiterada no ID 11705966 – Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela ré, diante da ausência de previsão legal, bem como, tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada entre as partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004337-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHIEDE - SP123545-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, promova a parte autora a regularização da virtualização dos documentos dos autos.

Após, abra-se nova vista à ré e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8518

MONITORIA
0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fls. 234 - As pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 102 e 187, restando dois endereços pendentes de diligência. Assim sendo, expeça-se mandado de citação direcionado para o seguinte logradouro: Rua Barão Tatuí nº 517, apto 55, Vila Buarque, CEP 01226-030, São Paulo/SP. No tocante ao endereço localizado a fls. 191 (Rua Major Basílio, Vila Bertioga, CEP: 03181-010 São Paulo/SP), informe a Caixa Econômica Federal o número da aludida rua, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA
0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder à virtualização do feito, na forma da Resolução PRES nº 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA
0007738-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Fls. 102 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 95/97.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Fls. 136 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção de endereços dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.
Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.
Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.
Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.
Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.
Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Fls. 421 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.
Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 584 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por mensagem eletrônica, o encaminhamento da via liquidada do alvará de levantamento 3892000, retirado em 24.08.2018.
Após, aguarde-se provocação da executada no arquivo.
Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

Expediente Nº 8510

HABEAS DATA

0017470-72.2011.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc.Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que pleiteiam os impetrantes o acesso a todos os dados constantes do processo administrativo n.º 000.101.3688, com fundamento no artigo 5, inciso XXXIII da Constituição Federal, afastando-se o indevido indeferimento do pedido de vista por parte do impetrado. Alegam que buscam acesso a seus dados pessoais a fim de manter sua garantia constitucional do direito à intimidade e privacidade, impedindo o uso indevido dos registros de seus dados. Juntaram procuração e documentos. Proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 88/91). Baixados os autos para prosseguimento foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 97). O Banco Central do Brasil postulou o ingresso no feito (fls. 103). O impetrado prestou suas informações a fls. 104/108, afirmando que os dados que pretende a parte impetrante referem-se à estratégia de defesa do Banco Central do Brasil em processo judicial, razão pela qual as informações encontram-se acobertadas pelo sigilo profissional. Argumenta que o processo administrativo ora versado nada mais é do que uma pasta comum, existente em qualquer escritório de advocacia, na qual o advogado discute com seus pares a melhor estratégia de atuação e arquiva documentos de seus clientes, a qual goza de inviolabilidade, fruto da liberdade de defesa e do sigilo profissional assegurado ao causídico. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso do BACEN na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais. Ao SEDI para as devidas anotações. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. O parágrafo único da Lei n.º 9.507/97 estabelece que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes na petição inicial, os documentos que os impetrantes pretendem consultar não se confundem com banco de dados de caráter público. Conforme manifestado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região em seu parecer de fls. 81, trata-se de mero dossiê interno de acompanhamento de processo judicial, indicando o respectivo número, as partes e a Vara Federal em que está em trâmite, processo este a que os impetrantes possuem pleno acesso. As informações do impetrado também evidenciam que os dados aos quais os impetrantes pretendem ter acesso configuram informações de uso privativo, onde há o registro da estratégia de defesa do BACEN em ação judicial. Franquear acesso aos dados constantes de tais documentos pode configurar até mesmo violação ao sigilo profissional previsto no Estatuto da OAB, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014867-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014867-6) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência do desarquivamento.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se, intimando-se para retirada.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007500-77.2013.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 645/646: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO COMUM

0019158-64.2014.403.6100 - WESLEY NAVAS(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização do feito, conforme determinado no despacho retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-64.2015.403.6100 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Apelante (autora) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 134, quanto à virtualização do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-98.2015.403.6100 - JORGE ELIAS ASFORA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à virtualização do feito, conforme determinado a fls. 95.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI(SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls. 258/272 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 253/255-vº. Alega haver contradição por ter o juízo condenado a parte autora - embargante ao pagamento da verba sucumbencial devida à denunciada, entendendo que a denunciante é quem deveria arcar com tal pagamento. O recurso foi oposto no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu ser a parte autora a responsável pelo pagamento da verba sucumbencial devida à denunciada, em especial, no primeiro parágrafo de fls. 255. Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte apelante (autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte apelante (autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte apelante (autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-37.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP227990 - CARMEN LÚCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do feito, conforme determinado a fls. 118.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013550-17.2016.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à virtualização do feito, conforme determinado no despacho retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014163-37.2016.403.6100 - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à virtualização do feito, conforme determinado no despacho retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018149-96.2016.403.6100 - JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP380336 - MELINA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização do feito, conforme determinado no despacho retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023692-80.2016.403.6100 - ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à virtualização do feito, conforme determinado no despacho retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-21.2017.403.6100 - JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda a parte autora à inclusão dos documentos digitalizados para prosseguimento no PJe, conforme já determinado nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte apelante (autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012131-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARTI ASSESSORIA EMPRESARIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA - SP263598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Petição - ID 11841353 e 11841354: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012131-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARTI ASSESSORIA EMPRESARIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA - SP263598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Petição - ID 11841353 e 11841354: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026514-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a presente impetração, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto dos autos nº 5026504-39.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-79.2018.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a concessão de medida liminar "determinando a suspensão o ato que que motivou o presente pedido".

A petição inicial direcionada ao Chefê de Coordenação de Provimento do Ministério da Saúde, Mais Médicos foi distribuída em Jundiaí e remetida a este juízo através da decisão acostada sob ID 11062322.

A ementa colacionada na decisão de remessa fala de competência funcional do Mandado de segurança, tese não mais abarcada pelo STJ conforme inúmeros precedentes tais como o AgInt no CC 153878/DF.

No julgado indicado o Relator asserva não desconhecer jurisprudência do STJ a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, prossegue o Relator, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Diante do aparente conflito de interpretações deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Decorre assim, pelo entendimento do STJ que esse juízo tem competência em razão do domicílio do Impetrante, razão pela qual aceito a remessa.

Feitas essas considerações, verifico que a inicial é vaga.

Pelo seu cotejo com os documentos afere-se que o Impetrante é médico do Programa Federal Mais Médicos e pretende remoção para o Rio de Janeiro, para acompanhar companheiro, por motivo de saúde.

O fundamento legal apresentado é o direito de remoção.

No entanto, além de não apontar qual o ato impugnado, o fundamento jurídico utilizado – Lei 8.112/90, não se aplica ao vínculo administrativo/contratual que possui com a Administração.

Também não demonstra, documentalmente, qual a condição do vínculo de seu companheiro.

Desta forma, com base no artigo 321 do CPC emende o Impetrante a inicial esclarecendo de forma clara e precisa os fatos e fundamento jurídicos da ação (artigo 319, III do CPC), bem como indique o ato coator, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição (art 290 CPC)

Prazo 15 dias

Int

I

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a declaração de nulidade da Portaria 249/2017, de 21 de setembro de 2017, publicada em 25 de setembro de 2017, assegurando sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, instituído pela lei 9.964/00

Alega que desde 2007 tem sofrido perseguição na medida em que foi excluída do REFIS, impugnando tal decisão através de MS cujo julgamento final determinou sua reinclusão no programa.

Em 2009 foi novamente excluída, tendo sua reinclusão determinada pela 8ª Turma do TRF da 1ª Região.

Mesmo diante do pagamento regular das parcelas, foi novamente excluída pelos mesmos fundamentos, o que viola a coisa julgada.

A medida liminar foi indeferida, objeto de embargos de declaração rejeitados através da decisão ID 443286.

Em informações a autoridade impetrada alegou que na forma pretendida o saldo devedor do parcelamento somente será liquidado em 138 anos, diante do pagamento de parcelas irrisórias a Impetrante foi excluída do REFIS

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte noticia a interposição de agravo cujos efeitos não foram comunicados nos autos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme documentação acostada aos autos percebe-se que a Impetrante consta com 3 exclusões do REFIS.

Na primeira, o TRF da 1ª Região entendeu que o ajuizamento de ação fiscal parcialmente extinta não poderia servir como medida que a excluiu e determinou sua reinclusão (ID 4228489).

A segunda exclusão deu-se por não auferimento de receita bruta e suspensão de atividades por mais de nove meses seguidos.

O TRF da Primeira Região determinou a reinclusão, reformando a sentença de primeira instância, por entender que a receita de locação de bens está incluída no conceito de faturamento e comprova não ter havido suspensão de atividades. (ID 4228574)

A exclusão aqui combatida vem tratada no documento carreado aos autos sob ID 4228568 onde a impetrada constata que a Impetrante tem feito pagamentos irrisórios que não estão amortizando o parcelamento.

Dessa forma, essa exclusão não está abarcada por qualquer sorte de coisa julgada, podendo aqui ser apreciada.

O Superior Tribunal de Justiça, tal como observado na decisão que indeferiu o pleito de liminar, já se manifestou no sentido de ser possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no artigo 5, II da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a sua ineficácia como forma de quitação do débito.

Nessa situação a impossibilidade de adimplência é equiparada a inadimplência.

São inúmeros os precedentes nesse sentido RESp 1.238.519/PR, REsp 1.187.845/ES. RESp 1.321.865/PE, dentre outros

No caso dos autos o saldo devedor do Impetrante vem aumentando, a título ilustrativo era de R\$ 56.853.172,93 em 01/03/2000 e em 14/09/2017 já estava em 114.764.743,29 ou seja, não está sendo amortizado, adimplido justificando plenamente sua exclusão nos termos legais.

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive o relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas nos artigos 145, § 1º, 150, §6º, 151, I e III, 156, III, 195, I, alínea 'b', da CF/1988, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na CDA 80.2.10.006459-89 por se tratarem de valores relativos a PIS e COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário apurado no período não prescrito (quinquenal), devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, a serem realizadas com as próprias contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 6280702), indeferido, entretanto, o pleito no tocante à certidão de dívida ativa nº 80 2 10 006459-89, pois ainda que haja menção ao relatório da situação fiscal da impetrante extraído do portal E-CAC, não foi possível deduzir que a cobrança esteja relacionada aos tributos em comento.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 6776168).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 6890125).

O Delegado da DERAT prestou suas informações no ID 8065120 alegando sua ilegitimidade parcial tendo em vista que a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva parcial arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, haja vista que cada autoridade apontada como coatora neste feito cumprirá a ordem aqui emanada nos limites de sua competência, sendo incontroverso que parcela do pedido formulado é de competência do Delegado suscitante.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange, entretanto, ao pedido formulado pela Impetrante no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na CDA 80.2.10.006459-89, verifica-se que o pleito não prospera, pois conforme comprovado pela autoridade coatora em suas informações ID 6776168 a referida CDA constitui débito de IRPJ e não de PIS ou COFINS, conforme indicado pela Impetrante, também não havendo nos autos prova de qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021260-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C2J CONSTRUTORA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ANTUNES BORGES - SP201794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança Preventivo, pretendo a impetrante seja assegurado o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ISS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos e os que foram pagos ao longo da presente demanda, bem como a dispensa do reexame necessário.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto não pode ser considerado inserido no conceito de receita ou faturamento, uma vez que não se trata de receita da Impetrante, mas tão somente de valores que são repassados aos Municípios.

Juntou procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 11102161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles que foram pagos ao curso da presente demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, não sendo devidos juros de mora, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Afasto o pedido de dispensa do reexame necessário formulado pela parte impetrante, pois a sentença não se encontra fundada em acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo referente ao ISS, mas sim, trata-se de aplicação analógica de acórdão proferido para os casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL de sua controladora (BCBF Participação S/A, inscrita no CNPJ/ME sob n. 19.276.528/0001-16) para a quitação no âmbito do PERT dos débitos tributários objeto de inscrição arrolados na petição inicial.

Subsidiariamente requer sejam anulados os atos de desistência do parcelamentos anteriores em função da previsão do artigo 11 da Portaria PGFN 690/17, restabelecendo ditas anistias.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 4517238. A PFN agravo, sem notícia dos efeitos do recebimento nos autos

Em informações a autoridade impetrada pugna pelo não cabimento do mandado de segurança e pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Rejeito a preliminar aduzida pela autoridade impetrada eis que o presente writ volta-se a edição de Portaria reputada ilegal pela Impetrante.

Passo ao exame do mérito.

Conforme apontam as partes, desde a edição da Medida Provisória 766/17, instituidora do PRT, houve distinção entre os meios de quitação dos débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O PRT não foi convertido em lei, tendo sido o PERT tratado na MP 783/17 que manteve a diferenciação de distinção dos meios de quitação dos débitos.

Assim para a RFB os débitos poderiam ser quitados em dinheiro, com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL, com créditos oriundos de indébito tributário. Para a PFN, como modalidade de quitação valiam o pagamento em dinheiro e a dação em pagamento.

Toda a lide objeto do presente feito encontra-se na interpretação do artigo 3º, parágrafo único, II da Lei 13.496. Il ao dispor que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos... após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRF.

Essa redação é comparada ao do artigo 2, inciso I da mesma lei que permitiu que no âmbito da SRF fosse utilizado créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios.

Entende que se para a RFB poderia usar créditos da controladora, pela equivalência de redação dos dispositivos, o mesmo se aplica a PFN.

Também sustenta que não há na lei nenhum dispositivo que a impeça de utilização de créditos da controladora

No entanto, uma análise da lei aponta inexistir razão a Impetrante, na medida em que o artigo 3, parágrafo único, inciso II é claro ao facultar a redução de multas e juros mediante a utilização de créditos próprios.

Veja-se o texto legal:

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016. (grifei e negritei)

O parcelamento no âmbito de órgãos distintos (DRF e PFN) têm disposições legais e regramentos distintos, sendo tal dicotomia bem clara no texto legal.

Ademais, por ser excepcional, a utilização de créditos de terceiros, ainda que de controladora, deveria vir expressamente previsto em lei, lembrando que a análise de qualquer benefício fiscal tem interpretação restrita.

A Portaria PGFN 1.207/2017 encontra seu berço no texto legal, não podendo se alegar que o extrapolou.

Ademais, a equivocada interpretação do texto legal não tem o condão de permitir que a confissão de dívidas feita de forma irrevogável e irretroatável e irrevogável possa ser alterada pelo Poder Judiciário, uma vez que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de tal medida, absolutamente contrária a segurança jurídica.

Dessa forma, tanto pedido principal como subsidiário formulados não tem como prosperar.

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014201-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e do COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), no qual pretende a impetrante permissão para realização das provas de segunda chamada das disciplinas "Psicopatologia e Psicodinâmica" e "Psicoterapia Breve e Sistêmica", referentes ao oitavo semestre do Curso de Psicologia da FMU ao qual está matriculada, ainda que sejam realizadas em data diferente da designada, bem como, que a realização das provas em outra data não seja óbice para sua matrícula nos semestres posteriores e que ela possa reaver eventuais valores dispendidos com as disciplinas *sub judice* caso tenha que cursá-las novamente.

Alega estar regularmente matriculada no 8º período letivo do curso de Psicologia, e que por motivo de doença deixou de realizar as provas da primeira chamada das disciplinas supra mencionadas, porém ao acessar o "aluno online" e solicitar a realização da segunda chamada (protocolo 090620186130037201014) o boleto referente ao pagamento das provas "substitutivas" foi emitido com vencimento para 10/06/2018 (domingo) e seu pagamento no dia 11/06/2018 foi negado haja vista instrução contida em seu bojo no sentido de que o mesmo não poderia ser recebido após o vencimento.

Informa ter comparecido à Central de Atendimento ao Aluno para tentar realizar o pagamento em espécie, porém, a faculdade recusou o recebimento sob as justificativas de que o prazo não foi cumprido e o sistema bloqueou o pagamento, e que resultaram infrutíferas as diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de autorizar a impetrante a realizar as provas objeto da presente impetração, sem o pagamento prévio da respectiva taxa, a qual deveria ser quitada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização das avaliações, na secretaria da instituição de ensino, com a juntada do respectivo comprovante de quitação aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A Impetrante na manifestação ID 8861389 informou que as autoridades coatoras cumpriram com efetividade a decisão liminar, tendo sido realizadas ambas as avaliações em 15/06/2018.

Informações prestadas no ID 8970612 requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 9093054).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 8794313), em que pese a existência de norma interna da instituição de ensino que condiciona a realização das provas de segunda chamada ao prévio pagamento da taxa correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias da data da prova perdida, no caso em análise, negar o direito de realizar as provas à impetrante, com risco de reprovação nas disciplinas, configura penalidade exagerada e desproporcional.

Nota-se do caso dos autos que a impetrante solicitou a realização das provas substitutivas e não efetuou o pagamento da quantia correspondente por acreditar que o boleto poderia ser quitado no dia útil seguinte (segunda-feira), como ocorre habitualmente nas demais transações bancárias.

Logo, a impossibilidade de pagamento do boleto relativo a realização das provas substitutivas não pode ser imputada à Impetrante, que agiu dentro dos parâmetros de conduta que se espera de um cidadão comum, sendo certo ainda que tal conduta não é apta a ensejar a reprovação da aluna, tampouco impossibilitar a realização das provas de segunda chamada pela mesma, ainda que fora do prazo.

Sobre o tema destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE SEGUNDA CHAMADA. POSSIBILIDADE DE EFETUAR EXAMES FINAIS FORA DO PRAZO POR MOTIVO DE DOENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização dos exames finais decorreu por circunstâncias alheias à vontade da estudante, uma vez que se encontrava enferma à data prevista, conforme se depreende do atestado médico acostado aos autos é necessário que seja a ela concedido o direito de realizá-los em outra data (AMS-3900-55.2007.4.01.3500, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 5.10.2007).

II. Ademais, determinada a designação de nova data para a realização dos exames finais por meio de sentença prolatada em 18/06/2012, apesar de indeferido o pedido liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não é recomendável, de acordo com reiterada jurisprudência desta corte. Precedentes.

III. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n).

(TRF1 – REOMS: 59935520114013304 BA 0005993-55.2011.4.01.3304 – Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 16/12/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 108 de 16.01.2014).

Por fim, ressalto ainda que as autoridades coatoras cumpriram a decisão liminar e ambas as avaliações foram realizadas em 15/06/2018, bem como, os boletos relativos às taxas de realização de segunda chamada foram devidamente quitados pela impetrante (cf. doc. ID 8861395).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida em parte.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014201-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e do COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), no qual pretende a impetrante permissão para realização das provas de segunda chamada das disciplinas "Psicopatologia e Psicodinâmica" e "Psicoterapia Breve e Sistemática", referentes ao oitavo semestre do Curso de Psicologia da FMU a qual está matriculada, ainda que sejam realizadas em data diferente da designada, bem como, que a realização das provas em outra data não seja óbice para sua matrícula nos semestres posteriores e que ela possa reaver eventuais valores dispendidos com as disciplinas *sub judice* caso tenha que cursá-las novamente.

Alega estar regularmente matriculada no 8º período letivo do curso de Psicologia, e que por motivo de doença deixou de realizar as provas da primeira chamada das disciplinas supra mencionadas, porém ao acessar o "aluno online" e solicitar a realização da segunda chamada (protocolo 090620186130037201014) o boleto referente ao pagamento das provas "substitutivas" foi emitido com vencimento para 10/06/2018 (domingo) e seu pagamento no dia 11/06/2018 foi negado haja vista instrução contida em seu bojo no sentido de que o mesmo não poderia ser recebido após o vencimento.

Informa ter comparecido à Central de Atendimento ao Aluno para tentar realizar o pagamento em espécie, porém, a faculdade recusou o recebimento sob as justificativas de que o prazo não foi cumprido e o sistema bloqueou o pagamento, e que resultaram infrutíferas as diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de autorizar a impetrante a realizar as provas objeto da presente impetração, sem o pagamento prévio da respectiva taxa, a qual deveria ser quitada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização das avaliações, na secretaria da instituição de ensino, com a juntada do respectivo comprovante de quitação aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A Impetrante na manifestação ID 8861389 informou que as autoridades coatoras cumpriram com efetividade a decisão liminar, tendo sido realizadas ambas as avaliações em 15/06/2018.

Informações prestadas no ID 8970612 requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 9093054).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 8794313), em que pese a existência de norma interna da instituição de ensino que condiciona a realização das provas de segunda chamada ao prévio pagamento da taxa correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias da data da prova perdida, no caso em análise, negar o direito de realizar as provas à impetrante, com risco de reprovação nas disciplinas, configura penalidade exagerada e desproporcional.

Nota-se do caso dos autos que a impetrante solicitou a realização das provas substitutivas e não efetuou o pagamento da quantia correspondente por acreditar que o boleto poderia ser quitado no dia útil seguinte (segunda-feira), como ocorre habitualmente nas demais transações bancárias.

Logo, a impossibilidade de pagamento do boleto relativo a realização das provas substitutivas não pode ser imputada à Impetrante, que agiu dentro dos parâmetros de conduta que se espera de um cidadão comum, sendo certo ainda que tal conduta não é apta a ensejar a reprovação da aluna, tampouco impossibilitar a realização das provas de segunda chamada pela mesma, ainda que fora do prazo.

Sobre o tema destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE SEGUNDA CHAMADA. POSSIBILIDADE DE EFETUAR EXAMES FINAIS FORA DO PRAZO POR MOTIVO DE DOENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização dos exames finais decorrerá por circunstâncias alheias à vontade da estudante, uma vez que se encontrava enferma à data prevista, conforme se depreende do atestado médico acostado aos autos é necessário que seja a ela concedido o direito de realizá-los em outra data (AMS-3900-55.2007.4.01.3500, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 5.10.2007).

II. Ademais, determinada a designação de nova data para a realização dos exames finais por meio de sentença prolatada em 18/06/2012, apesar de indeferido o pedido liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não é recomendável, de acordo com reiterada jurisprudência desta corte. Precedentes.

III. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(TRF1 – REOMS: 59935520114013304 BA 0005993-55.2011.4.01.3304 – Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 16/12/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 108 de 16.01.2014).

Por fim, ressalto ainda que as autoridades coatoras cumpriram a decisão liminar e ambas as avaliações foram realizadas em 15/06/2018, bem como, os boletos relativos às taxas de realização de segunda chamada foram devidamente quitados pela impetrante (cf. doc. ID 8861395).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida em parte.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. O.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023292-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica e carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, em relação às pessoas físicas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502664-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 na redação original, bem como na vigência da Lei nº 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 09/2013, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID - 10756206).

A União manifestou-se requerendo o ingresso no feito, bem como a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (ID - 10964016).

Foi deferido o ingresso da União no feito e indeferido o pleito de suspensão diante da ausência de determinação do STF nesse sentido (ID - 11092664).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 11194035).

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança ou pelo sobrestamento do feito (ID - 11281104).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz às vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOURY FERNANDES - PE18373, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO - PE15618, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a anulação de decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do pregão eletrônico 2017/01742 (7421) do Banco do Brasil, determinando o retorno do pregão à fase anterior da revogação.

Alega que o Banco do Brasil publicou Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de valores para as dependências do Banco a partir do Estado do Piauí – lotes 01 a 04.

A empresa CET SEG foi vencedora e já adjudicou os lotes 01 e 04.

No entanto “a despeito da impetrante ter apresentado uma proposta extremamente vantajosa para a administração ... o pregoeiro...decidiu por revogar os lotes 02 e 03 da licitação pois a empresa vencedora não teria condições de executar o objeto contratado...”

No lote 02 são listadas 96 dependências, 28 no Maranhão e 68 no Piauí, já o lote 3, das 96 instalações, 22 seriam no Maranhão e 74 no Piauí.

O edital não exigia autorização de funcionamento no Maranhão, assim, como a Impetrante somente tem base operacional no Piauí e o atendimento do Município do Maranhão ultrapassaria o limite de subcontratação previsto no Edital, o pregoeiro optou por revogar esses lotes e esse é o ponto de insurgência do presente feito.

Decisão de ID 2529704 deferiu em parte a liminar até a vinda das informações,

Prestadas estas, esclareceram que o edital convocatório limitou expressamente a subcontratação ao máximo de 20% das dependências contratadas e por não existirem razões para desclassificar o arrematante optou-se por revogar a contratação dos lotes para adequar o edital.

Pugnou também pela incompetência da Justiça federal, descabimento do MS, falta de interesse de agir e denegação.

Decisão ID 2784065 entendeu pela competência da Justiça Federal e manteve a decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Prosssegur Brasil requereu seu ingresso na lide como assistente simples, o que restou indeferido.

É o relato. Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares apontadas, a discussão do presente writ é a legalidade do ato impugnado e não o objeto do contrato em si, razão pela qual há interesse de agir e a via é adequada.

No mérito, porém, a ação é improcedente.

Considerando os limites de subcontratação previstos no edital, o pregoeiro não poderia aceitar uma empresa sem base operacional no Maranhão.

Como esse termo de autorização não constou expressamente do Edital, não havia razões para a desclassificação da empresa.

Aliás, se esta tivesse autorização para operar no Maranhão essa questão nem seria ventilada, pois não haveria de se falar em subcontratação.

Ficou evidente que o edital deveria ser ajustado, o que justificaria a revogação do certame com a publicação de um novo edital e início a outro procedimento licitatório.

Ademais, o STJ entende que antes da homologação e assinatura do contrato há apenas expectativa de direito podendo a licitação ser revogada. (RMS23360)

Trago trecho da ementa:

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. . O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado

Isto posto, pelas razões expostas, denego a segurança e casso a liminar deferida.

Custas de lei descabem honorários

P.R.I e Oficie-se com urgência

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOURY FERNANDES - PE18373, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, ANDRE GUSTA VO CORREA AZEVEDO - PE15618, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a anulação de decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do pregão eletrônico 2017/01742 (7421) do Banco do Brasil, determinando o retorno do pregão à fase anterior da revogação.

Alega que o Banco do Brasil publicou Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de valores para as dependências do Banco a partir do Estado do Piauí – lotes 01 a 04.

A empresa CET SEG foi vencedora e já adjudicou os lotes 01 e 04.

No entanto "a despeito da impetrante ter apresentado uma proposta extremamente vantajosa para a administração ... o pregoeiro...decidiu por revogar os lotes 02 e 03 da licitação pois a empresa vencedora não teria condições de executar o objeto contratado..."

No lote 02 são listadas 96 dependências, 28 no Maranhão e 68 no Piauí, já o lote 3, das 96 instalações, 22 seriam no Maranhão e 74 no Piauí.

O edital não exigia autorização de funcionamento no Maranhão, assim, como a Impetrante somente tem base operacional no Piauí e o atendimento do Município do Maranhão ultrapassaria o limite de subcontratação previsto no Edital, o pregoeiro optou por revogar esses lotes e esse é o ponto de insurgência do presente feito.

Decisão de ID 2529704 deferiu em parte a liminar até a vinda das informações,

Prestadas estas, esclareceram que o edital convocatório limitou expressamente a subcontratação ao máximo de 20% das dependências contratadas e por não existirem razões para desclassificar o arrematante optou-se por revogar a contratação dos lotes para adequar o edital.

Pugnou também pela incompetência da Justiça federal, descabimento do MS, falta de interesse de agir e denegação.

Decisão ID 2784065 entendeu pela competência da Justiça Federal e manteve a decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Prosssegur Brasil requereu seu ingresso na lide como assistente simples, o que restou indeferido.

É o relato. Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares apontadas, a discussão do presente writ é a legalidade do ato impugnado e não o objeto do contrato em si, razão pela qual há interesse de agir e a via é adequada.

No mérito, porém, a ação é improcedente.

Considerando os limites de subcontratação previstos no edital, o pregoeiro não poderia aceitar uma empresa sem base operacional no Maranhão.

Como esse termo de autorização não constou expressamente do Edital, não havia razões para a desclassificação da empresa.

Aliás, se esta tivesse autorização para operar no Maranhão essa questão nem seria ventilada, pois não haveria de se falar em subcontratação.

Ficou evidente que o edital deveria ser ajustado, o que justificaria a revogação do certame com a publicação de um novo edital e início a outro procedimento licitatório.

Ademais, o STJ entende que antes da homologação e assinatura do contrato há apenas expectativa de direito podendo a licitação ser revogada. (RMS23360)

Trago trecho da ementa:

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. . O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado

Isto posto, pelas razões expostas, denego a segurança e casso a liminar deferida.

Custas de lei descabem honorários

P.R.I e Oficie-se com urgência

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020458-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada a abstenção do encaminhamento a protesto da CDA n. 80 6 17 04590803, ou ainda, a abstenção do ajuizamento de ação executiva para cobrança deste débito, até final decisão administrativa a ser proferida nos autos do processo administrativo n. 10880.543175/2017-59.

Afirma que foi surpreendida com aviso de indicação de protesto no valor de R\$ 86.184,57, referente à dívida ativa supostamente devida a título de COFINS, que segundo informa é inexistente na medida em que no processo administrativo 10 880 912 917/2009-91 houve restituição do valor de R\$ 12.935,34 a título de créditos a título de IPI, entretanto, a impetrante, declarou erroneamente na DCTF de 01/2014 o saldo devedor de R\$ 58.553,25, a título de COFINS, quando na verdade havia saldo credor a restituir.

Sustenta ter procedido à retificação da DCTF e ter formulado pedido de revisão de débito, verificando-se prematura a inscrição dos valores em dívida ativa da União, sem que antes ocorra a apreciação da questão no âmbito administrativo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido por ausência de *fumus boni juris* (ID 10112682).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10263815), o que foi deferido no despacho ID 10808433.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10561435 pleiteando pela denegação da segurança e as complementou no ID 11103293 informando que a Delegacia da Receita Federal analisou o pedido de revisão formulado pela Impetrante e concluiu pelo cancelamento do débito inscrito, motivo pelo qual postulou pelo julgamento do feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 10882909).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela parte impetrada no sentido de que o débito questionado foi cancelado administrativamente, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica e carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em relação às pessoas físicas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a medida liminar e determinou a adequação do valor da causa.

Alega ser impossível prever o valor do benefício patrimonial, por se tratar de demanda que envolve faturamento futuro.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

Por se tratar de mandado de segurança em que não se pleiteia a restituição de tributos indevidamente recolhidos, mas tão somente declaração judicial de inexigibilidade da exação, não há como apurar o benefício econômico, razão pela qual entendo como correto o valor atribuído à causa pela impetrante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, com efeitos modificativos, para o fim de reconsiderar a determinação de retificação do valor da causa constante na decisão embargada.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora do veículo M.BENZ/L 1418 R Placa KMK9703 no endereço indicado pelo executado, devendo o oficial de justiça entrar em contato com o patrono no telefone contido na procaução de ID 9181100 para realização da diligência.

Sem prejuízo, considerando que o valor do referido bem não perfaz o débito exequendo, indique a CEF outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026504-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 . Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11813926 a 11813935: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 11402527, oficiando-se à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Considerando-se que o executado RESTAURANTE MINEIRO DE SÃO PAULO LTDA-EPP encontra-se sediado no endereço inicialmente diligenciado, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 830, § 1º, do NCPC, para que seja realizada a citação com hora certa do referido devedor, na pessoa de ANDRESSA PIRES PORTO.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré com urgência e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DA VID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré com urgência e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DA VID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré com urgência e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MOREIRA - SP99445

DESPACHO

Petição de ID nº 11829599 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 916, § 1º, do NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré com urgência e publique-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025438-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELICARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré com urgência e publique-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-45.1993.403.6100 (93.0008123-3) - MARTA AGOADO GONCALVES X MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI X MARIA LIGIA ARNALDI X MARIA JULIA CAVICCHIA DA SILVA X MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA X MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES X MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS X MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA CORREA X MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 497/499.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-39.2005.403.6100 (2005.61.00.011433-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011952-4) - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 215: defiro o prazo de 10 dias à CEF.

Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015030-06.2011.403.6100 (2009.61.00.011503-4) - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que cumpra a ordem contida na decisão de fl. 307, independente do pagamento de custas e emolumentos, tendo em vista que a parte interessada é assistida pela Defensoria Pública da União.

Devem seguir anexas cópias desta decisão e de fl. 307, bem como da manifestação de fl. 310.

Com a juntada aos autos da ordem cumprida, e ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se (DPU e AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico

criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Nada sendo requerido em de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação da exequente, retornem os autos à Contadoria, a fim de que retifiquem/ratifiquem os cálculos de fls. 513 e seguintes., nos termos da manifestação de fls. 522/523.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 264/265: mantenho a decisão de fls. 249 e verso. O RPV 20170055600 (fl. 250), referente aos honorários sucumbenciais, foi cancelado por não ter sido objeto de execução, nos termos do artigo 535, CPC. Cabe ao exequente iniciá-la.

2. Fls. 266/272; fls. 273/278; fls. 279/285: registrem-se as penhoras no rosto destes autos.

3. Comunicuem-se ao juízo da 4ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos referidos, que ainda não há valores a serem transferidos, devendo aguardar o pagamento do ofício precatório, no valor de R\$3.945.868,59, para 09/2014.

4. Ante as penhoras efetivadas, retifique a Secretária o ofício precatório de fl. 251, a fim de que passe a constar SIM, no campo levantamento à ordem do juízo de origem.

5. Ficam as partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e guarde-se no arquivo (SOBRESTADO), a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 225: Os advogados exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 6.413,89. Fls. 231/234: A CEF impugnou a execução, entendendo como incontroverso o valor de R\$ 410,74. Fls. 248: Os exequentes deram por satisfeita a execução. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor mencionado pela CEF às fls. 231/234. Ante o exposto, acolho a impugnação da CEF aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 410,74 (quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), para maio/2018. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada entre a conta apresentada pelo exequente e a conta da executada. Com o trânsito em julgado, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores por ela depositados para satisfação da verba honorária fixada nesta decisão. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Aguardar-se em Secretaria a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no agravo 5008031-69.2018.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SUELY INES DA CUNHA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada da autora e ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF informou o cumprimento de sentença às fls. 109/112 e depositou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 113. A CEF depositou a diferença tocante aos juros de mora (fls. 217/222). Os depósitos foram levantados, conforme alvará de fls. 230. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-94.2002.403.6100 (2002.61.00.024751-9)) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PARANHOS

Fl. 299: indefiro.

Em relação ao veículo apontado na pesquisa de fls. 288/289, já constam constrições (alienação fiduciária), inviabilizando a expedição de mandado de penhora.

Fica a exequente intimada para, em 5 dias, formular requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 505: expeça a Secretária ofício à CEF - AG. 0265, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fl. 504.

Fls. 507/513: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Após a juntada aos autos do comprovante da operação determinada no primeiro item desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela ECT às fls. 109/112.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021636-11.2015.403.6100 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em primeira e segunda instância. A autora depositou nos autos os respectivos honorários advocatícios (fls. 101/102). O valor depositado foi convertido em renda (fls. 112/114). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da União. Às fls. 237/238 a executada comprovou o pagamento da verba de sucumbência. O valor foi convertido em renda (fls. 258/259). A União requereu a extinção da execução (fls. 260). Os novos patronos pugnaram pelo recebimento proporcional de

eventuais honorários de sucumbência (fls. 265). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que inexistem verba honorária advocatícia para ser recebida pelos patronos da autora. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050071-98.1992.403.6100 (92.0050071-4) - RENATO PNEUS LTDA - EPP(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RENATO PNEUS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretária os ofícios de fls. 511/513, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.2. Fl. 522: quanto à impugnação apresentada, assiste razão à União, em parte. Retifique-se a Secretária o ofício de fl. 511 (20170039383), a fim de que passe a constar SIM, no campo LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, nos termos da decisão de fl. 471, item 5. Em relação aos outros dois ofícios expedidos, em que consta como requerente o advogado da parte exequente, não há o que ser retificado, tendo em vista que se referem a honorários sucumbenciais.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.4. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080199-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080199-2) - EVA FRANCISCA FILHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LIDIA BERTOLINI GOUVEIA X NORIVALDO RIBEIRO X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA FRANCISCA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X LIDIA BERTOLINI GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da expedição do RPV de fl. 494, referente aos honorários sucumbenciais, com prazo de 5 dias para manifestações.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

3. Em razão da certidão de fl. 493 verso, intime-se a exequente EVA FRANCISCA FILHO, para informar, em 5 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em seu benefício, nos termos do artigo 8º, XVII, da Res. 458/2017, CJF.

Publique-se esta e a decisão de fl. 493.

Intime-se..DECISÃO FL. 493.

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos dos cálculos de fls. 442/444, para março/2017, conforme acordado entre as partes. Em relação aos honorários sucumbenciais, estes devem ser expedidos em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento, conforme requerido às fls. 478 e seguintes.3. Ficam as partes coentificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes e aguarde-se em Secretária os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018186-65.2012.403.6100 - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OSWALDO COLELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/163: O exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 190/197: A União impugnou a execução. Fls. 208/209 e 211/212: O exequente reiterou seus cálculos, bem como a União. Fls. 215/218: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 24.951,46 para maio/2018. Fls. 223: A União concordou com os cálculos. Fls. 224/225: O exequente requereu o cumprimento de sentença e requereu o destaque de honorários em favor da sociedade de advogados, pugando que os honorários contratuais sejam incluídos na mesma requisição de pagamento, em nome de Gomes e Carraro Sociedade de Advogados, em virtude de cessão de crédito. Decido. Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425. Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR. Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, no entanto, o título executivo judicial prevê a aplicação expressa da Lei nº 11.960/2009. Por isso, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 215/218 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente os índices utilizados e a forma como o valor foi apurado, bem como a impropriedade nas contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 215/218, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 24.951,46 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), para maio/2018. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.726,00 (um mil e setecentos e vinte e seis reais), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados em 02/2017. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Em relação à petição de fls. 224, verifico que o título executivo judicial fixou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, inexistindo pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10%. Quanto aos honorários contratuais, existindo nos autos contrato de prestação de serviços (fls. 16) e o instrumento particular de cessão de crédito (fls. 225), DEFIRO o destaque do valor em benefício de Gomes e Carraro Sociedade de Advogados. Se necessário, encaminhe a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Cumpra a Secretária o item 1 do despacho de fls. 160, alterando a classe processual desses autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de recursos em face da decisão de fls. 188 e verso, expeça-se RPV em benefício da exequente, nos termos desta decisão.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se os comprovantes.

4. Fica a Secretária autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9422

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que a ré PASCOA AGROPECUÁRIA LTDA concordou com a manifestação da autora no que tange aos imóveis atingidos pela linha de transmissão, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a qualificação dos demais proprietários da área desapropriada, conforme indicado na petição de fls. 598/600. No mesmo prazo, fica a ré PASCOA AGROPECUÁRIA LTDA intimada a apresentar a declaração que confirma o pacto realizado com a adquirente da área ITAPEÇ ADMINISTRACÃO LTDA, de acordo com o relatado na petição de fls. 668. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBEIHE SAWAYA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0021062-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

000094-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGIULO) X RAPHAEL NACARATO NETO(SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005775-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100 () - AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelado, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelarante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelado no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013474-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2)) - TATIANE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X GUILHEME LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRAND BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (01.9722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASELLI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR)

Fls. 395/396: A União, informando que o aeroporto de Penápolis é administrado pelo Governo do Estado de São Paulo, entendeu ser necessária a manifestação do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e da ALL - América Latina Logística. Fls. 403/404: A ALL informou não ser parte interessada e que a propriedade dos bens móveis e imóveis da antiga RFFSA foi transferida ao DNIT. Fls. 434/436 e 438/439: O DAESP e a FESP entendem ser partes legítimas, embora não tenham a propriedade do imóvel onde funciona o aeroporto confinante. Argumentam a inexistência de titularidade do título executivo. Fls. 463: A União requereu a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte - DNIT. Fls. 470: O DNIT apontou a necessidade de apresentação por parte do Município autor de novo levantamento planimétrico da área objeto desta ação. Fls. 479º: Intimado, o Município de Penápolis não se manifestou. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 254/258 transitado em julgado declarou que a área objeto da demanda é aquela descrita na escritura de doação de fls. 05/07 e não aquela descrita no laudo descritivo que instrui a petição inicial. Ou seja, a metragem a ser registrada se refere a 4 alqueires, e não 7,226 alqueires, como consta no memorial descritivo apresentado na inicial. Dessa forma, não há que se falar em inexequibilidade do título executivo judicial. Além disso, o oficial do Registro de Imóveis é profissional plenamente capacitado para entender a decisão judicial, sendo desnecessário desentranhar documentos que fazem alusão à área de 7,226 alqueires, os quais fazem parte da instrução dos autos exatamente para se concluir a área correta como sendo de 4 alqueires. O pleito do DNIT de apresentação de novo levantamento planimétrico da área objeto desta ação não merece acolhimento. Conforme consta do processo, os confrontantes do terreno, entre os quais a extinta Rede Ferroviária Federal, não manifestaram resistência ao pedido do Município de Penápolis. O fato de o DNIT ter recebido a propriedade dos bens móveis e imóveis da antiga RFFSA em nada altera o já decidido nestes autos. Ante o exposto, com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis/SP. Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para inclusão, como interessados, do Estado de São Paulo, do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl.196: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1681/1683: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacerjud (fls. 1671/1678) apresentada pelos executados Rogério e Andrea, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de conta salário e conta poupança. Pugnam pela designação de audiência de conciliação. Fls. 1702/1703: A CEF alegou que não nos extratos juntados pagamentos significativos de bens e serviços essenciais, devendo ser mantido o bloqueio. Decido. Procede o pedido dos executados. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora no valor de R\$ 2.997,56 realizada em face da executada Andrea dos Santos Oliveira Barrios se deu em conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 1698). O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, caso dos autos. Por sua vez, o executado Rogério Barrios comprovou que a conta mantida no Sicob é utilizada unicamente para recebimento de salários advindos das funções de diretor e professor no Instituto Santanense de Ensino Superior (fls. 1685/1697). O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, caso dos autos. Não obstante, este inciso faz uma ressalva em relação ao 2º: 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o. Como se sabe, a jurisprudência do C. STJ tem adotado interpretação extensiva ao conceito de prestação alimentícia para fins de incluir dentre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de natureza alimentar, tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência mais recente do C. Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EdEl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018). Nessa perspectiva, observo que, no presente caso, foram fixados às fls. 407 honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Desse modo, considerando que o débito que ensejou as constrições também detém o qualificativo de alimentar, deve-se assegurar a manutenção dessa parcela antes do levantamento do valor total. Destarte, fica a CEF intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado a título de honorários fixados aos seus patronos. Com a resposta, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor excedente a essa quantia nas contas de titularidade de Andrea dos Santos Oliveira Barrios na CEF e de Rogério Barrios na CCM PROF SAÚDE GRANDE SP. As quantias referentes aos honorários advocatícios e as bloqueadas nas demais contas deverão ser transferidas para conta judicial vinculada a este juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME MUNIZ FARIAS

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fl. 238: Indeiro o novo pedido de bloqueio de valores via sistema BAENJUD, vez que realizado há menos de um ano, conforme detalhamento de fl. 226.

Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GARCIA

Fl. 228: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) LILIAN GARCIA (CPF n. 193.489.208-47).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Fl.175: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após liquidação da dívida extrajudicialmente. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Cumpra a Secretária o item 1 do Despacho de fls. 43, alterando a classe processual destes autos. Proceda a Secretária ao levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Heber Olímpio dos Santos (fls. 63/64). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018523-49.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUI BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Não obstante a vinda dos autos para extinção do feito, decido a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 142/146. Com o trânsito em julgado da decisão que declarou a existência de saldo devedor a favor do autor no montante de R\$ 94.324,69, a parte interessada, dando início à fase de cumprimento de sentença, formulou pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de R\$ 197.640,50, relativo ao valor atualizado da condenação (fls. 132/133). Questionando a quantia apresentada, a ré efetuou novo cálculo no total de R\$ 178.644,14, depositando, porém, o valor pleiteado pelo exequente. Concedida a oportunidade de manifestação ao exequente, este concordou com a quantia indicada pela CEF (fl. 148). É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor mencionado pela executada à fl. 142. Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 178.644,14 (cento e setenta e oito mil seiscientos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), para abril/2018. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 2.274,06 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), relativos a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado pela executada e o informado pela exequente (ambos atualizados para abril/2018). A execução dessa verba fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Fica o advogado do exequente, constituído com poderes para receber e dar quitação, intimado a apresentar os dados necessários à confecção do alvará (nome completo, RG e CPF), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Comunicados os dados acima, expeça a Secretária o respectivo alvará para levantamento parcial do valor depositado na conta 0265.005.86407983-7 (fl. 146). Comprovada a liquidação do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do saldo remanescente da conta. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Fl. 74: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO (CPF n. 135.066.248-81).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome do executado, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os

Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA
Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes realizaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção da presente demanda e a liberação das condições judiciais (fls. 90). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo extrajudicial sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência/penhora, via RENAJUD, do veículo da propriedade de João Pereira Dutra (fls. 80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRÁ, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRÁ, RAT, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ** a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, pela petição de ID 9289716, informa que, em manifestação recente nos autos do Mandado de Segurança nº 5000414- 91.2018.4.03.6100, impetrado por outro participante do plano da Qualicorp S/A, a União afirma que os pagamentos relativos ao IRPF sobre ganho de capital devem ser considerados na apuração do montante controvertido, razão pela qual infere que, mantida tal premissa, concluirá a União Federal que o impetrante promoveu depósito de valor superior ao controvertido neste feito, uma vez que optou por promover o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda (27,5%), acrescido de multa de mora (20%) e SELIC.

A decisão ID 8561187 fixou o seguinte comando: "O depósito hábil a suspender a exigibilidade, no caso, é o do montante integral do débito, hipótese em que, em apurando-se eventual diferença a menor, autorizará o levantamento pelo impetrante, do saldo a maior".

Pelo despacho de ID 10683512, foi determinada a manifestação da autoridade impetrada acerca das petições e depósito judiciais juntados sob os ID's nº 9289716 – 9289720 e 9302867 – 9302870, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Fazenda Nacional manifestou-se por petição de ID 11364390, pela qual sustentou que, muito embora, em tese, os valores correspondentes a diferença entre o valor efetivo das ações e o valor com que essas ações foram "compradas" pelos executivos também devam ser tributados pela tabela progressiva, porque seriam ganho de capital, considerando-se que não há ainda auto de infração lavrado contra o impetrante, não é possível a aferição de que se trata ou não, no caso, de um eventual acréscimo patrimonial indevidamente tributado, afirmando a **impossibilidade** de apontamento imediato do valor que seria cobrado.

Deste modo, diante da manifestação da parte impetrada, sobretudo da impossibilidade de apontamento do montante controvertido e, ainda, considerando que a presente ação mandamental possui caráter preventivo, reconsidere a decisão de ID 8561187 e **AUTORIZO** que os pagamentos, via depósito judicial, relativos ao IRPF sobre ganho de capital discutidos nestes autos, devem ser considerados na apuração do **montante controvertido**, de acordo com os cálculos apresentados pelo impetrante.

Por conseguinte, **AUTORIZO** o levantamento do excedente.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017647-60.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal para análise do dossiê nº 10880.991067/2001-0.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após nada sendo requerido, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013760-46.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID nº 9403025) poderá implicar na modificação da sentença ID nº 5054071, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025183-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025776-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0009378-37.2013.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012406-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0027179-73.2007.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010469-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA ALVES COUTINHO, JAMIL NOGUEIRA, MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES, MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS, MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0023974-36.2007.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005624-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0000705-21.2014.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010279-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ILSON CARLOS MARTINS, JOAO LOPES DE ARAUJO, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026547-73.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888, LUCAS AUDI BARBOSA - SP380509

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023474-30.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: BRASITEST LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELIA ALVES GUEDES - SP234337, WESLEY SALLES DE FREITAS - SP344623

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da petição da CEF, juntada sob o ID nº 4239938.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025593-61.2017.4.03.6100
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-33.2017.4.03.6100
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-65.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, especificamente acerca da alegação de insuficiência do depósito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017695-94.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, especificamente acerca da insuficiência dos valores depositados.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110

AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025

RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.

Intime-se a parte autora para que promova o complemento do recolhimento das custas processuais, observando que há um valor mínimo para as ações de procedimento comum ordinário.

Manifêste-se a parte ré acerca da petição sob o ID nº 10594800.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP** em face do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.

Alega ser empresa de agência de turismo e, por um lapso, deixou de recolher o FGTS nos meses de março e maio do ano de 2016. Diante disso, o Ministério do Trabalho lavrou o auto de infração nº 21.842.223-1 e, posteriormente, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.154.391.

Salienta que no momento em que tomou ciência do ocorrido, procedeu à imediata quitação dos débitos do FGTS correspondentes aos mensais (Março de 2016 – R\$ 4.512,08) e aos rescisórios (Maio de 2016 – R\$ 4.663,13).

No tocante aos débitos rescisórios, esclarece que são relativos aos funcionários ARTUR CESAR ALQUATI e FLORI GALVÃO JARDIM, sendo que esse último ajuizou demanda trabalhista (processo 10011191-86.2017.5.02.0034), requerendo, dentre outros pedidos, a rescisão indireta do contrato de trabalho, por meio da qual foi homologado acordo, isentando a ora impetrante da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Não obstante isso, afirma que recebeu uma cobrança indevida, sendo que apresentou Defesa Administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho, que se encontra pendente.

Alega, no entanto, não conseguiu emitir o seu Certificado de Regularidade do FGTS perante a impetrada, por constar a restrição relativa à notificação nº 201.154.391.

Admite a única possibilidade de estar em aberto o valor de R\$ 4,30 referente à rescisão de ARTUR CESAR ALQUATI.

Afirma, por fim, que a autoridade coatora não tem motivo para a não emissão da CR do FGTS, visto que nem apurou o valor devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17,422.58.

Recolhimento em 0.5% do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante disso, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora para o esclarecimento fático da causa.

Notifique-se a autoridade coatora com urgência para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026421-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, CND ou CPD-EN.

Alega que para o regular exercício de suas atividades, necessita da apresentação de certidão de regularidade fiscal às autoridades alfandegárias.

Relata que não consegue renovar a sua certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante estarem os seus débitos com exigibilidade suspensa ou quitados.

Afirma que no relatório fiscal constam pendentes os seguintes débitos:

- 1) 80.7.04.001625-92; 80.6.06.034384-20; 80.2.06.022101-92; 80.6.04.006500-69 e 80.7.06.009649-51, todos com exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 0026186-49.2015.4.03.6100 (digitalizada sob nº 5024142- 64.2018.4.03.6100).
- 2) débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, garantido por Seguro Garantia (Apólice nº 02852.2018.0001.0775.0000937), "sub judge" nos autos de nº 5012497-83.2018.4.04.7112.
- 3) débitos nºs 10880.720.738/2006-86 e 13804.008.272/2002-14 incluídos no parcelamento – PERT com adesões formalizadas em 30/08/2017.
- 4) Débitos do REFFIS da Lei nº 11.941/09, referente ao atraso na parcela nº 46, mas que foram quitados em 2014 por meio de Requerimento de Quitação Antecipada – RQA.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer a situação fática, inclusive quanto à quitação antecipada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Após, tornem-me conclusos.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026497-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.940019/2015-71 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.122542-03, diante da continuidade do andamento da cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0030702-89.2017.4.03.6182. Ao final, pleiteia a apreciação dos pedidos aduzidos no referido processo administrativo nº 10880.940019/2015-71 para o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Relata que, em 2016, procedeu à incorporação da empresa J3 Operadora Logística S/A, vindo a assumir todos os seus direitos e deveres e se tornando responsável pela regularização de eventuais pendências fiscais existentes em nome da incorporada.

Assim, alega que a empresa incorporada possui um débito fiscal relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em janeiro de 2015.

Informa que a empresa incorporada "operava, anteriormente, sob o regime de apuração de seu lucro real, vindo a modificar sua opção para o regime de lucro presumido para o exercício de 2015. Entretanto, a empresa procedeu, por engano, ao pagamento da COFINS, apurada em janeiro do referido ano, ainda na forma como procedia anteriormente, ou seja, com a utilização do código de receita nº 5856 ("COFINS não cumulativa") e a quantificação da contribuição mediante utilização da alíquota relativa ao regime de apuração de lucro real, mais elevada". Diante disso, constatou que havia recolhido a COFINS, relativa a janeiro de 2015, em montante superior ao efetivamente devido, motivo pelo qual protocolou a PER/DCOMP nº 09327.87181.200515.1.3.04-0305, para a apuração e utilização do respectivo crédito.

Alude que o pedido de compensação foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para compensar com os débitos apurados em relação ao mês de abril de 2015, no entanto, não retificou o código da receita utilizado, de modo que a PER/DCOMP foi homologada pelo código de receita nº 5856, quando o correto seria 2171 ("COFINS – Contribuição para Financiamento Seguridade Social").

Sustenta que, diante disso, protocolou o pedido de retificação da DARF – REDARF - PA nº 10880.940019/2015-71, no entanto, permanece sem posição há mais de 360 dias.

Saliente que o tal PA se encontra apensado ao PA nº 16692.720519/2017-53, no qual suspendeu a cobrança de COFINS apurada em relação a abri de 2015.

Sustenta, por fim, que por conta da inércia na apreciação do PA nº 10880.940019/2015-71, tem sofrido cobrança indevida, já que o débito se encontra extinto nos termos do art. 156, I, do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)*

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em **28/07/2015**, ultrapassou o prazo de 360 dias (id 11800809).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de retificação de DARF.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do pedido consubstanciado no PA nº 10880.940019/2015-71, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do tempo decorrido desde o protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-76.2017.4.03.6100
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026610-98.2018.4.03.6100
AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a situação financeira a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018067-95.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETERINARIA LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO - SP254335, RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS LTDA – ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa originada do PA nº 2089/2016 e declare o seu direito a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assim como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, exerce sua atividade em análises clínicas veterinárias, possuindo como representante legal e responsável técnica a Biomédica Dra. Camila Pagin Gomes, inscrita no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo – CRBM/SP sob o nº 10764.

Aduz, no entanto, que em 10/05/2016 o seu estabelecimento foi fiscalizado por fiscal do CRMV/SP, resultando no Auto de Infração nº 2089/2016, ao argumento de que o estabelecimento não possui registro no CRMV/SP, não possui Responsável Técnico inscrito no CRMV/SP, bem como não possui Certificado de Regularidade, nos termos dos artigos 5º, alíneas “a” e “c”, e 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968, e artigo 1º da Resolução CRMV nº 672/2000.

Sustenta que as supostas pendências não foram regularizadas, o que resultou na emissão do Auto de Multa nº 0098/2018, em 09/03/2018, cujo recurso interposto foi negado, sendo emitida posteriormente a cobrança de multa no valor de R\$ 3.072,20.

Por fim, informa que a atividade exercida no estabelecimento é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pois exerce “análises clínicas veterinárias”, sendo que o Profissional Biomédico realizar Exames Laboratoriais e Emitir Respectivos Laudos de Diagnósticos em animais de pequeno e grande porte, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)''.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada à atividade de "Laboratório de Análises Clínicas Veterinária", nos termos do contrato social (id nº 11702812).

Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que a parte impetrante exerça como "atividade básica" qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da parte impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra "e", do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, "sempre que possível", a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão "sempre que possível" e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto qualquer atuação nesse sentido poderá, eventualmente, trazer dificuldades a pequenos comerciantes, tal como a impetrante, no desempenho de suas atividades empresariais, onerando-os de sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Medicina Veterinária.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar suspensão da multa originada do PA nº 2089/2016, bem como que a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, se abstenha de obrigar a impetrante a se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-a, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR DIAS LEITE em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu certificado de aprovação no XXVI Exame de Ordem Unificado.

Informa o impetrante que foi aprovado em ambas as etapas do XXVI Exame de Ordem Unificado, realizadas nos dias 05 de agosto (1ª fase) e 16 de setembro de 2018 (2ª fase), sob a organização da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cuja aprovação é requisito necessário à inscrição aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, no entanto, que seu direito em obter o certificado de aprovação ao certame se encontra na iminência de sofrer violação, em virtude do excesso de formalismo do edital de abertura, especificamente no que tange à exigência de matrícula prévia no último ano do Curso de Direito para o primeiro semestre de 2018.

Sustenta que as inscrições para o Exame se iniciaram em 05/06/2018 e perduraram até 15/06/2018, enquanto que a sua matrícula acadêmica para o 9º (nono) semestre foi efetivada apenas em 19/07/2018.

Por fim, informa que apesar de não estar em “condição” de prestar o exame na data de inscrição, pois à época da inscrição estava no 8º (oitavo) semestre letivo, é certo que já se encontrava em situação regular ao realizar a primeira fase do certame, o que por si só ensejaria na expedição do certificado de aprovação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, à qual devem obedecer tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Por sua vez, o Provimento Nº 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre o Exame de Ordem, assim estabelece:

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

§ 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso.

Pois bem

No caso dos autos, a parte impetrante efetuou a inscrição para realização do exame de ordem em junho de 2018, ocasião em que cursava o 8º semestre do curso de direito, ao passo que sua matrícula acadêmica para o 9º semestre foi efetivada apenas em 19/07/2018.

Após a realização de todas as fases do certame (1ª fase em 05 de agosto e 2ª fase em 16 de setembro de 2018), na hipótese, a parte impetrante mesmo obtendo nota suficiente para aprovação, não cumpre os requisitos previstos no edital por não estar matriculada nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação.

No entanto, na data da aprovação do certame, em 09 de outubro de 2018, a parte impetrante já estava matriculada no 9º semestre do referido curso.

O provimento nº 144/2011, expedido pelo Conselho Federal da OAB, determina em seu art. 7º, § 3º, que poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso, entretanto, não delimita em qual momento do exame tal requisito deve ser preenchido.

Assim, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente para ensejar o reconhecimento da validade de seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

1. A apresentação do comprovante de matrícula no último ano do curso de Direito somente é razoável no momento da expedição do Certificado de Aprovação, em interpretação do art. 8º da Lei 8.906/94 e do art. 7º do Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB.

2. É cediço que o edital possui vinculante, no entanto, prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade, pois a regra contida nele é extremamente rigorosa ou de impossível cumprimento, uma vez que proíbe a participação do candidato que não esteja de posse do comprovante de matrícula, no momento da inscrição para participação no certame.

3. As Universidades possuem calendário curricular cujo término da etapa ocorre, normalmente, entre os meses de outubro e novembro. Por outro lado, a inscrição para o Exame da Ordem, no presente caso, ocorreu em 29 de outubro de 2015, quando, portanto, o impetrante estava realizando as provas finais do 8º semestre, fato que, por óbvio, lhe impedia de apresentar o comprovante de matrícula para o 9º semestre.

4. A interpretação que se afigura mais razoável é exigir a comprovação de matrícula no último ano do curso, quando da obtenção do Certificado de Aprovação, momento em que restará cumprido o calendário da Universidade.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367915 - 0003373-03.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Por conseguinte, resta evidenciado o perigo da demora, pois caso não lhe seja deferido provimento, a parte impetrante estará obrigada a prestar novos exames.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja assegurada à parte impetrante a expedição de seu certificado de aprovação no XXVI Exame de Ordem Unificado, ainda que cursando o 8º semestre acadêmico na época da realização da inscrição no certame, desde que preenchidos os demais requisitos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666939-49.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-19.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFFI QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027069-50.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024205-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027163-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELE ELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO ELE ELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contribuições condominiais referentes à unidade autônoma de nº 14, vencidas no período de 10/10/2015 a 07/07/2016, no valor inicial de R\$4.237,09.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, em face de Luiz Antonio Correa e Luiz Otavio Marcondes Correa.

Foi determinada a citação dos executados.

Na sequência, foi procedida a penhora da propriedade sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 38.448 do 12º Cartório de Registro de Imóveis (id 3900570, fls. 64/67).

Posteriormente foi noticiada nos autos a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Em razão da substituição do polo passivo, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após redistribuídos os autos, a parte exequente manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9816594), verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições realizadas em face dos bens de propriedade da parte executada.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012829-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUPLAN TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026435-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por DENISE EVANGELISTA ARAUJO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, objetivando, a suspensão imediata do bloqueio de sua conta bancária, permitindo-se o acesso aos vencimentos recebidos e a receber.

Informa a parte autora que está sendo executada por meio da ação de execução sob o nº 5018044-97.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi determinado como medida preventiva o bloqueio via sistema BacenJud de suas contas bancárias, dentre elas a de nº 108791-6, Banco do Brasil, Agência 1503-2, cujo bloqueio foi realizado na importância de R\$ 1.943,01 (mil novecentos e quarenta e três reais e um centavo).

Aduz, no entanto, que o referido bloqueio configura abuso de direito, ato que deve ser reconsiderado, haja vista se tratar de conta salarial e verbas alimentares.

Sustenta que a sua inscrição como advogada nos quadros da OAB de São Paulo é de caráter suplementar, realizada no ano de 2008, com o objetivo único de inserir a advogada, com inscrição originária do DF, nos quadros societários de escritório advocatício cuja matriz se localiza em São Paulo, ao passo que jamais exerceu qualquer atividade no estado de São Paulo.

Por fim, informa que após se desligar da referida sociedade advocatícia, verificou que essa não efetuou o pagamento de sua baixa, além das 05 últimas anuidades de sua OAB suplementar, pois não chegou a receber qualquer aviso de cobrança sobre tais débitos, sendo surpreendida recentemente com o bloqueio de sua conta bancária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação de tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de promover os embargos à execução sob o nº 5018044-97.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, ao argumento de que foi realizado o bloqueio de verbas alimentares.

De início, observa-se em consulta realizada à ação de execução sob o nº 5018044-97.2017.4.03.6100, que após determinada a citação da parte executada para pagamento do débito, esta não foi localizada, sendo deferida a indisponibilidade de ativos financeiros. Após efetuado o bloqueio, a parte executada ingressou naqueles autos, informando a interposição de tutela cautelar antecedente aos embargos à execução, sendo esta a última movimentação nos autos.

Pois bem

O pedido posto nos autos amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 833 do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que configura provento destinado ao sustento do devedor e de sua família.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que os proventos de aposentadoria destinam-se à segurança pessoal e familiar, especialmente, sob o aspecto alimentício, conforme a ementa da lavra do Insigne Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, *in verbis*:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)” em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.”*

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1154989; E. Terceira Turma; Fonte DJE DATA:09/10/2012)

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para determinar o desbloqueio via Sistema BACEN-JUD 2.0 da conta bancária da parte autora sob o nº 108791-6, Agência 1503-2, Banco do Brasil, cujo bloqueio foi realizado na importância de R\$ 1.943,01 (mil novecentos e quarenta e três reais e um centavo), haja vista incidir na hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos do artigo 308 do CPC.

Promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre as demandas.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais sob o nº 5018044-97.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-04.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARISTELA MILANEZ - SP54240

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019757-71.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012176-15.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BARBITURICUS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 179.728,91 (Cento e setenta e nove mil e setentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/09/2017.

Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos no ID: 10915497.

Foi localizado valor dos executados: MAURÍCIO DE CASTRO MAROPO E SALUA CURY.

No documento de ID: 10926450 a executada Salua Cury arguiu a impenhorabilidade do valor bloqueado, na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de benefício previdenciário recebido e por se tratar de conta poupança, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de benefício previdenciário e por se tratar de conta poupança, conforme documentos de ID: 10928013, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 3.560,85 (três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DES P A C H O

Diante do silêncio da parte executada, promova a Secretaria a liberação do valor bloqueado na forma que determinado.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026516-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019004-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vista às partes a respeito do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (doc. 11852102).

Após, retomem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação processada sob o rito do Mandado de Segurança, como objetivo de determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os requerimentos administrativos há mais de 360 dias.

Em decisão anterior foi determinado o cumprimento da sentença, já transitada em julgado, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos objeto desta ação.

Há notícia de ausência de cumprimento do quanto determinado

Em manifestação nos autos, alega a impetrada que diante da ausência de documentos necessários à conclusão dos requerimentos a parte autora foi intimada a proceder a juntada dos documentos faltantes, razão pela qual não foi possível, ainda, concluir os pedidos de restituição. Informa, ainda, que houve a entrega de documentos pela impetrante em 04/09/2018, data posterior ao despacho que concedeu prazo suplementar e aplicou a multa no caso de descumprimento.

A impetrante, por seu turno, alega que houve a entrega de 90% dos documentos solicitados em maio de 2018 e que a última intimação foi atendida em 04/09/2018.

Diante dos elementos apresentados nos autos, entendo que, enquanto não houver a entrega de todos os documentos necessários à análise dos requerimentos administrativos, não pode se exigir o cumprimento, por parte da impetrada, da análise conclusiva dos pedidos.

Entretanto, o fato é extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o **pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais**.

Por tais razões, com o fito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, **mantenho a multa estipulada anteriormente** se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo, que ora fixo em **15 (quinze) dias. Somente após a apresentação de todos os documentos, iniciar-se-á o prazo para cumprimento da decisão pela autoridade impetrada.**

Expeça-se o mandado de intimação à autoridade administrativa. Intime-se à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora retido, nos recolhimentos futuros, bem como o imediato reconhecimento do direito à compensação tributária por se tratar de matéria decidida em sede de repercussão geral pelo STF.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao pedido de concessão da tutela autorizando a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior, observo que o pedido formulado pelo autor encontra óbice legal.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Posto isso, presentes, em parte, os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 110/408

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, FERNANDO ANTONIO ESTEVES DO NASCIMENTO

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, VALTER ANDRADE DO COUTO

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012746-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009922-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGA-BITE CONFECCOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023171-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ MONTEIRO FILIETAZ

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo da Vara Única de Nazaré Paulista no dia 19 de novembro de 2018 às 13h30min.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DES P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Praia Grande/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIÓ, AVIGAD ALYANAK

DES P A C H O

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015971-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L C H NUNES - ME, LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015451-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

DESPACHO

Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Em manifestação aos autos eletrônicos, a parte ré, representada por advogado nos autos, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019828-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA VIEIRA FILHA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025084-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 25/10/2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo .

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHOLI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017836-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA PICCINI KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026720-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE AMADO RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior por ser incompatível com esta ação.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026527-82.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando a sua convocação e nomeação para o cargo de Engenheiro Elétrico - Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, para o qual fora aprovado, sustentando ter sido preterida a sua nomeação.

Em sede de liminar, requereu a reserva de vaga até o julgamento final da lide, em razão de sua preterição.

Narrou o autor que o concurso foi aberto por meio do Edital nº 01/2014, o qual previa 5 (cinco) vagas para São Paulo, 6 (seis) vagas para São Paulo/Rio de Janeiro e 1 (uma) vaga somente São Paulo, com validade inicial de dois anos, tendo sua validade prorrogada até 20/05/2019.

Que, segundo o item XV, item 15.1 e XVI, item 16.1 do edital, as convocações seriam feitas por ordem de classificação por cargo, nada referindo quanto à localidade. Porém, mesmo classificado em 10º lugar, com nota 7,43, o réu procedeu à nomeação de candidatos que foram pior classificados que o autor, como o que obteve a 1ª classificação, cuja nota foi 69,29, ou até classificou de forma favorável candidatos que obtiveram notas piores que as do autor, por exemplo, o 8º lugar, que tirou nota 70,29.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da violação a direito do autor à nomeação para cargo em virtude de alegada preterição.

Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar critérios de classificação, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tomando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude. 4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo inabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. 5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo. 6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos. ...EMEN:

(AEARESP 201202205210, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2014 RDDP VOL.:00144 PG00135 ...DTPB:)

Ademais, em sede de repercussão geral, posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO EM QUESTÃO OBJETIVA: ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decidiu: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA JÚNIOR - PRODUÇÃO CULTURAL E EDITORAÇÃO DE LIVROS/2006. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO EXISTE EQUIVÓCO EM PROPOSIÇÃO PERCEPTÍVEL. PRIMA FACIE 1 - O Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora para examinar subjetivamente o acerto das respostas tidas como corretas e atribuir pontos aos candidatos, eis que lhe é defeso analisar o mérito administrativo, matéria reservada com exclusividade à discricionariedade da Administração Pública. 2 - Todavia, quando se trata de prova objetiva em que não há qualquer critério de subjetividade, é possível ao Judiciário apreciar o acerto da alternativa atribuída como correta pela banca examinadora, sendo imprescindível, neste caso, que o equívoco da proposição apontada como a única verdadeira mostre-se de todo evidenciado e, por conseguinte, perceptível prima facie, o que é o caso dos autos. 3 - Nenhuma das alternativas relacionadas para resposta à questão de n. 52 encontram-se corretas, porquanto não trazem apenas os elementos essenciais e obrigatórios indicados pelo item 4.1.2.1- Primeira Capa da NBR 6029 da ABNT. (...) Na espécie em exame, a apreciação do pleito recursal exigiria o necessário e prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas do edital, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal, a impossibilitar o processamento do recurso: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. REEXAME DE PROVAS E DO EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 829.156-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.12.2014). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o desconhecimento entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas n's 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 839.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.6.2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. ANULAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, quando sub judice a controvérsia sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, demanda análise das cláusulas do certame, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, (...) 8. Pelo exposto, nego provimento a este agravo (art. 932, inc. VI, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 965460, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06/05/2016 PUBLIC 09/05/2016)

No caso dos autos, sustentou o Autor que faz jus à nomeação para o cargo para o qual fora aprovado, tendo em vista que foi classificado em melhores condições do que outros candidatos já nomeados, conforme publicação no Diário Oficial da União constante do ID 11808340.

Conforme "Resultado Final Retificado Para Ampla Concorrência do Concurso 01/2014" (ID 11808343), o autor obteve as notas objetiva 61,43, de títulos 9,00 e geral 70,43, classificando-se em 10º lugar na lista geral.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.

Isto porque, conforme item 14.2.1 do Capítulo XIV do Edital (ID 11808337), que estabelece os "Critérios de Desempate e da Classificação Final", as listas de classificação geral abrangem todos os aprovados, inclusive os candidatos com deficiência e cotistas.

Portanto, muito embora o autor instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que não resta comprovado quais dos candidatos já nomeados pertencem à lista de deficientes ou cotistas, única forma de se aferir a plausibilidade das alegações do autor.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

AVA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021805-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-29.2015.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X JEFFERSON VAZ DE LIMA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Promova-se vista dos autos à autora para que se manifeste-se sobre a contestação bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, intimem-se os réus para que especifiquem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C. Diante do informado pela União Federal, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, à fl. 316, resta prejudicada a intimação de fl. 295. Dessa forma, promova-se vista dos autos ao autor, Instituto Nacional do Seguro Social, que é representado pela Procuradoria Regional Federal. Após, publique-se o despacho de fl. 294 como já determinado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021796-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-85.2015.403.6100 ()) - C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de Declaração interpostos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP367905A - RAIANE BUZZATTO)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Izabel Donizete Salvador, com a finalidade de receber os valores devidos por conta do contrato de financiamento n.º 21.1349.110.0002218-59, como consta dos autos às fls. 08/12.

Devidamente citado o executado não pagou os valores devidos, bem como as pesquisas realizadas pela exequente, na busca de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Cumpre salientar que realizadas as buscas pelo Sistema Bacenjud e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda, as tentativas de recebimento do valor devido pela exequente restaram infrutíferas.

Diante das várias buscas frustradas de receber seu crédito, requer a exequente seja determinado por este Juízo o desconto em folha de pagamento da executada, no montante de 30% do salário do executado para o pagamento de seu empréstimo.

Analisando os autos, verifico que consta no instrumento do contrato juntado ao feito às fls. 09/12, que a cláusula 8ª concede à exequente como garantia o desconto das prestações em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) dos proventos da executada.

Considerando tratar-se de disposição contratual, entendo assistir razão à exequente quanto ao pedido formulado. Ademais disso, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLETAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado

para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (AI 00197164220104030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2013)

Dessa forma, determino que a exequente informe a qual órgão deverá ser comunicada a presente decisão a fim de que seja operacionalizado o desconto na folha de pagamento do executado, que deverá ser colocado a disposição deste Juízo, no valor correspondente de 30% (trinta por cento) do valor bruto a ser pago descontados os valores relativos a eventuais tributos e contribuição previdenciária. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034583-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA X JOSE MARIO SCHONS
Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)
Cumpra a exequente no prazo de 10 (dez) dias o já determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA
Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida por este Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON
Diante da constatação do bem penhora nos autos, requiera a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES
Esclareça a exequente qual endereço deverá ser diligenciado devendo, no mesmo prazo, se necessário recolher as custas devidas para a que seja deprecada a citação do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA)

Considerando que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0027538-09.2015.4.03.0000 encontram-se conclusos com o relator, aguarde-se sobrestado o acórdão a ser proferido naqueles autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA
Cumpra a exequente no prazo de 10 (dez) dias o já determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MS INFOLETR0 EIRELI(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI)
Fls. 122/123 - Ciência à exequente. Após, na concordância ou restando sem manifestação venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 160.564,97 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/04/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 183. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA

MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Promova a exequente a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento de fl. 181 em sua via original. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja determinada a expedição do Alvará de Levantamento como requerido. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Fls. 151/153 - Inicialmente, promova a exequente o devido andamento ao feito e promova a citação da executada. Apenas após a citação da executado será apreciado e realizado qualquer ato de constrição. Assim, indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Pretende a exequente, seja solicitado cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado LUIZ CARLOS DE ANDRADE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 44/45), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUIZ CARLOS DE ANDRADE, CPF 088.911.278-92, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretária fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ANTONIO PEDREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.697,81 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 92. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023452-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X NELSON FERREIRA(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 102.585,94 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 208. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o pedido formulado pelo exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, guarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003572-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, guarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007489-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN

Diante do silêncio da exequente, guarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECOOES -EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014774-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025491-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMA CONSTRUCOES LTDA.-ME X ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de fl. 136. Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de São Simão/SP, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o ato de citação intimação e audiência de conciliação. Após, expeça-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009321-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

Tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009491-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta do recolhimento do valor determinado pelo Juízo Deprecado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Fls. 76/95 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Assim, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011121-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179962 - ABEL LUIS NOTARIO) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Pirassununga, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas processuais a fim de que seja deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a intimação e citação dos executados. Cumprida a determinação supra, depreque-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011448-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA FINA PATISSERIE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X MARCELO PAVANIN X ALESSANDRA DE PAIVA SOARES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011448-22.2016.403.6100, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014231-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Antes que seja realizada a busca de endereço por qualquer ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015394-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017978-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018187-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Diante das pesquisas realizadas pela exequente, defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Realizada a consulta promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018777-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 706.876,25 (setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/07/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 64. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018966-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME X MARCELO FONSECA DA SILVA

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CRDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 483.298,80 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 73. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019655-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019658-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo requiera o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019669-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA

Fl. 48 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019759-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020064-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME X DENISE ROCHA DA SILVA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020941-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME X ROBERTO RAPOSO NETO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022904-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SALETE MEIRA MUSTAFA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024605-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALTER LUIZ DA CUNHA

Escaleça a exequente o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o certificado pela Central de Conciliações à fl. 27. Informe, no mesmo prazo, se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 23. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAOLA DANIELLY SALOTTO

Razão assiste à exequente. Sendo assim, retifico o despacho de fl. 35, para que onde consta: Considerando que devidamente citada a exequente não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil; passa a constar: Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, no mais fica mantido o referido despacho como proferido. Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.195,21(dez mil, cento e vinte e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/08/2018. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 39. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Escaleça a exequente o seu pedido indicando o bem penhorado nos autos que requer seja levado a hasta pública. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006845-71.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO

Cumpra a exequente no prazo de 10 (dez) dias o já determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024432-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE - ESPOLIO X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

Indefiro o pedido de busca on line de valores como requerido pela exequente nesse momento processual. Diante do comprovado falecimento da executada MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente o devido andamento ao feito com a regularização do seu pólo passivo e a devida habilitação

de seus herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação devendo constar com o executado o Espólio de MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

009499-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINA MORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 205 - Defiro inicialmente, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A presente ação foi ajuizada por AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de ser reconhecida a prescrição da cobrança dos débitos tributários referentes a contribuições sociais e multa inscritas em dívida ativa.

Em decisão proferida em 18/06/2018, foi concedida a antecipação da tutela, ante o reconhecimento do decurso do prazo prescricional quinquenal.

A ré requereu a revogação da tutela, informando que a data do fato gerador constante da guia de pagamento estava com erro de digitação, sendo certo considerar o período de apuração de julho a novembro de 2004.

Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO. DECIDO.

Compulsando os documentos carreados à contestação (id 9761347) verifico que os débitos discutidos nos autos se referem ao período de apuração 11/2004, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações da autora quanto à ocorrência da prescrição dos débitos discutidos nos autos.

Isto porque a autora protocolou pedido de compensação em 24/10/2006 (ID 9761334), o qual foi indeferido por despacho decisório proferido em 11/12/2008 e de 19/10/2009.

Protocolou manifestação de inconformidade em 06/02/2009 (ID 9761347 – fls. 42), a qual foi julgada improcedente por decisão datada de 27/09/2013 (ID 9761347 – fls. 58 e ss).

Em 30/12/2013, requereu o parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 12.865/13, com a consequente interrupção do lapso prescricional. Em razão da ausência de pagamento dos débitos, o pedido de parcelamento foi cancelado em 21/10/2017 (ID 9761347 – fls. 67), sendo os créditos inscritos em dívida ativa entre janeiro e fevereiro de 2018 (ID 9761754 – fls. 24).

Portanto, não verifico a probabilidade do direito a amparar a manutenção da medida.

Ante o exposto REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA em 18/06/2018.

Intime-se a autora para oferecer réplica, no prazo de 15 (dias).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026760-79.2018.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium", e recolha as custas judiciais iniciais, conforme legislação federal vigente, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026434-22.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ERIKA MESSENERG - SP187399
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 25/10/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026678-48.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLENE DA COSTA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Especialmente no que tange à juntada nos autos da procuração ad judícia original e atualizada (art. 105, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013416-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO CITERONI, GUACIARA MARIA DE ALMEIDA CITERONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024999-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CESAR ROMERO MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022216-82.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SO, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do Ministério Público Federal sobre desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
 4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
- (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a **inexigibilidade** da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, para fins de instrução no AI 5024733-27.2017.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-36.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: A.M.MARXSEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi indeferida a liminar.

Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, para fins de instrução no AI 5018306-14.2017.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PET SUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S.A. visando ao reconhecimento de seu direito de excluir a taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecido e declarado o direito de se apropriar de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre os dispêndios correspondentes à taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito.

Foi indeferida a liminar (Id 2732794).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 2972241).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 3119284), para os quais foi negado provimento (Id 3214741).

A impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (Id 3287888).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 3831654).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento.

Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pela Impetrante estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela Impetrante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

Assim, o valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJE: 14/8/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

2. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito.

3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta.

4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro.

5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito).

6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.

8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.

(TRF3, AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

2. O E. STF asseitou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(TRF3, AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.
2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.
3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).
5. Apelação desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-06.2010.4.03.6105/SP 2010.61.05.006838-1/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Julgamento em 24/05/2017)

Tributário. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.

(AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/03/2012 - Página:695.)

Também não merece acolhimento o pedido alternativo da parte autora.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditação para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

O regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim.

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, "bens adquiridos para revenda".

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias. Tais despesas sequer são imprescindíveis, afastando-se, assim, do conceito de insumo. Ademais, não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019349-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. ID's nºs 5086738 e 5471361: tendo em vista as alegações das partes no sentido de, eventualmente, haver algumas inconsistências nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, retorne os autos àquela Seção, a fim de esclarecer os pontos levantados e, por conseguinte, se o caso, retificar ou, ainda, ratificar a conta apresentada, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

2. Após, com a vinda das informações e ou novos cálculos, intimem-se as partes para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestarem-se a respeito.

3. Por fim, **oportunamente tornem os autos conclusos**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8971737: Esclareça a União Federal os seus cálculos apresentados, uma vez que efetivamente houve a majoração da verba honorária em seu desfavor de 10% para 15% (quinze por cento) em sede de Agravo em Recurso Especial, além disso, aparentemente, os cálculos foram efetuados utilizando o percentual de 15%, caso em que a União deverá indicar se a discordância resume-se à utilização do IPCA-E.

No mais, observe-se a necessidade da Impugnação à Execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ISABEL AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA - SP34269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

ATO ORDINATÓRIO

(...) Condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

OBS.: Prazo para a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento, nos termos da r. sentença de ID 10924476

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXFORR OUTSOURCING EIRELI ME - ME, DIOGO NOVAIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6122

MANDADO DE SEGURANÇA

0021789-15.2013.403.6100 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores, constantes às fs. 937/942, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 6123

MANDADO DE SEGURANÇA

0030949-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030949-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão prolatada nos autos digitalizados do recurso especial, constante às fs. 497/501, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012899-92.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0012899-92.2010.403.6100, faço vistas à impetrante e ao MPF, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED PARTICIPACOES S.A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., UNIMED SEGURADORA S.A., UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A., UNIMED PARTICIPAÇÕES S.A. e UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO) e do DELEGADO DA 2ª DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), por meio do qual pretendem a concessão de medida liminar para o fim de lhes assegurar o direito de deixarem de incluir as parcelas das contribuições ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afastando-se a determinação contida no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos do PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relatam as impetrantes que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas à tributação para o financiamento da Seguridade Social por meio do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, pelo regime cumulativo.

Afirmam que, recentemente, a Lei nº 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, com o escopo de ampliar a base de cálculo destas contribuições, de modo que, a partir de janeiro de 2015, o "faturamento" a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.718/1998 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a nova redação também atribuída pela Lei nº 12.973/2014, a qual passou a englobar, entre outras, as receitas oriundas das atividades ou objeto principal do contribuinte.

Alegam que, diante das alterações promovidas, passaram a estar expressamente obrigadas a apurar e recolher o PIS e a COFINS, incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que as aludidas contribuições compõem a receita bruta auferida, oriunda do exercício das suas atividades empresariais, aduzindo estarem cívicas de ilegalidade e inconstitucionalidade, sobretudo, em virtude da violação ao princípio da capacidade contributiva e ao conceito constitucional de "faturamento" insculpido no artigo 195, inciso I, 'b' da Constituição Federal, para fins de incidência das referidas contribuições, especialmente, sob o prisma do entendimento firmado pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 574.706/PR.

É a síntese do necessário. Decido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Id 11587002: Recebo em aditamento à inicial.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026078-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP**, visando à concessão de medida liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua o processo de restituição nº 19679.720561/2013-15, com a consequente e imediata ordem de pagamento, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades está sujeita à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991, como forma de antecipar as contribuições sociais devidas sobre sua folha de remuneração.

Afirma que impetrou mandado de segurança de nº 0020010-25.2013.4.03.6100 para que a Administração Pública analisasse os pedidos de restituição formulados, razão pela qual teve o pedido administrativo de nº 19679.720561/2013-15 apreciado e indeferido em virtude de a Impetrante supostamente não ter apresentado documentos solicitados pela Administração Pública.

Diante da negativa do pedido de restituição, a Impetrante afirma que apresentou Manifestação de Inconformidade, sobrevida decisão da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) deferindo parcialmente a restituição pleiteada pela Impetrante, no valor histórico de R\$ 587.284,91, razão pela qual a Impetrante teria apresentado nova manifestação de inconformidade, restringindo-se às competências em relação às quais o direito de crédito foi indeferido (abril, maio e junho de 2010) e requerendo, a imediata, restituição dos valores incontroversos. Informa que, posteriormente, em 26/09/2016, foi também deferida a restituição das competências de abril, maio e junho de 2010, no valor histórico de R\$ 277.466,75.

Assevera que a Receita Federal emitiu a Intimação nº 1.430/2014 para que a Impetrante se manifestasse sobre as restrições ao pagamento da restituição (a Impetrante mantinha parcelamento ativo da Lei 11.941/2009, parcelamento ordinário de COFINS), sob pena de se operar a compensação por ofício do crédito apurado, aduzindo ter anuído com a referida compensação em 23/07/2014, desde que primeiro fossem compensados os débitos objeto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Alega que apesar de tudo isso, até o momento, passados quase oito anos do protocolo do primeiro Pedido Eletrônico de Restituição, a Administração Pública não promoveu a restituição do crédito reconhecido, tampouco processou a compensação de ofício com quaisquer débitos, de modo que a Impetrante segue sujeitando-se ao recolhimento mensal nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Ao final, afirma que com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a Impetrante rescindiu o REFIS da Lei 11.941/2009, tendo sido apurado saldo da dívida no montante de R\$ 387.485,97, que foi incluído no PERT, com opção pela modalidade prevista no inc. II, § 1º do art. 2º da Lei 13.496/2017, com o pagamento em espécie de 5% do valor da dívida sem reduções em três parcelas e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil para liquidação do montante restante, aplicadas as reduções de multas e juros.

Aduz que, diante da inércia da Receita Federal para a regulamentação dos procedimentos de consolidação, os referidos débitos ainda constam no Relatório de Situação Fiscal impedindo a restituição do crédito reconhecido.

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Compulsando os autos, verifico que, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído todas as etapas do pedido de restituição de nº19679.720561/2013-15 dentro do prazo de 360 dias, consoante se depreende do processo administrativo acostado no Id 11639848 e no Id 11639849.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Assim, é cabível a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ademais, de acordo com o Id 11639850 verifica-se que houve a desistência pela impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cujo saldo foi incluído no PERT, na modalidade prevista no inciso II, §1º do art. 2º da Lei 13.496/2017, conforme se depreende do Id 11640306, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a Impetrante faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, bem como para que expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso o único óbice seja a existência dos débitos incluídos no PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

Intime-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho Num 10671756, ficam certificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026316-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** em face de ato emanado do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para determinar o imediato reestabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT) e sua reinclusão, com a consequente emissão das guias DARF referentes às 14ª e 15ª parcelas (vencimentos em 28/09/2018 - esta guia sem acréscimos legais, e 31/10/2018, respectivamente), determinando-se que a autoridade coatora se absterha de emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata a Impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, objetivando liquidar os débitos previdenciários objeto das certidões de dívida ativa (CDA) nºs 39.500.605-8, 36.842.261-5, 39.673.089-2, 60.411.447-8, 39.703.459-8, 39.611.129-7, 39.567.325-9 e 36.821.454-0.

Afirma que, ao tentar emitir a 14ª parcela (cujo vencimento ocorreria em 28.09.2018), verificou que o parcelamento teria sido rescindido, restando impossibilitada de efetuar a emissão do DARF e o consequente pagamento da aludida parcela.

Aduz que, ao analisar a razão da rescisão do PERT, a Impetrante verificou que teria sido proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 19839.002411/2011-76, às fls. 169, indicando a remessa do feito ao setor da Procuradoria da Fazenda Nacional denominado de "SERIA", para REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO e que, quando possível, o parcelamento seria reativado, em razão da necessidade de conversão de depósito judicial em pagamento definitivo da União (DEBCAD nº 395006058).

Alega que a referida rescisão é desarrazoada e sem qualquer proporcionalidade, já que a conversão do depósito em renda, que reduzirá o saldo devedor no PERT e diminuirá as parcelas subsequentes, não pode ensejar a rescisão do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a Impetrante efetuou a consolidação do parcelamento de débitos previdenciários na modalidade "0004 – DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACIMA 15 MILHOES – ENTRE SALDO A VISTA OU 145 MESES – AGO-2017", perante a Procuradoria em 29.08.2017 (Id 11727915) e vinha realizando o pagamento das prestações mensais, conforme se verifica do extrato de pagamentos obtido no sistema de parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Id 11727916).

De fato, também é possível observar que, de acordo com o aludido despacho de fls. 169 dos autos do processo administrativo de nº 19839.002411/2011-76 citado pela impetrante, a revisão da consolidação e rescisão do PERT teria sido realizada em razão da necessidade de conversão de depósito judicial em pagamento definitivo da União referente ao DEBCAD nº 395006058.

Dessa forma, entendo presente a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que a possível redução do saldo devedor no PERT, mediante a imputação de valor depositado judicialmente, não pode ensejar a exclusão da Impetrante do referido programa, ainda que sob o pretexto de posterior reativação, prejudicando a continuidade do pagamento das parcelas previstas no benefício fiscal.

A presença do *periculum in mora* também é evidente, já que a exclusão do PERT acarreta o imediato reestabelecimento da cobrança dos débitos e a perda de todos os benefícios fiscais concedidos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o reestabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT) com a consequente reinclusão da impetrante no programa, possibilitando-se a emissão das guias DARF referentes às 14ª e 15ª parcelas (vencimentos em 28/09/2018 e em 31/10/2018) sem qualquer acréscimo legal, bem como para que seja alterada a situação dos débitos parcelados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Impetrante, para que eles não sejam inpeditivos da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 horas, e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026759-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, afastado a prevenção como o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 11896089.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o parágrafo primeiro do art. 104 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo de dez dias.

A seguir, com vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPHA VILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a análise do Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP 03445/2017, protocolado em 07/07/2017 na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a ausência de apreciação de seu pedido administrativo por mais de 60 dias constituiria desrespeito à Lei nº 9.784/99 e ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar para a apreciação do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias (Id 3163195).

Foi informado o cumprimento da medida liminar (Id 3808533).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (Id 3972581).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

No caso em tela, verifico que houve o transcurso de aproximadamente 60 (sessenta) dias entre o pedido administrativo e a impetração do *mandamus*, razão pela qual entendo que não houve violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure à Impetrante o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico destas contribuições, com base no art. 17, da Lei nº 10.033/2004.

Em síntese, afirma que no regime monofásico há uma antecipação, pelo produtor/industrial ou importador, do recolhimento do PIS e da COFINS de toda a cadeia de consumo, pelo que se estabeleceu uma alíquota majorada das contribuições arcada pelo responsável, com alíquota zero na saída do revendedor.

Sustenta que por arcar com a alíquota majorada, o produtor repassa o custo do tributo ao adquirente, que arca com o ônus das contribuições, ainda que não seja aquele que paga o tributo. Dessa forma, o fato de não estar sujeito ao recolhimento nas saídas não poderia retirar ao revendedor o direito ao creditamento dentro do regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Alega que o art. 17 da Lei nº 10.033/2004 autorizaria expressamente a manutenção dos créditos quando a saída for sujeita à alíquota zero.

Foi postergada a análise da liminar (Id 2612321).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, combatendo o mérito (Id 3146232).

A liminar foi indeferida (Id 3542961).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 3779204).

É o breve relatório. **DECIDO**.

O impetrante sustenta seu direito ao creditamento de produtos sujeitos ao regime monofásico de PIS e COFINS, afirmando que o produtor/importador embute o montante pago referente às contribuições no valor do produto, o que faz com que o impetrante/revendedor arque com esse, apesar da aplicação da alíquota zero na saída. Ademais, alega que o artigo 17 da lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003.

No entanto, não há como reconhecer o direito do impetrante ao creditamento na hipótese em questão, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador.

O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Nesse sentido também é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP).

2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistiu crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas).

3. Apelação a que se nega provimento." (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

"MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTIVE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e o consequente recolhimento da complementação de custas iniciais, tendo em vista a ausência de amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido;

II- a regularização da representação processual, conquanto o instrumento de procuração ID 11851082 não outorga os poderes para a prática dos atos necessários à representação da impetrante no foro.

Intime-se.

São paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANCY KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, ASSUMPTA UVINHA LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELCIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGRNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - GO37823, LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF40603, WALTER MENDES DUARTE - GO2096, VALCI CANABARRO - DF1027-A, DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B, GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF15219, LETICIA GONZALEZ DOMINGOS - SP394422, MARINO ZANETTI JUNIOR - SP34271, LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903, GISELE DE MOURA GALACCI - SP331374, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS - SP324553, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369-B, ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES - RJ47900

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALVES - PR90954, SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486, RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA - PE9787, LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF40603, WALTER MENDES DUARTE - GO2096, VALCI CANABARRO - DF1027-A, DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B, GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF15219, LETICIA GONZALEZ DOMINGOS - SP394422, MARINO ZANETTI JUNIOR - SP34271, LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903, GISELE DE MOURA GALACCI - SP331374, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS - SP324553, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369-B, ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES - RJ47900

DECISÃO

1. ID's nºs 11901075, 11901098 e 11901504: INOVATEC CONSTRUTORA LTDA., TIAGO PIEROBON e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA notificam a celebração de cessão de créditos com a cedente MINERAÇÃO RIOLAVADO S/A, com o que requerem as suas habilitações na presente ação de cumprimento de sentença.

2. Pois bem.

3. A questão envolvendo cessão de crédito já foi objeto da devida apreciação nestes autos, consoante se depreende da r. decisão proferida às fls. 3.485/3.492 (Volume 14), pois, julgou extinta a execução no tocante à verba sucumbencial e, via de consequência, indeferiu todos os pedidos de habilitação na qualidade de cessionários de eventual crédito.

4. Além disso, não fosse o bastante, referida decisão ainda consignou expressamente que o Juízo desta Vara não conheceria de nenhum pedido de cessão de crédito referente aos honorários de sucumbência, nem alusiva ao crédito dos autores que tenha origem no documento falso mencionado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Pelo exposto, e considerando tudo o que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido dos requerentes acima mencionados.**

6. Por oportuno, **ficam as partes interessadas devidamente cientes de que houve a distribuição**, por dependência a este feito, **dos autos do cumprimento de sentença apenas e tão somente no concernente à discussão envolvendo os honorários de sucumbência, tendo sido registrado sob o número 5026834-36.2018.4.03.6100**, bem como já encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **a fim de apreciar e julgar as apelações interpostas.**

7. Por fim, **igualmente ficam todos cientificados que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, razão pela qual não serão mais aceitas petições em papel**, via protocolo nas Subseções Judiciárias desta Justiça Federal.

8. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007534-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI

DESPACHO

1. ID 11395810: ~~deiro~~ a suspensão do processo nos termos em que requerido.
2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista à Exequente pelo **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação.
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025036-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, GILBERTO SILVA JUNIOR 16480760840 - ME

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em 24 de novembro de 2017, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO BUENO** e de **GILBERTO DA SILVA JÚNIOR 16780760840 ME**, afirmando que o primeiro requerido ocupou o cargo de Presidente da autarquia federal e, nesta qualidade, juntamente com outros ex-administradores, praticou diversos ilícitos penais que estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1, tudo com o intuito de se locupletar ilícitamente.

Acrescenta que, neste cenário, restou apurado, em síntese, que o primeiro requerido simulou diversas contratações com o segundo requerido para desviar recursos públicos, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 380.500,00. Requereu o sequestro liminar dos bens do primeiro requerido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos no pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 380.500,00.

Distribuídos livremente para o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 28 de novembro de 2017, houve decisão de declínio de competência em razão da existência de conexão com a ação de improbidade administrativa PJe n. 5014941-82.2017.403.6100 em trâmite neste Juízo.

Redistribuídos os autos por dependência a este Juízo, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal em 07 de dezembro de 2017.

O Ministério Público Federal, em 18 de dezembro de 2017, ofereceu manifestação no sentido de que não haveria conexão entre as ações e que a tramitação conjunta certamente importaria em tumulto processual.

Em 17 de janeiro de 2018, foi reconhecida a conexão entre as ações, com ressalva no sentido de que o Juízo não ordenou a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Na mesma oportunidade, foi determinado o aditamento da petição inicial, a bem da formulação de pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal registrou sua ciência em 23 de janeiro de 2018.

Em 15 de fevereiro de 2018, a autarquia federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para o aditamento da petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de fevereiro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há como prosseguir com uma ação de improbidade administrativa sem a formulação de pedidos condenatórios que lhe são próprios.

Assim sendo, foi determinado que a autarquia federal, no prazo legal, aditasse a petição inicial que continha apenas pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a autarquia federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, observo que a narrativa dos fatos e as provas apresentadas são insuficientes.

Com efeito, a petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus. Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado, etc.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos réus na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno (que, segundo introdução, agiu “em conluio com outros ex-administradores da autora”), “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (...), “supostamente contratou a pessoa jurídica GILBERTO SILVA JÚNIOR 16480760840 ME em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais para ‘confeção de balcão e estantes’, ‘confeção de prateleiras e fiscalização’, ‘construção de estúdio’ (...); ocasionando ‘um prejuízo de R\$ 380.500,00 (...)’”. Destacou, ainda, que “não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados” e que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos fícos”.

Assim sendo, é evidente que, no caso em exame, a petição inicial não contém narrativa dos fatos suficiente, a qual, além de ser indispensável para a responsabilização de todos os envolvidos, é absolutamente necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

Em outras palavras, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito? Como se deu o pagamento/desvio? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Por que a empresa foi incluída no polo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude? A empresa existe de fato? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados?

Ademais, constato que, acostada à petição inicial, não há qualquer prova suficiente no sentido de que os serviços não foram executados, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer procedimento administrativo paralelo conduzido pela autarquia federal com conclusão neste sentido.

Em suma, a petição inicial não esclarece os fatos imputados como deveria, nem traz para os autos as provas das alegações formuladas, sendo certo que seria inútil a abertura de nova vista para tais correções, vez que é evidente que a autora não possui condições de esclarecer e comprovar tais circunstâncias que, conforme dito na petição inicial, “ainda estão sendo apuradas” pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025032-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, R A B DE C SANTOS ENCADERNADORA - ME, TITAN PACK EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em 24 de novembro de 2017, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO BUENO, TITAN PACK EMBALAGENS LTDA. e R.A.B. DE C. SANTOS ENCADERNADORA**, afirmando que o primeiro requerido ocupou o cargo de Presidente da autarquia federal e, nesta qualidade, juntamente com outros ex-administradores, praticou diversos ilícitos penais que estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1, tudo com o intuito de se lucrarem ilícitamente.

Acrescenta que, neste cenário, restou apurado, em síntese, que o primeiro requerido simulou diversas contratações com as demais requeridas para desviar recursos públicos, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 424.585,00. Requereu o sequestro liminar dos bens do primeiro requerido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos no pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 424.585,00.

Distribuídos os autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela notificação dos requeridos.

Foi determinado, então, o aditamento da petição inicial, a bem da individualização de todas as condutas de todos os envolvidos, bem como para a formulação de pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa, com posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O prazo assinalado para o aditamento da petição inicial transcorreu *in albis*.

Dada vista ao Ministério Público Federal, foi registrada mera ciência do processado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há como prosseguir com uma ação de improbidade administrativa sem a formulação de pedidos condenatórios que lhe são próprios e sem a individualização das condutas de todos os envolvidos.

Assim sendo, por extenso despacho de mero expediente, foi determinado que a autarquia federal, no prazo legal, aditasse a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a autarquia federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por oportuno, registro que, conforme já assentado, a petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus e ser dirigida em face de todos os envolvidos, com pedidos condenatórios que lhe são próprios. Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado, etc.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos réus na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno (que, segundo introdução, agiu “em conluio com outros ex-administradores da autora”), “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (...), “supostamente contratou as empresas ENCADERNADORA BRANCA LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA TITAN PACK EMBALAGENS LTDA.) e R A B DE C SANTOS ENCADERNADORA ME em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais para ‘encadernações de livros diversos’, ‘honra ao mérito’, ‘organização e conferência de notas contratuais’ (...)”, ocasionando “um prejuízo de R\$ 424.585,00 (...)”. Destacou, ainda, que “não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados” e que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos frios”.

Ademais, observo que, em verdadeira afronta ao artigo 3º da Lei n. 8.429/92, as empresas foram incluídas no pólo passivo da ação de improbidade administrativa desacompanhadas de seus representantes legais ou eventuais empregados que teriam auxiliado na fraude.

Assim sendo, é evidente que, no caso em exame, a petição inicial não contém narrativa dos fatos suficiente, a qual, além de ser indispensável para a responsabilização de todos os envolvidos, é absolutamente necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

Em outras palavras, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito? Como se deu o pagamento/desvio? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Por que as empresas foram incluídas no pólo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude? As empresas existem de fato? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados?

Outrossim, constato que, acostada à petição inicial, não há qualquer prova suficiente no sentido de que os serviços não foram executados, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer procedimento administrativo paralelo conduzido pela autarquia federal com conclusão neste sentido.

Em suma, a petição inicial não esclarece os fatos imputados como deveria, nem traz para os autos as provas das alegações formuladas, isto porque a autora não possui condições de esclarecer e comprovar tais circunstâncias que, conforme dito na petição inicial, ainda “estão sendo apurados” pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1.

Como se não bastasse, observo que, na petição inicial, não foram efetuados pedidos condenatórios próprios da ação de improbidade administrativa, tendo sido requerido apenas a indenização do dano de forma insuficiente (conforme já registrado supra).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO COMUM

0019875-53.1989.403.6100 (89.0019875-0) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da ResoluçãoCJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida poreste Juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios precatórios nºs 20180018992 e 20180018995 (fls. 629 a 631), nos termos das comunicações eletrônicas juntadas às fls. 633/636 e 637/641, providencie a Secretaria o refazimento do precatório, observando-se o Comunicado nº 05/2018 - UFEP, que permite o cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório, inclusive o de fls. 632.

PROCEDIMENTO COMUM

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da ResoluçãoCJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida poreste Juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA X VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290879 - LEHI MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam notificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução/CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito à ordem.

Na realidade, considerando a ausência de manifestação dos autores indicados às fls. 371 no sentido de recebimento de valores discutidos nestes autos na via administrativa, bem como a manifestação da autora IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL nos autos dos Embargos à Execução nº 0009236-77.2006.403.6100 acerca da suspensão da expedição do ofício requisitório, expeçam-se, por ora, os ofícios apenas em relação aos autores ANTONIO CARLOS FRANCA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA e THELMA HELENO FERNANDES, a fim de se evitar, futuramente, constatação de recebimento dos valores em duplicidade.

Em que pese o pedido de desistência da ação haver sido homologado apenas em relação aos autores IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL e MARCO ANTONIO DANGELO, fato é que a opção pela via administrativa independente de pronunciamento formal do Judiciário, sobretudo ante a independência entre as instâncias civil e administrativa.

Portanto, quanto aos demais autores desistentes, informe a União se tem notícia sobre a efetivação da restituição na via administrativa.

No tocante à determinação de digitalização prevista no item 14 do despacho de fls. 385/385^o, torno sem efeito, considerando a fase processual que os autos se encontram.

Prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016176-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016176-3) - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 243/247 no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-55.2011.403.6100 - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 198.
2. Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 199/200, fica designada a data de 28 de Novembro de 2018, às 9h00, para a realização da perícia médica no consultório da Perita Judicial Dra. Raquel Sztérling Nelken, CRM nº 22.037, situado à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 3663-1018. Diligencie o advogado do autor quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.
3. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
4. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor da expert no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 (Tabela II do Anexo Único).
6. Cumpridos os itens acima, venham-me conclusos para julgamento.
7. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 198: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal e parte autora, bem como a assistente técnica indicada pela primeira. Prossiga-se com a intimação da Perita Judicial, nos termos da decisão de fls. 191. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019984-90.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100 ()) - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 423:

Ofício-se à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JARDIM PENHA (Av. São Miguel, 3721 - Vila Rio Branco, São Paulo - SP, 03871-00), bem como ao HOSPITAL A. C. CAMARGO (Rua Prof. Antonio Prudente, 211) solicitando o envio dos prontuários médicos da autora DIANE CRISTINA DE ARAÚJO XAVIER, RG nº 18.885.606-3, CPF nº 253.887.198-0 a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com as respostas, intime-se novamente a Perita Judicial Marta Candido a fim de que conclua o laudo pericial no prazo já consignado de 20 (vinte) dias, inclusive com as respostas aos quesitos de fls. 412, além dos formulados às fls. 416/417 (Caixa Seguradora) e 421/422 (parte autora), os quais desde já restam aprovados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte apelante (autora) intimada a retirar os autos em Secretaria a fim de no prazo de 30 (trinta) dias promover a virtualização no sistema PJE, conforme despacho de fls. 443.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 101/101^o: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomen-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 105/105^o.

PROCEDIMENTO COMUM

0025776-54.2016.403.6100 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

RICARDO CAETANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo que seja anulado o ato que decretou a indisponibilidade de seus bens pelo exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal da Unimed Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa, bem como que se condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma ser sócio cooperado da Unimed Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa, tendo exercido o cargo de membro do Conselho Fiscal de 03/2013 a 03/2014. Narra que a ré instaurou regime de direção fiscal na cooperativa, razão pela qual foi decretada a indisponibilidade de seus bens. Sustenta que tal indisponibilidade é ato ilegal, uma vez que a direção fiscal se encerrou em 2015 e o autor não exerceu cargo de administração que a justificasse. Juntou procuração e documentos às fls. 13-55. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59). Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 64-90. Nessa, afirmou a regularidade das instaurações do regime de direção fiscal, bem como da decretação de indisponibilidade dos bens do autor, posto que esse foi eleito membro titular do Conselho Fiscal para o biênio de 2013/2014, estando enquadrado nos últimos 12 meses anteriores à data de instauração do regime, nos termos do art. 24-A, 3º, inciso I, da Lei nº 9.656/98. Ademais, afirmou que a indisponibilidade deve perdurar até a apuração final da responsabilidade dos administradores, independentemente da existência de regime. Réplica apresentada às fls. 92-99. Pela decisão às fls. 102-103 foi indeferida a tutela provisória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o autor insurge-se contra a manutenção da indisponibilidade de seus bens motivada pela instauração de regime de direção fiscal, prevista no art. 24, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Afirma o autor que tal regime se encerrou em 26/01/2015, bem como que não exerceu cargo de administração, não estando presentes, assim, os requisitos legais. A decretação de indisponibilidade pode ser decretada em regime de direção fiscal, caso em que seus administradores ficarão com a totalidade de seus bens indisponíveis, não podendo aliená-los ou onerá-los, conforme determinado pelo art. 24-A, da Lei nº 9.656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Não obstante, verifico, ainda, que o 3º, do art. 24-A, da Lei nº 9.686/98 prevê a possibilidade da ANS estender a indisponibilidade aos bens dos gerentes e conselheiros, desde que tenham concorrido com a decretação da direção fiscal, nos seguintes termos: 3º. A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da ResoluçãoCJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório peloE. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida poreste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6) - LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA X LUIZ EDUARDO DORIA MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da ResoluçãoCJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório peloE. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida poreste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fls. 138/138, fica a CEF intimada da memória de cálculo de fls. 1387/1389.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS

Fls. 670/672: Em face dos esclarecimentos prestados no sentido de que a empresa GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, executada (atual GEVIM - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme ficha JUCESP de fls. 664), é inscrita no CNPJ nº 47.685.664/0001-03, defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), observando-se a memória de cálculo de fls. 673.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueio o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda apresentada pelas empresas IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 63.063.820/0001-42, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, CNPJ nº 74.316.399/0001-50 e GEVIM - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 47.685.664/0001-03.

Após, vista à parte exequente.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 676/676vº, bem como da consulta INFOJUD de fls. 677/680vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009236-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009236-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X CELSO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X UNIAO FEDERAL X IRMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO D ANGELO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MODOLO X UNIAO FEDERAL X THELMA HELENO FERNANDES

Fls. 519/519vº: Indefiro as alegações de IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL. Isto porque, o equívoco noticiado pela autora referente ao ingresso da execução quando a sua desistência já havia sido homologada não tem o condão de isentá-la do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, pois a execução erroneamente intentada ocasionou a distribuição dos presentes Embargos à Execução, e por sua vez, o trabalho desenvolvido pelo Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser remunerado através do pagamento dos honorários sucumbenciais de que se sagrou vencedor.

Nem há que se imputar tal responsabilidade ao Poder Judiciário no sentido de solicitar esclarecimentos à parte autora quando do ingresso do pedido de execução, uma vez que a restituição administrativa compete exclusivamente a quem a requer, de modo que é opção do credor optar pela compensação ou repetição do indébito.

Assim, diante do princípio da causalidade, e até mesmo em atenção à coisa julgada, mantida está a sua condenação em honorários sucumbenciais.

Indefiro, todavia, a condenação da Embargada em multa por litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe uma forma irreverente e ostensiva na busca de uma vantagem ilícita, com alteração da verdade dos fatos, com plena ciência da parte que, portanto, age dolosamente, o que não se verificou no caso em tela.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados em relação à referida Embargada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 511vº. Após, verificadas as contas judiciais abertas, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código 2864.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 510 em relação aos Embargados lá indicados.

Confirmadas as conversões, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os Executados JOÃO FRANCISCO TERRA SOARES, IRMA DOS SANTOS, THELMA HELENO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, PAULO SERGIO MODOLO, CELSO BATISTA e LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA intimados para impugnação à penhora, tendo em vista a transferência efetivada, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 521/524.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da ResoluçãoCJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) darequisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório peloE. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida poreste Juízo

14ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017652-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP230974

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a União nos moldes do parágrafo único, do art. 119, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 11780219) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 9412818.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 10527195: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013854-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 11684722: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO A.DO NASCIMENTO MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, juntando, inclusive, planilha com os valores cuja compensação pretende.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026220-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Débora Karoline Biano da Silva* em face do *Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE - campus Santo Amaro*, objetivando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a parte-impetrante ingressou, originalmente, com ação mandamental, autos nº 5023494-84.2018.4.03.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, objetivando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada (5023494-84.2018.4.03.6100).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Assim, em razão da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009066-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública gera a incidência da sistemática do regime de precatórios (art. 100, caput, CF/88), não sendo a União intimada para pagar nos moldes do art. 523, do CPC, mas para apresentar impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento formulado no ID n. 10532593 e 11740158.

À vista da manifestação da União no ID n. 9848217, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5887608.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008452-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: A&F TRIBE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

À vista da certidão ID nº 11893788, promova a exequente a citação da ré no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026077-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, bem como cópia do CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.
4. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022731-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MENEGATTO FINOTTI - SP339716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Outro* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registre-se que o presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência a ação mandamental nº 5012808.67.2017.4.03.6100, em razão do domicílio fiscal da parte impetrante localizado em São Paulo/capital, e não em Mogi das Cruzes e Poá/SP, como declinado na inicial daquela ação.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Aviso Prévio Indenizado;
- b) Adicionais noturno e de periculosidade;
- c) Horas-extras e seu adicional;

- d) Salário-maternidade;
- e) 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- f) Abono pecuniário de férias.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

HORAS EXTRAS

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010).

ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO:

O ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.” (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

SALÁRIO-MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação as verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013359-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VASQUEZ MARTINEZ, ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ, ODIL VASQUEZ MARTINEZ, HELENA VASQUEZ VALLEJO, FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da expedição do mandado de averbação, devendo a parte interessada comparecer nesta Secretaria para a retirada do mandado, no prazo de dez dias.

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região (ID 11239475), uma vez que os autos físicos já foram remetidos para processamento do recurso de apelação (0042148-21.1992.4.03.6100).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Verifico que no documento ID 9988589 a parte exequente procedeu à juntada aos autos dos documentos apontados pela executada na petição ID 9892460, à exceção da cópia da certidão de trânsito em julgado, limitando-se a apresentar extrato (cujo caráter é meramente informativo) do andamento processual junto ao TRF da 3ª Região.

Assim, cumpra a parte exequente o disposto no artigo 10, VI, da Resolução nº. 142/2017, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

IMPETRANTE: ICOMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA - DF27888, GISELE BACOVSKY OLIVEIRA - SP339867

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO CRF/SP, IDEORAMA COMUNICACAO - EIRELI, PAULO VICENTE MARTELLI - ME, WEEBO MARKETING DIGITAL LTDA - ME, CASA DE IDEIAS COMUNICACAO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM - PR60294

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR24728, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA - DF31644, ROBSON OCHIAI PADILHA - PR34642

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Comunicação Integrada - EIRELI* em face do *Presidente da Comissão de Compras e Licitação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP*, na qual se pleiteia a nulidade do ato administrativo que determinou o não credenciamento da impetrante com seu retorno ao processo e prosseguimento da licitação.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que, por decisão da Comissão de Compras e Licitação, foi impedida de participar da sessão pública de abertura do certame em virtude de ter se atrasado 07 (sete) minutos após seu início. Aduz que o tempo de atraso foi ínfimo, e que não traria prejuízos ao certame, sendo tal medida desproporcional, violando assim os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

Foi determinada à emenda da inicial para fins de inclusão na lide de todos os participantes do processo licitatório, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada e manifestação dos litisconsortes (id 1340429).

Emenda à inicial (id 1458642) recebida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 1805609), combatendo o mérito.

Citados, os litisconsortes necessários apresentaram manifestação. O litisconsorte Ideorama comunicação – EIRELI informa que não participou da licitação (id 1946877). Por sua vez, o litisconsorte Weebo Marketing Digital Ltda. apresenta manifestação, combatendo o mérito, e, tendo em vista o encerramento do certame, informa não mais ter interesse na continuidade do mesmo (id 2034727). Por fim, o litisconsorte Paulo Vicente Martinelli – ME, apresentou manifestação combatendo o mérito (id 2219603).

A litisconsorte Casa de Ideais Comunicação Ltda. – EPP não foi citada tendo em vista a mudança de seu domicílio, sendo desconhecida a sua localização atual, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 2637516).

Houve decisão que indeferiu a liminar requerida.

O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao litisconsorte Casa de Ideais Comunicação Ltda - EPP, indefiro a petição inicial, tendo em vista que não foi notificado para integrar a lide, não tendo sido providenciado endereço válido para sua notificação.

Indo adiante, verifico que as demais partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Insurge-se a impetrante contra decisão da Comissão de Licitação, que a impediu de participar da sessão pública de abertura do certame em virtude de ter se atrasado 07 (sete) minutos após seu início.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, pretendendo a contratação de empresa especializada em marketing digital por meio do Processo Administrativo nº 017/217, abriu procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor técnica (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017), conforme cópia nos autos (id 1328264).

No item 2.1 do edital consta: “A abertura ocorrerá às **10h30 do dia 12/05/2017**, na sala do Plenário, na Sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na Rua Capote Valente, 487, 1º andar, conjunto 11, Jardim América, São Paulo/SP.”

Por sua vez, no item 2.2 do edital consta: “Após declarar-se encerrado o prazo para recebimento da Documentação e das Propostas Técnica e de Preços, conforme item 2.1 deste edital, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos, substituições ou esclarecimentos relativos à Declaração, Documentação e às Propostas apresentadas, exceto a promoção de diligência, a critério da Comissão de Compras e Licitações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório”

Enfim, no item 2.4 do edital consta: “para todas as referências de tempo utilizadas no certame será considerado o horário de Brasília/DF.”

Como se vê, o edital é expresso em determinar que a abertura ocorrerá às 10h e 30 min., do dia 12.05.2017 (item 2.1 supra), não permitindo o recebimento de nenhum documento após encerrado o prazo (item 2.2).

No caso dos autos, a parte impetrante admite o atraso de 7 (sete) minutos após o horário fixado para abertura do certame. De outro lado, o edital é taxativo quanto ao horário não admitindo qualquer tipo de atraso.

É verdade que as cláusulas legais e previsões de editais de licitação devem ser interpretados em favor do melhor interesse da administração pública, o que repercute na maior competitividade expressa pela ampla participação de licitantes.

Todavia, tratando-se de requisitos objetivos e mínimos como a presença em dia, local e hora exigidos para a participação do processo licitatório, não há margem de opção para a Administração Pública. Nem mesmo se mostra coerente com critérios interpretativos elementares obstar a licitação (que atende às necessidades da Administração) porque uma licitante não se organizou de maneira correta para estar em local, dia e hora previamente estabelecidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICACAO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional. IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele. VI - Recurso Especial provido.” (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203 PG:00135 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido.”
(ROMS 199800915923, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00120 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.”
(RESP 200501880179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00253 RSTJ VOL.:00206 PG:00165 ..DTPB:.)

Enfim, das alegações feitas, não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante que enseje a suspensão da licitação.

Ante o exposto, em face da impetrada Casa de Ideais Comunicação Ltda. – EPP, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, e em face dos demais litisconsortes, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5020388-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 10690143), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo o feito ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025300-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA VELHA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vila Velha Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado, 13º Salário sobre Aviso Prévio Indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e terço constitucional de férias.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Note-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Aviso Prévio Indenizado;
- b) 13º salário sobre Aviso Prévio Indenizado;
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- d) 1/3 (um terço) constitucional de férias;

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

PARCELA (AVO) DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação à respectiva parcela (avo) de décimo-terceiro salário, incidente sobre o aviso prévio indenizado, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, o qual adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: *“Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).”* (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: *“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”* (Súmula nº 207) e *“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”* (Súmula nº 688).

Entretanto, tratando-se de parcela (avo) de décimo terceiro salário pago sobre o aviso prévio indenizado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que sobre referida parcela (avo) não deve incidir a contribuição previdenciária, posto aplicar-se-lhe a mesma sistemática inerente ao aviso prévio indenizado:

“[...] 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. [...]” (AMS 00085264020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

“[...] 3. A decisão objeto do presente recurso não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, sendo certo que nenhum desses estabelece que sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio não incide contribuição previdenciária. O decism apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo-se o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. [...]” (AMS 00082393020114036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

“[...] 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). [...]” (AMS 00140922020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013)

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado, 13º Salário sobre Aviso Prévio Indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e terço constitucional de férias.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, MAURO HANNUD - SP96425

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 8226728.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 7546620.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

Intime-se o BANCO BRADESCO SA para o pagamento da quantia residual indicada pela parte credora (ID n. 10591337), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do Termo de Quitação colacionado nos autos no ID n. 10581646.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID n. 10016164 e 10451105. Para tanto, forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 501775-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016520-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, ANDRÉ ACACHI YUBA, ANGELA MARIA BADAN BETIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017129-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CALDEIRA, JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, JOSE AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015647-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO LISBOA JUNIOR, DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON, DELZIMAR DA COSTA MACHADO, DINA MARIA MIRANDA, DIOMAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026280-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum na qual a parte autora vem pleitear a desistência.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 4488102), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025607-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN DRIVER AUDIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA RIZZI RAZENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, V, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1090781, que tramitou no E. Supremo Tribunal Federal, bem como das decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.

Após, sem em termos, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025436-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERUDUN MULBUR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025499-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte contrária, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste dos documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Defiro o arresto/penhora de ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado (RS 119.642,21), na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao executados ainda não citados, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 9969924, expeça-se novamente mandado de citação para que se cumpra o disposto no artigo 252 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10560

MONITORIA

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Indefiro o pedido de fls. 110, pois em desacordo com a atual fase processual.

Aguarde-se o prazo do edital de fls. 107/108.

Decorrido o prazo sem manifestação, resta nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré, citada por edital, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Int.

MONITORIA

0010187-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 224, apresentando os originais dos contratos de fls. 10/17, solicitados pelo perito, às fls. 220, sob pena de suportar os efeitos da inversão do ônus da prova.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026994-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALAESSIO XAVIER, ALMIR CANDIDO, ANDRE ISSAMU KANEMATSU, ANTONIA IRACI FERLETE, ANTONIO ALFREDO PEREIRA COELHO, ANTONIO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES, APARECIDA CARVALHO ESPERANCA, APARECIDA MIHOKO YOKOTA TAKASU, ARISVALDO JOSE DOS SANTOS, CARLA LUCIENNE SILVEIRA ESPERANCA ALVES, DULCINDA JESUS DA CAMARA, ELIANE EIKO KANEMATSU CANEVARI, ELISEU PAGANI, EZIO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO TACCONI, GEORGE ALESSANDRO DA SILVEIRA ESPERANCA, GISLAINE ESPERANCA, HARUYO TAKAZU, HIROKO YAMAMOTO, IWAO KANEMATSU, JOAO BUZETI, JOAO CARLOS BAZAN, JOSE CORREIA DOS SANTOS, JOSE VERONA FILHO, JUDITE DE ARAUJO BAZARI, EDSON BAZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposto o recurso de Apelação, intime a parte contrária para que, querendo, ofereça as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025565-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI - SP263364

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Daniela Emilia de Oliveira Balacini* em face da *Defensoria Publica do Estado de São Paulo*, visando ordem para afastar a suspensão cautelar no cadastro junto ao órgão estadual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: “*Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*”.

No caso dos autos, o ato coator combatido foi praticado por autoridade pública do Estado de São Paulo, conforme atesta o documento id 11505683.

Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de **São Paulo/SP**, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11456

MONITORIA

0023181-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Fls. 25/30: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome das requeridas apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

MONITORIA

0024284-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HBR COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME

Fls. 25: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE/INFOJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1) - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 109: Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-70.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-03.2010.403.6100 ()) - CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Consigno que a parte interessada, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, com o objetivo de inseri-lo no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. Diante do requerido à fl. 722, defiro a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados às fls. 474 (R\$ 2.400,00 - em 04/04/2013) e 577 (R\$ 982,17 - em 10/11/2014), a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado à fl. 651.

3. Sem prejuízo, intime-se o correu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3, acerca do processado nestes autos.

4. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Prejudicado o requerido pelo correu Ademilson Araújo da Cunha à fl. 358, na medida em que a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 354/355 transitou em julgado, nos termos da certidão constante à fl. 356. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 357, aguardando-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022595-16.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 849/851: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão e apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 662/846. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-20.2015.403.6100 ()) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela corré ANATEL às fls. 663/667, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

1. Fls. 77/78: Consigno que qualquer pedido da parte embargada para expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), referente a importe incontroverso, deverá ser requerido diretamente nos autos principais sob nº 0002751-85.2011.403.6100, observadas as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017.
2. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Fls. 209: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Fls. 77-v: Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fls. 111: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

1. Publique-se o despacho de fl. 100, cujo teor reproduzo: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 96/98 para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária. Cumpra-se. Intime-se. 2. Fls. 101/109 - A documentação juntada pelos executados não se revela suficiente para comprovar que os valores bloqueados referem-se tão-somente aos proventos de aposentadoria. Desse modo, cumpre ao executado apresentar os extratos bancários dos meses de julho/agosto/setembro/2018. 3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 109-v: Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015479-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WALDIR ROBBI - INFORMATICA - ME X WALDIR ROBBI

Fls. 113 e 114/115: Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 109, dado que a decisão de fls. 112 não foi cumprida adequadamente. No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento, certo que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010697-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CJA EMPREITEIRA LTDA - EPP X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES X CARLOS ANDRE ESTEVAM ROCHA

Fls. 49: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo por que se prolonga a presente ação. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025332-21.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA X ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA

Fls. 188-v: Tendo em vista a inércia da exequente, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X NILSON DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0003540-11.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 524/527: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dias). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição do crédito tributário já reconhecido à parte impetrante com débitos tributários considerados como exigíveis ou submetidos a parcelamentos apontados no processo administrativo n.º 16327.720291/2017-60 e, por consequência, efetue a restituição do crédito tributário em questão, devidamente atualizado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, com relação aos débitos tidos como em aberto, é de se notar que a parte impetrante não demonstrou quais estariam efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Conforme aduzido pela autoridade:

"Com relação aos débitos "devedores", o impetrante se resume a alegar que não são exigíveis porquanto não foram impositivos às renovações de sua certidão positiva com efeitos de negativa obtidas antes, durante e depois dos despachos que determinaram a compensação de ofício, as quais comprovam que não há débitos em aberto. O impetrante não apresenta, em relação a cada um desses débitos apontados como "devedores" pela autoridade coatora, prova cabal de que estariam extintos ou com a sua exigibilidade suspensa por alguma das causas do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN); apenas dadas que seriam insignificantes a partir das certidões emitidas".

A certidões de regularidade fiscal (CTN, arts. 205 e 206) espelham a situação do contribuinte em determinado instante. Contudo, conforme já afirmei em obra didática, "não exclui a existência de lançamento suplementar ou de outros créditos fiscais não solvidos" (**Código tributário nacional comentado**. (Coord. Vladimir Passos de Freitas). 7a. ed., São Paulo: RT, p. 1.118). Desse modo, não estando a autoridade fiscal impedida de, em momento posterior à emissão dessas certidões, constituir créditos tributários via lançamento suplementar, **inclusive em relação a períodos anteriores à data de expedição do documento**, a prova de quitação ou de suspensão da exigibilidade deve ser ultimada em cada hipótese específica.

Ocorre que, conforme informado pela autoridade, tal prova não foi realizada pela impetrante, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado à edificação dessa demonstração dada a sua complexidade que certamente extrapolaria o mero espectro documental. Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à concessão do *mandamus* no que se refere a tais débitos.

Já com relação aos débitos parcelados sem garantia, passo a tecer as seguintes considerações.

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo**, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. **Precedentes:** REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

O Tribunal Regional da 3ª Região também já se manifestou, neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.

5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(3ª Turma, ApReeNec n.º 369046, DJ 05/09/2018, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

Ora, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos débitos objeto dos parcelamentos em vigor.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte impetrante nos lds ns.º 11570397 e 11800030.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026562-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AIRTON ALVES PEDROSO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRTON ALVES PEDROSO, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 81894186, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2014, modelo 2014, cor prata, chassi n.º 9BFZF54P9E8105483, placa OXA 5232, Renavam n.º 998883158, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 8ª - Id n.º 11820001 – pág. 2).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei n.º 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id n.º 11820005), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida 'in initio litis'.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – RESP nº 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2014, modelo 2014, cor prata, chassi n.º 9BFZF54P9E8105483, placa OXA 5232, Renavam n.º 998883158

Intime-se AIRTON ALVES PEDROSO, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, através dos contatos descritos no item 3.2 da petição inicial (Id n.º 11818850 – pág. 3).

Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do § 3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NADIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: NADIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331, NADIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas nos Ids nsº 11167369, 11167368, 11167365, 11167361, 11167360 11167355, 11167352, 11275707, 11575705, 11575704 e 11470329.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se os corréus, ora embargados, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nsº 10400712 e 10400714).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Id(s) n(s)º 5127324, 5127342, 5442622, 5442629, 7904675 e 7904677: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada nos Ids nº 5266566 e seguintes, especificadamente quanto à preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa, bem como acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal, em sede de embargos de declaração (Ids nº 5047776, 5047781 e 5047782).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Ids nº 1890202, 1890206, 1890211 e 1890214).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da(s) contestação(ões) da parte ré. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE GODOY - SP251442, RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 11768466 e 11768467 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Com o integral cumprimento do item "2", cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

5. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
RÉU: UNIAO FEDERAL, EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código:

a) a regularização da declaração de incapacidade financeira, haja vista que deverá constar o nome do menor autor Davi Mariano Pinheiro, representado por seu genitor Henrique Monteiro Pinheiro;

b) a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, na medida em que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 5051507, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada da parte autora, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil); e

c) o esclarecimento pormenorizado do item "3", do "IX - DO PEDIDO", acerca do requerimento ou não de pedido tutela cautelar nesta fase processual.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para, inclusive, deliberação concernente à remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP requerido pela Caixa Econômica Federal no(s) Id(s) n(s)º 8816200.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026082-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 4050628 e 4050630: Ante a informação prestada pela União Federal acerca do integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 3852590, concernente à suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10880.924.148/2017-83, desnecessária a reapreciação do pedido de tutela deferida no mencionado Id nº 3852590 conforme determinado naquela decisão.

Ante a petição da União Federal (Ids nsº 4821584 e 4821596), noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5003683-08.2018.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da parte ré (Ids nsº 4819110, 4819140, 4819202, 4819210 e 4819380).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024448-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA TAKAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GOULART NERY - SP394168
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Ids nsº 4432110, 4432141, 4432177 r 4432184 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas documentais trazidas pela parte autora (Ids nsº 4370609, 4370715, 4370720, 4370722, 4370724, 7370725, 4370753, 4370758, 4370766 e 4370775).

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de procedimento comum em que foi proferida decisão (Id nº 3940862), deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar "à parte ré que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos para fins de apuração da alíquota FAP 2017, quais sejam: benefícios contestados números 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016-60; 2015 612.300.819-0; 2015 611.155.169.1 35001.404/2015-80; 2015 610.165.255-0 399334669; 2015 611.562.930-0; 2015 607.398.720-2 396745680; 2015 610.980.723-4; 2015 609.070.017-0 36272.001641/2015-13; 2015 608.358.761-5; 2015 608.889.187-8 396229350; 2015 608.556.681-0; 2015 608.899.151-1; 2015 609.364.562-6; 2015 610.569.177-0 35569.005153/2015-97; 2015 609.580.502-7 35239.000872/2015-53; 2015 611.707.406-2 36218.000182/2016-96; 2015 610.981.022-7; 2015 608.503.614-4; 2015 611.514.465-9 36474.010605/2015-74; 2015 612.600.406-3; 2015 609.533.373-7 44232.487283/2015-29; 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016-60; 2016 612.307.151-7 35569.000076/2016-60; 2016 612.941.405-0 411667641; 2016 613.014.269-6 36218.012709/2016-25; 2016 611.939.387-4; 2016 614.441.498-7 36216.031713/2016-11; 2016 615.210.062-7; 2016 613.605.949-9; 2016 613.515.880-9; 2016 613.126.435-3; 2016 613.573.336-6 428234774; 2016 613.364.896-5 428135295; 2016 613.697.366-2 421689443; 2016 612.831.631-3 44232.789515/2016-61; 2016 613.167.994-4 44232.794453/2016-18; 2016 616.273.556-0; 2016 614.617.042-2 44232.789567/2016-38; 2016 614.104.716-9 35569.023530/2016-51; 2016 614.104.820-3 44232.789810/2016-18; 2016 612.750.029-3; 2016 616.272.357-0; 2016 615.029.119-0 431928727; 2016 614.104.573-5 36218.012849/2016-01; 2016 612.852.650-4 36218.005905/2016-43; 2016 615.969.709-2 44232.941111/2017-76; 2016 613.242.095-2; 2016 612.954.662-2; 2016 612.956.250-4; 2016 615.473.919-6; 2016 613.304.162-9 36218.005216/2016-39; 2016 611.108.466-0; 2016 614.378.760-7 37005.008928/2016-78; 2016 615.843.059-9; 2016 612.189.827-9 428238426; 2016 613.674.039-0; 2016 615.476.399-2; 2016 613.736.923-8, bem como os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT números 2015.213.491-3/01; 2015.378.392-3/01; 2016.199.110-6/01; 2016.119.275-0/01; 2013.375.287-9/03; 2016.324.533-9/01; 2016.140.127-9/01; 2016.173.414-6/01; e, 2011.353.166-4/05".

2. Ante o requerido pela União Federal na petição constante dos Ids nº 4105553 e 4105561, determino a:

a) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, através da Procuradoria Regional da União Federal (Id nº 421303); e

b) citação e intimação da União Federal, via Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que comprove o integral cumprimento da referida decisão exarada no Id nº 3940862.

3. Ante a petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id nº 4610983) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5002629-07.2018.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corré Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Ids nº 4610938 e 4610940).

5. No mesmo prazo acima assinalado, promova o INSS a comprovação do integral cumprimento da referida decisão exarada no Id nº 3940862.

6. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 3969217, 3969239, 3969248, 3969256 e 3969265: Anote-se.

2. Ante o requerido pelos corréus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na petição constante do Id nº 3736104 e 3798978, determino as:

a) desconsiderações das citações e intimações realizadas, via sistema, mediante a representação judicial da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos Ids nº 372664 e 372662; e

b) citações e intimações dos referidos corréus, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 3309938.

3. Ante a petição da parte autora (Ids nºs 3827406, 3827414, 3827439 e 3827445) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5023959-94.2017.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações das corrés SEBRAE-SP (Id nº 3969387) e União Federal (Id nº 4530522).

5. Após a apresentação das contestações das corrés FNDE e INCRA, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026157-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PREV- RE VISTORIAS E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 4691343), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do sistema em 15/03/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BTGPACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Id nº 4782763: Anotem-se os nomes dos causídicos da parte ré no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

2. Ids nºs 4370172 e 4370266: Diante do lapso decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o descumprimento da parte ré acerca da decisão exarada no Id nº 3837784, bem como manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 4783011 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006521-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ids nº 7500209, 7500221 e 7500225: Ciência às partes.

2. Ante o desinteresse expresso manifestado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 5154048, **indeferido** a designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora (Id nº 1872935), na medida em que não houve manifestação expressa de ambas as partes na composição consensual.

3. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024968-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 8452082 e 8452092: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no(s) Id(s) n(s)º 9259925, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907, NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Inobstante o acordo noticiado nos Ids nº 7045776, 7045777, 798133, 7928135, 8304089, 8399058, 8399060 e 8399062, manifeste-se o corréu Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 24ª Subseção Judiciária de Jales - SP deduzido pela parte autora (Id nº 4541797) e pela corré Caixa Econômica Federal (Id nº 4334320), haja vista que o domicílio do autor e o local dos fatos motivadores do ajuizamento da presente ação.

Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no(s) Id(s) n(s)º 4877054, 4877076 e 4877086, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que se manifeste, especificadamente, acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nsº 3089776 e 4947396, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 9860345 e 9860346), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES, REINALDO UBIRAJARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA COSTA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se a parte ré (Caixa Seguradora S/A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a tempestividade da contestação apresentada pela corré Cavalheiro Camisaria Ltda, em face do disposto no artigo 175, § 1º, da LPI, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de defesa em ação de nulidade de registro, sendo, portanto, regra especial a ser observada, em detrimento do prazo geral previsto no CPC.

Ante o exposto, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo juntada no ID 10721317.

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de incompetência do Juízo, em observância ao artigo 64, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a tempestividade da contestação apresentada pela corré Cavalheiro Camisaria Ltda, em face do disposto no artigo 175, § 1º, da LPI, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de defesa em ação de nulidade de registro, sendo, portanto, regra especial a ser observada, em detrimento do prazo geral previsto no CPC.

Ante o exposto, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo juntada no ID 10721317.

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de incompetência do Juízo, em observância ao artigo 64, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025911-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1o do art. 3o da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Cumpra salientar que a Advocacia Geral da União não representa a União em demandas que versam sobre tributos, cabendo tal representação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Cumpra salientar que a Advocacia Geral da União não representa a União em demandas que versam sobre tributos, cabendo tal representação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento no valor de R\$ 3.800,00, conforme contrato; seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 24/10/2018 e seus efeitos, bem como da designação de qualquer outro leilão ou, ainda, de promover a venda direta a terceiros; suspenda a consolidação da propriedade e todos os seus efeitos, com anotação na matrícula do imóvel, mantendo o autor na posse do imóvel até decisão final.

Sustenta que, em 16/10/2014, adquiriu o imóvel objeto da ação por meio de contrato de financiamento nos moldes do SFH, arcando com as prestações do financiamento até 16/11/2017; que não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira, mas agora reuniu condições de voltar a pagar as parcelas vincendas do contrato.

Pretende a realização de depósito judicial das parcelas vincendas e a incorporação ao saldo devedor das vencidas, bem como das despesas com a consolidação do imóvel.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de planilha com discriminação detalhada da dívida quando da intimação pessoal para purgar a mora.

Aduz a inobservância quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade, bem como a ausência de intimação pessoal acerca da designação do leilão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imp pontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Contudo, o autor pretende depositar em juízo apenas as parcelas vincendas do contrato, o que não se mostra possível, haja vista a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Pretendendo o autor depositar em Juízo valor a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, o valor oferecido deve ser suficiente para purgar a mora e arcar com as despesas com a consolidação.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

No tocante às alegadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial, o autor não juntou a documentação necessária a fim de se aferir a regularidade da notificação para purgar a mora. Contudo, importa salientar que o contrato prevê de maneira clara os encargos incidentes na inadimplência, bastando na notificação a indicação das prestações em atraso, com os valores atualizados.

De outra parte, a mera alegação de ausência de notificação quanto à designação do leilão para a venda do imóvel não tem o condão de invalidar tal procedimento em sede de cognição sumária, até porque a prova quanto à observância da legislação de regência no tocante à intimação pessoal demanda dilação probatória.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, haja vista a inexistência de prejuízo ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026631-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNEN SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA SILVA BEZERRA - SP416005, AMANDA VALLE BEZERRA - SP374369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA MARIA TOSTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 10781461. Diga a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP182806 - JOSEFA SOLIUDA OLIVEIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ciência ao exequente do estorno do depósito de fl.823, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Em razão da ausência de oposição da União Federal de fl.850, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.838, 842 e 862. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Em razão da ausência de oposição da União Federal de fl.416, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.406, conforme solicitado à fl.407. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Requisite-se o numerário de fl.340, referente aos honorários advocatícios, acolhido na r. sentença trasladada às fls.348/349 dos Embargos à Execução n.00039366120114036100, em favor de Jamil Chokr, nos termos da Resolução nº 458/2017. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCEA LAVINIA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO
IMPETRANTE: LAURA DE ALCANTARA SAMPAIO GUIMARÃES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a procedência do pedido e à vista do resumo necessário em ações mandamentais, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCEA LAVINIA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO
IMPETRANTE: LAURA DE ALCANTARA SAMPAIO GUIMARÃES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776,
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a procedência do pedido e à vista do resumo necessário em ações mandamentais, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014305-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte cujo instituidor pertenceu aos quadros das forças armadas.

Após uma detida análise verifico que a inicial padece de vícios intransponíveis ao prosseguimento do feito.

Diante disso, determino e decido à parte autora:

- a) indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita uma vez que não há elementos nos autos que indique objetivamente a necessidade de sua concessão;
- b) diante disso, providencie o recolhimento das custas processuais;
- c) junte cópia de todos os processos administrativos cujo objeto foram o pedido de concessão de pensão por morte para conhecimento prévio por parte deste Juízo dos fatos e fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento na esfera administrativa;
- d) esclareça objetivamente e com precisão qual o valor do soldo mensal recebido pelo instituidor com o propósito de se verificar as parcelas vencidas e vincendas;
- e) a partir do esclarecimento quanto ao valor do soldo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, inclusive, providenciando o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) uma vez que os documentos são de sua pessoa, podendo obtê-los administrativamente perante ao setor de recursos humanos, junte os holerites referentes aos meses de janeiro de 2004 a junho de 2006.
Restando, portanto, indeferido o pedido realizado na exordial, uma vez que não há elementos que não permita a juntada pela parte autora;

b) cumprir o estatuído no art. 319 do CPC, no que pertine o interesse ou não quanto à designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES, EDGAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES, EDGAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES, EDGAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017039-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY RIZZO HUNGUERIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral de seu prontuário funcional;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMA MARTINS JURCA, ANTONIA APARECIDA CORREA, ALDO CLEMENTINO SANTANA, MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, SONIA ANGELA DE PAIVA, NORMILDE DE OLIVEIRA, JOSE REBOUCAS, GIZELDA CRISTINA FERNANDES, LUZIA REBOUCAS, CLELIA IZILDINHA BOCONCELO DE ASSUNSAO, JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA, DEJACT JOAO DA SILVA, ROZARIA IVANIR DE MORAES PAES, BENEDITO GUTIERREZ, JOSE ALVES DA CUNHA, JORGINA STOFANIN, FRANCISCO MOBILON, SABINO BISPO DE SANTANA, CAMILA RENATA SEVERINO, MARIA CELIA RODRIGUES, MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA BENEDITA LIMA BAZONI, ANTONIO MARCELINO PEREIRA, ANTONIO GUSMAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, cadastre-se no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à vista do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No mais, ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo Federal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, requeiram o quê de direito em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005145-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA CRUZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para cumprir integralmente o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não há evidências, em uma análise perfunctória, da incapacidade de não arcar com as custas processuais, inclusive, tendo contratado advogado particular para o mister de postular em juízo. Assim sendo, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022271-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMCD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e suas filiais em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*liminar; inaudita altera pars, face a relevância do pedido, para que seja emitida a CRF ou a certidão positiva com efeito de negativa, até decisão final no processo administrativo*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenção.

Recebo a petição de ID nº 10935540 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que, ao requerer certidão de regularidade do FGTS, deparou-se com notificação emitida pela autoridade impetrada, dando conta da negativa da emissão da certidão, *in verbis*:

“As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais”.

Informa que diligenciou junto à agência da CEF, onde lhe foi entregue relatório emitido por sistema que aponta débito no valor de R\$ 46.834,10, em fase de pré-cadastramento por indicio de débito em apuração na SRTE (ID nº 10630952).

Aduz que a exigibilidade da dívida referida encontra-se suspensa, nos termos do que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, porquanto está sendo discutida na esfera administrativa, encontrando-se pendente de julgamento (IDs nº 10630957 e 10630954).

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança.

Razão assiste à Impetrante. Vejamos.

Presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos pelo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 206 do referido diploma legal, entendo que deve ser expedido o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Conquanto os depósitos fundiários não ostentem natureza tributária, por consubstanciarem um direito social reconhecido aos trabalhadores, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 possuem tal natureza jurídica, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal.

No tocante às impugnações administrativas, suspendem estas a exigibilidade da cobrança dos tributos. Por intermédio do procedimento administrativo será analisado se o lançamento está efetivamente correto. Logo, enquanto estiver pendente a discussão, permanece suspenso o crédito tributário, conforme preceitua o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada proceda à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal das Impetrantes, nos termos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11787

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Fl. 531: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando-se que a ELETROBRÁS alega estar impossibilitada de atender ao quanto solicitado anteriormente (fls. 1038/1039), requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários (STJ - REsp 802416 SP 2005/0203026-6, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007 p. 211).

Assim, conforme certidão retro de decurso de prazo, resta precluso o direito do autor de produzir a prova.

Digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias (CPC, art. 364, 2º).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Espeçam-se alvarás de levantamento das guias de fls. 90 e 91, devendo o advogado do exequente, Dr. SANDRO RENATO MENDES, OAB/SP 166.618, com procuração à fl. 14, entrar em contato com a secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias.

Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-96.2014.403.6100 - EDEMILSON ALVES MARTINS(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do comprovante, de inserção do processo no PJE, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 -

CARVALHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Fls. 287/288 - Ciência à parte exequente.
Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI - ESPOLIO X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO GRACIANO DE LIMA FILHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010845-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANADMIN PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X ANA PAULA FILOMENO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018603-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP X MARCELO DURAES X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019316-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019418-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013553-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIA PINHEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo reconheça a ilegalidade da cobrança da COFINS em alíquota superior a 3% (três por cento), confirmando o direito líquido e certo da Impetrante esculpido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98

Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei nº 10.684/2003.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2851248.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 18, da Lei nº 8.212/91 dispõe:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Por sua vez, os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

(...)

8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Já o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 determina:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#), [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#).

Compulsando os autos, noto que a impetrante se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a assessoria técnica e corretagem de seguros de ramos elementares.

No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir:

Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.
4. Agravo regimental não provido.

Processo AC 200970000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º do CTN). 3. Sentença reformada.

Data da Publicação

14/04/2010

Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3%

(três por cento).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para autorizar que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3 % (três por cento).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026254-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CESAR CARDOSO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam a imediata expedição de certificado de aprovação em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIV Exame Unificado de Ordem, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Inicialmente, destaco que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade.

O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, **ao ver da própria classe**, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que a prova do impetrante parece que não destoa, em sua essência, do gabarito oficial, merecendo da banca examinadora uma nova revisão, especialmente no tocante à pontuação que foi atribuída às suas respostas.

Nesse caso, não se trata de revisão de critérios subjetivos adotados pelos membros da banca examinadora, mas sim da provável falta de atribuição de pontuação a que faz jus o impetrante, decorrente da comparação de sua prova com o gabarito oficial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam uma nova revisão da prova prático profissional do impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026625-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026335-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 16592.724185/2017-15, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, que, em 20/10/2017, formulou o referido pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/10/2017, o pedido administrativo sob o n.º 16592.724185/2017-15 (Id. 11737693).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado sob o n.º 16592.724185/2017-15, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RODRIGO FUX - RJ154760, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexistência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os aportes efetuados pelas patrocinadoras da impetrante. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com débitos de quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre os aportes efetuados pelas patrocinadoras da impetrante, uma vez que tais valores não correspondem à venda de mercadorias ou prestação de serviços, e, assim, não se enquadram no conceito de faturamento.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 2541379.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3157229).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de aportes efetuados pelas suas patrocinadoras, uma vez que tais valores não correspondem à venda de mercadorias ou prestação de serviços.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

No caso em apreço, entendo que os aportes das patrocinadoras recebidos pela impetrante, por se enquadrarem na atividade típica dessa entidade, integram a respectiva **receita bruta**, de modo que se se sujeitam à tributação pelo PIS e COFINS, não se limitando a incidência dessas contribuições, às empresas que vendem mercadorias e serviços “*stricto sensu*”.

O conflito que ora se instaura tem sua origem no costume de se pretender interpretar literalmente algumas expressões constantes de normas tributárias desconsiderando-se o seu verdadeiro sentido. É o caso, por exemplo da expressão “faturamento”, de que trata a Lei Complementar 770 que instituiu o “PIS SOBRE O FATURAMENTO”, defendendo, alguns, que apenas as empresas que emitem faturas estavam sujeitas a essa exação. Posteriormente chegou-se à conclusão que essa expressão se referia às receitas típicas da atividade dos contribuintes, abrangendo quaisquer vendas de mercadorias e serviços, independentemente da emissão de faturas, como, por exemplo, as vendas à vista efetuadas pelos supermercados.

Dai surgiu a interpretação de que as expressões “faturamento” e “receita bruta” se equivalem, sendo esta última a que passou a prevalecer por melhor representar o espírito na norma tributária, que, de fato, era tributar as receitas brutas dos contribuintes, fossem ou não objeto da emissão de fatura. De fato, faturamento tem um sentido mais amplo do que emitir faturas, representando o ato de se auferir uma receita própria do objeto social do contribuinte.

Em razão disso e visando superar essa discussão, a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, foi expressa em equiparar a expressão “faturamento” à receita bruta de bens e serviços, lembrando que na ocasião as instituições financeiras tinham tratamento tributário diferenciado, o que justificava a limitação do faturamento à receita bruta da venda de bens e serviços em seu sentido estrito. A partir da Lei 9.718/98 essa diferenciação deixou de existir, conforme previsto no artigo 3º, §§ 5º e 6º, de tal forma que o conceito de faturamento e de receita bruta, passou a ser amplo, de forma a incluir também as receitas típicas dessas instituições.

Nestes autos o conflito interpretativo reaparece, agora se pretendendo que o conceito de receita bruta seja também interpretado literalmente no sentido de se restringir às vendas de bens e serviços “*stricto sensu*”, o que não abrangeria as receitas com aportes das patrocinadoras, as quais, todavia, podem ser classificadas “*lato sensu*” como receitas de serviços.

Ora, também neste ponto não se pode interpretar literalmente a expressão “receita bruta” como limitada às receitas das empresas que vendem mercadorias e serviços em seu conceito restrito. Receita bruta é uma expressão de sentido mais amplo (tal como faturamento), que abrange todas as receitas operacionais relacionadas com o objeto social do contribuinte, a exemplo dos aportes das patrocinadoras recebidos pela impetrante. Dai a razão da superveniência da Lei 12.973/2014, alterando a redação do DL 1598/77, com vistas a explicitar a interpretação correta da legislação, deixando mais claro a vontade da lei.

Sobre o tema, reporto-me aos precedentes jurisprudenciais abaixo:

Tipo Acórdão Número 0017054-65.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363211 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 25/08/2016 Data da publicação 06/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. **Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra.** 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS ASSISTENCIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. IN SRF Nº 247/02. LEI Nº 9.718/98. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva a não inclusão de valores recebidos a título de taxa de administração e de recursos assistenciais na base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS, a teor do disposto no art. 96 da Instrução Normativa nº 247/02, bem como a restituição de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título, desde julho de 2003.

2 - Inicialmente, insta mencionar no caso em comento, no que alude à prescrição, que tanto o E. Superior Tribunal de Justiça, quanto o C. Supremo Tribunal Federal, já consolidaram o entendimento, ao qual adiro, de que para as ações de repetição de indébito, ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp. nº 1.269.570/MG; Primeira Seção; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; julgado em 23/5/2012; DJe de 04/6/2012; e RE nº 566.621/RS; Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/8/2011; DJe de 10/10/2011).

3 - No que alude à matéria em discussão, mister ressaltar o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, in verbis: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013). Nesses termos, extrai-se do comando inserido no referido diploma legal que a contribuição ao PIS/COFINS devida pela empresa impetrante deve ser calculada com base no faturamento, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

4 - Na hipótese dos autos, é de rigor a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores concernentes a taxas de administração e ao numerário a título de recursos assistenciais destinados ao Programa de Assistência Médica para Aposentados (UNILEVERPREV) e sua remuneração, posto que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade empresarial típica da impetrante, integrando, portanto, o seu faturamento para fins de exigibilidade das exações em discussão.

5 - In casu, trata-se de impetrante de entidade fechada de previdência complementar, cuja atividade é equiparada a instituição financeira, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, e que tem como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, nos termos dos artigos 1º e 2º (caput) do Estatuto Social da empresa (fls. 31/32). Outrossim depreende-se da leitura do disposto no § 3º, do referido art. 2º, que "inobstante o caráter previdenciário previsto no caput deste artigo, serão mantidos pela Sociedade os programas assistenciais à saúde sob sua administração, já existentes em 30 de maio de 2001, observada a legislação em vigor". **Desse modo, ao contrário do que equivocadamente entende a apelante, constata-se que os valores recebidos a título de taxa de administração e o numerário recebido de participantes e patrocinadores da empresa impetrante, destinado a programas assistenciais à saúde, integram a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, não se encontrando excepcionados pela legislação de regência.**

6 - Ademais, não se vislumbra ilegalidade no comando do art. 96 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral. O aludido artigo (revogado pela IN SRB nº 1.285 de 13/8/2012) assim prescrevia: "Art. 96. As empresas de seguros privados, as empresas de capitalização e as entidades abertas e fechadas de previdência complementar deverão apurar o PIS/Pasep e a COFINS de acordo com as planilhas de cálculo constantes dos Anexos II e III, conforme o caso". Nesse aspecto, o Anexo III da IN SRF nº 247/02, que ao apresentar a fórmula para determinação da base de cálculo das aludidas contribuições sociais, previa a inclusão de valores relativos a recursos coletados assistenciais e a receitas administrativas (taxa de administração), não extrapolou os limites dispostos na Lei nº 9.718/98, ao contrário do que alegou a impetrante, ora apelante, porquanto em consonância com o prescrito no referido diploma legal (art. 2º e 3º, caput) para fins de definição dos valores que integram a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.

7 - Cumpre salientar que a legislação tributária interpreta-se literalmente, descabendo ao intérprete estabelecer hipótese de exclusão de tributos não prevista expressamente na lei, ressaltando-se, outrossim, que o fato gerador deve ser interpretado com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e também dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, nos termos dos artigos 111 (inc. I) e 118, ambos do Código Tributário Nacional.

8 - Observa-se, no caso em exame, que a impetrante objetiva a redução da incidência da exação, com a exclusão valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo ou a exclusão de crédito tributário somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional. Assim, não demonstrado, nestes autos, o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança, tampouco de se cogitar em indébito tributário no que se refere à inclusão dos valores impugnados na base de cálculo de recolhimento das contribuições sociais ao PIS/COFINS, porquanto devida sua exigibilidade.

9 - Apelação não provida.

Tipo Acórdão Número 0114987-55.2015.4.02.5101Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator (a) MARCUS ABRAHAM Relator para Acórdão MARCUS ABRAHAM Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Data 09/06/2017 Data da publicação 19/06/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto pela SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível/RJ que denegou a segurança em processo onde a Impetrante objetiva, preventivamente, o não recolhimento das contribuições PIS e COFINS sobre receitas da atividade ou objeto principal de sua atividade, decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. 2. A Impetrante é Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, constituída e regulada pela Lei Complementar nº 109/2001, tendo por objeto executar e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária, em prol dos empregados de sua Patrocinadora, no caso a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 3. O vício de fundamentação da sentença por violação ao art. 489, § 1º inc. IV a VI do CPC/15, não se aplica à espécie. 4. A fundamentação da sentença não se mostrar suficiente ou correta na opinião do Recorrente não significa dizer que ela não exista, pois ausência de motivação difere de fundamentação contrária aos interesses da parte, o que ocorre na espécie (Precedentes: AgInt no AREsp 1002577/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017; EDcl no REsp 1322791/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017). 5. Alega a Apelante que, de acordo com o art. 69 § 1º c/c art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições previstas no plano de custeio - que compreende aos valores das contribuições aportadas por Participantes, Assistidos e Patrocinadores; e os valores indispensáveis à cobertura das demais despesas do plano previdenciário -, sobre estes não deve incidir tributação e contribuições de qualquer natureza. 6. A abrangência que pretende mostrar a Recorrente não é tão ampla a ponto de isentar todas as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar, serão se estaria diante de uma exoneração total de PIS/COFINS. 7. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas 1 para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 8. A legislação específica das entidades de previdência privada - Leis nos 9.718/98 e 9.701/98 - não isenta das contribuições para o PIS e a COFINS sobre as receitas correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permitindo determinadas deduções das respectivas bases de cálculo. 9. As entidades de previdência complementar abertas e fechadas são contribuintes de PIS/PASEP e COFINS, de forma que o §1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas a tais entidades, não poderia estar se referindo a elas mas àqueles que vertem as contribuições para as entidades de previdência complementar, vale dizer, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. (Precedentes: AgInt no AREsp 1003585/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017; AgRg no REsp nº 1.249.476/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012; REsp 1526447/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). 10. Apelação improvida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a correção da sua prova prático-profissional, conferindo-lhe a pontuação de 0,30, referente ao acerto do nome da peça proposta, com a aprovação do candidato impetrante na prova objetiva do Exame de Ordem Unificado XXI.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendida com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado XXI, uma vez que a banca examinadora não lhe atribuiu a pontuação correspondente a 0,30 pontos quanto ao acerto do nome da peça, o que ocasionou em sua indevida reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As informações foram prestadas, Id. 2108945.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 2894226.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, é certo que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

No caso dos autos, verifico que a prova e o recurso da candidata foi devidamente corrigido por examinadores da banca revisora, que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, registrando-se ainda que durante a análise do recurso foi estabelecido um procedimento de revisão que visava exclusivamente o controle de qualidade do trabalho das bancas revisoras.

Assim, a meu ver, não há ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, devendo, nesse caso, prevalecer a correção do recurso realizada pela banca revisora oficial, a qual, em princípio, respeitou todos os aspectos formais atinentes à avaliação da impetrante (legalidade, motivação).

Por outro lado, sendo de natureza individual a correção e existindo diversos avaliadores em razão da grande quantidade de inscritos, é natural que alguns avaliadores sejam mais rigorosos que outros, dada a existência de um grau de subjetividade na avaliação, o que contudo, não ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois que a avaliação de uma prova de natureza jurídica não pode ser efetuada da mesma forma como se avalia uma prova inerente à área de exatas.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200538000347210; **Processo:** 200538000347210; **UF:** MG; **Órgão Julgador:** SÉTIMA TURMA; **Data da decisão:** 6/8/2007; **Documento:** TRF100255302; **Fonte:** DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

“MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVA

1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a correção da sua prova prático-profissional, conferindo-lhe a pontuação de 0,30, referente ao acerto do nome da peça proposta, com a aprovação do candidato impetrante na prova objetiva do Exame de Ordem Unificado XXI.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendida com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado XXI, uma vez que a banca examinadora não lhe atribuiu a pontuação correspondente a 0,30 pontos quanto ao acerto do nome da peça, o que ocasionou em sua indevida reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As informações foram prestadas, Id. 2108945.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 2894226.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, é certo que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

No caso dos autos, verifico que a prova e o recurso da candidata foi devidamente corrigido por examinadores da banca revisora, que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, registrando-se ainda que durante da análise do recurso foi estabelecido um procedimento de revisão que visava exclusivamente o controle de qualidade do trabalho das bancas revisoras.

Assim, a meu ver, não há ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, devendo, nesse caso, prevalecer a correção do recurso realizada pela banca revisora oficial, a qual, em princípio, respeitou todos os aspectos formais atinentes à avaliação da impetrante (legalidade, motivação).

Por outro lado, sendo de natureza individual a correção e existindo diversos avaliadores em razão da grande quantidade de inscritos, é natural que alguns avaliadores sejam mais rigorosos que outros, dada a existência de um grau de subjetividade na avaliação, o que contudo, não ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois que a avaliação de uma prova de natureza jurídica não pode ser efetuada da mesma forma como se avalia uma prova inerente à área de exatas.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200538000347210; **Processo:** 200538000347210; **UF:** MG; **Órgão Julgador:** SÉTIMA TURMA; **Data da decisão:** 6/8/2007; **Documento:** TRF100255302; **Fonte:** DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

“MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVA

1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a apresentação do diploma revalidado ou o seu registro provisório, com a anulação da Circular n.º 96/2017, do Conselho Federal de Medicina.

Aduz, em síntese, que cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz. Afirma, por sua vez, que, em cumprimento da legislação brasileira, efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso. Acrescenta, contudo, que a despeito de cumprir todos os procedimentos para a revalidação de seu diploma no Brasil, não conseguiu obter o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que formulou o requerimento administrativo em 14/06/2017 e foi informada a respeito da Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2037647.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2567415.

A impetrante informou que não tem mais interesse no feito, Id. 2621501.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz (Id's 1968265 e 1968311).

Por sua vez, noto que efetivamente, em cumprimento à legislação brasileira, a impetrante efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso (Id 1968336).

Outrossim, diante da revalidação do seu diploma, em 14/06/2017, requereu o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, contudo, foi surpreendida com a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

Contudo, noto que posteriormente a impetrante efetivamente requereu a desistência de seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com o pedido de devolução de toda a documentação apresentada (Id. 2567443).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da desistência de seu requerimento de inscrição no CRM/SP, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos, na data em que o impetrante requereu a desistência de seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a apresentação do diploma revalidado ou o seu registro provisório, com a anulação da Circular nº 96/2017, do Conselho Federal de Medicina.

Aduz, em síntese, que cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz. Afirma, por sua vez, que, em cumprimento da legislação brasileira, efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso. Acrescenta, contudo, que a despeito de cumprir todos os procedimentos para a revalidação de seu diploma no Brasil, não consegue obter o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que formulou o requerimento administrativo em 14/06/2017 e foi informada a respeito da Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2037647.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2567415.

A impetrante informou que não tem mais interesse no feito, Id. 2621501.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz (Id's 1968265 e 1968311).

Por sua vez, noto que efetivamente, em cumprimento à legislação brasileira, a impetrante efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso (Id 1968336).

Outrossim, diante da revalidação do seu diploma, em 14/06/2017, requereu o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, contudo, foi surpreendida com a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

Contudo, noto que posteriormente a impetrante efetivamente requereu a desistência de seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com o pedido de devolução de toda a documentação apresentada (Id. 2567443).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da desistência de seu requerimento de inscrição no CRM/SP, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos, na data em que o impetrante requereu a desistência de seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11779

MONITORIA

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CECHI

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNI, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Considerando o documentos de fls. 156/159 e 160, indefiro a consulta de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado através do sistema TRE- SIEL.
Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário.

MONITORIA

0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FORESTIERO

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

24ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012776-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO, ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Após, Voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009624-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal (ID 9661872), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019794-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO, TANIA MARIA BARBOSA, VERA LUCIA RABELLO DESIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 11185679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014783-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA, FRANK YOSHIO TODA, GABRIEL DE PAULA CAMPOS BUTUHY, GABRIELA FERNANDA GENTINA TAFNER, GEDIR SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 11142063), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009103-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10605166), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026531-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS AUGUSTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, em relação ao autor, do contrato nº 011019185000046883 e retirar imediatamente o seu nome dos cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

O autor relata que ao tentar obter um empréstimo, foi surpreendido com a existência de apontamento em seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 011019185000046883, no valor de R\$ 812.114,16.

Afirma, porém, que jamais realizou financiamento do gênero, especulando que seus dados tenham sido captados por terceiros para firmar o contrato sem o seu conhecimento.

Atribui à causa o valor R\$ 812.114,16.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação da CEF, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tratando-se de alegada utilização fraudulenta dos dados do autor, deve-se ponderar que o pedido de exclusão do apontamento dos cadastros desabonadores apenas permitirá a continuidade das fraudes, na medida em que retira o único obstáculo que o impede de contrair novas dívidas com os dados do autor.

Portanto, não há que se falar, no momento, até para proteger o interesse de terceiros, em suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes, sem prejuízo de seu cancelamento ser determinado com a vinda de elementos que permitam melhor análise do caso concreto.

Assim, cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, trazer cópia do contrato nº 011019185000046883 referido no apontamento no cadastro de inadimplentes (ID 11809202) acompanhado da certidão do Registro de Imóveis e informar se possui interesse na conciliação.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025635-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 79.525,84 como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento final da presente ação, e determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no CADIN ou protestos, ou que os suspenda caso já tenham sido realizados.

A autora informa que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, foi autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metroológica, com a lavratura dos Autos de Infração nºs 2308337, 2308338, 2307140, 2307141, 2307163, 2305981, 3366974, 3366976, 2308923 e 2308883 do SURRS e nºs 2750992 e 2750994 do IPEM/MT.

Relata ter sido apurado na fiscalização que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 combinados com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Alega ter interposto Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, aos quais, porém, foi negado provimento, ensejando a imposição de multas no valor originário total de R\$ 64.870,00.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em parte dos processos administrativos, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, a ausência de documentos indispensáveis em alguns autos de infração, concernentes ao tamanho das amostras individualizadas por lotes, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a ausência de motivação para a imposição das penalidades, a desproporcionalidade das multas, e a disparidade de critérios dentro e entre os órgãos administrativos.

Atribui à causa o valor de R\$ 79.525,84.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 11717565, a autora juntou, dentre outros documentos, a apólice de seguro e o comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 11717565 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de seguro-garantia, para a suspensão da exigibilidade do crédito, objetivando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÉBITA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.
2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.
3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.
4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGEN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.
6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.
8. Agravado de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.
2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.
4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.
5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.
6. Agravado de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro-garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Vale ressaltar, ademais, que sequer esse Juízo teria competência para analisar pedido do gênero, à luz do que dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, *in verbis*:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender à pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Em relação ao CADIN e ao protesto, todavia, cabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

"Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no CADIN caso o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, muito embora incabível a suspensão do débito pelo oferecimento do seguro, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 11717566) configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposo, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão das muitas discutidas na presente demanda (Autos de Infração nºs 2308337, 2308338, 2307140, 2307141, 2307163, 2305981, 3366974, 3366976, 2308923 e 2308883 do SURRS e nºs 2750992 e 2750994 do IPEM/MT) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que se abstenha de realizar fiscalizações nos dispensários de medicamentos presentes nas unidades de saúde geridas pela autora no município de São Paulo e lavrar novos autos de infração e multas de reincidência, bem como para suspender a exigibilidade das multas lavradas com fundamento na ausência de profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sob pena de multa diária.

O autor informa que é associação sem fins lucrativos que se dedica à prestação de serviços na área da saúde pública mediante contratos de gestão celebrados com o Poder Público que é qualificada como Organização Social em diversos estados e municípios, dentre os quais o Município de São Paulo, onde gere as unidades de saúde denominadas Assistência Médica Ambulatorial Especialidades Santa Cecília – AMAE Santa Cecília, Unidade Básica de Saúde – UBS Apuanã, Unidade Básica de Saúde – UBS Bom Retiro, Unidade Básica de Saúde – UBS Cambuci e Unidade Básica de Saúde – UBS Humaitá.

Relata que essas unidades passaram por vistoria do réu em maio de 2018, ocasião em que foram lavrados autos de infração em relação a cada uma das unidades, impondo multas exorbitantes sob a alegação de ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos nelas instalados.

Destaca que posteriormente voltou a ser multado por suposta reincidência.

Assevera que apresentou defesa administrativa pleiteando o afastamento das sanções, defendendo a desobrigatoriedade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamento, porém como sua defesa na via administrativa foi obstada pela exigência de pagamento de taxa referente a porte e remessa ao Conselho Federal de Farmácia, não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Sustenta, em suma, que não existe obrigação legal para manter farmacêutico em dispensários de medicamentos nos estabelecimentos que mantêm, tendo em vista que não há finalidade comercial, sequer preparação ou manipulação de fármacos e que os medicamentos prontos são fornecidos única e exclusivamente mediante solicitação médica.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11706615).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da concessão **parcial** da tutela provisória de urgência.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos geridos pela autora.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável nas unidades de saúde denominadas Assistência Médica Ambulatorial Especialidades Santa Cecília – AMAE Santa Cecília, Unidade Básica de Saúde – UBS Apuanã, Unidade Básica de Saúde – UBS Bom Retiro, Unidade Básica de Saúde – UBS Cambuci e Unidade Básica de Saúde – UBS Humaitá.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”

Dispõe a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)”

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

“Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

1- desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.”

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei nº 5.991/1973, dispo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

“Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

"Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'." (Redação dada pela Lei nº 9.069/95).

"Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto nº 85.878/1981, regulamentando a Lei nº 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneas para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei nº 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Observe-se, no mais, que a Lei nº 13.021/2014, ao trazer novas regras acerca do exercício das atividades farmacêuticas e da respectiva fiscalização, não alterou esse cenário, tendo em vista que seu artigo 17, que extinguiu a figura do dispensário de medicamentos e impunha prazo para a sua transformação em farmácias, foi vetado quando da sanção presidencial.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão das multas oriundas do TI322037, TR160929, TI326239, TR160928, TI322048, bem como quaisquer outros lavrados posteriormente, por ausência de profissional farmacêutico responsável nos estabelecimento denominados Assistência Médica Ambulatorial Especialidades Santa Cecília – AMAE Santa Cecília, Unidade Básica de Saúde – UBS Apuanã, Unidade Básica de Saúde – UBS Bom Retiro, Unidade Básica de Saúde – UBS Cambuci e Unidade Básica de Saúde – UBS Humaitá, assim como para que se abstenha de atuar a autora pelos mesmos fatos e motivos, até o julgamento definitivo da ação.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA PASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VILMA PASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das notificações de lançamento nºs 2011/419518810002631 e 2013/419518823035495.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer sejam declaradas válidas as deduções advindas de despesas com dependentes da autora (gastos médicos e educação), e sejam anulados os débitos oriundos das notificações de lançamento nºs 2011/419518810002631 e 2013/419518823035495.

A autora informa que a notificação de lançamento nº 2011/419518810002631, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário/exercício 2010/2011, decorre de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.041,40.

Já a notificação de lançamento nº 2013/419518823035495, referente ao ano calendário/exercício 2012/2013, decorre de suposta omissão de rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 2.569,97, da glosa de dedução com dependentes no valor de R\$ 8.973,60, da glosa de dedução com gastos médicos no valor de R\$ 30.660,95, da glosa de dedução de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 1.690,44 e da glosa de dedução com instrução no valor R\$ 12.365,40.

Sustenta a autora que as despesas médicas com dependentes são regulares, pois realizados em favor de seus filhos, três dos quais portadores de deficiência que necessitam de cuidados especiais, inclusive atenção educacional específica, cujos gastos são equiparados às despesas médicas nos termos do artigo 80, §3º do RIR/1999 e, de mesma forma, seriam regulares as despesas com a instrução de seus dependentes, todas oriundas do mesmo colégio.

Atribui à causa o valor de R\$ 61.041,35.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas processuais iniciais no ID 5481847.

O processo foi distribuído por dependência à execução fiscal nº 0045322-43.2016.4.03.6182 ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, nos termos da decisão ID 8318854.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a autora requereu administrativamente a revisão da Inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos objeto da presente demanda, constando como última movimentação a proposta de encaminhamento do processo à DERPF/SP para análise da documentação (ID 4760351, p. 160), postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a resposta da União Federal, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal, devendo o INSS esclarecer a alegada demora na análise do recurso administrativo apresentado pela autora.

Decorrido o prazo de resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP980833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados através da petição ID nº10670942.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEIXOTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto a **tramitação prioritária** do feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Indefiro o requerimento da decretação de **Segredo de Justiça**, haja vista o processo judicial ser naturalmente público e o sigilo deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. A concessão do Segredo de Justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para apresentação da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança c/c tutela provisória de urgência, proposta por JBS/SA em face de ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão das exigibilidades dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.729939/2017-41, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de RS 28.741.034,95 (vinte e oito milhões setecentos e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Custas ID 3118535.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 3261240).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3316365), aduzindo, em suma, que o requerimento de compensação ainda será analisado e indeferido, seja porque não existe previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte se dar por “requerimento de compensação”, seja porque é vedada a compensação, por iniciativa do contribuinte, de débitos previdenciários com os demais créditos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ressalta que dentre os valores declarados em GFIP, existem montantes destinados a outras entidades, denominados contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, etc.), em relação aos quais a Receita Federal do Brasil figura apenas como agente arrecadador. Transcreve julgado em caso similar ajuizado pela impetrante, pugnano pela denegação da ordem.

A impetrante apresentou Embargos de Declaração ID 3600719.

Pelo parecer ID 3683285 o Ministério Público se manifestou.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ID 4746041.

Pela petição ID 8810072 a parte impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, “alínea c” do Novo Código de Processo Civil condicionada a extinção com a consolidação de parcelamento ordinário aderido pela impetrante no processo administrativo que contempla o período da dívida abrangida nesta ação.

Pelo despacho ID Num. 9747234 determinou se que a parte autora esclarecesse o pedido realizado na petição ID 8810072.

Em seguida, a parte autora peticionou informando que a desistência requerida nos autos não necessita estar condicionada a consolidação do parcelamento do processo administrativo n. 18186.729939/2017-41 (ID 10082578).

Ante o exposto, diante da renúncia da impetrante ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA MARQUES COSTA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 16115.000076/2017-34.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, em 18.01.2017, acerca da instauração do referido processo administrativo para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou manifestação instruída com os documentos pertinentes (certidão de nascimento atualizada e declaração de não constituição de união estável), ressaltando que cumpria todos os requisitos legais para manutenção do benefício, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida por nota técnica conclusiva impondo o cancelamento da pensão por morte por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, contra qual apresentou recurso administrativo, julgado improcedente pela autoridade coatora, o que entende manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 1673546-1673551).

A impetrante apresentou petição ID 1685892, atribuindo à causa o valor de R\$ 233.558,52, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1685702, ID 1685713).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 1680149.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 1766630) acompanhada de documentos, aduzindo que a motivação da instauração do Processo Administrativo nº 16115.000076/2017-34 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016, e que em seu transcurso foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a impetrante demonstrado possuir outra fonte de renda (aposentadoria por idade advinda do INSS), de modo que restou descaracterizada a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, a impetrante informou o não recebimento da pensão referente ao mês de junho, conforme petição de ID n. 1870985.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 1892612).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 1937472), ao qual foi negado provimento (ID n. 2016798).

Informando ainda as providências acerca do pagamento da pensão relativa ao mês de Junho por ordem bancária. (ID 2086890).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 16115.000076/2017-34.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

"Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *"apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges"* e que *"não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida"*.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014523-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAYSE DE AVELLAR** contra ato praticado pelo **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada em 09.02.2017 para que apresentasse defesa em processo administrativo instaurado para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos nos termos de acórdão do Tribunal de Contas da União, sob a alegação de que a impetrante teria outra fonte de renda.

Assevera que apresentou as informações pertinentes, ressaltando que cumpre todos os requisitos para a manutenção da pensão, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor do benefício e não ocupar cargo público, mas que, ainda assim, foi determinado o cancelamento de seu benefício por decisão mantida pela segunda instância administrativa.

Salienta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, concedida em 13.04.2004, no valor de R\$ 1.678,71, e que precisou consignar parte de sua pensão temporária para pagamento de parcelas de empréstimo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 2570595).

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2654265), a impetrante apresentou petição ID 2701893, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.850,20, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (2701910).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 3175096.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 3398867 e 3398930) acompanhada de documentos, informando a restauração do benefício em cumprimento da ordem liminar, e aduzindo que a motivação da instauração do Processo Administrativo nº 23305.001328.2017-71 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016, e que em seu transcurso foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a impetrante demonstrado possuir outra fonte de renda (aposentadoria por idade advinda do INSS), de modo que restou descaracterizada a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Informou ainda a autoridade impetrada a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 3433806).

TCU. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFSP requereu seu ingresso no feito, manifestando-se conforme petição ID n. 3434574, na qual defendeu a força cogente das decisões do

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 3697653).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

assim estabelece: No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”* e que *“não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”*.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 00995060.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5021734-04.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024909-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM A VIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante ID 11800022, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, das receitas financeiras auferidas em decorrência de investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Narra a impetrante, em suma, que, na qualidade de sociedade de arrendamento mercantil, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo com base no seu faturamento.

Aduz, todavia, que não deve haver a exigência de recolhimento das referidas contribuições sobre **as receitas auferidas em decorrência de investimentos** realizados no mercado financeiro e de capitais, uma vez que não configuram receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Isso porque, no regime cumulativo, a base de cálculo não é *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas apenas as receitas de venda de bens, de prestação de serviços, de operação de conta alheia e aquelas decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”*. E, tratando-se os investimentos (aplicação de recursos próprios nos mercados financeiros e de capitais) de atividades acessórias, não devem sujeitar-se à incidência do PIS e da Cofins e, por conseguinte, deve ser reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11344008).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11733038). Alega, em suma, que a impetrante, como sociedade de arrendamento mercantil, equipara-se às instituições financeiras típicas e, portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário que estas. Aduz que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 na redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, nada mais fizeram do que refletir essa interpretação, tratando de melhor descrever o conceito de receita bruta para comportar – especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 – as receitas de empresas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas.

É o relatório, decidido.

Tenho por ausentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Em razão do reconhecimento e declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 – e, também, ante à revogação do referido dispositivo legal pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09 –, entendeu-se, como consequência, que **as receitas decorrentes de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência das contribuições para o PIS e nem da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, isto é, pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade (aplicações financeiras) como seu objeto social próprio**, limitado o julgamento desta questão até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS).

Dessa forma, as **receitas financeiras** não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de "faturamento" reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos para as pessoas jurídicas em geral, ou seja, **aquelas que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras**.

Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.

1. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS.

2. Quanto à exclusão das demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, o entendimento majoritário, que vem se delineando na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que ampliar o conceito de faturamento, a fim de englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, afronta o art. 110, do CTN, o que veda à lei ordinária tributária, redefinir conceitos.

3. (...)”

(TRF 1ª Região, AG, Processo: 200701000103409, UF: DF, 8ª Turma, Data da decisão: 12/6/2007, DJ DATA: 24/8/2007, pág.: 235, relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO).

TODAVIA, o presente caso não se subsume à norma supra citada, haja vista que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam à impetrante, “nos termos do art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003”.

As normas invocadas (art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003) determinam expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis “as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983”.

Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às **Instituições Financeiras**, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98.

Por se tratar de pessoa jurídica incluída no rol do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante é **equiparada a instituição financeira** e se submete a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procede ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

Logo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 somente alcança o § 1º do art. 3º, §1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma, de modo que a regra que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional.

Sabiente-se que a impetrante se remunera com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras, **tais como juros sobre capital próprio**, dividendos, prêmios de seguros ou capitalização, receitas financeiras, etc., constituem, sim, no presente caso, “faturamento” da impetrante para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS.

Não raro, Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF.

Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o § 2º do art. 3º do CDC alcança as instituições financeiras (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Ou seja, a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa.

A questão encontra-se amplamente chancelada pela jurisprudência, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

“TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 9.718/98. RECONHECIMENTO PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES NO PIS E COFINS FEITAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA BASE IMPOSITIVA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O TRF da 5ª Região já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da LC nº 118, em seu Art. 4º, parte final (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 419228/PB, apreciada em 25 de junho de 2008), razão por que as ações manejadas depois do vigor da lei complementar referida sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 anos, caso que é justo o dos autos;

2. O STF, no julgamento do RE 346084/PR, considerou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98 (posto haver dilargado indevidamente a base-de-cálculo das referidas imposições, ampliando-as, à época, do faturamento à receita bruta);

3. Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinadoras mais recentes do PIS e da COFINS, respectivamente, serem plenamente válidas (na medida em que, quando irromperam no cenário jurídico nacional, dispunham ser a base-de-cálculo das referidas imposições a receita bruta [faturamento e outras receitas], à luz da redação constitucional derivada da EC nº 20/98, a instituição financeira, ora demandante, a elas não se sujeita, conforme determinação posta nas referidas leis (Arts. 10, I, e 8º, I, respectivamente); tal a razão por que a base impositiva das respectivas exações é, no período cotejado no presente feito, o faturamento apenas (receita bruta menos receitas não operacionais);

4. Esclarece-se, por oportuno, no espaço da remessa oficial e na esteira do quanto já julgado na AMS nº 98931-PE, que “ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios”; faturamento, enfim, deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades-fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente;

5. (...) (TRF 5ª Região, AC 200683000127889, 3ª Turma, DJ Data: 15/05/2009, pág.: 328 - Nº:91, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Por conseguinte, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF referido no inicial para se pretenderem desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 na redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, nada mais fizeram do que refletir essa interpretação, tratando de melhor descrever o conceito de receita bruta para comportar – especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 – as receitas de empresas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas.

Decreto-Lei nº 1.598/77

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Lei nº 9.718/98

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.” (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”.

Assim, “a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, identificando o conceito de receita ou faturamento àquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não alterou a vinculação do regime do PIS/COFINS cumulativo à receita bruta operacional, mas apenas explicitou tal conceito para fins tributários” (TRF3, Apelação Cível 890877/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 16/03/2018).

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVARISTO MARIO GRILLI, contra ato atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERTA, visando a obter provimento jurisdicional que determine que à “Autoridade Impetrada [que] receba as impugnações administrativas às notificações de lançamento de n°s 2014/381225204092775, 2015/381225214751550 e 2017/381225224216461, resguardando-se o expressamente o prazo de protocolo, que consiste na data desta impetração (18/07/2018)”.

Narra, em síntese, não ter conseguido efetivar (por intermédio de “um portador”, o Sr. Claudio) o protocolo de suas impugnações administrativas, referentes às notificações de lançamento de IRPF n°s 2014/381225204092775, 2015/381225214751550, pois o servidor da impetrada, às 18h05, recusou-se a recebê-las sob o fundamento de que “seria necessário, para a efetivação do protocolo, apresentar um formulário para cada autuação, formulário este que seria tirado da página e-Defesa do sítio eletrônico da RFB” e, posteriormente, às 18h56 (antes do término do expediente), quando retornou com as referidas peças devidamente corrigidas, não mais havia nenhum servidor do setor de protocolos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9502462 determinou a regularização da representação processual e a adequação do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pelo impetrante (ID 10083702).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 10680317).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10878864). Afirmou que o impetrante, ao realizar o protocolo no último dia do prazo, assumiu o risco de eventuais imprevistos. Ademais, aduziu que o “funcionário Vitor é recepcionista terceirizado cuja função é distribuir senhas para o atendimento, ele não é funcionário do protocolo. A orientação passada a ele é que a impugnação deve ser feita através do e-Defesa” (ID 10878864 – página 2).

Sustentou que, além de o impetrante ter deixado de observar as orientações, o horário de atendimento e distribuição de senhas nos CACs da DERP e DERAT, regulamentado pela Portaria Conjunta DERP/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, é das 7:00 às 18:30 e a emissão de senhas pode ser interrompida parcial ou totalmente sempre que o número de senhas distribuídas ou previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 10964669).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11046927).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Embora o impetrante afirme que foi prejudicado por orientações equivocadas e desrespeito ao horário de funcionamento do Posto da Receita Federal do Brasil, a realidade dos fatos é diversa, isso a teor do que se deve ter por **prova pré-constituída** condizente com a ação mandamental.

Consoante as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, a instrução repassada pelo Sr. Vitor foi **correta**, pois na própria **Notificação de Lançamento** constavam as orientações de como proceder, especificamente, de como protocolar impugnações administrativas via sistema e-Defesa.

Demais disso, o encerramento das atividades do setor de protocolo antes das 19h, encontra amparo na Portaria Conjunta DERP/SPO/DERAT/SPO nº 01, de 21/02/2017, que dispõe *in verbis*:

Art. 4º A distribuição de senhas presenciais nas situações previstas nesta portaria será feita das 7:00 às 18:30 horas.

§ 1º A emissão das senhas presenciais poderá ser interrompida de forma parcial ou total, sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento;

Nesse sentido, convém ainda ressaltar as seguintes observações trazidas pela autoridade:

“Conforme a Portaria acima, a emissão de senhas ocorre até às 18:30. O horário de encerramento do trabalho do Vitor é às 18:48, e o último horário para emissão de senha é 18:30, quando a porta do CAC é fechada. Entre 18:30 e 19:00 é finalizado o atendimento do dia, tanto os que estão sendo atendidos quanto os que estão esperando atendimento” (ID 10878864).

Assim, porque inexistentes as ilegalidades apontadas, o pedido da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020024-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA BARRILARI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: MEC, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BARBARA BARRILARI DE PAULA em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à matrícula no 10º semestre do curso de Direito.

Narra a impetrante, em suma, haver celebrado, em 24/01/2014, contrato para financiamento de seus estudos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, quando ainda frequentava curso ministrado pela Universidade São Judas,

Esclarece que em 16/02/2016, em virtude de transferência, deu continuidade ao curso de Direito pela FMU, com as mensalidades ainda custeadas pelo FIES, sendo que em razão da diferença da grade acadêmica, foi obrigada a cursar o 3º ano novamente.

Afirma que no 4º ano letivo, fora “informada pela IMPETRADA que para validação de seu aditamento, deveria solicitar dilatação de prazo do FIES, sendo feito, nos dois semestres letivos do ano de 2017, dilatação esta desnecessária (...).”

Assevera que em 23/02/2018 recebeu mensagem da impetrada informando-a sobre o encerramento de seu contrato junto ao FIES, motivo pelo qual foi obrigada a contrair dívida perante a impetrada, a qual não possui condições de arcar e que constitui óbice para sua matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9988070, além de postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, determinou que a impetrante providenciasse a regularização do polo passivo mediante a indicação da autoridade coatora, providência esta cumprida por meio da petição de ID 10191601.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10959331). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva

sob o fundamento de que a instituição de ensino não concede, adita, cancela ou renova qualquer tipo de financiamento de crédito estudantil, tampouco possui qualquer ingerência sobre o sistema eletrônico disponibilizado pelo FNDCE. Sustenta, no mérito, que o sistema SisFIES, quando da transferência da impetrante para a FMU, somente autorizou a utilização de dois semestres perante a faculdade, o que acarretou a necessidade de dilatação do prazo de utilização para os dois semestres de 2017. Afirma que a CPSA não possui autonomia para fazer a reabertura do aditamento para o primeiro semestre de 2018 e seguintes, mas tão somente do FNDCE. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 11027773).

Vieram os autos conclusos.

É relatório, decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

O pedido não comporta acolhimento.

A própria impetrante reconhece que se encontra inadimplente perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades, porém, atribui essa inadimplência à impossibilidade de obtenção de recursos do FIES, cujo encerramento (do financiamento) teria como causa as desnecessárias dilatações realizadas pela FMU nos dois semestres do ano de 2017.

Ocorre, todavia, que não restou comprovado que os adiantamentos de dilatação realizados no ano de 2017 foram indevidos. É comum que nos casos de transferência de instituição de ensino, tal como ocorreu, o estudante tenha que cursar novamente alguns períodos para fins de adequação da grade curricular, sendo possível que tal circunstância tenha afetado o prazo para utilização do FIES.

Entretanto, pelas provas coligidas aos autos não é possível precisar se o fato da impetrante haver cursado duas vezes o 3º ano era mesmo necessário. De qualquer forma, a impetrante anuiu com tal proceder, pelo que não se mostra razoável, agora, se insurgir contra o procedimento adotado.

Consoante quadro acostado no documento de ID 10959331 – pág. 3, quando da transferência da impetrante, o SisFIES somente autorizou o financiamento de dois semestres na instituição de destino (FMU), o que se deu no ano de 2016, sendo que para o ano de 2017 foi necessária a dilatação do prazo de utilização do financiamento, tendo o prazo se encerrado em 2018.

O termo final do contrato do FIES a que se refere a impetrante (05/06/2029), provavelmente diz respeito ao prazo para amortização/pagamento do financiamento estudantil e em nada se confunde com o prazo para utilização. Digo provavelmente, pois o contrato de financiamento sequer foi juntado aos autos.

Dessa forma, não é possível afirmar que as dilatações de prazo do financiamento foram mesmo indevidas, ao passo que a existência de débito é reconhecida pela própria impetrante.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cósocio dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrário sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei:

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita insita a **idêia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais – pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adinplimento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comzinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado matricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para a impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamenta a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 11710531; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 11361919) foi **omissa** quanto ao fato de ter sido noticiada a **quita**ção dos débitos que ensejaram o arrolamento.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da denegação da segurança (e a conseguinte manutenção do arrolamento de bens) foram claras e fundamentadas nas informações prestadas pela d. autoridade, como se denota do trecho abaixo transcrito:

“Por fim, em relação à alegada superveniente inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), é irrelevante tal circunstância quando, no nascedouro, o arrolamento conta com o preenchimento de todos os requisitos necessários”

Nesse diapasão, inclusive, encontra-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. “Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980” (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. (REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - destaques).”

Destarte, em que pese a alegação do impetrante, a etapa de consolidação do PERT ainda não ocorreu, consoante informado pela d. autoridade (ID 9912236), o que justifica a manutenção do gravame.”

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à necessidade ou não de manutenção do arrolamento sobre seus bens **não toma** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso, até mesmo porque, tão logo fora noticiado o pagamento, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015564-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, AROLDI SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova “a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s em nome da impetrante”.

Nama a impetrante, em suma, que requereu o seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei n. 11.941/2009), em **27/12/2013**, “atendendo a todas às normas estabelecidas na lei”.

Contudo, alega que, em **17/03/2018**, foi excluída do REFIS, sem haver sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, sem que, desse modo, lhe tivesse sido oportunizado o direito constitucional de ampla defesa.

Destaca que “(...) o parcelamento se deu em dezembro de 2013 e somente cinco anos após o pagamento de 52 (cinquenta e duas) parcelas é que a Receita, de modo arbitrário, rejeitou a consolidação, o que não se pode admitir”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 9136069).

Emenda à inicial (ID 9519725).

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 96796897).

Notificado, Procurador-Chefe da Dívida Ativa da **Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região** requereu a devolução do prazo para prestar informações, à vista de o *link* constante no ofício para acesso aos autos estar indisponível (ID 9942630).

Foi, então, determinada nova expedição de ofício (ID 10568349).

Regulamente notificada, a autoridade prestou informações (ID 10951253). Afirmou, em síntese, que desde a edição da Lei n.º 12.865/2013 os contribuintes já tinham ciência da existência da **fase de consolidação**, o que, inclusive, fora reforçado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013. Assim, não tendo selecionado, na fase de consolidação, a totalidade dos débitos, afirma estar **correta a exclusão** operada.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 11022712).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11124334).

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que **"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**.

Em consonância com a referida norma, foi editada a Lei n.º 12.865/2013, que **reabriu o prazo** para adesão ao regime da Lei n.º 11.941/2009, traçando normas gerais para o parcelamento em questão e já prevendo, EXPRESSAMENTE, a etapa de **consolidação dos débitos** no programa, *in verbis*:

"Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

(...)

§3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo".

Verifica-se que, desde a edição da Lei n.º 12.865/2013, os contribuintes já tinham plena ciência da existência da **fase de consolidação**, imprescindível, inclusive, para a formalização do parcelamento.

Nesse contexto, foi editada a Portaria Conjunta PGFN n.º 07/2013, que assim estabeleceu:

"Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei n.º 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, observado o prazo previsto no art. 13.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de julho de 2014, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 9, de 10 de junho de 2014)" (destaquei)

Apesar da previsão legal, a impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia – **fato, aliás, incontroverso** – o que acarretou o cancelamento do pedido de parcelamento.

De outro lado, não merece prosperar a alegação da impetrante de que "o apego demasiado ao formalismo, contudo, atenta contra a própria segurança e ao princípio da eficiência" (ID 9083220 – página 11), pois, ao contrário do afirmado, a etapa da consolidação é imprescindível para a formalização da adesão ao programa, conforme ressaltou, com razão, a autoridade coatora em suas informações.

Cabe lembrar, ademais, que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, consiste em um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), isto é, daquela que decora estritamente da lei.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário **flexibilizar** normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: **"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"** - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei. Isto é, o parcelamento já constitui uma "nova chance" para o cumprimento de obrigação tributária não adimplida a tempo e a modo.

Assim, caso haja a opção de adesão ao acordo, a manutenção desse passa a exigir que ambas as partes **cumpram estritamente** a legislação que o instituiu, assim como à normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis (como por exemplo, o número de parcelas) e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade de padeça o ato objurgado. E, igualmente, não se constata qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. É que, em primeiro lugar, a exclusão praticada constitui mera consequência legal da conduta do contribuinte, para cuja conduta não há um razoável comportamento da Administração que não seja a exclusão do parcelamento do parcelamento que não cumpriu o ajuste pactuado; em segundo lugar, o ato administrativo não é desproporcional porque, tendo o contribuinte cumprido a quase totalidade do acordo [diz haver efetuado o pagamento de 52 das 60 parcelas do acordo], logicamente que os valores pagos serão computados para efeito de liquidação do débito.

Desse modo, e em síntese, **não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa** que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela impetrante.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021309-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEPPE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SCI1508

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZEPPE ARMARINHOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX/SPO – GABIN/HAB/GADOV**, visando a obter provimento jurisdicional que, confirmando o pedido liminar, determine à autoridade coatora que defira o pedido de revisão de estimativa para operar até o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Nama a impetrante, em suma, haver solicitado seu primeiro credenciamento e habilitação junto ao Sistema **Siscomex – RADAR** da Receita Federal do Brasil, requisito para operar no Comércio Exterior com importação de produtos para comercialização interna, para o que tem respeitado o limite de até US\$ 50.000,00 para o período de 06 (seis) meses, que lhe foi deferido na Submodalidade Expressa.

Alega que, objetivando ampliar suas atividades comerciais, solicitou junto à Receita Federal do Brasil, reenquadramento para outra submodalidade, através de REQUERIMENTO DE REVISÃO DA ESTIMATIVA, protocolado em 28/05/2018 (**PA n. 10120.007897/0518-33**). Porém, “ao analisar toda a documentação, o Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal, entendeu por **desconsiderar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros obtidos através empréstimo bancário junto ao Banco do Bradesco S/A, na medida em que tal importância, não faria parte do ‘ativo circulante disponível’ e desta feita, indeferiu o pedido de revisão de estimativa financeira pleiteado**”.

Sustenta ser ilegal, abusiva e arbitrária a postura do Auditor-Fiscal, pois “*passou a imiscuir-se nas atividades financeiras da Instituição Bancária, que após apriorada e detida análise de crédito, liberou os valores do empréstimo para a empresa impetrante, cuja finalidade era justamente comprovar que os recursos financeiros utilizados nas futuras importações tem origem e disponibilidade através de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO*”.

Alega, por fim, que “*em razão do indeferimento já exaustivamente abordado acima, a Impetrante estará impedida de promover novo pedido de revisão de estimativa pelo período de 06 (seis) meses, nos termos da IN RFB n. 1.603/2015*”.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 10417946).

Emenda à inicial (ID 10501920).

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 10563249).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10887779). Alegou que, pelas peculiaridades dos empréstimos contraídos pela impetrante, concluiu-se que estes tinham por objetivo “*tão somente apresentar valores no Ativo Circulante Disponível que permitissem sua habilitação na submodalidade LIMITADA*”. Afirmou que as importações da impetrante permanecem abaixo de R\$ US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), valor mínimo para alterar a submodalidade. E, enfim, salientou ter agido de acordo com as normas vigentes, à vista de o contribuinte **não ter demonstrado** a sua capacidade financeira para as operações de Comércio Exterior pretendidas.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1102204205).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11360596).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, consigno que o pedido de “depoimento pessoal da autoridade coatora” não comporta deferimento, pois o remédio constitucional escolhido pela impetrante **não comporta** dilação probatória.

No mérito, porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

A impetrante fundamenta a sua pretensão em suposto equívoco quanto ao indeferimento de seu pedido de Revisão Administrativa, pois, segundo seu entendimento, aplicou-se a ela, constituída sob a forma de sociedade limitada, disposição destinada exclusivamente às sociedades anônimas.

Não obstante sua alegação, a realidade fático-jurídica é diversa. Explico.

Consoante bem explicitado nas informações, o pedido de revisão de submodalidade apresentado pela autora restou **indeferido** por ausência tanto de **aumento dos valores** das importações e exportações, quanto de **comprovação de ativo financeiro circulante**, que justificassem a alteração pretendida.

Considerou a Receita Federal que os empréstimos contraídos, com pagamento em reduzidíssimo prazo, deveriam ser desconsiderados, por não representarem **ativo circulante**, na definição do art. 179, inciso I da Lei nº 6.404/03^[1], a que faz remissão o art. 5º, inciso I da Portaria COANA nº 123, de 17 de dezembro de 2015.

Nesse diapasão, à vista de a referida portaria valer-se de um conceito jurídico aplicável a todas espécies societárias, não se sustenta a alegação da impetrante no sentido de que a ela estaria sendo destinada norma exclusiva às sociedades anônimas, até mesmo porque o ordenamento jurídico deve ser interpretado **como um conjunto de normas**, que se complementam e integram.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a conclusão da d. autoridade não se fundamentou em meras suposições (isto é, sem o devido lastro probatório de base empírica), pois, ao apreciar o pedido de Revisão Administrativa, **concedeu** à impetrante a **oportunidade de comprovar** a sua capacidade operacional, econômica e financeira, por intermédio de “*balancete de verificação referente aos meses de Março e Maio de 2018, para fins de cálculo da estimativa de importação e exportação*” e de “*documentos comprobatórios (extratos bancários) relativos aos valores declarados nas contas BANCOS e/ou APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA ou equivalentes do ATIVO CIRCULANTE, referentes ao balancete de Maio de 2018* (ID 10887779 – página 19).

Porém, a despeito de a impetrante haver requerido dilação do prazo (ID 10887779 – página 22) e, posteriormente, o arquivamento do procedimento de revisão, caso não deferida a prorrogação do prazo (ID 10887779 – página 25), tivera deferido o seu pedido dilatório (ID 10887779 – página 28), o que, entretanto, **não fora suficiente para afastar a conclusão da Receita Federal** de que os empréstimos se destinavam, tão somente, à conduta de maquiagem dos ativos, para o fim de ser deferido o pedido de Revisão, com o aumento do limite de operações de importação para US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), cuja conclusão não se revela desprovida de razoabilidade.

Por fim, saliente que a observância do prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de novo requerimento de revisão, também não representa nenhuma ilegalidade, visto que a referida previsão (que busca coibir a reiteração de pedidos infundados ou sem a suficiente instrução) **consta expressamente** do art. 21 da Resolução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, *in verbis*:

Art. 21. Novo requerimento de revisão de estimativa, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] **Art. 179.** As contas serão classificadas do seguinte modo:

1 - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; (...)

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021587-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Lembra que, até o ano de 2017, encontrava-se vigente a **Solução de Divergência COSIT n. 27/2008** da Receita Federal, a qual preconizava que “*não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nem à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas (“software de prateleira”).*”.

Contudo, assevera que, em 05/04/2017, houve a publicação do **Solução de Divergência COSIT n. 18/2017**, que reformou o entendimento anterior para estabelecer: “[A]s importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso de software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento)”.

Alega que, em razão desse novo posicionamento da Receita Federal, os bancos comerciais e a autoridade coatora acabaram por adotar o entendimento segundo o qual qualquer operação envolvendo software (mesmo que se trate de software de prateleira) originaria o pagamento de royalties, esses sujeitos ao IRRF.

Sustenta que “*os pagamentos decorrentes da importação de software de prateleira fornecido a partir do exterior têm nítida natureza de importação de mercadoria, não havendo como estender o novo entendimento do fisco Federal para a situação tratada nos autos, uma vez que em momento a impetrante algum explora direitos autorais, mas é mera revendedora de produto pronto elaborado no exterior*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11134254).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou não ser a autoridade administrativa competente, indicando como tal o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC)** – ID 11850530.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Visa a impetrante à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de abster-se do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento referente à aquisição de programa de computador de empresa domiciliada no exterior.

De acordo com a petição inicial, a impetrante firmou contrato de compra e venda de **softwares de prateleira de proteção de dados** com a empresa “*Blackberry Limited*”, sediada no Canadá, para revender tais produtos no Brasil sem qualquer alteração ou modificação. Ressalta a impetrante que “*não adquire as mercadorias para uso próprio e não é a destinatária final destas, mas mera revendedora do produto em território nacional*”.

E ela tem razão.

No julgamento do **RE 176.626/SP**, a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal “*fez a distinção, para efeitos tributários, entre um exemplar standard de programa de computador, também chamado “de prateleira” e o licenciamento ou cessão do direito de uso de software. A produção em massa para comercialização e a revenda de exemplos do corpus mechanicum da obra intelectual que nele se materializa não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS*” (Ministro Relator SEPULVEDA PERTENCE).

Depreende-se, pois, que a aquisição de **software de prateleira**, elaborado para comercialização genérica, é tratada como mera aquisição de mercadoria.

Pois bem

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante e a empresa Blackberry firmaram um “**Contrato Geral de Revenda**”, conforme se depreende da cláusula 1, *in verbis*:

“*1. Direitos Concedidos.*

(a) *Licença da Revendedora. Foi concedido, pelo presente instrumento, à revendedora e suas afiliadas o direito pessoal, revogável, não transferível, e não exclusivo de encomendar as Soluções BlackBerry, conforme definido no Apêndice 1 (Soluções BlackBerry autorizadas para revenda pela revendedora) diretamente da BlackBerry, e para promover, comercializar e distribuir tais Soluções BlackBerry diretamente ao usuário final localizado no(s) território(s), ficando ressalvado, no entanto, que qual direito poderá somente ser exercido: a) em conformidade com os termos e condições deste contrato e b) enquanto a revendedora e suas afiliadas estiverem autorizadas a comprar tais Soluções BlackBerry da BlackBerry em conformidade com este contrato”.*

Note-se que se trata de **mera revenda** de softwares, o que não se caracteriza como contrato de transferência de tecnologia, de modo que não há que se falar em exploração de direitos autorais a implicar o pagamento de royalties e a consequente incidência do imposto sobre a renda a ser retido na fonte.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 10.168/00 E 10.332/01. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. LICENÇA DE USO. CIDE E IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” 2. Existência da contradição e a omissão apontadas pela embargante, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que se aplica ao caso dos autos o acordo internacional introduzido em nosso sistema jurídico por meio do Decreto nº 77.053, de 19.01.1976. 3. Com fundamento no transcrito artigo 149 da CF/88, o legislador instituiu, pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001, modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa e, assim, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro. 4. Sua instituição pode ser dar por meio de lei ordinária, prescindindo de lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária. 5. A CIDE deve ser suportada pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como pelos signatários de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 6. Embora a presente ação tenha sido distribuída em 26.06.2006 - em data anterior à entrada em vigor da alteração acima referida - o fato é que esta Turma já sedimentou o entendimento de que por se tratar de norma de natureza interpretativa, a mesma pode ser aplicada a situações anteriores à sua vigência conforme art. 106, I, do Código Tributário Nacional (AMS 200561000282454, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 C.12 15/12/2009, p. 112). 7. A mens legis da citada lei é proporcionar um ambiente acadêmico e empresarial favorável ao desenvolvimento de tecnologia própria, com a consequente redução da dependência de tecnologia externa, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. 8. Neste diapasão, antes de se aferir a natureza dos contratos firmados pela impetrante, torna-se imprescindível a investigação do conceito de tecnologia, que nem sempre é utilizado em sua verdadeira acepção 9. Somente se pode cogitar de tecnologia quando se tratar de conhecimento ou bem especificamente utilizado para viabilizar ou aprimorar um determinado processo produtivo 10. O acordo firmado entre a autora e o grupo referido na inicial não implica em contrato de transferência de tecnologia, mas sim mera licença de uso de software, aplicando-se ao caso as disposições constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000. 11. O artigo 22 da Lei nº 4.506/94, classifica como royalties, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, entre os quais a exploração de direitos autorais (alínea “d”). 12. A autora se limitou a adquirir softwares comerciais empacotados - que poderia ser adquirido em qualquer prateleira - não se tratando de produto desenvolvido especialmente para ela. Assim, não há que se falar em exploração de direitos autorais, a autorizar a incidência do imposto de renda. 13. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. 14. Sentença parcialmente reformada. 15. Apelo da autora provido. 16. Apelo da União e remessa oficial improvidas”.

(TRF3, Terceira Turma, AC 1620597, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 31/03/2015).

Em que pese o novo entendimento da Receita Federal, exarado por meio da **Solução de Divergência COSIT n. 18/2017**, publicada em 05/04/2017 - “*As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso de software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento)*” - entendo que esse novo entendimento não se aplica aos casos de importação de software de prateleira pelos fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar a incidência de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela **aquisição de softwares de prateleira** para posterior revenda em território nacional, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

PROVIDENCIE a impetrante a retificação do polo passivo da presente demanda para fazer constar o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC)**.

Após a retificação, **notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações** (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024026-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado, até decisão final.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 271, Bloco Vertiver, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapeuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP² nº 6213.0110219-90 e das Vagas nºs 90G, sob o RIP nº 6213.0110236-91 e 91G, sob o RIP nº 6213.0110236-91.

Afirma que, “por força de escritura pública lavrada em 16 de janeiro de 2012 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, das Matrículas n. 145.84 (apartamento), 145.858 (vaga 90G) e 145.859 (vaga 91G), todas do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 19 de abril de 2012 (documentos n. 05.A, 05.B e 05.C), o Adquirente William Sidi tornou-se dominante útil dos imóveis destacados, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno)”.

Alega que “cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com amênia da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 56.663,09 (cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos) para o apartamento e R\$ 1.219,68 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) para cada vaga de garagem”.

Sustenta, assim, que a SPU estaria cobrando o “recolhimento de dois laudêmos” sobre suposta cessão de direitos que a impetrante teria praticado. Aduz “não ter celebrado qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da anterior dominante útil”.

Subsidiariamente alega ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **10/05/2007**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, “tendo a SPU tomado ciência em **23/01/2015**”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026427-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, visando a obter provimento jurisdicional que “determine às DD. Autoridades Fiscais que permitam a transmissão eletrônica ou manual dos Pedidos de Compensação (PERD/COMP) para quitação da estimativa mensal de IRPJ e da CSL de setembro de 2018 (vencimento em 31.10.2018) com créditos de PIS e COFINS objeto do trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 e dos Pedidos de Habilitação já protocolados, bem como procedam ao seu regular processamento, na forma da IN RFB nº 1.717/17, independentemente da habilitação dos créditos pela Receita Federal e da vedação do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018”.

Subsidiariamente requer “a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ decorrente do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS em questão até o deferimento/habilitação dos créditos de PIS e COFINS objeto dos Pedidos de Habilitação protocolados, quando então haverá disponibilidade da renda e a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSL, afastando-se nessa data a restrição prevista no artigo 6 da Lei 13.670/2018, ou caso não seja este o entendimento, subsidiariamente, requer a Impetrante que a tributação dos valores recuperados a título de PIS e COFINS sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, ou seja, em 31.12.2018, ocasião em que o IRPJ e a CSL definitivos serão pagos, alinhando o fato gerador do IRPJ e da CSL para a data da efetiva definição da base de cálculo, não sendo aplicável as restrições impostas pela Lei 13.670/18, por não se tratar de um pagamento devido por estimativa”.

Narram as impetrantes, em suma, que, em razão das atividades que desempenha, são contribuintes da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSL e optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ e da CSL segundo a sistemática do Lucro Real Anual, com recolhimento de estimativas mensais.

Alegam que, nos anos de 2007 e 2015, ajuizaram os Mandados de Seguranças ns. 0028533-36.2007.403.6100 e 0003388-94.2015.403.6100, respectivamente, em busca do reconhecimento do direito de não incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após a vigência da Lei n. 12.973/14, bem como o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirmam que ambas as ações foram julgadas procedentes e as decisões transitaram em julgado em setembro de 2018. Assim, alegam que “do ponto de vista contábil, a partir do trânsito em julgado, as impetrantes foram obrigadas a reconhecer o montante dos créditos de PIS e COFINS assegurados nas referidas medidas judiciais em seu lucro líquido já no mês de setembro/2018”. Com isso, afirmam que referidos créditos “deverão ser incluídos nas respectivas bases de cálculo e recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSL referente ao mês de setembro/2018, com vencimento em 31/10/2018”.

Sustentam que, em que pese o trânsito em julgado das ações, a Receita Federal ainda exige que o contribuinte efetue a habilitação dos créditos nos termos do art. 100, §1º, da Instrução Normativa n. 1.717/17 para que, somente após a habilitação, o contribuinte possa efetivamente compensar tais créditos habilitados com débitos de tributos arrecadados pela Receita Federal mediante apresentação de Pedido de Restituição e Compensação (“PERDCOMP”).

Ressaltam que apresentaram os Pedidos de Habilitação de Crédito, mas, em razão do disposto na IN 1.717/17, deverão aguardar a habilitação dos créditos para que possam efetuar a compensação, o que gera uma “situação estranha na medida em que já reconheceram tais créditos em seu resultado e, portanto, deveriam recolher o IRPJ e a CSL sobre esses créditos (que compuseram o lucro contábil do mês de setembro) agora em outubro de 2018 (estimativa mensal de setembro/2018) e, por outro lado, estão impossibilitados de utilizar os créditos de PIS e COFINS justamente para pagar estes débitos de IRPJ e de CSL, já que precisam aguardar a habilitação da Receita Federal”.

Ademais, alegam que a Lei n. 13.670/2018 criou uma nova restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96, no sentido de que é vedada a compensação de créditos tributários com estimativa mensal de IRPJ e CSL. Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, asseveram que as Impetrantes estarão impedidas de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 com os débitos de IRPJ devidos em razão do reconhecimento desta receita (estimativa mensal de setembro de 2018) e, portanto, deverão efetuar o pagamento em dinheiro do valor correspondente a R\$ 13.341.490,60 até o dia 31.10.2018, mesmo tendo créditos a compensar, o que causará graves prejuízos a sua situação econômico-financeira.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine “a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, e efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Na impetração, em suma, haver transmitido, na data de 21/03/2017, pedidos de ressarcimento PERDCOMP’s ns. 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304 e, até o presente momento, não foram concluídos, superando, assim, o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Alega, ainda, que o crédito deve ser corrigido pela Taxa Selic, ante a mora do fisco em restituir o valor devido. Sustenta que, uma vez transcorridos mais de 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimentos, a autoridade pública encontra-se em mora, devendo o crédito ser corrigido pela SELIC a partir do 361º dia.

Sustenta, por fim, ser vedada a compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6258102).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 6258102). Alegou, em suma, que, conforme afirmado pela impetrante, já houve a antecipação de 70% dos valores dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e que para o pagamento do restante a RFB deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado, o que demanda uma análise mais complexa, “sendo que os recursos humanos empregados para análise dos pleitos judiciais são os mesmos para atender a todos os pleitos da Administração”.

Afirmou, ademais, que após a análise dos pedidos, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a impetrante será intimada para se manifestar a respeito da compensação de ofício. E, por fim, ressaltou inexistir previsão normativa para a modalidade de compensação com débitos com exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos.

Quanto à incidência da taxa SELIC, sustentou que há previsão legal para a sua aplicação somente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou maior e o termo inicial de correção monetária deve ser considerado o 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, antes disso não se pode afirmar que o Fisco esteja em mora.

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido (ID 6781203).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 7375148), os quais foram acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado, qual seja, o número dos pedidos eletrônicos de restituição – PerDcomp (ID 7510613).

A União Federal informou que deixa de interpor agravo, por previsão da PFGN n.º 502/2016 em seu art. 2º, XI, “a” (ID 8313041).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 7440144).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a d. autoridade informasse o cumprimento da medida liminar (ID), o que fora observado (ID 9903076)

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise dos pedidos administrativos de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, confirmo as razões expostas na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

A impetrante, em sua petição inicial, formula **4 (quatro) pedidos diferentes**, os quais, embora interligados, embasam-se em específica e distinta causa de pedir, quais sejam:

- requer que a autoridade coatora **analisar IMEDIATAMENTE os pedidos** administrativos de restituição, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;
- caso a decisão administrativa seja favorável, requer que a autoridade coatora **proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição**, em todas as suas etapas, conforme procedimentos do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014;
- nesse último caso, requer que a autoridade coatora **se abstenha de reter e de compensar de ofício** os valores retidos com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e
- requer que o crédito a ser ressarcido **seja corrigido pela Taxa Selic a partir do 361º** dia do protocolo dos pedidos administrativos de restituição.

Análise as pretensões.

A impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PERDCOMP's ns. 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304 em **21/03/2017**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N'S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **21/03/2017**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na 4º da IN/SRF 1.497/2014.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontasse para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF 1.497/2014, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à "*autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos*", imediatamente, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, "**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**" (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Por fim, quanto ao quarto e último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos administrativos de restituição, observo que é cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Assim, a correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar que a autoridade coatora:

- proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 21592.87478.210317.1.18-42587 e 00849.59499.210317.1.1.19-4304, protocolados em 21/03/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada;
- Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e
- proceda à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Consigno, todavia, o já cumprimento da determinação, conforme informado pela d. autoridade (ID 9903076).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a exclusão do nome da empresa do **CADIN FEDERAL**, bem como a **SUSTAÇÃO DO PROTESTO** das CDAs n. 80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07, junto ao 7º tabelião de protesto de São Paulo dos débitos vencidos onde há a exclusão de ISS da base de cálculo do PIS, COFINS e CSLL, assim como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS”.

Requer, ainda, que “as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo ora hostilizado em dívida ativa, comunicações ao **CADIN**, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de **CND** em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias”.

Narra a impetrante, em suma, que “a situação fiscal da empresa impetrante extraída do **ECAC da Receita Federal** apresentou a cobrança de **COFINS, PIS, IRPJ e CSLL e Contribuição Previdenciária**, tributos estes objetos em discussão no **Supremo Tribunal Federal** que finalizou o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, os ministros do **Colendo Supremo Tribunal Federal** entenderam que o valor arrecadado a título de **ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS/COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social**”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5181965).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5330921), pugnando pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi, então, apreciado e **parcialmente deferido** (ID 5505301).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 6030171).

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 6709610), que foram rejeitados (ID 8113294).

Novamente, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 8280975), que, após a manifestação da impetrante (ID 9983913) foram acolhidos para a inclusão do DERAT no polo passivo (ID 10460664).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021728-60.2018.403.0000 (ID 10670482).

Comunicado o **não conhecimento** do Agravo (ID 11530471).

Notificado, o DERAT prestou informações em que aduziu a correta inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (ID 11605852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do **Recurso Extraordinário**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS^[1].

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A despeito disso, não comporta deferimento o pedido com a extensão em que formulado (ou seja, “de exclusão do seu nome do **CADIN**” e de “**Sustação do Protesto das CDAs n. 80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07**”), por não ser possível se aferir com exatidão que tais débitos inscritos em dívida ativa referem-se à cobrança de PIS e COFINS com a inclusão de ISS da sua base de cálculo, pois consta nas “**Informações Gerais da Inscrição**” que os débitos objetos da referidas CDA’s têm natureza de **CONTRIBUIÇÃO**, conforme demonstramos documentos de ID 5161624 e 5161627.

Além do mais, o nome da impetrante, de acordo com a autoridade coatora, consta nos cadastros do **CADIN** por “**outras tantas inscrições em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional**” e não só pela existência das CDA’s objeto dos autos (80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07).

Assim, a questão mostra-se controvertida e sanável tão somente por dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para **declarar a não incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ISS possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ISS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] Aliás, a título de ilustração, menciono, de passagem, a notícia extraída do sítio eletrônico “Conjur” que “1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4) [de 2018], ao analisar sete processos, o **entendimento** de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020201-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA - EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que “**reconheça seu direito de não mais proceder ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01**”, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (ID 11022451).

Notificada, a autoridade apresentou informações, em que sustentou a legalidade e a constitucionalidade da exação instituída pela LC 110.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 11809725).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em "importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura", ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso "impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida".

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

"Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize".

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (**29 de junho de 2001**).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos como contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000,033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, no mesmo comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018424-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEVIN MENDONÇA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por KEVIN MENDONÇA LOPES em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando a medida liminar, determine à autoridade coatora “a imediata expedição do novo passaporte brasileiro ao impetrante, de emergência ou comum, não se lhe exigindo opção pela nacionalidade brasileira”, uma vez que “já é brasileiro nato”.

Narra o impetrante, em suma, que teve indeferido seu pedido de expedição de novo passaporte brasileiro, sob a alegação de que **deveria fazer a opção pela nacionalidade brasileira** para que o documento pudesse ser expedido, “tendo assim o Departamento de Polícia Federal se negado a reconhecer a qualidade de brasileiro nato do impetrante, pois supostamente a sua nacionalidade estaria sob condição suspensiva”.

Alega haver nascido nos EUA, na cidade de Nova York, em 08/12/1993, filho de pai e mãe brasileiros, sendo que foi devidamente registrado em repartição brasileira competente à época, conforme comprova sua certidão de nascimento emitida pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nova York. Sustenta que referido documento, por força do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988 lhe atribui a **nacionalidade brasileira nata**, de modo que a exigência feita pela autoridade impetrada revela-se ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 9648226).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10202104). Asseverou, em suma, que em relação à alegada negativa de expedição do passaporte, “foi questionado o supervisor do Posto de Emissão de Passaporte do Shopping Ibirapuera, tendo este informado que não há registro de tal situação ter acontecido recentemente naquele Posto e nem a lembrança de tal situação relacionada ao nome do impetrante. Cabe ressaltar que não há registro algum deste atendimento, tanto em arquivo no Sistema Nacional de Passaporte, como no conhecimento dos atendentes do Posto.” Afirmou ainda a autoridade que “mediante ao fato de que reconhecemos o direito do requerente em obter passaporte brasileiro nessas condições (nascido em território estrangeiro, com registro em repartição consular brasileira e traslado da certidão consular para o livro “E” do Cartório do 1º Ofício do Registro Civil), o Gestor do Posto entrará em contato com o REQUERENTE para que seja realizado o atendimento.”

Sobre as informações da autoridade, o impetrante peticionou nos autos (ID 10267919). Sustentou, em suma, que teve seu pleito indeferido naquela oportunidade, a despeito de não se recordar a autoridade impetrada, sendo que “agora está em vias de sofrer grave prejuízo, pois recentemente, no dia 14/08/2018 o Impetrante recebeu a aguardada proposta de trabalho, que a aceitou, e agora aguarda a sua convocação a qualquer instante.”

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 10388517).

A impetrante (ID 10710064) e a autoridade informaram o cumprimento da liminar (ID 10755302).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a emissão do passaporte do impetrante somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta a analisar a existência de ato coator praticado por Autoridade, e, se houver, corrigi-lo.

No caso em apreço a autoridade impetrada afirmou, de forma eloquente, “que não há registro de tal situação ter acontecido recentemente naquele Posto e nem a lembrança de tal situação relacionada ao nome do impetrante. **Cabe ressaltar que não há registro algum deste atendimento, tanto em arquivo no Sistema Nacional de Passaporte, como no conhecimento dos atendentes do Posto.**” (destaquei)

E, de fato, o documento de ID nº 9626286, intitulado Detalhamento de Agendamento encontra-se desprovido de qualquer chancela ou carimbo da Polícia Federal, o que não é usual nos casos em que o atendimento efetivamente ocorre.

Assim, restou comprovado tão somente o **agendamento do atendimento**, mas não o efetivo comparecimento do impetrante ao posto da Polícia Federal e, muito menos, a negativa por parte da autoridade impetrada.

Até mesmo porque, observo, a autoridade **expressamente reconheceu** “o direito do requerente em obter passaporte brasileiro nessas condições (nascido em território estrangeiro, com registro em repartição consular brasileira e traslado da certidão consular para o livro “E” do Cartório do 1º Ofício do Registro Civil), o Gestor do Posto entrará em contato com o REQUERENTE para que seja realizado o atendimento.”

Com efeito, diferentemente do que sustenta o impetrante, o reconhecimento supra, somando à informação de que não consta atendimento para o impetrante nos sistemas da Polícia Federal, não conduziria ao deferimento do seu pleito, mas sim ao indeferimento, ante a ausência de ato coator.

Todavia, seria um rematado formalismo considerar que o cidadão batesse gratuitamente às portas do Judiciário, tomado apenas pelo espírito de emulação, quando poderia resolver seu problema sem qualquer dificuldade perante a Administração.

É óbvio que o cidadão, por qualquer motivo (que não restou bem esclarecido), teve descolhada sua reivindicação perante a Administração, quando o atendimento do pleito seria de rigor, conforme reconheceu a doutra autoridade.

Isso posto resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora proceda à expedição de passaporte brasileiro ao impetrante.

Consigno, todavia, o já cumprimento da determinação, conforme informado pela d. autoridade (ID 10755302).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020623-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que exima Prefeitura Municipal de Guaimbê da obrigação de contratar "farmacêutico responsável para laborar junto ao PRONTO ATENDIMENTO do Município de Guaimbê" (ID 10061001).

Nara o impetrante, em suma, que em 27/04/2018 foi expedido, por fiscais vinculados à autoridade impetrada, o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 326365, sob o fundamento de que o impetrante, por meio da farmácia privativa do Ponto Atendimento, estaria sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF/SP.

Defende o impetrante a irregularidade da atuação ao argumento de que "o PRONTO ATENDIMENTO do Município de Guaimbê não mantém farmácia e, sim, um dispensário, no qual são guardados os medicamentos receitados pelos médicos da Entidade, portanto, não explora nenhuma atividade no que concerne a vendas e/ou manipulação de medicamentos."

Por esses motivos, impetrou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 10215128 determinou a regularização do valor atribuído à causa, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10628785.

A petição de ID 1068785 foi recebida como aditamento à inicial e o pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10965072).

Notificada, a autoridade prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 11519225).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11809624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

As questões trazidas pela d. autoridade em suas informações (momento a superveniência da Lei nº 13.021/2014) já foram afastadas pela decisão que apreciou o pedido liminar, motivo pelo que adoto os seus fundamentos, como razões de decidir, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em 11/08/2014 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem:

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que "dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências".

Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que "o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei" (destaque).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos** é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.". Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a drugstore, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que "No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".^{III}

Vale dizer, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais." (AC 00055353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/03/2017 - Página: 45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Isto posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para **afastar** os efeitos do Auto de Infração objeto do presente feito, qual seja, o de nº 326365, bem como **determinar** que a autoridade impetrada se **abstenha de lavrar** novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito e **de exigir** da impetrante a contratação de farmacêutico, regularmente inscrito no CRF, responsável pelo Pronto Atendimento do Município de Guaimbé/SP.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024563-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **reconheça/declare** o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010 e, por consequência, que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o disposto no art. 2.º da referida Portaria, **efetuando o ressarcimento antecipado de importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS** vinculados às receitas de exportação relativas aos 2.º e 3.º Trimestres de 2016, autuados nos Processos Administrativos nºs 29610.94040.091017.1.18-9688 e 39957.22168.091017.1.18-1026.

Narra a impetrante, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram **protocolados em 09/10/2017**, portanto **há mais de 30 (trinta) dias**, e que até a data da propositura do presente feito não foram apreciados, o que supera o prazo previsto na Portaria MF nº 348/2010.

Assevera que tendo **demonstrado a satisfação dos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 2.º da Portaria MF 348/2010**, a autoridade deveria proceder ao ressarcimento de 50% dos créditos apontados no prazo de 30 dias a partir do pedido. Não tendo sido realizado o ressarcimento no prazo legalmente estabelecido, a autoridade incorreu em "**inércia e omissão**", pelo que deve ser compelida a fazer a restituição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo ultrapassado o prazo para que efetuasse o ressarcimento, o crédito deve este ser corrigido monetariamente mediante a aplicação da **taxa Selic**, desde a data do pedido, sob pena de enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do contribuinte. Pede, ainda, que seja afastada a "**compensação de ofício**" com débitos da impetrante que estejam com a **exigibilidade suspensa**, quer seja em razão de parcelamento, quer seja em virtude de depósito do valor do débito.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11272931).

Manifestação da impetrante (ID 11847053), por meio da qual requereu "**seja deferida a medida liminar pleiteada, para que seja determinado à r. Autoridade Coatora o efetivo ressarcimento antecipado de 50% do total do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente mandamus, a partir da emissão de ordens bancárias em favor da Impetrante no prazo MÁXIMO de 72 (setenta e duas horas), devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data de seus protocolos, abstendo-se de compensar e reter de ofício o crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN**".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11858953). Alega, em suma, que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER nº. 29610.94040.091017.1.1.18-9688 e nº. 39957.22168.091017.1.1.18-1026 foram vinculados respectivamente aos **Processos Administrativos nºs. 19679.72213/2018-89 e 19679.72214/2018-23**. Informa que: “foi reconhecido o direito à antecipação e que os processos administrativos foram encaminhados à Equipe competente para prosseguimento”. Sustenta que “o pleito foi analisado e deferido, restando apenas a operacionalização da antecipação, entendemos exaurido o objeto da demanda, razão pela qual pugnamos por provimento que decida pela denegação da segurança”.

Nova manifestação da impetrante (ID 11876552), por meio da qual sustenta que “o impetrado presta informações genéricas de que está sendo efetuada pela equipe responsável, eximindo-se de sua responsabilidade de comprovar nos autos esta providência, através do documento hábil para realizar tal solicitação”.

É o relatório, decido.

Com relação ao pedido de análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER nº. 29610.94040.091017.1.1.18-9688 e nº. 39957.22168.091017.1.1.18-1026, reputo **prejudicada a análise do pedido de liminar**, uma vez que a própria autoridade coatora informou que houve o reconhecimento do direito “à antecipação e que os processos administrativos foram encaminhados à Equipe competente para prosseguimento”.

Resta, pois, a apreciação dos demais pedidos formulados pela impetrante, quais sejam: **a)** que a autoridade seja compelida a efetuar o pagamento/restituição dentro de 72 (setenta e duas horas), **b)** que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos administrativos de restituição e **c)** que seja afastada a “compensação de ofício” com débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, quer seja em razão de parcelamento quer seja em virtude de depósito do valor do débito.

Com relação ao pedido de que a autoridade administrativa seja compelida a efetuar o pagamento do crédito reconhecido no prazo de **72 (setenta e duas horas)**, não assiste razão à impetrante.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontassem para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à “autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos”, **imediatamente**, não comporta acolhimento.

Quanto ao pedido consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, assiste-lhe razão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Por fim, quanto ao último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrido pela Taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos administrativos de restituição, importante destacar que a **PORTARIA MF n. 348/2010**, que institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevê que: **a)** o ressarcimento dos primeiros 50% devem ser feitos em 30 dias; **b)** que dentro de 360 dias o crédito (100% declarado) será analisado para que, então, se dê o ressarcimento do restante (os outros 50%, se o cálculo do contribuinte estiver correto), fazendo-se ajuste, se necessário, quanto ao valor antecipado; **c)** o ressarcimento dos primeiros 50% deverá observar disponibilidade orçamentária.

Depreende-se, pois, que **a)** se o ressarcimento dos primeiros 50% ocorrer dentro do prazo de 30 dias, **NÃO** incidirá qualquer correção; **b)** se o prazo de 30 dias for ultrapassado, o ressarcimento deverá necessariamente ocorrer dentro de 360 dias, devendo, nesse caso, o crédito deve ser corrigido pela Selic desde o 31.º, contado do requerimento.

Assim, a incidência da correção monetária vincula-se à configuração da **mora administrativa**; ou seja, após transcorrido o prazo de 30 dias da data do pedido de ressarcimento, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que:

- a) Se abstenha de proceder à retenção de valores e de proceder à compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e
- b) Proceda à **correção monetária do crédito (50% do valor declarado)**, mediante a aplicação da Taxa Selic, que deve incidir a partir do 31.º dia após o pedido de ressarcimento até a data do ressarcimento.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIX COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIX COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher a Taxa Siscomex majorada, bem assim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (ID 40655670).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09 (ID 1098624).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 11090100).

A autoridade prestou informações (ID 11127733) e a União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025092-40.2018.403.0000.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 11432410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso [I](#), consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte **limitadora da atividade tributária** do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98^[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconpasso com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC^[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário." (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, **desde que haja lei autorizadora**.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a impetrante respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 6.716/1998, bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269^[4] e nº 271^[5] do Supremo Tribunal Federal).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025092-40.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se. Comunique-se.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)**§ 2º** Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

[4] Súmula 269/STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[5] Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020623-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAIMBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que exima Prefeitura Municipal de Guaimbê da obrigação de contratar “*farmacêutico responsável para laborar junto ao PRONTO ATENDIMENTO do Município de Guaimbê*” (ID 10061001).

Narra o impetrante, em suma, que em 27/04/2018 foi expedido, por fiscais vinculados à autoridade impetrada, o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 326365, sob o fundamento de que o impetrante, por meio da farmácia privativa do Ponto Atendimento, estaria sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF/SP.

Defende o imperante a irregularidade da atuação ao argumento de que “o **PRONTO ATENDIMENTO do Município de Guaimbê não mantém farmácia e, sim, um dispensário, no qual são guardados os medicamentos receitados pelos médicos da Entidade, portanto, não explora nenhuma atividade no que concerne a vendas e/ou manipulação de medicamentos.**”

Por esses motivos, impetrou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 10215128 determinou a regularização do valor atribuído à causa, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10628785.

A petição de ID 1068785 foi recebida como aditamento à inicial e o pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10965072).

Notificada, a autoridade prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 11519225).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11809624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As questões trazidas pela d. autoridade em suas informações (momento da superveniência da Lei nº 13.021/2014) já foram afastadas pela decisão que apreciou o pedido liminar, motivo pelo que adoto os seus fundamentos, como razões de decidir, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DEXTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/05/2016 - Página: 90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..PONTE_REPUBLICAÇÃO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juristicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 “não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem.

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que “**dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências**”.

Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que “o **controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei**” (destaque).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos** é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que “*A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*”. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 - que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que "No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".¹¹

Vale dizer, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais." (AC 00053353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/03/2017 - Página: 45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Isto posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para **afastar** os efeitos do Auto de Infração objeto do presente feito, qual seja, o de n.º 326365, bem como **determinar** que a autoridade impetrada se **abstenha de lavrar** novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito e **de exigir** da impetrante a contratação de farmacêutico, regularmente inscrito no CRF, responsável pelo Pronto Atendimento do Município de Guaimbé/SP.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025250-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar** formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **a) adicional de hora extra; b) descanso semanal remunerado; c) décimo terceiro salário; d) prêmios e comissões; e) 1/3 (um terço) constitucional de férias; f) férias gozadas; g) aviso prévio indenizado; h) décimo terceiro salário sobre aviso prévio; i) participação nos lucros e resultados; j) gratificações e reembolsos.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais foi indeferido (ID 11436078) e a impetrante efetuou o seu recolhimento (ID 11557861).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos.

Das férias gozadas:

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido arresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB..)

..EMEN: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB..)**

..EMEN: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB..)**

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. I. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do Décimo Terceiro Salário e reflexo do aviso prévio:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n.º 207/STJ).

O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Do adicional de horas extras:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n.º 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n.º 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Dos prêmios, das bonificações, reembolsos e gratificações:

Os prêmios e bonificações em que pese representarem uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, **consistem em acréscimo patrimonial**, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio (o que inclui os chamados "reembolsos" pela parte autora), não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "gratificações prêmios" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIF1 DATA:13/04/2012 PÁGINA:1178).

Do descanso semanal remunerado:

Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Da participação nos lucros e resultados:

Por fim, no tocante à participação nos lucros e resultados, assegurada pelo art. 7º, inciso XI da Constituição como **desvinculada**, consoante entendimento do C. STJ, se esta é realizada **nos termos da Lei nº 10.101/2000**, sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço.

2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Omissa o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Recurso especial provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL - Resp 1264410/PR – 2011/015784-8 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO 03/05/2012)

Todavia, o presente caso, a autora **não faz prova** de que a participação nos lucros ou resultado fora objeto de **negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos mecanismos trazidos no art. 2º da Lei 10.1001/2000, quais sejam, comissão partidária, convenção ou acordo coletivo.

Assim, porque não demonstrada a sua regularidade, não há como afastá-la da base de cálculo da contribuição ora discutida.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) 1/3 (um terço) constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo terceiro salário; c) décimo terceiro salário; d) adicional de horas extras** suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abm-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024602-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESERVA SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RESERVA SÃO LOURENÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*afaste a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, §3, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito fiscal de IRPJ, CSLL e quaisquer outros tributos administrados pela RFB, seja o crédito devidamente acumulado, seja o decorrente de retenções no curso do presente ano-calendário e que se torne acumulado, com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.10.2018 e apurações seguintes.*”

Narra a parte impetrante, em suma, que a empresa no exercício de sua atividade, apura o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real; e conforme a regulamentação própria incidente sobre os seus resultados, efetuou em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art.2º. da Lei nº 9.430/96.

Alega que a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa é feita pelos contribuintes após uma análise financeira de seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano. Cabe esclarecer que, a regra geral é que o IRPJ seja pago trimestralmente, tendo como base de cálculo o lucro real apurado no trimestre (de acordo com todas as regras de adição e exclusão); mas o contribuinte pode optar pelo pagamento por estimativas em que recolherá mensalmente seu IRPJ sob uma base correspondente a 8% da sua receita bruta.

Aduz, ainda, que há uma segunda opção de pagamento por estimativa, que também contempla a apuração do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução tal como previsto no art. 35 da Lei 8.981/95; mas, nesse caso o contribuinte apura seu resultado mensal, e se apurou lucro, recolhe o imposto de forma antecipada.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCCOMP) com “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*”

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11300612).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11818809). Alega que a novel vedação visa a eliminar a grande quantidade de compensações indevidas, que resultam na ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL, e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro. Alega que admitir a compensação nesse caso é abrir mão do crédito tributário e desse fluxo, bem como, por conseguinte, da estabilidade das contas públicas. Sustenta, ainda, que compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa. A alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação. E a compensação, como é cediço, não está sujeita à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido. Ressalta que não há margem para interpretação. Ao contrário do alegado pela parte autora, o fato dos créditos, relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos em 31/12/2017, serem anteriores à produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, de modo algum configura direito adquirido. Há, no máximo, expectativa de direito compensatório. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante afastar os efeitos do **art. 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017** quanto à possibilidade de compensação tributária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

“*Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

§ 1º *A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

§ 2º *A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.*

§ 3º *A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.*

§ 4º *O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.*

§ 5º *Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.*

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irretroativo para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

Art. 74.

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

“IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto: (...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irretratável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumprir destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para garantir à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DICOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSSL apurados **no ano-calendário de 2018**, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021801-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA DE EDUCAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO LTDA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 1065919).

Notificadas as autoridades, o Gerente Geral da CEF aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 10820399), ao passo que o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID11688514).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Gerente Geral da CEF, pois este não detém de atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal.

É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpra ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF3, AC nº 00000951-80.2015.403.6100, Rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016, DJF-3 Judicial 1 15/07/2016).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituíse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000/033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição emestilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em relação ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Em relação ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021801-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCAÇÃO O PARQUE ECOLÓGICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA DE EDUCAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO LTDA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 1065919).

Notificadas as autoridades, o Gerente Geral da CEF aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 10820399), ao passo que o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 11688514).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Gerente Geral da CEF, pois este não detém de atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal.

É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpra ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF3, AC nº 00000951-80.2015.403.6100, Rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016, DJF-3 Judicial 1 15/07/2016).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi **confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a predestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em relação ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Em relação ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-s.e.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023873-18.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022135-02.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Id 11869801 - Dê-se ciência ao autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 11777296 e 11784229 - Intimem-se os APELADOS para apresentar contrarrazões às apelações do Banco Bradesco e da parte autora, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id 11106254 E 117900993 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm interesse na produção de mais provas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Tendo em vista que há interesse das partes na conciliação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11793133 - Dê-se ciência a parte autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020637-65.2018.4.03.6100

AUTOR: ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059509-07.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK - SP112144, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 11868638.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018242-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROGRAMMERS-TI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA - SP218228, JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026577-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise dos autos, não é possível saber o motivo pelo qual a impetrante foi excluída do Pert e do Simples Nacional.

Assim, entendo que o pedido de liminar somente poderá ser analisado após a oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025361-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a decisão incorreu em omissão ao deixar de deferir a compensação imediata. Sustenta ter direito à compensação tributária, sem que isso afaste a possibilidade da RFB fiscalizar e cobrar eventual compensação realizada a maior.

Assiste razão à embargante ao afirmar que a decisão não tratou do pedido de compensação, em sede de liminar.

No entanto, a compensação somente pode ser feita após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte final da decisão liminar Id 11455733 - p. 3, o que segue:

"O pedido de compensação, no entanto, deve ser indeferido.

É que entendo não haver "periculum in mora", uma vez que a restituição poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS, do Pis e da Cofins, em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela"

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026520-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA. e OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA OESTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Alternativamente, pede autorização para depositar os valores discutidos em juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excludo de ofício o Gerente Regional do Trabalho e Emprego da Zona Oeste do polo passivo, eis que o Superintendente tem legitimidade para apresentar defesa e praticar atos eventualmente determinados por este Juízo. Anote-se.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela parte impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Entretanto, a parte impetrante formulou pedido subsidiário para que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido, o que deve ser deferido.

Com efeito, caso não seja deferido o depósito judicial, os valores controversos serão recolhidos aos cofres públicos, sujeitando a parte impetrante ao demorado processo do “solve et repete”, caso sua tese seja acolhida ao final.

Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026746-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649, BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.088,09, para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018000-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA – ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES e ROSANA DA CRUZ ALVES, visando ao pagamento de R\$ 39.723,04, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de cálculo desde a data da contratação. (Id. 9554180).

A CEF se manifestou cumprindo parcialmente a determinação (Id. 9939607).

Intimada, novamente, para cumprir a integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito (Id. 10332549), a exequente se manifestou juntando o mesmo contrato acostado na inicial sem esclarecer as divergências anteriormente apontadas (Id. 10921484).

No Id. 11056550, a CEF foi intimada a emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas, sob pena de indeferimento da inicial. Ela se manifestou juntando contrato já acostado na inicial (Id. 11112423).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de indicar exatamente quais são os contratos executados nesta ação e de relacioná-los com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA CARNEIRO GRADIM, ARTUR BERNARDO GRADIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Determino a retificação, de ofício, do polo ativo da presente ação para constar, como impetrante, somente Artur Bernardo Gradim. **Anote-se.**

Regularize, o impetrante, sua representação processual, apresentando procuração em nome do impetrante Artur, representado por sua curadora provisória, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o impetrante que a certidão de curatela, expedida inicialmente com validade de 180 dias (Id 11867084), foi renovada ou que continua em vigor.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

HABEAS DATA (110) Nº 5026487-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente *habeas data* contra ato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - Diretor da Agência 72302577, visando à disponibilização de informações relacionadas à utilização dos serviços realizados pela Agência dos Correios nº 72302577, referente ao ID Tiquete nº 1417302109 (aviso de recebimento nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR), Lançamento 075, realizado pelo Caixa nº 84763714, pelo funcionário de matrícula 89339010 em 17/01/2018, às 16:52:29).

Afirma, em síntese, que apresentou pedido administrativo, em 09/10/2018, para que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos, mas esta não se manifestou até o momento do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que foi postada uma correspondência em 17/01/2018, mas que não consta no processo administrativo nº 19515.720635/2017-10, perante a Receita Federal do Brasil, a data do recebimento da mesma, nem a data da juntada da defesa administrativa em questão.

Sustenta ter direito de obter informações sobre a efetiva prestação de serviços, sobre os objetos das correspondências, para onde foram remetidos, se foram recebidos pelo destinatário e a data, os históricos de movimentação das correspondências no sistema informatizado do correio e se já armazenamento eletrônico de informações relativas às correspondências indicadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de *habeas data* em casos específicos, a seguir transcritos:

“LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei)
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

A impetrante, contrariamente, ao previsto neste artigo, pretende obter informações de documentos postados em uma agência da ECT. Não há comprovação de que as informações pretendidas são da própria impetrante.

Ora, se a impetrante pretende saber as informações indicadas na inicial, deve ajuizar ação de rito comum, com pedido de tutela para exibição de documentos, já que se trata de obrigação de fazer em face da ECT.

Não se trata, pois, de informações existentes na base de dados da autoridade impetrada, mas de informações sobre o serviço prestado por ela.

Assim, não é possível utilizar o *habeas data* para tal finalidade.

A respeito da impossibilidade de impetração de *habeas data* para obtenção de documentos, confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. 'HABEAS DATA'. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. SINDICÂNCIA MILITAR. INCABIMENTO.

- Não cabe "*habeas data*" para o fornecimento de cópia de documentos que instruem sindicância militar; pois se trata de procedimento administrativo do qual os requerentes fazem parte, sendo presumível o seu acesso a tais documentos, podendo a eventual negativa de acesso a tais informações caracterizar violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, o que não ensejaria a impetração do "*habeas data*".

- Mantida a sentença que indeferiu a inicial, não conhecendo do pedido de "*habeas data*".

(AC nº 200571160046820, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2006, DJ de 19/04/2006, p. 684, Relator: Marcio Antonio Rocha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c.c. o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5026510-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

CENTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI ME, qualificada na inicial, impetrou o presente *habeas data* contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à disponibilização de informações constantes no sistema de dados e apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes da RFB, relativa ao processo administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR.

Afirma, em síntese, que apresentou pedido administrativo, em 09/10/2018, para que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos, mas esta não se manifestou até o momento do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que, com o início do processo administrativo, teve início o prazo para apresentação de impugnação, que foi apresentada validamente por via postal, em 17/01/2018, antes do fim do prazo para tanto.

Allega que a correspondência foi recebida em 22/01/2018, mas não conta a data da juntada da defesa administrativa, pela RFB.

Sustenta ter direito de obter informação constante no sistema de dados e de apoio da RFB, especificamente sobre o recebimento das correspondências indicadas na inicial e seus objetos, sobre o procedimento da RFB quando do recebimento via postal de impugnação administrativa e qual o órgão responsável, sobre a existência de expediente normal do dia 22/01/2018 e sobre a servidora Luciana Sena, que recebeu a correspondência.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de *habeas data* em casos específicos, a seguir transcritos:

“LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei)*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”*

A impetrante, contrariamente, ao previsto neste artigo, pretende obter informações de documentos postados em uma agência da ECT. Não há comprovação de que as informações pretendidas são da própria impetrante.

Ora, se a impetrante pretende saber as informações indicadas na inicial, deve ajuizar ação de rito comum, com pedido de tutela para exibição de documentos, já que se trata de obrigação de fazer em face da União Federal.

Não se trata, pois, de informações existentes na base de dados da autoridade impetrada, mas de informações sobre seus procedimentos no recebimento de impugnação administrativa.

Assim, não é possível utilizar o *habeas data* para tal finalidade.

A respeito da impossibilidade de impetração de *habeas data* para obtenção de documentos, confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. 'HABEAS DATA'. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. SINDICÂNCIA MILITAR. INCABIMENTO.

- Não cabe "habeas data" para o fornecimento de cópia de documentos que instruem sindicância militar, pois se trata de procedimento administrativo do qual os requerentes fazem parte, sendo presumível o seu acesso a tais documentos, podendo a eventual negativa de acesso a tais informações caracterizar violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, o que não ensejaria a impetração do "habeas data".

- Mantida a sentença que indeferiu a inicial, não conhecendo do pedido de "habeas data".

(AC nº 200571160046820, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2006, DJ de 19/04/2006, p. 684, Relator: Marcio Antonio Rocha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c.c. o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4972

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEJI ONO X MARIA ANGELICA TAIRA ONO X MARIA MIRTES DA SILVA TORRES

Determino a citação editalícia do litisconsorte necessário Seiji Ono, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

MONITORIA

0000876-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO X ELUINA DOS SANTOS SILVA X JOSINA MIGUEL DE BARROS

Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.

Int.

MONITORIA

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 661 - Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi virtualizado sob n. 5025608-93.2018.403.6100, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud, inclusão em cadastro de inadimplentes e expedição de mandado de penhora (fls. 112/113).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Em caso de não serem localizados bens passíveis de constrição, determino, desde já, mandado para penhora de bens, observando-se o endereço de fls. 59.

Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

MONITORIA

0006710-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.

Int.

MONITORIA

0000091-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE(RN011646 - FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA)

Defiro a citação editalícia do requerido F.V. Gonçalves Alexandre - ME, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido F.V. Gonçalves Alexandre - ME, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação do requerido, será nomeado curador especial.

Oportunamente, voltem conclusos para o recebimento dos embargos monitorios de fls. 44/53.

Int.

MONITORIA

0009373-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

Fls. 93/1011 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 197.891,00, cálculo de 14/08/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MONITORIA

0010517-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I LUMINI,PUBLICIDADE,PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA X EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP035911 - DJALMA CHAVES D AVILA)

Defiro a citação editalícia da requerida I Lumini Publicidade, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação de I Lumini Publicidade, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.

Oportunamente, venham conclusos para o julgamento dos embargos monitorios de Edmundo.

Int.

MONITORIA

0010716-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GCLI SOLUCOES COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRELI - ME X LUCIANA MARTINI

Fls. 95/103 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 170.931,26, cálculo de 01/08/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MONITORIA

0011410-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curado especial.

Int.

MONITORIA

0014478-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curado especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, compareça a esta secretária para retirar a certidão de inteiro teor, bem como proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO JOSE ANICETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 103/107.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001439-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora de fls. 89/92.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 331).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004443-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte excecutada, será nomeado curado especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 106).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010782-55.2015.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-10.2012.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se à 3ª Vara Cível solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 388.

Intime-se o CREFITO para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu vista dos autos pelo prazo de 15 dias, o que defiro.

No silêncio, tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005124-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, compareça a esta secretária para retirar a certidão de inteiro teor, bem como proceder à averbação da penhora, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010929-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME X CARLA ROBERTA VIEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu vista dos autos pelo prazo de 15 dias, o que defiro.

No silêncio, tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011761-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP X GILSON TENENBAUM X RAFAEL HOMEM DE MELLO

Defiro a citação editalícia do executado Gilson, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Gilson, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação de Gilson, será nomeado curado especial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos em relação aos demais executados (fls. 99).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013947-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

A exequente pediu vista dos autos, o que defiro pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019748-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP X RONALDO ORLANDO TANCINI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 67/68).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não possuem advogado constituído nos autos.

Tendo em vista a penhora constante na Av. 6, comunique-se à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTENOR BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, o autor é auditor federal aposentado. Pretende, com a presente ação, o pagamento de bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, em seu percentual máximo. Alega que possui direito à paridade de remuneração, assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 7º da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05.

Esclarece que, em razão do disposto na Lei n. 13.464/17, vem recebendo, a título de bonificação, valores fixos e pré-determinados, proporcionais ao tempo de sua aposentadoria, sem qualquer relação com a atividade desempenhada.

Alega que o pagamento diferenciado da verba viola os princípios da isonomia e da paridade constitucional. Sustenta que, como os valores não estão sendo pagos de forma individual a cada servidor, a referida bonificação é uma gratificação permanente e geral, devida a toda a categoria. Afirma que sua implementação ainda depende de várias tarefas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar que, independentemente da instauração de Comitê, o autor tem direito à percepção de bônus de eficiência equiparado ao mesmo benefício percebido pelos ativos, em seu patamar máximo, nos mesmos moldes e percentual fixado pela Lei n. 13.464/2017. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pede que se declare que até que se efetive o primeiro pagamento decorrente de avaliação da eficiência e produtividade dos auditores fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.13.464/17, o autor tem direito à percepção do referido bônus equiparado ao mesmo benefício percebido pelos ativos em seu patamar máximo. Pede, ainda, o pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor recebido e o que deveria ter sido recebido, desde a instituição do benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A ré contestou o feito. Em sua contestação, sustenta que o bônus em questão é uma retribuição pecuniária variável, cuja concessão está vinculada a metas específicas, diretamente relacionadas às atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que para o cálculo do valor individual do referido bônus, são considerados fatores como o cargo e o tempo como aposentado. E, por isso, sua percepção é vinculada a metas específicas e a lógica é que o servidor seja remunerado de acordo com o esforço empreendido para a consecução dos resultados, o que justifica o recebimento diferenciado para os ativos e os aposentados. Informa que os aposentados recebem o bônus conforme o período de inatividade, de acordo com percentuais previstos em tabela de anexo da Lei.

Afirma, ainda, que o pagamento da BEPATA depende, intrinsecamente, da realização de avaliações de desempenho institucional, através do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil. A necessária definição do índice de eficiência institucional demarca a natureza **pro labore faciendo** do bônus. Esclarece que, segundo as regras, quanto mais tempo de carreira tiver o servidor, maior será o seu percentual na BEPATA. Quanto maior o tempo na inatividade, menor será o seu percentual na BEPATA. Ressalta que o pagamento de valores fixos de BEPATA até a produção de efeitos dos atos do Comitê Geral não torna a parcela genérica. Os pagamentos são feitos a título de antecipação do cumprimento de meta, sujeitos a ajustes no período posterior.

Não foi requerida a produção de provas.

É o relatório. Decido.

O art. 6º da Lei n. 13.464/17 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos seguintes termos:

"Art. 6º - São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

..."

O art. 7º da mesma Lei estabeleceu:

"Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela "a" do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela "a" do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela "a" do Anexo IV desta Lei."

O artigo 11 desta mesma Lei estabeleceu valores fixos a serem pagos aos auditores fiscais e aos analistas tributários, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Tais valores seriam concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas. E, ainda, valores fixos a serem pagos a partir de fevereiro e até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º, do art. 8º da Lei. Os valores, entretanto, devem observar os limites constantes dos Anexos III e IV da Lei.

Verifica-se, portanto, que nem mesmo os auditores da ativa têm, necessariamente, direito ao bônus no valor máximo.

Como ressaltado pela ré em sua contestação, o art. 7º, § 1º da Lei, prevê que os servidores em atividade receberão o bônus proporcionalmente ao período de atividade. E é necessário o efetivo exercício do cargo por, pelo menos, metade do período de apuração para o recebimento do bônus.

Também são excluídos do recebimento da verba os servidores cedidos a outros órgãos, bem como são excluídos do período de apuração os períodos de afastamento para atividade política, exercício de mandato eletivo e licença não remunerada.

Fica claro, pois, que o pagamento do bônus depende da efetiva realização de atividade tributária e aduaneira. Não se trata de uma gratificação permanente e geral, como sustentado pelo autor.

O índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, para ser atingido, depende do desempenho das atividades de administração tributária desenvolvidas pelos servidores ativos.

O esclarecimento da União de que quanto mais tempo de carreira tiver o servidor, maior será o percentual do seu bônus, bem como que, quanto maior o tempo de inatividade, menor será o bônus, faz todo o sentido. Isso porque, quanto maior o tempo de serviço, maior a contribuição do servidor para o alcance do índice de eficiência institucional. Quanto maior o tempo de inatividade, menor a contribuição do servidor para esse índice.

Saliento, ainda, que os pagamentos previstos no artigo 11 acima citado são feitos a título de adiantamentos, sujeitos a ajustes no período posterior. Não conferem, portanto, caráter genérico ao bônus.

Não verifico, assim, ofensa à isonomia ou à paridade no pagamento do bônus nos termos em que previsto na Lei n. 13.464/17.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do previsto no artigo 85, § 3º e § 4º, III do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Id 11833539 - Dê-se ciência à AUTORA do comprovante de pagamento do acordo, juntado pela Caixa Seguradora, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11836387 - Tendo em vista que a autora manifestou interesse na juntada de novos documentos, concedo às partes o prazo de 15 dias para a produção de prova documental.

Decorrido este sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DA SILVA(SP362495 - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA) X ELIZABETH SATURNINO(SP394760 - CELIA REGINA CIRILO) VISTOS ETC., ELIZABETH SATURNINO SILVA E JOSÉ ADEMIR DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a primeira por duas vezes. Segundo consta da denúncia, ELIZABETH, em 21 de junho de 2018, no terminal do autoatendimento da Caixa Econômica Federal - Vila Carrão, nesta Capital, teria obtido vantagem ilícita para si, por meio de operação empréstimo fraudulento, no valor de R\$ 22.225,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco centavos), cujas parcelas de pagamento seriam descontadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.991-4, em nome de Cassia Aparecida dos Santos. Ainda, em 03 de julho de 2018, na agência da Caixa Econômica localizada na Avenida Rio das Pedras, nº 729, também nesta Capital, tanto ELIZABETH quanto JOSÉ ADEMIR, em unidade de designios, teriam obtido vantagem ilícita consistente em saque fraudulento de benefício previdenciário, também em nome de Cassia Aparecida dos Santos, além de terem tentado adquirir documentação falsa para fins de obtenção de empréstimo junto a outra instituição financeira, ocasião na qual foram presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2018, com determinações de praxe (fls. 123/125). A defesa da corré ELIZABETH, em resposta à acusação, sustentou a sua inocência, reservando o direito de abordar o mérito após instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal. Postulou, ainda, pela remoção da tomozeleira eletrônica, com aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 175/177). A defesa constituída de JOSÉ ADEMIR, por sua vez, pleiteou a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, com reconhecimento de sua inépcia. Afastada a preliminar, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de remoção da tomozeleira eletrônica (fls. 183/185). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha comum Paulo Roberto Redivo Paterna, sendo que as partes desistiram da testemunha Bruno Silva Wendling de Souza. Após, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 258/262). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 263/268). A defesa de ELIZABETH apresentou alegações finais, onde afirma que praticou o crime em razão da coação irresistível praticada por pessoa de quem teria tomado empréstimo. Pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, bem como da participação de menor importância, com as devidas reduções na pena (fls. 277/284). A Defensoria Pública da União, por sua vez, apresentou alegações finais em favor de JOSÉ ADEMIR, nas quais destaca a atipicidade da conduta a ausência de provas de sua autoria. Na hipótese de se decidir por sua participação no evento criminoso, invoca a aplicação do artigo 29, 1º, do Código Penal. Por fim, invoca a necessidade de revogação da prisão preventiva decretada em se desfavor (fls. 286/293). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a

comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Cumpre consignar, inicialmente, breve cronologia dos fatos imputados aos réus:- Em 04 de julho de 2018, ELIZABETH, em casa lotérica, procedeu à abertura da conta poupança nº 000.000.006.022-3, agência 4779, utilizando-se de registro de identidade falso em nome de Cássia Aparecida dos Santos, além de documentos do INSS referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.991.127-4, titularizado por Cássia (fls. 46/59);- Em 12 de junho de 2018, ELIZABETH solicitou a transferência da referida conta poupança para a agência bancária da CEF localizada na Avenida Rio das Pedras, nº 729, conforme depoimento de Paulo Roberto Redivo Paterna, gerente da referida agência (fl. 05);- Em 21 de junho de 2018, em terminal de atendimento da CEF, ELIZABETH efetuou a contratação de empréstimo no valor de R\$ 22.225,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), cujas parcelas seriam descontadas do NB 42/185.991.127-4. Segundo o gerente financeiro da instituição financeira, o empréstimo fora autorizado pelo INSS;- Em 26 e 27 de junho de 2018, os valores do referido empréstimo foram retirados da conta bancária em questão: procedeu-se ao saque de R\$ 1.500,00 em caixa eletrônico, R\$ 5.000,00 em caixa pessoal, além de serem transferidos R\$ 14.000,00 para a conta-corrente titularizada por Vanderley Ferreira de Lima (fl. 172);- Em 03 de julho de 2018, ELIZABETH e JOSÉ ADEMIR procederam ao saque do benefício previdenciário NB 42/185.991.127-4, em nome de Cássia Aparecida dos Santos, além de irem à agência da CEF localizada na Avenida Rio das Pedras nº 729 com o objetivo de obter documentação para fins de realização de novo empréstimo perante outra instituição financeira. Realizada a cronologia dos fatos, destaca, no que se refere ao delito de estelionato ocorrido no dia 21 de junho de 2018, que resta comprovada a materialidade delitiva diante dos documentos de fls. 46/58, apresentados no momento de abertura de conta bancária em nome de Cássia Aparecida dos Santos. Nota-se que a fotografia do documento juntado à fl. 58 é, em verdade, de ELIZABETH. Ainda, os comprovantes bancários de fl. 59 atestam a contratação de empréstimo em consignação em nome de Cássia Aparecida dos Santos, vinculado à conta-poupança aberta poucos dias antes pela acusada. Tal empréstimo fora vinculado ao INSS, porquanto suas parcelas de pagamento seriam descontadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.991.127-4 (fls. 46/51). Ademais, o laudo pericial de fls. 152/155 indica a falsidade material do RG utilizado para a prática do crime, sendo certo, ainda, que a própria acusada confessou perante o juízo a origem espúria do referido documento. Não resta dúvida, ainda, quanto à autoria. Com efeito, além de o documento utilizado para a abertura de conta conter a foto de ELIZABETH, é certo que a própria acusada, perante o Juízo, admitiu a prática dos fatos descritos na denúncia. Disse que, há mais de um ano, fizera um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com uma pessoa que conheceu no centro da cidade, que se identificava, dentre outros nomes, como Roberto. Em razão de não conseguir quitar tal dívida, seu credor propôs-lhe a realização dos fatos delituosos descritos na inicial com o objetivo de arregimentar numerário e receber o que lhe era devido. ELIZABETH, então, admitiu ter aberto a conta poupança na Caixa Econômica Federal e obtido empréstimo no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), mediante emprego de documentação falsa, em nome de Cassia Aparecida dos Santos. Destacou que a referida documentação lhe fora entregue por Roberto. Disse que toda quantia obtida fora entregue a este e que a ela apenas caberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser obtido por meio de contratação de novo empréstimo perante outra instituição financeira (média de fl. 262). Trata-se, assim, de depoimento que se coaduna com a prova dos autos, restando, quanto ao delito de estelionato qualificado cometido em 21 de junho de 2018, devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual a condenação de ELIZABETH se impõe. No que se refere, por sua vez, ao delito de estelionato praticado no dia 03 de julho de 2018, consistente em saque fraudulento dos valores do benefício previdenciário NB 42/185.991.127-4 e posterior tentativa de obtenção de documento junto à CEF para fins de contratação de novo empréstimo perante outra instituição financeira, verifico sua materialidade diante do depoimento de Paulo Roberto Redivo Paterna. Paulo Roberto, gerente financeiro da Caixa Econômica Federal, afirmou que ELIZABETH, acompanhada de JOSÉ ADEMIR, apresentou-se como Cassia e solicitou documento que constasse que ela recebia benefício previdenciário junto à CEF para apresentar em outro banco com fins de realização de empréstimo. Disse que, ao consultar os documentos atrelados à abertura da conta, desconfiou do comprovante de endereço apresentado, uma vez que a autenticação da CEF nele constante fugia aos padrões por ele conhecidos. afirmou que os réus teriam ido dias antes solicitar o documento em questão, mas que ele teria negado, solicitando que voltassem quando o benefício previdenciário fosse depositado na conta bancária. afirmou, ainda, que, naquele mesmo dia, havia sido sacado o valor do benefício mensal do INSS em outra agência bancária, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), afirmando, ao final, que a verdadeira Cassia foi no dia seguinte à agência, ocasião na qual todo o ocorrido lhe foi explicado, sendo, ao final, realizado o ressarcimento integral do prejuízo (média de fl. 262). Com efeito, o documento bancário de fl. 172 demonstra que, em 03 de julho de 2018, foi realizado saque do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mesmo dia em que houve o crédito, pela autarquia previdenciária, do benefício previdenciário NB 42/185.991.127-4, no valor de R\$ 2.030,01 (dois mil e trinta reais e um centavo). Ainda, no dia dos fatos, em que pese ELIZABETH ter negado que tivesse, ela própria, realizado o saque do valor do benefício previdenciário em questão, foi apreendido junto com os acusados cartão bancário da conta aberta em nome de Cassia, demonstrando, de uma vez por todas, que o saque não foi realizado pela verdadeira beneficiária. Quanto à autoria delitiva, destaca que ambos os réus negaram a realização de saque do benefício previdenciário em nome de Cassia. ELIZABETH afirmou que Roberto teria realizado o saque em questão, uma vez que era ele quem estava na posse do cartão bancário, tendo-o entregue, após a realização da retirada do numerário, para que ela pudesse obter, junto à CEF, a documentação necessária à realização de novo empréstimo perante outra instituição financeira. De igual forma, JOSÉ ADEMIR, ainda que tenha confessado conhecimento de todo o esquema criminoso, negou a realização do saque da aposentadoria em nome de Cassia. Disse que ELIZABETH lhe ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que a acompanhasse na data dos fatos. Confirmou ciência da dívida de ELIZABETH com Roberto e negou qualquer contato com este. Disse que aceitou a oferta do correntista da inidoneidade do documento por ela utilizado e da ilicitude da conduta por eles empreendida, refusingo, uma vez mais, afirmação ministerial de que ele teria realizado o saque do benefício previdenciário. afirmou que os R\$ 717,00 encontrados em seu poder na data dos fatos são referentes a uma riça que havia vendido na região do Brás (média de fl. 262). Os depoimentos dos réus, todavia, são contrários à prova dos autos. De fato, a existência de uma terceira pessoa, de nome Roberto, somente foi mencionada pelos réus, sem que fornecesse qualquer elemento que permitisse identificá-lo ou mesmo confirmar sua real existência. ELIZABETH, inclusive, afirmou que não sabia se Roberto de fato possuía este nome, pois costumava se identificar com nomes diversos. Ora, não se pode admitir que os réus se eximam da culpa e responsabilizem terceira pessoa sem nem ao menos indicar nome ou onde possa ser localizada. Ainda, registro que com os réus foram encontrados cartão bancário em nome de Cassia Aparecida dos Santos . Alegação de ELIZABETH no sentido de que Roberto a teria entregue o referido cartão para que providenciasse documentação junto à instituição financeira não se sustenta, uma vez que, para a obtenção de documento que atestasse que Cassia era correntista e recebia benefício previdenciário perante a empresa pública federal, não seria necessário, à toda evidência, a posse do cartão bancário, bastando a apresentação do documento de identidade espúrio e uma simples consulta no sistema por funcionário da Caixa Econômica Federal. Ademais, conforme bem notado pelo órgão ministerial, os saques do valor obtido no empréstimo bancário de R\$ 22.225,00 foram realizados nos dias 26 e 27 de junho de 2018, quarta e quinta-feiras. Destas datas até o dia 03 de julho de 2018, a terça-feira seguinte, quando os réus foram presos em flagrante, inexistiu, conforme se depreende do extrato de fl. 172, qualquer movimentação relevante na conta lesada, inexistindo, assim, justificativa para que o cartão fosse entregue a Roberto e, depois, devolvido a ELIZABETH para ser utilizado apenas para fins de aquisição de documento junto à CEF. Também não é verossímil afirmação de JOSÉ ADEMIR no sentido de que não teria participado do saque do benefício previdenciário, uma vez que confirmo, perante o Juízo, ter participado de toda empreitada criminosa, desde acompanhar ELIZABETH à lotérica, onde abriu a conta em nome de Cassia, bem como para os saques dos valores do empréstimo e a agência para aquisição de documento a subsidiar a contratação de novo empréstimo em outra instituição financeira. Disse, ainda, que lhe fora prometido R\$ 2.000,00, para tanto, o que demonstra que tinha absoluta consciência da empreitada criminosa, dela sendo parte integrante. Ainda, cumpre consignar que JOSÉ ADEMIR, perante autoridade policial, confirmou que estava com ELIZABETH no momento do saque do benefício previdenciário, tendo, inclusive, afirmado que a corré teria dito que se tratava de um golpe e, se conseguirem dinheiro, iria dar-lhe uma comissão. Neste sentido, exerto de seu depoimento(...) que confessa que efetivamente pediu um documento ao gerente para que ELIZABETH fizesse a portabilidade; que nega que tenha apresentado o documento ao gerente; que pretendiam fazer outro empréstimo em outro banco para conseguir a sua comissão e da ELIZABETH; que antes de ir ao banco, ELIZABETH disse que se tratava de um golpe e se conseguissem dinheiro, iria dar uma comissão; que segundo ELIZABETH, ela adquiriu o documento na Praça da Sé; que não forneceu detalhes do modo como foi conseguido; que na data de hoje, aproximadamente às 15h00, foi à agência bancária da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Rio das Pedras, 729, S/ao Paulo/ SP junto com a pessoa de ELIZABETH para praticar o golpe; que o gerente suspeitou da autenticidade do documento apresentado e chamou a polícia militar; que os policiais militares verificaram que se tratava de documento falso e encaminharam-os a esta Superintendência Regional da Polícia Federal para serem tomadas as medidas legais cabíveis; que quer consignar que estava com ELIZABETH tão somente no saque do benefício e na solicitação do documento de portabilidade (...) (fl. 04). Registro, também, que foram encontrados R\$ 717,00 junto com JOSÉ ADEMIR na data dos fatos, segundo o qual teria sido obtido em riça por ele vendida. Não faz prova, todavia, de sua alegação, não tendo sido encontrado em seu poder qualquer cartão de riça ou anotação que pudesse comprovar a sua existência. Consigne-se que, dentre as cédulas apreendidas, seis delas eram de R\$ 100,00 e outras duas, de R\$ 50,00 (fl. 16), valores estes incomuns no pagamento de riças. Outrossim, ainda que tenham sido encontrados apenas cerca de R\$ 700,00 e o saque realizado ter sido de R\$ 1.500,00, tal fato não afasta a conclusão pela autoria da retirada do numerário por ambos os réus. Com efeito, conforme depoimento de Paulo Roberto Redivo Paterna, gerente financeiro da CEF, o saque do benefício previdenciário ocorreu em outra agência, diferente daquela na qual os acusados foram solicitados documento para obtenção de novo empréstimo, o que permite concluir que, entre a realização do saque e a ida à agência da CEF localizada na Avenida Rio das Pedras, nº 729, já teria sido dado destino a parte do valor sacado. Resto passado, assim, que os réus agiram em unidade de desígnios, sendo ambos os responsáveis pelo saque do valor do benefício previdenciário em nome de Cassia, razão pela qual a condenação de ambos se impõe. Passo à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, quanto à acusada ELIZABETH e ao delito ocorrido em 21 de junho de 2018, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena em seu mínimo legal ante os fatos antecedentes por ela ostentados. Com efeito, conforme certidão de fls. 06/07 das Informações Criminais em apenso, ELIZABETH já fora condenada, com sentença definitivamente transitada em julgado, nos autos do Processo nº 0010662-19.2013.8.26.0050, à pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Destarte, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, seguindo o critério da proporcionalidade, pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância agravante da reincidência. Com efeito, ELIZABETH foi condenada, com trânsito em julgado em fevereiro de 2014 (fl. 08 das Informações Criminais em apenso) também pela prática de estelionato, na forma tentada. Impende ser reconhecida, ainda, a atenuante da confissão da ré, que, em depoimento judicial, confessou a prática do delito que lhe fora imputado (art. 65, III, d, do Código Penal). Considerando que as duas circunstâncias em epígrafe são igualmente preponderantes, ambas de ordem subjetiva, entendo que as mesmas deverão ser compensadas, razão pela qual a pena é mantida, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa é igualmente mantida em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Sobre a questão, o Colendo STJ, por meio de sua 3ª Seção-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (RESP 201201809099 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341370 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/04/2013)Na fase seguinte, considerando que ELIZABETH atuou em detrimento tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Instituto Nacional do Seguro Social, aplico a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. No que pertine, por sua vez, ao delito de estelionato praticado por ELIZABETH em 03 de julho de 2018, a pena-base deve ser fixada novamente acima do mínimo legal, em razão de seus fatos antecedentes. Ainda, conforme depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal que atendeu os acusados na data dos fatos, suas prisões em flagrante deram-se na segunda tentativa de obtenção de documento para que pudessem obter empréstimo em outra instituição financeira. Tal fato, por si só, denota que não se tratou de ato de inopinio, mas, ao contrário, premeditado e planejado entre os corréus, o que também autoriza a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime também devem ser negativamente valoradas, uma vez que a tentativa de obtenção de documento junto à Caixa Econômica Federal tinha como fim a prática de outro crime de estelionato: a realização de novo contrato de empréstimo em nome de terceira pessoa. Arbitro, desta maneira, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, em que pese ELIZABETH não ter confessado o saque do benefício previdenciário em nome de Cassia, é certo que afirmou que de fato fora à Caixa Econômica Federal com o propósito de obter documentação que atestaria o recebimento de aposentadoria perante aquela empresa pública federal com o intuito de subsidiar pedido de empréstimo em outra instituição financeira. Entendo, assim, que deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o reconhecimento dos fatos pela ré, ainda que apenas parcialmente, foi útil ao Juízo para fins de fundamentação da presente condenação. Com efeito, na forma da súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Neste sentido, ainda, a jurisprudência daquela Corte(...) 8. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 9. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha assestado a condenação também em elementos colhidos no depoimento do acusado, houve por bem não aplicar no cálculo da pena a atenuante relativa à confissão espontânea, incorrendo, desse modo, em flagrante ilegalidade sanável pela via do habeas corpus (...) (Acórdão Número 2018.00.47282-8 Classe HC - HABEAS CORPUS - 439019 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 59 DO CP. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comportamento da vítima. Circunstância judicial que não pode ser valorada negativamente: se o ofendido não contribuiu para o cometimento do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, não podendo ser sopesada na dosimetria (AgRg no REsp 1706900/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018). 2. O STJ já assestou que a confissão qualificada, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do CP. 3. Agravo regimental improvido (Acórdão Número 2018.00.92361-8 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1736485 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018)Considerando, todavia, a reincidência verificada à fl. 08 das Informações Criminais em apenso, entendo que ambas as circunstâncias devam ser compensadas, razão pela qual a pena é mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na fase seguinte, considerando que ELIZABETH atuou em detrimento tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Instituto Nacional do Seguro Social, aplico a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante o concurso material, consolido a pena de ELIZABETH, na forma do artigo 69 do Código Penal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena. Ante o não preenchimento de seus requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao acusado JOSÉ ADEMIR, destaca, novamente, conforme depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal que o atendeu, juntamente com ELIZABETH, na data dos fatos, que sua prisão em flagrante deu-se na segunda tentativa de obtenção de documento para que pudesse obter empréstimo em outra instituição financeira, o que demonstra ardil na

premeditação do delito. Ainda, a circunstância de ter atuado providenciando elementos a fim de que pudesse praticar novo crime de estelionato ao solicitar documento junto à CEF com o intuito de conseguir novo empréstimo fraudulento em outra instituição financeira, também deve ser negativamente valorada. Assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias - multa. Na fase seguinte, reconheço a agravante da reincidência. Com efeito, conforme fl. 09 das Informações Criminais em apenso, JOSÉ ADEMIR fora condenado, com sentença penal transitada em julgado em janeiro de 2018, pela prática do crime previsto no artigo 171 c/c artigo 14, II, do Código Penal. Registro que, em seu depoimento perante o Juízo, o acusado afirma que a referida condenação foi exatamente a tentativa de obtenção de benefício previdenciário de terceira pessoa com o uso de documentos falsos. Desta maneira, majoro a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias - multa. Por fim, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código penal, tomando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias - multa. Estabeleço o valor unitário de cada dia - multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Registre-se que, embora conste dos registros criminais do acusado uma condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso, entendo que o cumprimento das penas restritivas de direitos alcançam a finalidade de retribuição e reeducação da pena com maior efetividade do que o recolhimento do réu em estabelecimento penitenciário, sobretudo porque o fato criminoso tratado nos presentes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR ELIZABETH SATURNINO SILVA pela prática, por duas vezes, do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de multa de 258 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) CONDENAR JOSÉ ADEMIR DA SILVA pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto à prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ ADEMIR às fls. 46/48 e mantida em audiência de custódia (fls. 57/60), considerando o fim da instrução processual, bem como o fato de a atividade criminosa não ter envolvido violência ou grave ameaça, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ora determinada, revogo a ordem de prisão anteriormente exarada. Espeça-se o correspondente alvará de soltura, podendo JOSÉ ADEMIR, assim, apelar em liberdade. No que diz respeito à ré ELIZABETH, por sua vez, considerando a pena ora cominada, bem como a prática reiterada de crimes da mesma natureza, conforme por ela mesma afirmado, mantenho o decreto de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico anteriormente exarado. Anoto, ainda, obrigação de ambos os réus de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Determino, na forma do artigo 91, II, do Código Penal, o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16), uma vez que utilizados por ambos os réus para a prática criminosa, bem como a sua inutilização. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Justiça Federal, comunicando-lhe do inteiro teor da presente sentença. Quanto ao numerário apreendido, determine sua devolução à Caixa Econômica Federal como forma de ressarcir-la, ainda que parcialmente, dos prejuízos sofridos com a atitude criminosa. Custas apenas pela acusada ELIZABETH, uma vez que JOSÉ ADEMIR é beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7319

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006656-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado ROBERTO LEÃO para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP318126 - RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK)

Fls. 129/132: Manifeste-se a defesa de SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

Expediente Nº 7327

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP327732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTE FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULTIERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULTIERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSLERING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP3130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP212432 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELHO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGAR NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEA GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZAITAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205675 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP266003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379

- ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNICELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATHIELE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 233/2018 Em 25 de outubro de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de oitiva de testemunha, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, conigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; PRESENTES os réus Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim (ambos assistidos pelo defensor constituído, Dr. Andre Rosengarten Curci, OAB nº 337.380, Katia Dos Santos Piauy (assistido pelo defensor constituído, Dr. Samuel Marques Silva, OAB nº 229292), Elisângela Moraes Pastre (assistida pela defensora constituída, Dra. Daiane Ferreira dos Santos Freitas, OAB nº 413.398), Fabio Eduardo De Carvalho Pinto (assistido pelo defensor público Dr. Lucas Cabette Fabio), e Camila Tostes Costa (assistido pelo defensor constituído, Dr. Natalia Turibio Pancia, OAB nº 333661); AUSENTES OS RÉUS Antonio Carlos Belini Amorim (assistido pelo defensor constituído, Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti, OAB nº 253891), Tania Regina Guertas (assistido pelo defensor constituído, Dr. Luca Padova Consiglio, OAB nº 389.966 e Glauber Fortunato Dias Del Nero, OAB nº 356932), Celia Beatriz Westin De Cerqueira Leite (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646), Zuleica Amorim (assistido pelo defensor constituído, Dr. Eduardo Von Atzingen De Almeida Sampaio, OAB nº 309023), Cintia Aparecida Anhesini (assistido pelo defensor constituído, Dr. Eduardo Von Atzingen De Almeida Sampaio, OAB nº 309023), Fabio Conchal Rabello (assistido pelo defensor constituído, Dra. Marcell Cristina Rodrigues, OAB nº 300128) e Fabio Luiz Ralston Salles (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646); PRESENTE a testemunha Maria Inês Carvalho (presente na Subseção Judiciária de Barretos/SP e ouvida por videoconferência), determinou-se a lavratura deste termo. Pela defesa do réu Fabio Eduardo de Carvalho Pinto, foi dito: MMª Juíza, assumindo a Defensoria Pública da União a defesa do réu Fabio Eduardo, requiro a oitiva de uma testemunha defesa, Dario Nardini, em data a ser designada, comprometendo o réu a trazê-la independentemente de intimação. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Manifeste-se no prazo de 03 dias, a defesa do réu Antonio Carlos acerca da não localização da testemunha Admilson Conceição (fls. 7108/7109). 2. Defiro o pedido da DPU. 3. Redesigno as oitivas das testemunhas de defesa anteriormente designadas para os dias 27/11/2018 e 28/11/2018 (fls. 6925), para os dias 26/03/2018 às 13h00 e 27/03/2018 às 13h00 respectivamente. Nesta última data, deverá ser ouvida a testemunha Dario Nardini. Expeça-se o necessário. 4. Fixo os honorários da defensora Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 5. Saem todos cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-74.2002.403.6110 (2002.61.10.003572-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003658-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA(SP312172 - ALEXANDRE SABA JUBRAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. decisão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILLO MACCOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de EDSON LEONARDO REIS SANTOS e LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA em 18.10.2018, para restabelecimento de todas as medidas cautelares diversas da prisão ou, caso contrário, a imediata devolução dos valores que foram pagos a título de fiança (fls. 636/639). Alega que os pedidos de revogação da prisão preventiva foram anteriormente indeferidos, de modo que os Requerentes encontram-se presos preventivamente pela presente ação penal gerada a partir da Operação Proteína, contudo, não foram denunciados pelo crime de organização criminosa nem são investigados em outro processo vinculado à aludida operação, donde se conclui que estão presos preventivamente com fiança prestada. É o necessário. Decido. Tem razão, em parte, a Defesa, uma vez os Requerentes encontram-se presos preventivamente e, ao mesmo tempo, com fiança prestada, sendo certo que não são acusados em outra ação penal gerada pela Operação Proteína nem são investigados em inquérito atrelado à referida operação. Desse modo, determino a devolução dos valores recolhidos a título de fiança por EDSON LEONARDO REIS SANTOS e LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA no bojo da Operação Proteína. Providencie-se o necessário, trasladando-se para os autos nos quais foram prestadas as fianças cópias desta decisão e dos alvarás de levantamentos ou comprovantes das transferências dos valores para contas bancárias dos Requerentes. No mais, fica mantida a prisão preventiva dos acusados em razão de persistir o motivo ensejador da medida indicado na decisão proferida em 04.09.2018. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

((((PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 585/587)))

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO BLASIO, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, porque em 22.07.2013, na loja de veículos Avaré Veículos, situada na cidade de Avaré/SP, agindo de maneira livre e consciente, mediante emprego de fraude, obteve financiamento bancário perante a BV Financeira S.A., no valor de R\$ 20.700,00, para aquisição do veículo FORD KA 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa ERL 5690 (fls. 149/152). A denúncia narra, em síntese, que, na data e local citados, mediante fraude consistente em apresentação de documentos falsos, foi celebrado contrato em que a empresa BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento financiou a aquisição do veículo automotor Ford KA. Afirma, com suporte em perícia grafotécnica realizada pelo Instituto de Criminalística durante as investigações (fls. 109/111), que Luiz Antonio Blásio assinou o contrato nº 470551619, de fls. 105/106, como se fosse Dirceu Ferreira dos Santos. A denúncia foi recebida em 25.07.2016 (fls. 156/157). As fls. 187/215,

por meio de defensor constituído, foi apresentada resposta à acusação e arroladas quatro testemunhas. Após a respectiva análise, foi determinado o prosseguimento do processo às fls. 224/227, em 16.11.2016. Durante a instrução foi confeccionada nova perícia grafotécnica pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e o respectivo laudo, juntado às fls. 262/269. Foram colhidos depoimentos das testemunhas da acusação (fls. 273/275) e da defesa (312/314 e 409/414). Homologada a desistência da testemunha da defesa José Luiz Fiorato às fls. 416. O réu Luiz Antonio Blasio foi interrogado por precatória na Comarca de Cerqueira Cesar (fls. 424/439). Encerrada a instrução, deu-se vista às partes para os fins dos artigos 402 e 403 do CPP (fls. 440). O MPF nada requereu nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 440-v) e a defesa teve seu requerimento indeferido, à vista da ausência de justificativa, após ter sido intimada a fazê-lo (fls. 446). Aberta nova vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, este apresentou promoção pelo declínio de competência, com a remessa dos autos à Justiça Estadual no estado em que se encontram. Juntou cópias do entendimento formalizado pelo Procurador-Geral da República em conflito de atribuições em caso análogo (fls. 448/495). A defesa do acusado Luiz Antonio Blasio, novamente intimada para se manifestar expressamente a respeito da promoção pelo declínio de competência formulada pelo parquet, o fez às fls. 514/515 e reiterou o alegado em sede de memoriais finais e em resposta à acusação e enfatizou que não é o caso de declarar-se a incompetência da Justiça Federal em favor da Estadual, uma vez que a conduta é atípica, devendo o réu ser absolvido. Remetidos os autos à Justiça Estadual, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César suscitou conflito de competência a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhado o feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 544). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente este juízo especializado federal (fls. 554/560). Nova vista dos autos foi dada ao parquet, na fase do artigo 403 (fls. 572), oportunidade em que o Ministério Público Federal, manifestando-se a respeito do mérito da ação penal, requereu a absolvição do acusado (fls. 573/578). A defesa apresentou alegações finais escritas, também requerendo a sua absolvição (fls. 580/583). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Reafirme-se, primeiro, a incompetência desse juízo para processar e julgar o presente caso. Consta do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça a premissa, com a qual estamos de acordo, que a fraude para obtenção de empréstimo junto a instituição financeira, cujo numerário não tenha destinação específica, configura crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, para, na sequência, amparar-se em premissa fática equivocada de que da leitura dos autos verifica-se a existência de um contrato de leasing que tem por objeto o veículo Ford KA (pulse/class/performer) 1.0 8v 2P (AG) completo, ano/modelo 2010/2011, cor azul, placas ERL590, chassi 9BFZK53A3BB220653, quando, na verdade, foi contratada uma operação de crédito com garantia de alienação fiduciária junto a BV Financeira S/A. No entanto, ainda que baseada em premissa fática equivocada, firmada a competência desse juízo, passemos a análise do caso. A denúncia amparou-se em laudo grafotécnico de folhas 109 a 112 dos autos, que, inicialmente, atribuiu ao réu a autoria da assinatura lançada nos documentos que consubstanciam o financiamento reputado fraudulento. Não obstante, a certeza que recaía sobre esse laudo foi questionada pela defesa e deu origem a um novo laudo pericial, desta feita de folhas 262 a 264, que, de forma contrária ao anterior, concluiu não ser possível atribuir ao réu a autoria dos lançamentos realizados nos documentos analisados: Os lançamentos questionados (Figuras 2 e 3) não apresentam convergências gráficas significativas com o material padrão fornecido por LUIZ ANTONIO BLASIO (figura 4). Não foram verificados elementos para imputar a LUIZ ANTONIO BLASIO a autoria dos lançamentos questionados (vide item III -B deste Laudo). Cumpre esclarecer que, em geral, nos processos de imitação de assinaturas o autor não reproduz as características gráficas da sua própria escrita, dificultando/prejudicando a determinação de autoria do lançamento questionado espúrio. Destaque-se, ainda, que o réu juntou aos autos cópia do livro de registro do tabelião de notas que comprovou o reconhecimento de firma constante do recibo de compra e venda do automóvel e no documento de transferência do veículo o que indicaria que uma terceira pessoa, fazendo-se passar por Dirceu Ferreira dos Santos, mediante utilização de seu documento de identidade falso, cuja cópia encontra-se nos autos (fl.200), assinou o respectivo livro de registros (fl. 206). Esse fato também foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, Carlos Aparecido Penachini e Maria Rita Penachini (fl. 414), que declararam a presença de terceira pessoa na data de assinatura dos documentos de transferência do veículo, que teria se identificado como adquirente do automóvel, sendo ela, e não o réu, a lançar a assinatura presente nos registros cartorários. O art. 19 da Lei 7.492, por sua vez, pune aquele que obtém, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. A característica fundamental desse tipo penal, a exemplo do crime de estelionato, é a fraude, usada pelo agente para obter o financiamento em instituição financeira e nela reside o desvalor da ação criminalizada. Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais, 3ª edição, Saraiva, página 251, a fraude tem a finalidade de enganar a vítima do delito, no caso, a instituição financeira, representada por seus prepostos e administradores e é indispensável que seja suficientemente idônea para enganar a vítima, isto é, para induzi-la em erro, para provocar na vítima uma falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. A análise pormenorizada dos documentos pela Instituição Financeira por ocasião da concessão do crédito evitaria a fraude. Também é certo que no caso em tela a fraude seria facilmente detectada com o mínimo de diligência da instituição financeira. No caso em tela, esses cuidados mínimos não foram tomados. Afigura-se, por isso, a nosso ver, a inidoneidade absoluta do meio empregado, caracterizado, assim, crime impossível (art. 17 do CP). Conforme lição dos doutrinadores acima é indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. A inidoneidade do meio, no entanto, pode ser relativa ou absoluta: sendo relativamente inidôneo o meio fraudulento para enganar a vítima, poderá configurar-se tentativa de figura típica; contudo, se a inidoneidade for absoluta, tratar-se de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17 do CP). No caso, cuida-se de exigir de quem exerce atividade empresarial, lucrativa e é dotado de elevado nível de conhecimento e técnica aquilo que é solicitado de qualquer pessoa, isto é, o mínimo de cuidado e de diligência na hora de celebrar negócios jurídicos. Assim, pelo exposto, a presente ação deve ser julgada improcedente, seja por insuficiência de provas, seja por não constituir o fato crime. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ ANTONIO BLASIO e o absolvo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 19 da Lei 7.492/86 com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

Expediente Nº 5192

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008256-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-21.2017.403.6133 ()) - BV FINANCEIRA S/A-CF(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES E SP384426 - GUILHERME DE SOUZA FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA
R. DESPACHO DE FLS. 54 ----- PRAZO ABERTO PARA O REQUERENTE: Antes de apreciar o pedido de fls. 44/53, por cautela, determino que o requerente apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autêntica.. ***** PRAZO ABERTO PARA O REQUERENTE.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018390-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEXTIL TABACOW SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0008647-81.2016.403.6.182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011147-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENADOR EMPREGOS SERVICOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora (id 11722445).

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000419-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009695-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

DESPACHO

F. 50 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003391-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: HECTOR EDUARDO MALDONADO ESPINOSA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3010

EXECUCAO FISCAL

0575619-89.1987.403.6182 (00.0575619-7) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ARDONPLAST IND/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

No prazo de 05 (cinco) dias providencie a parte interessada o recolhimento das custas para confecção de certidão, bem como compareça na Secretaria deste Juízo para agendamento de retirada. Após, cumpra-se com urgência a serventia a determinação da folha 284.

EXECUCAO FISCAL

0500251-98.1992.403.6182 (92.0500251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THEODULO DIAS JUNIOR X CARLOS DO CARMO DIAS X EDUARDO DO CARMO DIAS X RICARDO DO CARMO DIAS X ETHEL DO CARMO DIAS X PEDRO GONCALVES DO CARMO DIAS X PAULA GONCALVES DO CARMO DIAS X GILMAR ANTONIO MONTE(SP338369 - BRUNO GRAVELLO) X RENATA CRISTINA DIAS X RONALDO DIAS JUNIOR

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0511695-31.1992.403.6182 (92.0511695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RECORD IND/ DE GUARDA CHUVAS LTDA X JEHUDA RIBAK(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 124 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507791-61.1996.403.6182 (96.0507791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514695-97.1996.403.6182 (96.0514695-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONFECOES BLEISTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP052058 - MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0518649-54.1996.403.6182 (96.0518649-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MD IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PETER THOMAS STEGMANN(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos uma vez que a requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0514431-12.1998.403.6182 (98.0514431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 507.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527589-37.1998.403.6182 (98.0527589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038249-16.1999.403.6182 (1999.61.82.038249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOLAV COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026844-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045601-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN E SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO)

F. 135 - Anote-se.

Não conheço o pedido relativo à condenação da parte adversa no pagamento de honorários advocatícios visto que tal matéria já foi tratada nos embargos decorrentes desta execução fiscal (folhas 104/105), não havendo de se falar em fixação de verba honorária nestes autos, uma vez que aqui não houve decisão que justificasse tal providência.

Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, na forma definida na folha 131.

EXECUCAO FISCAL

0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SPI32617 - MILTON FONTES E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a impossibilidade de se efetuar, nestes autos, a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059423-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S.A.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte executada o recolhimento das custas fixadas em sentença, conforme determinado na folha 537.

Em caso de omissão da parte executada, oficie-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, informando os elementos necessários para viabilizar que o valor não recolhido de custas judiciais seja inscrito em Dívida Ativa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0004466-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004466-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

No prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria a parte interessada no valor a ser levantado para fins de agendamento da retirada do Alvará de Levantamento conforme já determinado na folha 161 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0019423-29.2005.403.6182 (2005.61.82.019423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA CRISTA(GO018044 - FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 125.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procaução judicial nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021732-23.2005.403.6182 (2005.61.82.021732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELMAN COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SPI46269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X TELMAN COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

F. 98 - Dê-se ciência a parte interessada da comunicação de liberação de pagamento dos honorários.(folha 96).

Após, retomem os autos ao arquivo como findo.

EXECUCAO FISCAL

0021997-25.2005.403.6182 (2005.61.82.021997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILIGRANA ELEV COM DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI94756 - MAURICIO BARRIOS MORETTI) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE NELSON DE ASSIS X ORESTES BARBOSA DA SILVA

Vê-se que MARCIO NUNES MANZANO teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 172/177). Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (folha 276).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT BOSCH LIMITADA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

F. 271 e seguintes - Dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, especialmente considerando a possibilidade de extinção deste feito. Após, intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias. Para depois, devolvam conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procaução outorgada pela parte executada ao advogado signatário da petição apresentada como folha 88, em nome daquela parte.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada houver a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027013-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Embora juntada cópia da procuração e alteração do contrato social, a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração constante da folha 111.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039106-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MAFER LTDA ME X MARILDA FERNANDO DOS SANTOS X RAIMUNDO SOARES DE SOUZA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Vê-se que FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folha 230).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vigi a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, retomem os autos ao arquivo por sobrestamento conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0042901-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

F. 54 e seguintes - Indefero o pedido uma vez que a parte executada não mais se encontra em processo de recuperação judicial.

Indefero o pedido de penhora dos imóveis descritos nas folhas 70 e seguintes por pertencerem à pessoa jurídica que aqui não figura como parte.

Em relação ao pleito restante, a prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo norma cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, normemente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028983-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, houve apresentação de petição em nome da empresa executada (folhas 173 e seguinte), sem que tenha sido acompanhada da competente procuração, outorgada pela pessoa jurídica - representada por quem detenha poderes de administração ou gerência - em favor do advogado signatário da referida manifestação.

Além disso, naquela mesma petição são defendidos os interesses das pessoas físicas executadas, embora estas nela não figurem, sendo certo que a pessoa jurídica não possui legitimidade para aqui representá-las.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à peça posta como folhas 173 e seguintes, que recebo como exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029947-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

F. 80 e 94 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (folhas 34/35).

Intime-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0047109-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 112/113 - Indefero o pedido, com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, uma vez que foi obtida garantia nestes autos (folha 107).

F. 109 - Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído.

Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização dos bens penhorados, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-los ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0011667-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE E SC039536 - JULIANA HESS)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foi juntada a procuração, que teria sido outorgada pela parte executada à advogada que, posteriormente, substabeleceu, sem reservas, em favor da causídica que ora se apresenta nestes autos, por meio da petição posta como folha 63.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Nessa mesma oportunidade, caber-lhe-á, ainda, trazer aos autos a documentação mencionada na folha 62, qual seja a matrícula atualizada do imóvel indicado para fim de substituição da penhora bem como cópia da respectiva notificação de lançamento de IPTU.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que se tem nas folhas 43 e seguintes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040097-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI)

Por meio da petição posta como folhas 14, a parte executada requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo, por parte da exequente

Relativamente quanto à requisição do Processo Administrativo, em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada.

Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio.

Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte executada para, se quiser, carrear aos autos o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Para o caso de nada ser dito, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão posta como folha 09.

EXECUCAO FISCAL

004656-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à mingua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a oferta constante da folha 23, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir a venda judicial de Portbêntures da do Vale do Rio Doco.

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.

Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015342-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIGHT & DAY COLCHOES LTDA - ME(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 78 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026000-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 46 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026047-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO D(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, consta do contrato social da empresa executada que os atos de sua administração serão sempre exercidos, em conjunto, pelos seus dois sócios (cláusula 6ª - folhas 157 e 160).

Contudo, a procuração outorgada ao causídico, signatário da petição apresentada em nome da parte executada (folha 155), foi assinada por apenas um dos seus administradores.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, cabendo-lhe, também, nesse mesmo prazo, trazer aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens oferecidos à penhora, a exemplo de notas fiscais e recibos.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a garantia oferecida nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029592-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 122 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036267-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 35 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038106-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 28 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039740-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUTANTA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à mingua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação de uma impressora digital colorida em virtude de sua rápida deterioração.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045477-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

No mesmo prazo comprove a executada a regularidade do parcelamento ante a alegação da parte exequente na folha 15.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057345-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Oportunamente tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes como folhas 40/41 e 56.

EXECUCAO FISCAL

0000916-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

F. 112/146 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008163-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA - EIRELI - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

F. 35 - Defiro nova vista dos autos à parte executada, pelo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias.

Após, se nada houver a deliberar, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do que foi definido na folha 34.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010265-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON FRANCISCO DOS ANJOS(ES016196A - VANDER APARECIDO DE ARAUJO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração outorgada pela parte executada ao advogado signatário da petição apresentada nas folhas 10/11, em nome daquela parte.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao que foi requerido pelo executado.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se aprecie, também, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011836-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

F. 21/22 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Após, regularizada a representação tomem os autos conclusos para apreciação do pedido posto como folha 23.

EXECUCAO FISCAL

0016103-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

F. 16/34 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054825-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEDISA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X ENGEDISA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035575-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP405113 - VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 37 e seguintes - Anote-se.

Intime-se a parte executada para que, no prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o que consta da folha 36, com as consequências ali previstas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017429-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: THIA GO SANTANA SOUZA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3012

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011253-05.2004.403.6182 (2004.61.82.011253-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-18.1999.403.6182 (1999.61.82.003691-0)) - CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ISAIAS DA SILVA AZEVEDO(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes embargadas se manifestem em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057050-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SPI130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512505-35.1994.403.6182 (94.0512505-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-79.1991.403.6182 (91.0001002-2)) - AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048751-14.1999.403.6182 (1999.61.82.048751-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025917-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025917-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023906-44.2001.403.6182 (2001.61.82.023906-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-05.1999.403.6182 (1999.61.82.001338-6)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SPI155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Não conheço a petição posta como folha 213, tendo em conta que o pleito deve ser direcionado à Execução Fiscal de origem. Ademais, a manifestação judicial lançada na folha 212 determinou o traslado da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para aqueles autos. Intime-se e, após, arquivem-se, dentre os findos, uma vez que não houve manifestação nestes autos, relativamente ao eventual requerimento de cumprimento de Sentença (certidão no verso da folha 212).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010819-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024476-64.2000.403.6182 (2000.61.82.024476-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010821-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010821-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024469-72.2000.403.6182 (2000.61.82.024469-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031013-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031013-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032804-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032804-3)) - CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E COM/ S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Estes Embargos à Execução Fiscal foram extintos (deferimento da petição inicial) por falta de garantia integral do débito em execução na origem (f. 710/711). Em julgamento de Apelação, apresentada pela parte embargante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, porquanto é possível o recebimento de Embargos do Devedor ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal (f. 754/756). Assim sendo, primeiramente, tralade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da Decisão proferida na Instância Superior. Para o prosseguimento do feito, delibero. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em deslizar do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso mantendo o desapensamento destes autos, relativamente à Execução Fiscal de origem. À parte embargada para impugnação e, nesta mesma oportunidade, fica deferido o requerimento de vista formulado por meio da petição posta como folha 766. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062437-34.2003.403.6182 (2003.61.82.062437-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037135-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037135-7)) - EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043224-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043224-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535663-51.1996.403.6182 (96.0535663-5)) - NATURA COSMETICOS S/A(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064211-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064211-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044287-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044287-8)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SPI182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 685/686 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-04.2005.403.6182 (2005.61.82.0004616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)) - FAUSE HATEN NAIM(SPI101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SPI166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SPI101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SPI166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

F. 502/551 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008849-44.2005.403.6182 (2005.61.82.008849-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012765-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045324-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045324-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) F. 841 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029507-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029507-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542016-39.1998.403.6182 (98.0542016-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) - VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015030-90.2007.403.6182 (2007.61.82.015030-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531170-85.1983.403.6182 (00.0531170-5)) - GRAFICA ATLAS LTDA X JOAO NERY GUIMARAES(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) - ELETRONICA MARAIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) F. 246/247 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051064-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514789-74.1998.403.6182 (98.0514789-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005036-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-10.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045352-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045352-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504964-82.1993.403.6182 (93.0504964-8)) - WALTER FLORENCIO CAMACHO(SP200148 - CAMILA RACHEL ABIB NIGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006863-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AIR CANADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$1.595,86.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intimem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010130-90.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por KLABIN S.A., na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A Requerida noticiou que o seguro-garantia apresentado já foi informado ao setor competente para averbação nas dívidas ativas de números 80.2.18.012823-70 e 80.6.18.103646-09, devendo a Requerente apresentar endosso para inclusão dos números das dívidas e da futura execução fiscal (Id 10613230).

Intimada, a parte Requerente alegou impossibilidade de incluir o número da execução fiscal, tal como requerido pela União Federal, tendo em vista que até a presente data ainda não há notícias do seu ajuizamento (Id 11475096).

É o relatório. Decido.

Em manifestação, a Requerida requereu fosse o seguro endossado para incluir o número das dívidas ativas (80.2.18.012823-70 e 80.6.18.103646-09) e de futura execução fiscal (Id 10613230).

No caso em tela, observo que consta da cláusula 1.1 das condições particulares da garantia oferecida que:

"1. DEFINIÇÕES 1.1. Considerando que, o débito ainda não fora inscrito em dívida ativa, onde quer que conste a expressão "débitos inscritos em dívida ativa", leia-se: "débitos em vias de inscrição na dívida ativa" e onde quer que conste a expressão "Ação de Execução Fiscal" leia-se "Ação de Tutela Provisória de Urgência Cautelar de Caráter Antecedente". 1.2. Torna-se nula a cláusula 11 das Condições Gerais."

Destarte, conquanto não se faça necessário o endosso para fins de incluir execução fiscal, uma vez que esta ainda não foi ajuizada, faz-se necessário a inclusão no seguro apresentado das dívidas ativas cujos números já foram informados pela Requerida, a saber: 80.2.18.012823-70 e 80.6.18.103646-09.

Portanto, por ora, intime-se a parte Requerente para proceder à regularização da garantia ofertada, nos moldes mencionados acima, promovendo-se o endosso a fim de incluir o número das dívidas ativas já informadas. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006772-20.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, por meio da qual pretendeu garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 11080.730621/2017-41, viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como que a Requerida se abstenha de protestar a dívida.

Após as regularizações necessárias sobre a apólice do seguro oferecido, foi deferida a tutela cautelar antecedente aceitando a garantia ofertada por meio da apólice e dos respectivos endossos, determinando-se que a requerida expedisse a CRF em nome da Requerente se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206, do CTN, devendo, ainda, se abster de protestar a dívida (Id 10284925).

Em seguida, a Requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal pela qual são cobrados os débitos aqui em discussão já foi ajuizada e recebeu o n. 5017697-75.2018.403.6182 perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, razão pela qual o presente feito perdeu o objeto (Id 11740994).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 11740994), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 5017697-75.2018.403.6182, tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia nestes autos.

Nesse plano, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens móveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. **Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora".** 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 4. A mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (execução fiscal n. 5017697-75.2018.403.6182).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001667-62.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAURA REGINA TRIGO RIZZUTO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **LAURA REGINA TRIGO RIZZUTO** objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade, todavia, ficou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apeleção improvida.**"
(AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apeleção improvida.**"

(AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-10.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATA FREITAS DA SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 11413592).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4616849)

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a SOMOV S/A pretendeu obter medida judicial que reconhecesse seu direito à garantia antecipada e integral dos débitos de COFINS discutidos nos autos dos Processos Administrativos 10880.928930/2017-71 e 10880.927823/2017-23, obtendo a certidão de regularidade fiscal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível Federal

Tendo em vista que a Requerente já tinha impetrado mandado de segurança com o mesmo pedido, distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal, os autos foram remetidos para aquele Juízo, por dependência.

O Juízo da 13ª Vara Cível Federal concedeu a tutela de urgência, apenas para declarar à autora o direito de oferecimento do seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos n. 10880.928930/2017-71 e 10880.927823/2017-26 em futura execução fiscal (Id 3913803 – Decisão).

Em seguida, a União pugnou pelo declínio da competência do Juízo da 13ª Vara Cível Federal para uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º, do art. 64 do Código de Processo Civil/2015.

A empresa SOMOV S/A se opôs à redistribuição e requereu a intimação da União para que os débitos declinados nos processos administrativos não constituíssem óbice a obtenção de CRF (Id 4026657)

Posteriormente a Ré reconheceu a idoneidade da garantia ofertada (Id n. 4036562).

Redistribuído o feito para este Juízo, a União requereu a transferência da garantia para os autos da execução fiscal de n. 0000108-58.2018.4.03.6182 e a extinção do feito, por perda de objeto, sem ônus para a Fazenda Nacional (Id 10500639).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 10500639), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 0000108-58.2018.4.03.6182 (processo físico), tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia nestes autos.

Nesse plano, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). **3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora".** 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. **2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A ninguém de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.**" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (execução fiscal n. 0000108-58.2018.4.03.6182).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022638-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP291718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se "AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de Tutela Provisória", na qual a empresa ALPARGATAS S/A pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Considerando o Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, o feito, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi remetido para este Juízo especializado.

Emendada a inicial no que concerne ao valor da causa (Id 10921497), em cumprimento à ordem judicial.

Em sede de contestação (Id 11046126), a Fazenda Nacional requereu a intimação da Autora para:

(i) proceder ao endosso da apólice, a fim de que constar que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014;

(ii) comprovar os registros das apólices original e endossada no site da SUSEP.

Ao final, informou que, havendo débito inscrito ou ajuizado, deverá ser endossada a apólice para constar o número da inscrição ou da execução fiscal respectiva.

Em réplica, a Requerente esclareceu que a apólice já contém cláusula no sentido de não isenção de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014 (item 2.2.1 das Cláusulas Especiais). Na oportunidade, apresentou certidão de registro da Apólice junto à SUSEP, bem como se comprometeu, desde já, a realizar endosso quando da inscrição da dívida ou ajuizamento da Execução Fiscal (Id 11167391).

A União informou a distribuição da Execução Fiscal n. 5017835-42.2018.4.03.6182, referente à inscrição n. 80 6 18 110702-34, oriunda dos autos administrativos n. 19515.003138/2006-92, perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, requerendo a intimação da Autora para que proceda ao endosso do seguro garantia apresentado, com a posterior transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal ajuizada (Id 11297241).

A Requerente, por sua vez, requer seja determinada a transferência do seguro e seus respectivos endossos para os autos mencionada execução, ou então autorizada a sua juntada àqueles autos pela própria Requerente haja vista se tratar de documentos eletrônicos (Id 11400541). Reiterou o pedido (Id 11743760).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 11297241), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 5017835-42.2018.4.03.6182, tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia nestes autos.

Nesse plano, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. **Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora".** 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.** 3. **O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 4. À ningua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (execução fiscal n. 5017835-42.2018.4.03.6182).

Cumpra ressaltar que a apresentação da apólice de seguro garantia nos autos do referido feito executivo, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deverá ser providenciado pela Autora, lá Executada por se tratar de documento digital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR visando garantir o débito oriundo do Processo Administrativo n. 33902.426978.2013-16, e, por conseguinte, abster a Requerida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, o débito em Dívida Ativa e o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Suscitado conflito negativo de competência (Id 8736263), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para apreciação das medidas urgentes (Id 10307063 - Outros Documentos (CC 5016836 11.2018.4.03.0000)).

Instada a se manifestar, a Requerida confirmou a integralidade do depósito judicial efetuado pela autora relativo à GRU 29412040002054939, oportunidade em que informou ter adotado as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito garantido pela mencionada GRU (ID 11221816).

É o relatório. Decido.

A Requerida, conforme relatado, confirmou a integralidade do débito, não se vislumbrando qualquer outro impeditivo para a aceitação do depósito judicial garantidor.

Destaco, contudo, que a garantia da dívida como causa suspensiva da exigibilidade do crédito não tem o condão de impedir eventual inscrição em dívida ativa, obstando tão somente o ajuizamento de futura execução fiscal visando a cobrança do crédito garantido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 3420129), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar tão somente que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Autora perante o CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto nos artigos 303, §1º, inciso I e 308, ambos do CPC/2015, porque eventual ação ordinária a ser ajuizada pela Requerente não é de competência deste Juízo.

Publique-se. Cite-se (art. 303, §1º, inciso III) e intime-se a ANS via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018500-90.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) - DISTRIFILM COMERCIAL LTDA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DISTRIFILM COMERCIAL LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0027786-34.2007.403.6182. Alega, em síntese, que os débitos exigidos foram pagos, porém com erro material. O erro consistiu no preenchimento das guias DARF com CNPJ incorreto (pertencente a terceiro - LONDON CLIPS IND. DE MÁQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA.). Relata que requereu a revisão dos débitos, com REDARF, juntando anuência do terceiro envolvido (LONDON CLIPS), mas que o pedido foi denegado pela Receita Federal, sob o fundamento de que não seria possível a revisão solicitada. Sustenta, então, que a obrigação tributária foi regularmente quitada, e que a execução conduziria ao enriquecimento sem causa do Fisco. Intimada a emendar a inicial (fl. 11), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 13/53. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Impugnação às fls. 56/60. Em suma, a Embargada alega, preliminarmente, que o pedido formulado já foi apreciado definitivamente em sede de exceção de pré-executividade, operando-se a coisa julgada e, no mérito, defende a presunção de validade do título executivo não ilidida por prova em contrário e a regularidade da cobrança, uma vez que a possibilidade de retificação de parte do débito pelo REDARF já foi apreciada e deferida, sendo inviável a consideração do remanescente, porquanto já alocado para pagamento de obrigações do terceiro envolvido (LONDON CLIPS). Réplica às fls. 63/65. Não houve o requerimento de produção de provas pelas partes. No despacho de fl. 66, foi determinado por este Juízo o traslado dos

documentos de fls. 40/46 e 61/65 da execução fiscal para os presentes autos, o que restou cumprido às fls. 67/78. Instada a se manifestar sobre a referida documentação (fl. 79), a Embargante reiterou os termos da réplica (fls. 81/84). Em seguida, foi proferida sentença de improcedência dos presentes embargos, com determinação de desapensamento em relação à respectiva execução fiscal (fls. 85/89), o que restou cumprido à fl. 91. Apelação da Embargante às fls. 93/99. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 100), foram oferecidas contrarrazões pela Embargada (fls. 103/105) e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106). Por fim, a referida Corte julgou prejudicada a apelação, em razão da constatação de que a sentença fls. 85/89 estava apócrifa (sem assinatura), motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. E, de pronto, anoto que o meu entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pelo D. Magistrado que proferiu a primeira sentença, embora apenas não constasse sua assinatura. Das preliminares Inicialmente, verifico também que não assiste razão à Embargada quanto à preliminar de coisa julgada, uma vez que a denegação do pedido em exceção de pré-executividade não exclui a possibilidade de se provar, em ação de cognição plena, os fatos e fundamentos que poderiam conduzir à decretação de inexigibilidade da dívida executada. Do mérito Diante das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, resta incontroverso que os débitos (referentes a imposto de renda, com vencimentos entre junho e novembro de 2004) foram pagos por guias DARF pela Embargante, com a menção de CNPJ incorreto, pertencente a terceiro (LONDON CLIPS IND. DE MÁQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA.). Como não constava o pagamento no CNPJ da Embargante, os valores foram inscritos em dívida ativa em 21 de julho de 2006, e a execução fiscal proposta em 25 de maio de 2007. Somente em agosto de 2006 (após a inscrição em dívida ativa), requereu a embargante a revisão do débito. Como consta dos autos da execução fiscal (fl. 12), pouco depois, em 26 de outubro de 2006, foi proferida a decisão administrativa que acolheu parcialmente a retificação dos pagamentos. Não foi possível retificar parte do pagamento que já fora alocado para o terceiro (LONDON CLIPS). Consta-se, então, que a Embargante, além de preencher as guias DARF com erro, apenas requereu a revisão quando o débito já estava inscrito em dívida ativa. A anuidade do terceiro beneficiado - concordando com a retificação das DARF-, não abrange a questão fundamental: os valores questionados já haviam sido utilizados para quitar débitos tributários desse terceiro. De um lado, não é possível fundamentar a pretensão da Embargante nas disposições do artigo 165, inciso, II do Código Tributário Nacional, que trata da restituição de tributo, pago com erro de identificação do sujeito passivo. A referida norma diz respeito aos casos de erros na identificação do contribuinte como sujeito passivo de alguma relação tributária (o contribuinte considera-se devedor, por erro, de certo tributo) e, portanto, não se relaciona com o caso em apreço. Bem por esse motivo, a Embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito em execução, sob o fundamento de enriquecimento sem causa do Fisco, ou, ainda, em face da eventual ilegalidade da decisão administrativa, que não deferiu integralmente o pedido de revisão. No entanto, conforme já salientado, a Embargante preencheu as DARFs com erro e pediu a revisão em momento tardio, quando parte dos valores já havia sido alocada para o CNPJ constante nas referidas guias. Resta evidente, então, que não há enriquecimento sem causa do Fisco, porque os valores foram alocados ao CNPJ informado nas DARFs. O pedido de revisão, repise-se, foi tardio, quando já consolidada a situação de fato. Destarte, eventuais questões remanescentes entre a Embargante e o terceiro envolvido (LONDON CLIPS) escapam dos limites do pedido e da causa de pedir desta ação, bem como à própria competência desta Vara de Execuções Fiscais, não havendo que se falar em inafastabilidade da jurisdição, uma vez que o contribuinte poderá se valer dos meios próprios para eventual saneamento de seu erro. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que o crédito tributário exigido seja ilícito, incerto ou inexigível, razão pela qual deve ser, de fato, mantida a cobrança em discussão, considerando a retificação da CDA já promovida pela Exequente nos autos da respectiva execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Por fim, tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo nos termos da decisão de fl. 54, promova-se o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0027786-34.2007.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050825-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) - CELIO ANTONIO DA SILVA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão do reexame necessário, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo e de sua respectiva execução fiscal mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c e art. 7º, caput, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERCOURIERS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Após a prolação de sentença nestes autos (fl. 429) e antes de seu trânsito em julgado, comparecem os executados aos autos às fls. 432 e 433/438.

CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, indica dados bancários para transferência de valores de sua titularidade, o que, como asseverado no decisum deve ocorrer com o advento do trânsito em julgado. Destarte, oportunamente, oficie-se à CEF para transferência dos valores remanescentes (fls. 142 e 176/180).

No que toca à manifestação de INTERCOURIERS LTDA, esta busca o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.540 do 13º CRI independentemente de trânsito em julgado. Colaciona ainda cópia da escritura pública que nomeou inventariante dos bens deixados por CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS (fls. 433/438).

Neste ponto, tenho que a expedição de mandado de cancelamento antes da imutabilidade da sentença proferida à fl. 429 não prejudicará a parte exequente, seja porque ainda permanecerão nos autos valores, seja porque houve a quitação da dívida sem que a União, de antemão, requeresse a permanência das garantias aos autos até o sobredito trânsito em julgado.

Destarte, determino que se proceda à expedição de mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 13.540 (AV. 19), cabendo à parte executada promover ao recolhimento das custas e emolumentos junto ao 13º CRI/SP por ocasião do cumprimento do mandado.

Cumpra ainda a empresa executada integralmente a ordem de fl. 429 verso, indicando a este Juízo número do processo de inventário para restituição dos valores referentes ao coexecutado falecido ou ainda, apresente instrumento de procuração dos herdeiros ou inventariante, com a indicação de dados bancários para transferência de valores oportuna.

No mais, ciente que a prolação de sentença (fl. 429). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIR SCHI X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO X INVESTMOV COM E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve decisão reconhecendo a existência de grupo econômico às fls. 909/912, inclusive determinando a inclusão no polo passivo do responsável tributário GILBERTO CIPULLO, dentre outras pessoas físicas e jurídicas.

Referido coexecutado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 973/1020 requerendo, em apertada síntese, sua exclusão deste executivo fiscal.

A decisão de fls. 1131/1133 indeferiu a exceção de pré-executividade anteriormente oposta, bem como manteve o coexecutado GILBERTO CIPULLO no polo passivo.

O citado coexecutado requereu a reconsideração da decisão de fls. 1131/1133, reiterando seu pleito de ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, em síntese, noticiou que o coexecutado em tela em nenhum momento informou quem seriam os reais proprietários das empresas offshore, as quais realizaram diversos investimentos nas empresas sucessoras da executada, embora o citado coexecutado detivesse poderes de representação, incluindo toda a gestão do patrimônio das empresas em questão.

A Exequente alegou ainda, que o coexecutado GILBERTO CIPULLO concorreu para a prática de atos ilícitos demonstrados nos autos.

Decido.

Mantendo a decisão de fls. 1131/1133 por seus próprios fundamentos. Não há elementos nos autos aptos a ensejar a exclusão do referido coexecutado do polo passivo.

Ademais, diante de todas as decisões transitadas em julgado, trasladadas às fls. 1233/1484, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013725-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013725-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representantes de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tem 987.

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para incluir a expressão Recuperação Judicial ao lado da empresa executada.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053375-04.2002.403.6182 (2002.61.82.053375-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 238/239). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda a Serventia o cancelamento, pelo sistema eletrônico Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, da indisponibilidade incluída à fl. 176.Oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da construção sobre os veículos de placas BRP 9494, FAT 1717, NFR 9830, BGV 1187 (fls. 184/193), apenas em relação a presente execução fiscal.Oficie-se também o Banco do Nordeste para que proceda ao levantamento do bloqueio das 2.758 cotas de Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, registradas em nome da empresa executada (fl. 195).Ademais, considerando o bloqueio dos valores a receber referentes à distribuição de rendimentos pelas Empresas Telemar Norte Leste SA e OI SA, em nome do executado Ricardo Mogames (fl. 198), oficie-se o Banco do Brasil para que proceda ao devido levantamento.Por fim, oficie-se o Banco Bradesco para que proceda a liberação das ações bloqueadas às fls. 199/200, referentes ao executado Ricardo Mogames.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015, conforme requerido à fl. 229. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PRO22759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E PRO54737 - FERNANDA COELHO) X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SPI74372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Fls.734/736: Inicialmente, verifique que não obstante a coexecutada MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA tenha constituído patrono nos autos (fls. 396 e 606/610), observe que nova advogada - DRA. FERNANDA COELHO - OAB/PR 54.737 - peticionou nos autos, em seu nome, requerendo desbloqueio de valores sob o fundamento da impenhorabilidade. Destarte, para fins de regularização e viabilização da análise do pleiteado, apresente a citada coexecutada instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, colacione aos autos documentos hábeis à comprovação da autizada impenhorabilidade, bem como extratos bancários que demonstrem o bloqueio e as entradas em conta corrente salarial, tudo sob pena de não conhecimento do pedido.
Fls. 737: No que toca ao pedido de expedição de alvará formulado por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, este deve observar o já pontuado na decisão de fl. 733, que condicionou a respectiva expedição de alvará de levantamento da quantia tida por impenhorável à preclusão, portando somente após decorridos os prazos recursais atinentes à Fazenda Nacional será viabilizada a concretização da ordem.
Publique-se e, oportunamente, intime-se a União mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SPI29310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se em arquivo findo ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 257 e foram desarquivados, a pedido da executada, para liberação das garantias existentes nos autos (fl. 262).
De fato, verifique que inadvertidamente o feito foi remetido ao arquivo sem integral cumprimento das ordens exaradas à fl. 257, assim, determino a expedição de ofício ao DETRAN, COM BREVIDADE, para levantamento da construção referente aos veículos declinados à fl. 116.
Sem prejuízo, para viabilizar a expedição do alvará (fl. 162), a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).
Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038879-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X ATENTO BRASIL S/A(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA)

Diante do julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042048-86.2007.403.6182 (fls. 410/416), promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos formulados na petição de fls. 387/389 e requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, considerando que a procuração de fls. 309 e verso foi outorgada com prazo de validade que já havia expirado quando do substabelecimento de fls. 382, determino à parte executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em vigor e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), de forma a possibilitar a aferição da legitimidade da outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados substabelecidos do sistema processual para fins de intimação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030835-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODO CITY TRANSPORTES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs embargos à execução visando desconstituir o crédito em cobro neste feito, tendo sido julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 519/524. Por sua vez, a Exequente, em cota de fl. 527, requereu o sobrestamento desta execução até o trânsito em julgado dos embargos, uma vez que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa em virtude de depósito judicial. Por sua vez, a empresa executada postulou a alteração do presente polo passivo, noticiando que não tem mais interesse em prosseguir com as atividades empresariais, já tendo, inclusive, requerido o encerramento perante os órgãos competentes (fls. 528/530). A União rebateu o pedido, reiterando o pleito de suspensão deste feito, ante a exigibilidade do crédito se encontrar suspensa (fl. 548). É o relatório. Decido. É cediço que a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos seus sócios, havendo, inclusive, separação patrimonial, o que ressalva, em regra, a responsabilidade das pessoas físicas pelas dívidas contraídas pela empresa, inclusive, os débitos fiscais. Em outras palavras, em regra, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas pela sociedade empresária, em observância ao chamado princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Sobre o tema, dispõe o art. 1024 do Código Civil que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais., enquanto o art. 1.052 do referido diploma prescreve que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.No entanto, a autonomia patrimonial quando diz respeito às dívidas fiscais resta mitigada se preenchidos alguns pressupostos, a exemplo da constatação de dissolução irregular da empresa, fato este que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, esse não é o caso dos autos. Não há indícios de dissolução irregular da empresa, abuso de sua personalidade jurídica, confusão patrimonial, ou qualquer uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Ademais, ainda que fosse caso de redirecionamento do feito, competiria à Exequente requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, e não a própria empresa devedora postular tal substituição, uma vez que a demanda executiva se desenvolve no interesse do credor. Desta feita, a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, não tendo, pois, legitimidade para buscar responsabilizar os seus sócios para pagamento de dívidas fiscais.Assim, não tem a empresa o direito de requerer a inclusão ou a exclusão dos sócios, sob pena de contrariar o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL.NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sorteio Empreendimentos Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 2013.51.01.130559-2, movida pela União. A decisão agravada negou provimento a embargos de declaração ao reconhecer a inexistência de vício em decisão proferida anteriormente em que houve o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa agravante. 2. Alega a empresa agravante, em síntese, que: (i) existiu dissolução irregular; e (ii) restou cabalmente demonstrado a liquidação do crédito tributário. 3. A substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução fiscal contra ela ajuizada, inclua no polo passivo o respectivo sócio. 4. O recurso confronta com entendimento consolidado no E. STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente: REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013. 5. Quanto ao alegado pagamento da dívida, a consulta às fls. 102/103, realizada em 20.10.2015, referente à inscrição 70 6 13 004504-00, apresenta como valor consolidado R\$ 1.522.542,76 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). A consulta às fls. 104/105, realizada na mesma data, referente à inscrição de nº 7 13 001150-05, expõe o valor consolidado de R\$ 539.882,68 (quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Contudo, o DARF juntado pelo agravante somente informa o pagamento da quantia de R\$ 99.982,71 (noventa e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Além disso, de acordo com as informações de ocorrências à fl. 105, consta que em 14.01.2014 houve cancelamento do pagamento à vista que seria realizado pelo agravante em sede de parcelamento. 6. Portanto, não existem indícios de que os débitos referentes a todas as inscrições tenham sido quitados, de acordo com as informações presentes nos autos da execução fiscal.7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010670-46.2016.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ademais, em execução fiscal, não há que se falar em substituição do polo passivo, tendo em vista que a empresa, encerrando regularmente ou não suas atividades, não deixa de ser responsável pelo pagamento do tributo devido, nem mesmo quando os sócios são incluídos no polo, os quais passam, na verdade, a serem codevedores do tributo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 528/530. No mais, tendo em vista que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0022903-05.2011.403.6182, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, ressaltada a possibilidade de desarquivamento no interesse das partes. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047204-55.2007.403.6182 (2007.61.82.047204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENY SCHMIDT(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 351 verso, declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 50.214 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício ao CRI de Atibaia/SP a fim de que proceda ao cancelamento do registro da penhora (fls. 309/312).
No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, após o cumprimento da ordem de expedição de ofício supra, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se, expeça-se o ofício, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e, ao final, arquivem-se dentre os sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam sobrestados no arquivo, conforme determinado à fl. 176, e foram desarquivados tão somente para o traslado do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030065-17.2012.403.6182 (fls. 177/189), restando inalterada a situação fática desta execução.

Entretanto, considerando o teor do documento de fls. 175, promovam-se vista dos autos à exequente para que informe se o parcelamento noticiado à fl. 174 foi consolidado e se está em vigor, devendo, em caso negativo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive em relação ao depósito judicial de fls. 152, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a aferição da outorga de poderes, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 166 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015290-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZRA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP235506 - DANIEL SIRCELLI MOTTA E SP162217 - THAIS PAULA SILVA PINHO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 105/229), alegando, em síntese, que o débito ora executado foi discutido na ação declaratória nº 2000.61.00.004250-0, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível, tendo sido julgada parcialmente procedente e a quantia devida depositada naquele feito (fl. 258).

Instada a se manifestar, a exequente alegou que a Receita Federal precisava se manifestar acerca da questão (fls. 241/243). Posteriormente, acostou aos autos decisão do referido órgão acerca da manutenção da cobrança (fls. 388/392), na medida em que a executada não apresentou administrativamente documentos hábeis para que a decisão judicial fosse cumprida.

Com isso, este Juízo determinou que a executada regularizasse sua representação processual e apresentasse os extratos de contas e demonstrativos de receitas (fl. 393).

A Executada informa que junta ao feito novo instrumento de mandato (fls. 396 e 400), todavia, não há nos autos nenhum instrumento de mandato que acompanhou as referidas petições, bem como alega que não pode e nem deve a Fazenda Nacional transferir ônus da Receita Federal acerca da documentação da executada e do depósito efetivado no supracitado processo para o contribuinte.

Decido.

Intime-se a executada para acostar aos autos certidão atualizada da ação anulatória nº 2000.61.00.004250-0, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 109 e 402 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025385-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ANTENOR CARNEIRO JUNIOR(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 25/30, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em cobro.

A Excipiente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnando pelo sobrestamento do feito (fl. 42).

Deferido o pedido de sobrestamento, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 46), tendo sido desarquivado posteriormente em razão do pedido formulado pela parte executada (fl. 47).

Em seguida, a Exequente notifica novo acordo de parcelamento formalizado pela Executada, mas que se encontra em fase de consolidação, pleiteando a transformação em renda dos valores de fl. 18 (fl. 52).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 52. Diligencie, desde logo, a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos valores vinculados a esta demanda (fl. 18).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União do referido valor.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como confirme a vigência do acordo de parcelamento noticiado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026038-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 27/33, na qual alega nulidade de citação, por não ter sido recebida de próprio punho pelo excipiente. Ao final, requereu o desbloqueio do valor de fls. 18/19, uma vez que o dinheiro constrito não seria de sua titularidade, mas de uma antiga cliente, Bianca Song Kim, tendo apenas ingressado na conta do excipiente por este atuar como advogado, e por tal razão ficou autorizado a receber a quantia a ser recebida por sua representada nos autos n. 0224063-87.2009.8.26.0100, distribuída na 34ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. A Fazenda Nacional rebateu os argumentos apresentados na exceção

oposta (fls. 49/51).É o relatório. Decido. A alegação de nulidade de citação não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

Isso porque não há exigência na lei de que a citação para ser válida deve ser recebida de próprio punho pelo seu destinatário. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF, em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POSTAL DA SÓCIA. NULIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO EQUIVOCADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o STJ, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros (REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). 2. Contudo, no caso não consta nos autos documento algum indicativo de que a sócia tenha em algum momento de sua vida residido onde entregue a carta citatória, a afastar a alegação de correspondência no correto endereço, ainda que haja o recebimento. 3. Ausente a citação da sócia, descabido cogitar de fraude à execução por alienação por ela efetuada em relação a seus bens, mesmo diante do disposto no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, na redação da LC n. 118/2005, uma vez que ela não consta da CDA. 4. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582795 0010301-

25.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) Ademais, ainda que nula, a questão restaria superada com o comparecimento espontâneo do executado aos autos, atuando em causa própria, suprindo eventual vício da citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Com relação ao desbloqueio, válido salientar que a penhora de dinheiro decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 833, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Na hipótese em tela, o executado não comprovou estarem os valores bloqueados elencados no rol de bens impenhoráveis descritos no mencionado art. 833, nem tampouco comprovou que a quantia constrita não lhe pertence. Embora alegue que o dinheiro ingressou na sua conta em razão de um ganho de causa cível, recebendo a quantia por estar autorizado na condição de advogado da parte autora em demanda cível, fato é que o valor foi recebido em 06/10/15, ficando por 01 mês na mesma conta, o que torna inverossímil a narrativa de tratar-se de dinheiro de outrem.Assim, não comprovando a titularidade alheia do valor constrito, INDEFIRO o pedido da parte Executada de liberação do valor bloqueado, bem como REJEITO a alegação de nulidade do presente feito em decorrência de vício no ato citatório.No mais, DEFIRO o pedido de fl. 50-v e DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União da quantia de fls. 24/26. Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que impute o valor convertido em

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

renda, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo ao final o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 66/68, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0052312-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP peticionou às fls. 49/56, requerendo a liberação das contas da Executada, uma vez que o valor constrito possibilitaria o pagamento de folha de salários, além de outras despesas corriqueiras da empresa. Além disso, alegou que a execução deve ser realizada de modo menos oneroso em face da Executada, o que não se verificou nos autos. É o relatório. Decido.O rol do art. 835 do Código de Processo Civil elenca o dinheiro como objeto preferencial a recair a penhora, dispositivo que se coaduna com a redação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Assim, a afirmação genérica de que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento da folha de salários e despesas corriqueiras da empresa não tem o condão, ainda mais quando desacompanhadas de qualquer comprovante, de permitir o levantamento da importância constrita, mesmo que se alegue também ser ínfima em comparação ao valor total da dívida. Entendimento diverso conduziria à interpretação de que a penhora de ativos financeiros não seria possível em relação à empresa, haja vista a sua necessidade constante de manter valores depositados em instituições bancárias para o pagamento das obrigações contraídas no curso da atividade empresarial. A respeito do tema, confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, e/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido.(Al 00104509420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da Executada. Considerando que a empresa não foi intimada da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, intime-a, por meio de publicação, a ser cumprida na pessoa do advogado, a ser cumprida no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da LEF.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 75-v. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039861-61.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Trata-se de manifestação da parte Executada, na qual requer a suspensão da presente execução, em decorrência de se encontrar a empresa em liquidação extrajudicial (fls. 19/21).

Por sua vez, a Exequente rebateu o argumento apresentado, pleiteando a rejeição da medida pleiteada pela Executada (fls. 28/34).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, não há fundamento legal para a suspensão do presente feito executivo, cabendo, inclusive, o deferimento de eventuais atos constritivos consoante redação do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005.

Do mesmo modo, não há razão para o deferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que o simples fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial não induz automaticamente ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, notadamente quando inexistente elemento nos autos que comprovem a impossibilidade de a parte executada promover o pagamento das despesas do processo.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/21.

Publique-se. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo PASSIVO da ação, acrescentando ao nome da executada SAÚDE MEDICOL S/A a expressão MASSA FALIDA.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0030645-08.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIIVETO) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/77).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Friso a desnecessidade de desentranhamento da apólice de seguro encartada às fls. 18/33 e 50/65, por se tratar de documento digital.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034965-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA(SP226399B - RENATA KELLY)

MARCO ANTÔNIO GOMES NOGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 26/30, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em cobro, requerendo a extinção do feito por ausência de requisito essencial ao título executivo.

A Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 48).

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem anteriores ao ajuizamento da ação de execução, faltaria à Exequente interesse processual (art. 485, VI, CPC), sendo de rigor a extinção do feito porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.

Todavia, verifica-se dos autos que a Exequente aderiu ao parcelamento em 27/09/2016 (fl. 41), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 10/08/2016. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005733-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ADRIANA LUIPION

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2018 292/408

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 8449994.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 6971154.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

IDs 2691272, 3442055 e 5560104:

A parte executada oferece seguro garantia acostado no ID 2347890, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência.

Para a aceitação do seguro garantia, considerando que o débito cobrado nestes autos foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, entendo que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016, que regula a oferta do seguro garantia inserido pela artigo 9º, inciso II, da LEF.

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7 (fl. 07), cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia (condições particulares - item 1.2 - fl. 04), o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento, não sendo aceita a negativa da exequente no tocante a esta cláusula.

Dessa forma, dou por garantida a presente execução fiscal pelo seguro garantia apresentado nos autos ID 2347890. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

1. Na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA SÃO PAULO S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n.6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

3. Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que aponte se as condições prescritas na apólice ofertada são suficientes para aceitação (prazo: cinco dias).

4. Voltem conclusos oportunamente.

5. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, solicite-se a devolução do mandado expedido no ID 10514823 (mandado 1799408), independentemente de cumprimento.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009556-67.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 11660621 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017317-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 11683569 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do endosso apresentado pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das petições apresentadas pela parte executada (ID 11020960 e 11327360). Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008429-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos apresentados no ID 11413085. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011781-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA, ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSNVAG TRANSPORTES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, junto o requerente cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0022826-69.2006.4.03.6182. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada acerca das alegações formuladas pela exequente no ID 9857475. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente no ID 11427586, tendo em vista os documentos apresentados pela parte executada no ID 11515560.
2. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações trazidas pela executada (ID 11507831 e 11681881) Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 11185017 proferida nos autos da execução fiscal nº 5000101-15.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001044-0) - CACIMIRO VELAME DE JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.
Remetam-se os autos ao arquivo incontinenti.
Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE NUNES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, formulado por **DONISETE NUNES MOTA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.679.132-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.309.438-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2 a qual fora concedida.

Contudo, esclarecesse que ulteriormente a parte ré teria constatado equívoco na concessão do benefício, cessando-o.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Stripsteel Ind. e Comércio de Fitas de Aço Ltda., de 01-04-1986 a 02-01-1996;
- ARMCO do Brasil, de 01-01-2006 a 31-12-2007;
- ARMCO do Brasil, de 01-01-2009 a 31-12-2010.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/154). [1]

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 220 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada citação da parte ré;

Fls. 222/253 – Contestação da parte ré, requerendo a improcedência dos pedidos;

Fl. 254 – Foi a parte autora intimada para apresentar réplica e as partes para especificação de provas;

Fls. 256/260 – réplica da parte autora em que apresentou documentos;
Fl. 261 – manifestação do autor no sentido do desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao NB 42/164.837.165-2, considerando que a ausência de parte do PA, notadamente da fl. 138 do referido procedimento, inclusive do verso de algumas folhas, prejudica a plena cognição acerca das razões pelas quais, num primeiro momento, houve o enquadramento do período de labor de 01-04-1986 a 02-01-1996 (fls. 160-162), havendo sua posterior desconsideração no âmbito administrativo.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos para eventual julgamento do processo.

Intimem-se.

[1] Consulta dos autos eletrônicos na versão PDF, visualização crescente, consulta em 25-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183

AUTOR: LUZIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10882545: Ciência às partes.

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória proposta pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11710205 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11827064: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores providenciem a juntada da carta de concessão aos autos.

Após regularização, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE FORTUNATO TUMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11818540: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.492.998-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2010 (DER) – NB 42/154.896.317-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remolixo Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 27-06-2008.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/84). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 138 – determinação para que a parte autora emendasse sua petição inicial;

Fls. 141/142 – apresentação de comprovante de endereço do autor;

Fls. 145/161 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 190/193 – apresentação, pelo autor, da contagem de tempo de serviço feita administrativamente;

Fls. 196/209 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 210/212 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fl. 220 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuita da justiça; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 8454929; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome; determinação de intimação do instituto previdenciário para que informasse se ratificava ou não a contestação apresentada nos autos;

Fls. 222/223 – manifestação do autor;

Fl. 225 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada;

Fl. 226 – determinação para que o autor justificasse a divergência entre os endereços constantes no documento de fls. 222/223 e na petição inicial; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 227 – manifestação do autor acerca de seu endereço;

Fls. 228/229 – apresentação de réplica;

Fls. 230/232 – requerimento de prova pericial;

Fl. 233 – indeferimento do pedido de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2010 (DER) – NB 42/154.896.317-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 28-05-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 191/193, de 29-10-1979 a 01-10-1981.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remolixo Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 27-06-2008.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fl. 19 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Techint S/A, referente ao período de 21-11-1977 a 31-01-1979 em que o autor esteve exposto a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;
Fl. 20 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Techint S/A, quanto ao interregno de 01-02-1979 a 24-02-1979 em que o autor esteve exposto a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;
Fl. 21 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Techint S/A, referente ao período de 01-03-1979 a 23-08-1979 que refere exposição do autor a “vapores de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno) provenientes de emanações fugitivas; calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas”;
Fls. 34/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Remolixo Ambiental Ltda. quanto ao período de 13-02-1996 a 27-06-2008 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a “graxas e solventes alifáticos” durante todo o período referido e a ruído de 78 dB(A) de 13-02-1996 a 31-05-2005; 81,7 dB(A) de 01-06-2005 a 18-09-2007 e a 81,6 dB(A) de 19-09-2007 a 27-06-2008. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06-08-2004.

Constato que nos documentos de fls. 19, 20, 21 e 34/35, referente aos períodos de **21-11-1977 a 24-02-1979; 01-03-1979 a 23-08-1979; 13-02-1996 a 05-03-1997 e de 06-08-2004 a 27-06-2008**, há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 05-08-2004, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de 06-08-2004. [\[iv\]](#)

Observe, ainda, que a exposição do autor a ruído informada no PPP de fls. 34/35 se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos.

Examo, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, trabalhou até a DER – 13-11-2010 – durante 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.492.998-01, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Techint S/A, de 21-11-1977 a 24-02-1979;
Techint S/A, de 01-03-1979 a 23-08-1979;
Remolixo Ambiental Ltda., de 13-02-1996 a 05-03-1997;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 191/193) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.896.317-5.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 53.784.289-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 002.492.998-01.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Ed) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorçado, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consoantemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) e da agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

IV A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **CUSTODIO PEREIRA PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.924.028-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-10-2016 (DER) – NB 42/181.533.058-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;
- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/122). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164/170 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 171/172 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo;

Fls. 175/221 – apresentação pelo autor de cópia do processo administrativo NB 42/181.533.058-6;

Fls. 222/244 – manifestação da parte autora;

Fls. 245/246 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 253/254 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 9893313; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado; determinação de intimação do instituto previdenciário para que informasse se ratificava ou não a contestação apresentada nos autos;

Fls. 255/259 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 260 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada;

Fls. 261 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 262/273 – apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2016 (DER) – NB 42/181.533.058-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;
- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 20/26 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 27/28 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Hagará Segurança Ltda., referente ao período de 01-07-2004 a 27-01-2016 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fls. 29/30 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. quanto ao interregno de 17-07-2000 a 11-03-2002 em que o autor desempenhou a atividade de “vigilante”;

Fl. 32 – Formulário DIRBEN-8030 fornecido pela empresa Constran S/A Construções e Comércio referente ao período de 01-07-1992 a 31-01-1997 em que o autor exerceu a função de “Agente de Segurança”. O documento assim descreve as atividades do autor: “Vigiava dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio; escoltava pessoas e mercadorias. Controlava objetos e cargas; vigiava parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiava presos. Comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público e aos órgãos competentes”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Calvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.” (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.O.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial”, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desto fôma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante nos períodos de **01-07-1992 a 31-01-1997; 02-01-1998 a 31-10-1998; 03-11-1998 a 03-07-2000; 17-07-2000 a 11-03-2002 e de 01-07-2004 a 13-09-2016**, conforme documentos de fls. 21/22; 27/28; 29/30 e 32.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 31-10-2016 a parte autora possuía 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 31-10-2016 - requerimento administrativo nº. 42/181.533.058-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **CUSTODIO PEREIRA PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.924.028-07 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

• Constran S/A, de 01-07-1992 a 31-01-1997;

- Bunkers Sistema de Segurança, de 02-01-1998 a 31-10-1998;
- Itatel Empreendimentos, de 03-11-1998 a 03-07-2000;
- Pires Serviços de Segurança, de 17-07-2000 a 11-03-2002;
- Hagará Segurança Ltda., de 01-07-2004 a 13-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 214/215), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.533.058-6, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, requerida em 31-10-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CUSTODIO PEREIRA PINTO , portador da cédula de identidade RG nº 17.930.061-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.924.028-07.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 31-10-2016, NB 42/181.533.058-6.
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos asentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargo foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de firma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de firma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao ruído presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

IV Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele fôlante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sandes, in: “Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6.

Requer o reconhecimento do tempo comum de 01-11-1974 a 28-02-1976 em que laborou para a empresa Indústria e Comércio de Artigos para Viagens Apice Ltda.

Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- Thabs Serviços Especializados Ltda. – ME, de 18-11-1992 a 18-11-1992;

- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME, de 08-12-1993 a 14-01-1994;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Copersseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Postula, ainda, o reconhecimento dos períodos de 19-03-2013 a 20-06-2013, 06-09-2013 a 07-07-2014 e de 29-09-2014 a 17-03-2015 em que sustenta ter percebido benefício de auxílio doença intercalado com tempo de contribuição.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/173). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 218/219 – concessão dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento da antecipação da tutela;

Fl. 246 – determinação para que o autor apresentasse cópia legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social;

Fls. 249/558 – juntada aos autos de cópia das CTPSs do autor;

Fls. 561/587 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 588/591 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 603/605 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuita da justiça; afastada a possibilidade de prevenção em face do processo n.º 0039602-29.2016.403.6301; determinação para que a parte autora apresentasse petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fls. 606/609 – manifestação do autor em que informa que requereu a desistência do processo n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fl. 610 – abertura de prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado referente ao processo n.º 5000853-81.2017.4.03.6183;

Fls. 622/627 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 628/629 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 1141512; determinação para que o réu conteste o pedido no prazo legal;

Fls. 631/652 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 653 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 654 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentos referentes ao vínculo com a empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.;

Fls. 655/657 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fl. 658 – abertura de prazo à autarquia previdenciária para manifestação acerca dos documentos de fls. 655/657.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) averbação de período em que o autor percebeu benefício de auxílio doença e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

Verifico que consta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – o vínculo do autor com a empresa Indústria e Comércio de Artigos para Viagens Apice Ltda., no período de 01-11-1974 a 28-02-1976.

Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado no período de **01-11-1974 a 28-02-1976**.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- Thabs Serviços Especializados Ltda. – ME, de 18-11-1992 a 18-11-1992;
- GHS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME, de 08-12-1993 a 14-01-1994;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Copersseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 32/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. referente ao período de 02-09-1988 a 30-10-1990 em que o autor desempenhou a função de “vigilante”;
Fls. 35/36 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores quanto ao período de 22-02-1991 a 22-07-1993 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fl. 38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – “SEEVISSP”, referente ao período de 17-01-1994 a 01-10-1997 em que o autor laborou na empresa Thabs Serv. de Vigilância de Segurança Ltda. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narados, tendo em vista que a empresa THABS Serv. de Vigilância Segurança Ltda., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”
Fl. 39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – “SEEVISSP”, referente ao período de 05-03-1998 a 30-07-1998 em que o autor laborou na empresa Thor Segurança S/C Ltda.. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narados, tendo em vista que a empresa THOR SEGURANÇA S/C LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;
Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança referente aos períodos de 04-08-1998 a 13-07-2001 e de 03-07-2002 a 11-05-2010 em que o autor desempenhou a atividade de “vigilante de carro forte”;
Fls. 57/160 – cópia da CTPS – carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Inicialmente, entendo que as declarações elaboradas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, às fls. 38 e 39, não são aptas a comprovar a periculosidade do vínculo laboral, seja porque baseada em declarações do próprio interessado, seja pela generalidade das afirmações nelas contidas.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissioográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Conforme anotações das CTPSs constantes nos autos virtuais às fls. 57/160, 657 e PPPs de fls. 32/33, 35/36 e 40/41, o autor trabalhou como vigilante nas empresas **Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda. de 02-09-1988 a 30-10-1990; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 22-02-1991 a 22-07-1993; G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993; Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997; Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998; PRPSEGUR Brasil S/A, de 04-08-1998 a 13-07-2001; Coperseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002; PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012**, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade requerida quanto aos períodos de 18-11-1992 a 18-11-2012 e de 08-12-1993 a 14-01-1994, considerando que o autor não logrou êxito em apresentar documentos aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos. Observo, ainda que, não consta na CTPS de fls. 255 o cargo que o autor exerceu durante seu vínculo com a empresa Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. – ME.

B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Considera-se, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, além do tempo de serviço/contribuição contado de data a data, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com período de atividade (contribuição).

Assim, nos termos do artigo acima citado, bem como no entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado apenas quando entremeadado com período de contribuição, portanto, de rigor o reconhecimento dos períodos de:

- 19-03-2013 a 20-06-2013, NB 31/601.069.072-6;
- 06-09-2013 a 07-07-2014, NB 31/603.207.948-5;
- 29-09-2014 a 17-03-2015, NB 31/607.928.714-9.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-08-2015 a parte autora, possuía 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo n.º 42/174.958.454-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO**, portador da cédula de identidade RGNº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Indústria e Comércio de Artigo para Viagens Apice Ltda., de 01-11-1974 a 28-02-1976.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Estrela Azul – Serviço de Vigilância e Seg. Ltda., de 02-09-1988 a 30-10-1990;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 22-02-1991 a 22-07-1993;
- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 02-12-1993 a 07-12-1993;
- Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-01-1994 a 01-10-1997;
- Thor Segurança S/C Ltda. – ME, de 05-03-1998 a 30-07-1998;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 04-08-1998 a 13-07-2001;
- Coperseg Vigilância e Segurança S/C Ltda. – ME, de 25-02-2002 a 25-04-2002;
- PRPSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 03-07-2002 a 11-05-2010;
- Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2012 a 23-07-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 161/168), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, em especial sem aplicação do fator previdenciário, identificada pelo NB 42/174.958.454-6, requerida em 27-08-2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILBERTO PEREIRA DESANTANA FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 13.742.630-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.337.098-95.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 27-08-2015 (DER) – NB 42/174.958.454-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desancarizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem cardiológica a psiquiátricas que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.169.379-5, em 08-05-2015, deferido e prestado ao autor até 13-08-2016, quando houve a cessação, alegadamente indevida. Esclarece que efetivou outros requerimentos administrativos, todos indeferidos.

Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/155).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e foi determinado ao autor que providenciasse documento comprobatório de endereço de residência (fl. 158). Cumprimento às fls. 159/160.

Foi o autor intimado a esclarecer o pedido formulado, considerando as contradições encontradas na petição inicial (fl. 161).

O autor emendou sua petição inicial às fls. 165/167.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/171).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 177/228).

Designadas perícias médicas nas especialidades clínica médica, cardiologia e psiquiatria, foram juntados laudos periciais aos autos, respectivamente, às fls. 240/252, 254/261 e 269/285.

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica, cardiologia e psiquiatria.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 240/252).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Renato Aquino dos Santos propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva por cardiopatia dilatada idiopática e apresenta crises de dispnéia e tosse aos esforços.

Excetuando os sintomas cardíacos, não há queixas de ordem clínica.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresenta em bom estado geral, corado, deambulando normalmente e com boa mobilidade. Relata crises de depressão.

O exame específico do tórax, abdome e membros não revela anormalidades.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva devido à cardiopatia dilatada idiopática. Esse aspecto será avaliado pelo perito cardiologista.
2. Há relatos de crises de depressão, a qual será analisada pela perita psiquiatra.
3. Do ponto de vista da clínica geral, não há limitações funcionais que determinem comprometimento de sua capacidade laborativa.”

Igualmente, a médica perita na especialidade de psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 254/261:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi portador de quadro depressivo leve associado à descoberta de miocardiopatia dilatada idiopática com limitações para esforços. Ele foi submetido a psicoterapia com frequência semanal aparentemente por um ano entre maio de 2014 e maio de 2015. Ele alega ter feito tratamento psiquiátrico em 2011 quando houve separação da companheira. Não apresentou documentação que comprove esse período de tratamento. Atualmente o autor não apresenta sintomas depressivos nem está fazendo tratamento psicológico ou psiquiátrico. Não há elementos clínicos de exame psiquiátrico que indiquem a presença de incapacidade por depressão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Em relação ao período de maio de 2014 a maio de 2015 também não há elementos de presença de depressão incapacitante visto que só foi tratado com psicoterapia indicando comprometimento prevalentemente psicológico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Por derradeiro fora realizada perícia médica na especialidade cardiologia, que constatou que o autor não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, apresentando apenas restrições para atividades que exijam grandes esforços.

Contudo, inexistente qualquer elemento nos autos que evidencie que o autor empregue grandes esforços em sua atividade laborativa; pelo contrário, consoante esclarecido ao perito, após deixar seu último vínculo, “abriu uma loja de roupa e atualmente trabalha com seu irmão numa loja de peças para moto”. Tampouco é caso de concessão de auxílio-acidente, vez que não se verifica redução da sua capacidade laboral (fl. 278).

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Periciando com 37 anos qualificado como eletricitista enrolador no período de 01/07/1999 a 03/09/2012. Após esta data abriu uma loja de roupa e atualmente trabalha com seu irmão numa loja de peças para moto. Escolaridade: ensino médio.

Caracterizados quadros de:

- Miocardite viral aguda em 2013 tendo apresentado quadro de insuficiência cardíaca e evoluindo a princípio de classe funcional III a II ou I;

- Duas internações: 2013 e 2015 – após esta data não houve mais quadros de descompensação;
- Não foram observadas dosagens seriadas de BNP.

A miocardite pode decorrer de diversas causas infecciosas e não infecciosas sendo a miocardite secundária por infecção viral a forma mais prevalente. Entre a variedade de doenças infecciosas que podem causar miocardite, as infecções virais são as mais comuns. Os vírus cardiotróficos mais prevalentes são adenovírus, enterovírus, parvovirus-B19, herpes simples, vírus da hepatite C (HCV), citomegalovírus (CMV), e Epstein-Barr (EBV). A prevalência do perfil viral varia conforme o meio estudado. Em nosso meio observa-se prevalência de adenovírus, parvovírus e herpes, à semelhança do que se encontra na população europeia.

A miocardite viral pode ser dividida em fase aguda, subaguda e crônica. O conhecimento dessa evolução temporal e fisiopatológica se faz importante na definição diagnóstica e nas possibilidades terapêuticas.

As manifestações clínicas da doença são bastante variáveis, podendo abranger formas sub-clínicas, como dilatação e disfunção ventricular assintomática, ou mesmo manifestações clínicas agudas de insuficiência cardíaca descompensada, fulminante com quadro de choque cardiogênico, dor precordial, mimetizando doença coronariana, palpitações, síncope, ou lipotimia, e morte súbita.

As medidas gerais no tratamento da miocardite objetivam cuidados relacionados às formas sintomáticas ou não de insuficiência cardíaca.

Miocardites e correlação dos seus cenários clínicos e prognósticos:

(...)

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de estase jugular, sem congestão pulmonar ou periférica. Não há hepatomegalia dolorosa, não há ascite ou edema periférico.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual que vem desempenhando.

Há restrição a atividades que exijam esforços maiores.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

A análise dos demais requisitos resta prejudicada.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CRISTINA SAYURI TIDA WAN**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.614.108-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-08-2017, NB 46/184.817.834-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Amico Saúde Ltda., de 29-01-1992 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 09-08-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/71). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 74/76 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 78/107 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 108 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 109/111 – apresentação de réplica;

Fls. 112/115 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 119/120 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 119/120 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/04/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-08-2017 (DER) – NB 46/184.817.834-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 57/58:

- Amico Saúde Ltda., de 29-01-1992 a 28-04-1995.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Amico Saúde Ltda., de 29-04-1995 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 09-08-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 29/40 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Amico Saúde Ltda., referente ao período de 29-01-1992 a 08-08-1995 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeira Encarregada” e esteve exposta a “vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos”;

Fls. 46/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela Rede D'Or São Luiz S/A quanto ao interregno de 01-08-1995 a 30-10-2017 (data da emissão do documento) em que a autora desempenhou a atividade de enfermeira e esteve exposta a “contato com pacientes/material biológico”.

Inicialmente, entendo ser possível o enquadramento da atividade desempenhada pela autora no período de **29-04-1995 a 08-08-1995** no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, conforme descrição de atividades constantes no documento de fls. 43/44.

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constante no documento de fls. 46/48, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01-08-1995 a 30-10-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 31-10-2017 a 10-04-2018, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Verifica-se que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CRISTINA SAYURI TIDA WAN**, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.614.108-84, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Amico Saúde Ltda., de 29-04-1995 a 08-08-1995;
- Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-08-1995 a 30-10-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 57/58), e conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09-08-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTINA SAYURI TIDA WAN , portadora da cédula de identidade RG n.º 16.492.631-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.614.108-84.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, 46/184.817.834-1.
Termo inicial do benefício:	09-08-2017 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACÓLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDJ) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência imposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devers, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, insitiu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consiste a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA GOMES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido na inicial.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015945-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN DA SILVA PARENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

YASMIN DA SILVA PARENTE, nascida em 17/09/1998, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do genitor (NB 186.726.340-5).

A parte impetrante narrou ter requerido o benefício da pensão por morte em 13/06/2018 diante do óbito do genitor ocorrido em 14/02/2018, o que restou deferido no importe de R\$ 1.384,75 e tendo o primeiro pagamento ocorrido no mês de 06/2018 de forma proporcional (R\$831,00).

Informou que no mês de 07/2018 recebeu o valor de forma integral, contudo no mês de 08/2018, mesmo com o 13º devido aos pensionistas, recebeu apenas R\$418,00.

Aduziu ter sido informada que em julho de 2018 foi deferido pensão por morte para mais dois filhos do genitor, sendo o benefício dividido por três.

Alega que não deve ser penalizada pela solicitação do benefício antes dos demais herdeiros, bem como que, em 27/08/2018, requereu a revisão administrativa para sanar os descontos indevidos, porém já se passaram 30 dias e até o presente momento não houve resposta. Ademais, após consulta junto ao site da previdência social, consta nova previsão de desconto no benefício, no valor de R\$138,00, referente ao mês 09/2018 que será pago em 05/10/2018.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte concedido em 13/06/2018 pelo óbito do genitor (NB 186.726.340-5).

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõem os artigos 74 e 76 da Lei 8.213/91:

Artigo 74 - "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Artigo 76 - "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Constata-se, pelos documentos apresentados, que à parte autora, com 20 anos de idade, foi concedido em 19/06/2018 o benefício da pensão por morte requerido em 13/06/2018.

Verifica-se, outrossim, pelo histórico de créditos, o pagamento proporcional referente ao intervalo de 13/06/2018 a 20/06/2018 no importe de R\$830,85, o pagamento integral no período de 01/07/2018 a 31/07/2018 no valor de R\$1.384,75, bem como o valor líquido de R\$418,00 na competência de agosto de 2018, diante de débitos consignados.

Comprovou a parte impetrante que, em 27/08/2018, protocolou perante a **Agência da Previdência Social de São Paulo – Jabaquara** pedido de revisão dos valores pagos referente ao benefício da pensão por morte, contudo, passados 30 dias, não obteve resposta.

Constata-se, também, que, no próximo pagamento, que ocorrerá no dia 05/10/2018, serão descontados novos débitos com a autarquia.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte impetrante e perigo de demora na análise do pedido de revisão dos valores pagos a título de pensão por morte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte concedido em 13/06/2018 (NB 186.726.340-5) - até a decisão final do presente *mandamus*.

Altero, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar "**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – JABAQUARA**", posto o benefício ter sido concedido por tal agência.

Proceda a Secretaria junto ao SEDI a referida alteração.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – Jabaquara** para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, apresente a parte impetrante cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 186.726.340-5).

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/487 - Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a distribuição do Processo Eletrônico n.º 5016888-82.2018.403.6183 perante o Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que os autos originários tramitam neste Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA VITORIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

M. L. V. P. D. S. R., com qualificação nos autos e representada por sua genitora, RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de José Ricardo da Silva Rocha, ocorrida em 08/02/2013. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 3529559 – pág. 96/98).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido (Id 3529559 – pág. 101).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (Id 3529559 – pág. 117/121).

Despacho (Id 3802170) determinando ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara e nova vista ao Ministério Público Federal.

Ciência do Ministério Público Federal, reiterando os termos da manifestação anterior (Id 4118607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- DO CASO CONCRETO

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 3529559 (pág. 4/5), onde ele consta como pai da autora. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 3529559 – pág. 104), emitida em 10/08/2017, indica que o segurado foi preso em flagrante, permanecendo detido nos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012, sendo o benefício devido nos períodos em que esteve recolhido em regime fechado ou semi-aberto.

A mencionada certidão também indica que o segurado voltou a ser preso em flagrante em 31/07/2014, contudo, após o período de graça, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. O extrato do CNIS (Id 3529559 – pág. 75) indica que o último vínculo empregatício com recolhimento de contribuição previdenciária se encerrou em 11/02/2011, sendo que a primeira prisão do segurado ocorreu em 20/04/2011 e seu último livramento ocorreu em 10/10/2012, tendo perdido, assim, a qualidade de segurado na ocasião de sua reclusão ocorrida em 31/07/2014, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial para o período iniciado pela prisão de seu pai ocorrida em 31/07/2014, sendo necessário, ainda, verificar se estão presentes os demais requisitos ainda não analisados para os períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012.

Para esses períodos, a condição de segurado de JOSÉ RICARDO DA SILVA ROCHA está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 3529559 – pág. 75), que indica a saída do último emprego em 11/02/2011, e pelas datas dos livramentos e das novas prisões (conforme especificado nos próprios períodos em questão), estando em gozo de período de graça ao tempo das prisões em 20/04/2011, 10/09/2011, 12/11/2011 e 20/07/2012, nos termos do art. 15, inc. II e IV, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai da autora não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, consequentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO.SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gíson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Assim, é devido o auxílio-reclusão à parte autora somente com relação aos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012.

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo a parte autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido, em cada período, desde o início do encarceramento, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a pagar o auxílio-reclusão com relação aos períodos de 20/04/2011 a 27/05/2011, 10/09/2011 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07/2012 a 10/10/2012, a partir da data da prisão referente a cada período, extinguindo o processo com resolução de mérito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora, na data desta sentença, não tem direito, atualmente, a continuar recebendo o auxílio-reclusão, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: M. L. V. P. D. S. R., representado por sua genitora, RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: JOSÉ RICARDO DA SILVA ROCHA

Tutela: Não

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual busca-se o exercício do direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B, da Lei Federal 9.514/1997.

Narra a autora ter garantido por meio da constituição de alienação fiduciária em garantia 70% do compromisso financeiro de terceiros, postulando, assim, que lhe seja reconhecido em juízo o que lhe fora recusado na seara extrajudicial, a saber, o de exercer o direito de preferência mediante o pagamento de 70% do valor do débito garantido.

Aduz, ainda, que o imóvel possui valor muito superior ao pelo qual pode ser vendido em leilão extrajudicial da parte credora, caracterizando, assim, preço vil e violando o direito da autora de ver o bem negociado a preço compatível com o praticado no mercado. Para comprovar a divergência entre o preço de venda pela CEF e aquele alcançado em uma venda comum, traz laudos e proposta de aquisição.

Eis a summa do pleito.

Decido o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência exige a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Apesar da incômoda situação da autora e do risco de iminente venda do imóvel, ou seja, em que pese a necessidade de provimento urgente, tenho que o direito de preferência alegado não tem a extensão advogada.

Isso porque a autora prestou a garantia real em favor da credora em face da integralidade – e não de parte – da dívida, sendo o percentual de 70,19% apenas o valor do imóvel em face do montante devido. A cláusula décima do primeiro instrumento não deixa dúvida ao prever “Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula (...)”, ou seja, o bem foi alienado fiduciariamente tendo em vista a integralidade do débito.

Não fosse assim, sendo a responsabilidade por parte do débito – e não mediante a garantia consubstanciada na propriedade resolúvel do bem de raiz – e na ausência de convenção expressa em sentido diverso, seria possível a execução forçada sobre outros bens do patrimônio da autora, o que não se admite no caso.

Desse modo, cognição sumária permite inferir que a tese do direito de preferência depende de premissa diversa daquela inferida da literalidade do teor da avença.

Além disso, não se há de cogitar de dívida pelo valor de face, pois a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal impõe-se o cômputo dos juros remuneratórios, moratórios e correção monetária em face do inadimplemento.

O valor do bem, por sua vez, foi estimado de comum acordo entre as partes, descabendo sua revisão judicial neste momento. Ao pretendo adquirente, aliás, é até mais interessante pagar um preço mais baixo em leilão do que a vultosa quantia apontada como valor de venda nos autos pela autora.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Corjo de ofício o valor da causa para R\$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), devendo ser pagar as custas correspondentes no prazo de 15 dias. Nos mesmos 15 dias, junte-se procuração.

Depois, conclusos.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos (ID 11641192).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos (ID 11641192).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARDED PLACE SEGURANÇA & VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUARDED PLACE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Alega que a contribuição ao PIS e a COFINS caracterizam ônus fiscal do contribuinte e possuem como beneficiário a União Federal, de modo que não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se a autoridade impetrada de obstar o exercício de tais direitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10749733 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos e demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para representar a empresa.

Manifestação da impetrante (id nº 11272183).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11272183 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 11272183 (R\$ 35.200,41).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023335-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREGEM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato Nacional dos Empregados em Fontes Magnéticas e Ionizantes – SINDFONTES em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o impetrante pretende o desbloqueio de conta corrente mantida na agência n. 3232 da CEF.

De acordo com o relato da petição inicial, a conta bancária mantida pela parte impetrante junto à agência n. 3232 foi bloqueada em razão de irregularidades na representação do sindicato.

Afirma a impetrante que foram realizadas assembleias extraordinárias com a finalidade de anular a eleição da diretoria do sindicato, ocorrida em 2016. Relata que tal procedimento é objeto de discussão judicial no processo n. 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho do Fórum Regional da Zona Leste de São Paulo/SP, no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da impetrante.

No entanto, alega a impetrante, por não ter ocorrido ainda trânsito em julgado da sentença, o gerente da agência bancária não poderia ter procedido ao bloqueio da conta.

No mérito, requer a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de bloquear a conta bancária.

Intimada a se manifestar sobre eventual litispendência com processo listado na aba “Associados”, a impetrante juntou aos autos a petição de id 11266225.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a ocorrência de litispendência com o processo listado na aba “Associados”, ante a diversidade de pedidos, bem como afasto a possibilidade de reunião dos processos, tendo em vista que já foi prolatada sentença no processo n. 5008307-70.2017.4.03.6100.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o gerente da Caixa Econômica Federal informou que a conta permanece bloqueada em razão de disputa entre chapas concorrentes à eleição para diretoria do Sindicato. Ainda, há indicação de que o bloqueio se baseia em decisão proferida no processo n. 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na Justiça do Trabalho (id 10886111).

Trata-se, portanto, de questão bastante controvertida, de modo que não se verifica, neste momento processual, a plausibilidade do direito da impetrante e a ilegalidade da atuação do gerente da Caixa Econômica Federal, sendo necessária a oportunização do contraditório e o regular trâmite do processo para a adequada análise da situação dos autos de forma satisfatória.

Ademais, a circunstância de ter sido prolatada sentença de improcedência no processo ajuizado pela impetrante indica a ausência de fundamentação razoável para deferimento da medida liminar, na medida em que houve pronunciamento judicial desfavorável à impetrante, na esfera competente para analisar a legitimidade dos dirigentes do sindicato.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA D ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARCIA D'ALBUQUERQUE SILVA em face de MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de cobrar dos autores as parcelas do imóvel e demais taxas de obra, IPTU e condomínio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Os autores relatam que, em 04 de dezembro de 2014, celebraram com a empresa corré Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma – Residencial Alta Vista" para aquisição do imóvel localizado na Rua Moacir Guimarães, nº 37, apartamento 308, Residencial Alta Vista, São João Clímaco, São Paulo, SP.

Narram que o compromisso de compra e venda estabelecia a possibilidade de constituição de hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal para financiamento das obras e, em 27 de novembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – apoio à produção de habitações – recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)" nº 8.7877.0011601-3.

Afirmam que o imóvel não foi entregue na data determinada (novembro de 2017), acarretando sua inadimplência, a partir de maio de 2018 e a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que as rés se recusam a rescindir os contratos celebrados.

Informam que não têm interesse na purgação da mora, pois não possuem condições financeiras para pagamento das prestações mensalmente devidas.

Sustentam a possibilidade de rescisão dos contratos, ainda que inadimplentes.

Ao final, requerem a declaração da rescisão dos contratos celebrados entre as partes, com a devolução dos valores pagos pelos autores e retenção de, no máximo, 10% da quantia.

A inicial veio acompanhada das procurações de documentos.

Na decisão id nº 10924553 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem cópia integral da petição inicial; comprovarem a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; apresentarem o quadro resumo do contrato celebrado e comprovarem o encaminhamento de notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 11279192.

A decisão id nº 11354778 deferiu novo prazo para os autores trazerem cópia integral da petição inicial e comprovarem a notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal.

Manifestação dos autores (id nº 11574987).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a corré Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma – Residencial Alta Vista" (ids nºs 10775693 e 10775164) e, com a Caixa Econômica Federal, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – apoio à produção de habitações – recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)" nº 8.7877.0011601-3.

Assim determina a cláusula primeira, parágrafo segundo, do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (id nº 10775666, página 05):

"Parágrafo Segundo – O(s) DEVEDOR(ES), declaram que, necessitando de um financiamento destinado à integralização do preço do imóvel no edifício/conjunto de residências denominado e, preenchendo todos os requisitos previstos legalmente recorreram à CAIXA e dela obtiveram um financiamento, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante nas Letras 'B' e 'C' deste instrumento. O(S) DEVEDOR(ES) confessam dever à CAIXA a referida importância, a qual tem a seguinte destinação: a parcela referida no item 'B2' destina-se à aquisição do terreno e paga mediante crédito em conta titulada pelo(s) VENDEDOR(ES) no ato da contratação, que é liberado após o registro do presente instrumento no Registro Imobiliário. O remanescente será pago mediante crédito em conta titulada pelo EMPREENDEDOR, qualificada na Letra 'A', na proporção do andamento das obras" – grifei.

Tendo em vista que o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal determina o pagamento do valor total contratado durante a construção do imóvel, bem como o fato de que este já foi entregue, considero necessária a prévia oitiva dos réus, eis que, aparentemente, a empreendedora já recebeu o valor total devido pelos autores, estando sua dívida restrita à Caixa Econômica Federal.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309, FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPUS SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL – CAC PAULISTA – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à consolidação do débito previdenciário, com a devida amortização de seu prejuízo fiscal acumulado junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade escolhida pela empresa impetrante e na forma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

A impetrante relata que aderiu, em 29 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, contudo não consegue realizar a consolidação dos débitos, pois “a impetrada não disponibilizou pela internet em seu site parâmetros que fossem de encontro com o formato exato descrito no (Art. 3º, §2º, II) da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de Junho de 2017”.

Alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não permite a indicação do prejuízo fiscal acumulado a ser utilizado para amortização do débito remanescente.

Informa que apresentou requerimento administrativo solicitando providências, em 24 de janeiro de 2018, ainda pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10598484 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar que o requerimento administrativo não foi analisado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10944625.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa impetrante protocolou requerimento administrativo em 31 de janeiro de 2018 (processo nº 18186-720.629/2018-41, id nº 10944632), no qual requer a disponibilização, no sistema da Receita Federal do Brasil, de campo para indicação do valor do prejuízo para amortização dos valores remanescentes.

Em 30 de agosto de 2018 foi proferido o despacho de encaminhamento id nº 10945366, página 01, abaixo transcrito:

“Os montantes de PF e BCN, assim como eventual retificação de modalidade, deverão ser efetuados pelo próprio contribuinte via e-CAC quando do período de consolidação. Sem providências, ao arquivo após ciência”.

Tendo em vista que a parte impetrante afirma que o prazo para consolidação do PERT encerrou-se em 31 de agosto de 2018, ou seja, um dia após a prolação do despacho acima transcrito, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10944625 (R\$ 33.500,27).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EIRE FREI DA SILVA e HELIO BRAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 157.489, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 24 de outubro de 2011, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155551671769, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastião Romão Samperi, sem numeração oficial, Tatuapé, São Paulo, SP, matrícula nº 157.489 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, no contrato firmado entre as partes, a manifestação de vontade dos autores limitou-se à adesão, razão pela qual sua interpretação deve observar o artigo 122 do Código Civil.

Sustentam a presença de cláusulas nulas de pleno direito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Afirmam que contrataram perito contábil, para apreciação do contrato em tela, o qual concluiu que, apesar de os autores já terem pago diversas parcelas do contrato celebrado, ainda existe um saldo devedor no valor de R\$ 251.959,30, quando o correto seria R\$ 102.571,55.

Oferecem em garantia os créditos adquiridos da empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda, no processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9716631, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais; incluir o Sr. Helio Bras da Silva no polo ativo do feito; juntar certidão de matrícula do imóvel atualizada; comprovar que possui direitos creditórios e fundamentar o pedido de concessão de tutela da evidência.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 10496067.

Na decisão id nº 10680653, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos a cópia do CPF do coautor Helio; identificarem as cláusulas contratuais consideradas nulas de pleno direito e informarem se adimpliram todas as parcelas do financiamento habitacional.

Manifestação dos autores (id nº 10952195).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 10952195, como emenda à inicial.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência "posto haver caução os autos ante o crédito de que goza a autora em detrimento da requerida CEF consubstanciado na cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.403.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985 e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF registrada sob nº 162772 do 2º RTD de Jundiaí determinando a Requerida que se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel sob matrícula 157.489 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP em comento." (id nº 10952195).

Tendo em vista que a parte autora oferece em caução os créditos cedidos nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016219-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FAGUNDES SANTOS - RN16619, FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS - RN16394, TITO LUIZ TORRES DA SILVA - RN16406, HYANNA MARIA FREITAS COSME DE SOUZA - RN16508

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Expeça-se mandado para intimação da parte impetrada, devendo manifestar-se quanto à alegação de descumprimento da medida liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias, conforme artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS - SP299132

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 11588640, página 13, outorga ao advogado Emerson Clayton Rosa Santos poderes para "requerer administrativamente junto ao INSS manutenção benefício com base na Lei nº 3373/58";

d) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que acarretou o cancelamento da pensão por ela recebida.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025857-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE ROBERTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) formular o pedido final, eis que apenas requer a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores relativos ao contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes;
- b) informar os fundamentos jurídicos de tal pedido;
- c) juntar aos autos cópia integral do processo nº 1008732-23.2018.8.26.0001;
- d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026070-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazer planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
- b) comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, visto que requer a compensação de tais valores.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de id 10259868.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (processo n. 5022533-13.2018.4.03.0000).

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026115-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as determinações contidas na decisão de id 3789979, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022760-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE B DE SALES MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025993-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
INVENTARIANTE: AG PINHEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, considerando a ausência das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026289-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

1. Junte cópias integrais dos processos 0061111-58.2011.403.6182 e 0022316-26.2016.4.03.0000.

2. Esclareça a presença do Delegado da Receita Federal no polo passivo, considerando que o documento de id 11760883 indica que os débitos encontram-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026436-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes de recolhimento de PIS e de COFINS, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021596-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623, VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 da determinação de id 10579331, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CB MARKET PLACE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do ICMS incluída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento de mérito da lide.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a procedência da ação, para que seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando autorizada a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9778855, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntada de comprovantes de pagamento ou de outros documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de restituição/compensação.

A autora apresentou as manifestações id nºs 10506526 e 11386289.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições id nºs 10506526 e 11386289 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei posicionamento adotado anteriormente, para aderir ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, abstando-se de qualquer outra medida atinente à cobrança de tais valores.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024463-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do ato impugnado e a anulação imediata da interdição cautelar impeditiva do exercício da Medicina pelo impetrante.

O impetrante relata que é médico e foi comunicado pela autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Procedimento Ético Profissional – PEP nº 14.270/558-18, a qual determinou a interdição cautelar de seu exercício profissional, pelo prazo de seis meses, contado de 28 de agosto de 2018, nos termos dos artigos 25 a 31, da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Narra que o processo administrativo acima indicado decorre da sindicância nº 153.310/2015, instaurada pelo Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Prefeitura de Campinas, em razão de reclamação realizada pelo servidor Rubens Bedrikow, que o acusou de assédio sexual.

Destaca que, à época dos fatos narrados na reclamação, era médico concursado da Prefeitura de Campinas, lotado no Departamento de Promoção de Saúde do Servidor – Setor de Perícias Médicas e percebeu a ocorrência de diversas irregularidades com relação às licenças médicas concedidas.

Afirma que, após informar as irregularidades encontradas no setor, surgiram diversas reclamações em face dele, culminando com sua demissão.

Sustenta a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois contraria os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, eis que não foi intimado para prestar depoimento na fase de sindicância.

Assevera, também, que os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade impetrada contrariam os fatos narrados pelo Dr. Rubens.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

Na decisão id nº 11344411 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 14.270-558/18 e indicar corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 11599931.

Na decisão id nº 11642049 foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação da autoridade coatora.

Manifestação do impetrante (id nº 11653802)

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo impetrante, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o valor das custas processuais a serem recolhidas (R\$ 5,32) e o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o sigilo dos autos. Anote-se.

Embora conste da certidão id nº 11213675, páginas 01/02, que o sistema PJe não verificou prováveis prevenções, a consulta ao sistema processual, realizada na presente data, revela a existência do mandado de segurança nº 0008257-66.2016.403.6100, o qual possui como objeto processo administrativo diverso dos presentes autos (nº 12.595-552/15), de modo que afastou a possibilidade de prevenção.

Recebo a petição id nº 11653802 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que a presente cognição estará restrita à oportunidade ao impetrante, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, do exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório durante a sindicância nº 153.310/2015, bem como dos aspectos extrínsecos à interdição cautelar de seu exercício profissional, restando fora da cognição, assim, o motivo do ato impugnado, pois a averiguação da efetiva ocorrência dos acontecimentos extrapola a cognição estreita do mandado de segurança.

As cópias dos autos da Sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, comprovam que, em 04 de janeiro de 2016, foi determinada a intimação do impetrante para apresentar manifestação escrita no prazo de dez dias (id nº 11600941, página 09).

Em 22 de janeiro de 2016, o autor foi comunicado, por meio do ofício nº 03/2016-DR CAS, a respeito da instauração da sindicância e notificado para comparecer à Delegacia Regional do CREMESP "a fim de tomar ciência e apresentar manifestação escrita acerca do assunto" (id nº 11600941, página 10).

O impetrante constituiu procurador nos autos da sindicância, requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar (id nº 11600941, páginas 11 e 12) e compareceu perante o CREMESP em 24 de março de 2016 (id nº 11600942, página 02).

Em 05 de maio de 2016 foi proferido o despacho que concedia ao impetrante o prazo de dez dias para manifestação (id nº 11600942, página 03).

O impetrante foi notificado mais duas vezes para manifestação, conforme ofícios 0556/2016 (id nº 11600942, página 04), 0692/2016 (id nº 11600942, página 07) e apresentou a petição id nº 11600942, páginas 09/12, na qual ressalta a inexistência de ação criminal em face dele e requer a devolução do prazo para defesa.

Em 05 de setembro de 2016 foi deferida a prorrogação de prazo solicitada, contudo, intimado por meio do ofício nº 1235/2016 (id nº 11600943, página 03), o impetrante ficou-se inerte (id nº 11600943, página 05).

Observa-se, portanto, que o impetrante foi intimado quatro vezes para apresentar manifestação nos autos da sindicância instaurada pelo CREMESP, porém limitou-se a pleitear a prorrogação do prazo e apresentar cópia da sentença proferida na ação penal nº 0064640-58.2013.8.26.0659, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Seção V, da Resolução nº 2.145/2016 do Conselho Federal de Medicina disciplina a interdição cautelar, nos seguintes termos:

"Art. 25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.

Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina.

§ 1º Na decisão que determinar a interdição cautelar, o CRM indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º A decisão de interdição cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício da medicina até o julgamento final do PEP, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.

§ 3º A interdição cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela plenária do CRM ou, em grau de recurso, pela plenária do CFM, em decisão fundamentada.

Art. 27. O médico interditado cautelarmente do exercício total ou parcial da medicina será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo.

Art. 28. Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (COJUR) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja arguida alguma preliminar processual.

Parágrafo único. Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

Art. 29. A decisão de interdição cautelar terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico dos Conselhos de Medicina, com a identificação das partes.

Art. 30. A decisão de interdição cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos onde o médico exerce suas atividades.

Art. 31. O PEP no bojo do qual tiver sido decretada a interdição cautelar do exercício da medicina do médico denunciado, deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez.

Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo não será considerado quando o atraso da prática de qualquer ato processual for causado, sem motivo justo, pelo médico interditado".

A decisão que determinou a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante (id nº 11600945, páginas 04/12) reconheceu a presença de prova inequívoca dos fatos, ante a semelhança dos testemunhos das vítimas e de verossimilhança das alegações, em razão dos meios de que o impetrante dispõe para agir sobre as vítimas.

Entretanto, a determinação da interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, neste momento, parece-me inadequada, conforme passo a expor.

Ainda que o Conselho Profissional tenha entendido ser crível a imputação de falta ético-disciplinar, a adoção de medida cautelar não se confunde com a penalidade em si, não podendo ser a primeira para antecipação desta última.

O fato desabonador teria ocorrido em 12 de junho de 2013 e a medida cautelar de suspensão foi adotada somente em 25 de maio de 2018. Foram quase cinco anos entre o fato e a medida de suspensão cautelar.

Note-se, ainda, que o processo de sindicância nº 153.310/2015 não teve qualquer movimentação nos períodos de 20 de outubro de 2016 a 16 de agosto de 2017, quando foi determinado que o processo aguardasse a reunião da Câmara de Assédio e, posteriormente, até 10 de janeiro de 2018.

Assim, o perigo na demora não decorreria de elementos atuais a revelar a contemporaneidade entre a medida suspensiva e a prática infracional, mas do risco em si que representaria a atuação do impetrante no exercício da Medicina.

Aqui tem-se uma situação próxima daquela muitas vezes debatidas em casos de prisão preventiva quando é reconhecida a verossimilhança da ocorrência do ilícito criminal, todavia não há elementos que indiquem a reiteração da conduta delitiva.

Aliás, a suspensão do exercício profissional é medida inclusive prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e sobre a mesma Eugênio Pacelli e Douglas Fischer^[1], ao comentar o referido dispositivo legal, corretamente qualificam a providência cautelar como "extremamente gravosa aos direitos fundamentais". Afinal, o ato acaba por restringir gravemente, ainda que temporariamente, a capacidade do sujeito de prover seu próprio sustento.

Sobre a suspensão do exercício de atividade profissional enquanto medida cautelar processual penal, em lição plenamente aplicável ao caso, Aury Lopes Jr.^[2] leciona:

Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas ou formulárias.

E no caso em tela chama a atenção a ausência, na fundamentação da decisão administrativa de natureza acatelaatória, de outros eventos, posteriores aos do fato imputado ao impetrante, que revelassem, ainda que indiciariamente, a necessidade atual da medida suspensiva enquanto provimento de natureza inibitória da continuidade de ilícitos.

Aliás, a exclusão do impetrante do quadro de servidores do Município de Campinas já é medida que reduz seu acesso a pacientes e potenciais novas ocorrências.

Por outro lado, não demonstrou o Conselho, na decisão combatida, a reiteração infracional do profissional quando do exercício privado do ofício.

Note-se que a suspensão da atuação profissional é medida muito grave, exigindo-se fundamentação efetiva a justificar a interdição do exercício profissional e, por consequência, da obstrução do sustento por meio do mister vedado. Dada a gravidade da medida, a espécie de fundamentação e a explanação sobre os riscos de continuidade infracional deveriam ter sido de outra ordem.

Assim, não há como vislumbrar, nesse momento de cognição sumária, a presença dos requisitos constantes no artigo 25, da Resolução CFM nº 2.145/2016, dada a ausência de demonstração da necessidade atual de afastamento do impetrante do exercício da Medicina, ante o decurso de largo lapso temporal entre o fato supostamente ocorrido e a adoção da medida cautelar profundamente gravosa.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão do ato que estabeleceu a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, nos autos da sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 684.

[2] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 869.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024569-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.F. SOARES ASSISTENCIA TECNICA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por J.F. SOARES ASSISTÊNCIA TÉCNICA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de medida liminar para impedir a aplicação de multas e consectários até que seja realizada a compensação administrativa do seu crédito tributário.

O autora relata ser credora da ré da importância de R\$ 434.512,44, reconhecida pela própria Receita Federal, decorrente de crédito de imposto de renda pago a maior.

Afirma, por outro lado, possuir dívida com a Fazenda Nacional oriundas do não pagamento de contribuições sociais.

Argumenta que requereu, na esfera administrativa, a realização de compensação; pedido que não foi apreciado, acabando, inclusive, por resultar em protesto pela PGFN.

Pugna pelo reconhecimento de seu crédito e, em seguida, pela compensação com os débitos que possui ou, alternativamente, sejam restituídas sobreditas quantias.

Por meio da decisão id. nº 11390868 foi determinada a emenda da inicial.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 11608483.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Sem adentrar na questão atinente à existência ou não de crédito compensável, é certo restar inviabilizada a concessão de medida liminar que implique em compensação antecipada de tributos.

A Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça é expressa:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

O pedido formulado encontra óbice, também, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido"(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Desta feita, inviabilizada a compensação antecipada e, diante da não comprovação da existência de qualquer causa hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há substrato ao pedido de vedação de incidência de multas e consectários, em relação aos quais, inclusive, sequer foi demonstrada a aplicação.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019607-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIDAS HOME CARE SÃO PAULO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares, nos termos do artigo 15, da Lei nº 9.249/95.

Requer, também, a devolução dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que possui como atividade principal a prestação de serviços de atendimento domiciliar, em todas as suas modalidades, contando com uma equipe formada por médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, nutricionistas, fisioterapeutas, assistentes sociais, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos.

Ressalta que os hospitais, clínicas e laboratórios estão sujeitos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, nos termos da Lei nº 9.249/95, a qual estabeleceu um regime especial de tributação às empresas prestadoras de serviços hospitalares, com a redução das alíquotas dos mencionados tributos.

Sustenta, em síntese, que as empresas de "home care" equiparam-se aos hospitais, fazendo jus à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10003266 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para fundamentar as alegações de acordo com o Código de Processo Civil vigente; retificar o polo passivo da ação, indicando a autoridade impetrada; comprovar o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante não apresentou qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi intimada para fundamentar as alegações de acordo com o Código de Processo Civil vigente; retificar o polo passivo da ação, indicando a autoridade impetrada; comprovar o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, contudo ficou-se inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) - grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025653-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista que o débito que a autora pretende garantir é auto de infração por descumprimento à legislação metroológica, intime-se o réu para se manifestar sobre oferecimento da apólice de seguro garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

a) Cite-se.

b) Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVADIR FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVADIR FACHIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que ao consultar o site da Receita Federal verificou a existência de pendências, em razão de processos que em discussão administrativa.

Afirmou que não foi intimado da decisão, razão pela qual ainda não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

Intimado para apontar as razões pelas quais a manifestação de inconformidade intempestiva deve surtir efeito suspensivo, esclarecer o pedido, e o interesse de agir, o impetrante apresentou petição na qual afirma que não houve notificação quanto à decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, e desta decisão cabe recurso voluntário para questionar a tempestividade.

Afirmou que, "uma vez que o contribuinte ainda não foi intimado da decisão que entendeu ser intempestiva sua impugnação, está não pode produzir efeitos, sob pena de afrontar diretamente o princípio da ampla defesa, porquanto uma vez pendente de notificação da decisão ao contribuinte o processo administrativo ainda se perfaz, ensejando portanto, o direito de obter Certidão Negativa de Débitos nos moldes do artigo 151, III do CTN".

Requeru a emenda à petição inicial para incluir o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou quem faça suas vezes, no polo passivo.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9289312).

A autoridade vinculada à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL apresentou informações (num. 9599349).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10961153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O impetrante requereu a emenda à petição inicial para incluir o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou quem faça suas vezes, no polo passivo (num. 7066768), contudo, somente a autoridade vinculada à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL foi notificada (num. 9302172).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a decisão num. 9289312, com a notificação do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional para prestar informações, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006518-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOM CORRETORA E GESTORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025532-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOC SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores atinentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT e, por consequência a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Narra a impetrante que a Receita Federal teria entendimento de que os valores correspondentes às reduções de multa, de juros e encargos legais acarretam um efetivo acréscimo patrimonial, gerando receita para o contribuinte, de modo que sobre eles devem incidir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de acordo com a Solução de Consulta n. 17 de 27 de Abril de 2010.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A impetrante aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 13.496/2017, que não possui previsão de desconto das parcelas parcela equivalentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo sido objeto de veto presidencial o texto do artigo 12, § 2º da Lei n. 13.496/17, em que se previa a possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

Dessa forma, não vige a norma que autorizaria a pretendida exclusão.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

As normas que outorgam benefícios fiscais, bem como a isenção, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, incisos I e II, do CTN e, assim, não há meios de se conceder isenção sobre valores referentes a descontos concedidos em parcelamento, se não há lei que o autorize.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Em respeito ao princípio da separação dos poderes do Estado contido no artigo 2º da Constituição da República, não é possível ao Poder Judiciário substituir o legislador positivo, com a concessão de redução da base de cálculos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação, pois a impetrante juntou o recibo de adesão ao PERT, mas não há como se verificar se houve a consolidação do parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos, para verificação do interesse de agir com a manutenção dos descontos concedidos no parcelamento.

A matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito, mas também de fato, ou seja, se a impetrante está regularmente inserida no parcelamento, para a verificação da manutenção dos descontos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026690-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade de autos de infração.

É o breve relato.

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.
3. Comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025660-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora” (num. 11558940).

A autora requereu que a decisão que deferiu a antecipação da tutela possa servir como ofício para imediato cumprimento da decisão pela ré (num. 11878525).

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora requereu que a decisão que deferiu a antecipação da tutela possa servir como ofício para imediato cumprimento da decisão pela ré, sob o argumento de atendimento ao princípio da eficiência (num. 11878525).

Contudo, o artigo 184 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento n. 64/05), expressamente veda a entrega de ofício a advogados.

Além disso, os artigos 242 e 269 do CPC dispõem expressamente que a citação das autarquias federais serão realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Conforme, se verifica dos autos, o mandado de citação e intimação já foi expedido em 15/10/2018 (num. 11586933), bem como foi efetuada a expedição eletrônica para intimação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em, 16/10/2018, cujo prazo de ciência expressa termina em 26/10/2018.

Dessa forma, segunda-feira, dia 29/10/2018 a ré já estará intimada da decisão.

Não se pode deixar de mencionar que o §1º do artigo 269 do CPC faculta aos advogados promoção da intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

Assim, se a autora quiser ela mesma realizar a intimação da parte contrária, ela deverá proceder na forma autorizada pelo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da autora.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026947-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum proposto por **KLABIN S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3914367).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4290470).

A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação (num. 4879470).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9107790) e, juntou pareceres técnicos (num. 8777125-8778159).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ré protestou genericamente pela produção de provas.

Por sua vez, a autora juntou pareceres técnicos no intuito de provar o seu direito (num. 8777125-8778159).

Não foi concedida vista à ré dos pareceres juntados.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a União dos pareceres técnicos juntados pela autora (num. 8777125-8778159).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação da ré, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de procedimento comum proposto por ADONIS MARCELO SALIBA SILVA em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a redução da ação é jornada de trabalho e o pagamento de horas extras.

Narrou o autor que é servidor público, no Centro de Combustível Nuclear, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, e manuseia diversos materiais radioativos utilizados na área quente.

“Durante suas atividades laborais, o Autor fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física [...] o Autor trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade [...] o Autor percebe, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante e tem direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis”.

Sustentou que nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.234/50, o regime máximo para o exercício de suas atividades é de 24 horas semanais de trabalho e que “[...] a Lei n. 8.112/90 não ab-rogou a Lei n. 1.234/50, pois nos termos do parágrafo 2º do artigo 19, não trata da jornada de trabalho especial dos servidores públicos estatutários sujeitos à exposição à radiação ionizante, mas fixou jornada de trabalho genérica” além de a jurisprudência ter pacificado o tema a seu favor.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] seja garantido a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no Contracheque do Autor [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] para ser declarado o direito do Autor ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte quatro) horas semanais, e, conseqüentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 587738).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1961356).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 3033669).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

Acolho o pedido do réu para reconhecer que a prescrição é quinquenal.

Como a ação foi ajuizada em 01/02/2017, as parcelas anteriores a 01/02/2012 foram abrangidas pela prescrição.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito dos autores a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o consequente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado.

O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”.

A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea “a” da referida lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Contudo, o autor da presente ação ingressou no serviço público em 1995, durante a égide da Lei n. 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cujas disposições abarcaram toda a matéria relativa aos servidores que trabalham com raios X e substâncias radioativas.

Dessa forma, da mesma forma que a Lei n. 1.234/1950, é especial em relação à Lei n. 8.112/90, a Lei n. 8.691/1993 também é e, especificamente previu em seu artigo 26, §1º, que os vencimentos dos servidores devem corresponder com os fixados pelo anexo II da Lei n. 8.460/92, na qual se encontra a tabela de vencimentos para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores.

No Edital do concurso do autor constou expressamente que a jornada de trabalho de 40 horas semanais, bem como o autor assinou o termo de posse concordando com essa jornada (num. 1961380 – Pág. 31).

Não se trata de servidor público que ingressou com uma jornada e teve, posteriormente, aumento de jornada.

Nessa sentido já se manifestou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC.

1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, 'a', da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

4. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Pedido inicial julgado improcedente. Prejudicado o recurso da parte autora.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, 0052960-36.2015.4.02.5101 (2015.51.01.052960-4), RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, data do julgamento: 20/06/2016, DJE: 13/07/2016)

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 01/02/2012. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de redução de jornada e pagamento de horas extras.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada uma das rés.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SPI82314

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Trata-se de procedimento comum proposto por GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES em face do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine o afastamento de penalidades, sendo facultado ao autor o direito de exercer sua profissão; ou, subsidiariamente, o abrandamento das penalidades.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9320558).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9584794); no qual foi indeferida a antecipação da tutela (num. 9597943).

O autor emendou a petição inicial, com pedido de antecipação da tutela (num. 9719974), o qual foi indeferido (num. 9847742).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 10043319); no qual foi indeferida a antecipação da tutela (num. 10232698).

O réu ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10903584).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11132527) e, requereu prioridade na tramitação (num. 11787381).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Decreto-Lei n. 9.295/1946 dispõe que a competência para fiscalizar e executar penas é do Conselho Regional de Contabilidade.

Na réplica, o autor alegou que, apesar de o Conselho Regional de Contabilidade ter imposto a aplicação da pena, houve recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, que foi o último órgão da esfera administrativa a julgar o Autor, oportunidade em que manteve a condenação.

Contudo, o fato de o Conselho Federal de Contabilidade ter analisado o recurso do autor, nos termos do artigo 64 da Resolução CFC n. 1.309/2010 (Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade), não altera as atribuições delineadas pelo Decreto-Lei n. 9.295/1946, que dispõe expressamente em seu artigo 10:

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17.
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) **fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações**, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores

(sem negrito no original)

Posto isso, converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor quanto à alteração da petição inicial, nos termos do artigo 338 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

a) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, bem como dos documentos constitutivos da autora e comprovação do mandato do subscritor do instrumento de mandato, além dos dados constantes no artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Cumpridas as determinações e, tendo em vista que o débito que a autora pretende garantir é ressarcimento ao SUS, intime-se a ré para se manifestar sobre oferecimento de depósito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

c) Cite-se.

d) Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002791-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE DE FREITAS HEMMEL

O mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento pelos motivos, expendidos pelo Oficial de Justiça (fl. 50).

Às fls. 05 da inicial a autora requer o bloqueio total do veículo.

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo objeto da ação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DIAS ALVES

O mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento pelos motivos, expendidos pelo Oficial de Justiça (fl. 51).

Às fls. 2ª da inicial a autora requer o bloqueio total do veículo.

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo objeto da ação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.

Int.

MONITORIA

0018492-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO RODRIGUES CRISTOVAO FILHO(SP408141 - SUELEN RIBEIRO LINHARES SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a liquidação da dívida noticiada pelo executado (fls. 54-55).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0010156-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO BORGES FORTES

Manifeste-se a autora a respeito da informação do falecimento do réu, certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 86.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0012040-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA. X REINALDO DOS SANTOS PRADO X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Sentença(Tipo A)O objetivo da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito.Embora não tenha sido citado, o réu CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH ofereceu espontaneamente embargos monitorios, com alegação de fraude. Requereu a produção de prova pericial (fls. 624-686).A CEF apresentou impugnação aos embargos, com alegação de que ela confirmou a autenticidade do documento apresentado na contratação, sendo válidas as cláusulas contratuais, tendo sustentado a inaplicabilidade do CDC (fls. 697-701).É o relatório. Procedo ao julgamento.Os embargos monitorios apresentados têm como único fundamento a ocorrência de fraude praticada por CARLOS EDUARDO COELHO HIRSCH, irmão do réu CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, que se utilizou de seus documentos para praticar inúmeras fraudes, o que foi constatado pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Policial n. 0068060-21.2013.8.26.0050.O réu CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH alegou residir nos Estados Unidos da América desde 1992, onde constituiu família e exerce profissão, tendo seu irmão, que praticou as fraudes, sido vítima de homicídio qualificado em 28/10/2013.Conforme constou no Inquérito Policial n. 0068060-21.2013.8.26.0050 o Ministério Público do Estado de São Paulo informou (fls. 640-642):Sabe-se que Carlos Alberto Coelho Hirsch na verdade é Carlos Eduardo Coelho Hirsch, seu irmão que utilizava de seu nome e documentos falsos para a prática dos golpes. Pois, segundo o auto de reconhecimento fotográfico de fls. 106, Patrice reconheceu a fotografia de Carlos Eduardo como sendo a de quem se apresentou como Carlos Alberto e efetuou a compra das cotas de participação.[...]Carlos Eduardo Coelho Hirsch, possui um extenso histórico de falsificação de documentos e assinaturas para práticas delitivas [...] costumava usar laranjas que são participantes ou vítimas nas empresas. [...]Sabe-se também que Carlos Eduardo Coelho Hirsch era investigado por supostamente ter cometido o crime de estelionato pelos autos de nº0082750-55.2013, cujo está apensado neste. [...] há uma extensa quantidade de documentos entre os volumes que comprovam que as assinaturas e documentos são falsos, inclusive de funcionários das empresas de Carlos Eduardo Coelho Hirsch que estranhavam sua mãe o chamar de Dado, uma vez que ele se apresentava como Carlos Alberto. Há também a suspeita de que Carlos Eduardo possuía um comparsa que trabalha no cartório, pois, assinaturas falsas teriam sido reconhecidas como autênticas.[...]O réu já se submeteu à perícia grafotécnica no processo n. 1003929-14.2014.8.26.0073 (fls. 648-682) e, já obteve provimento favorável no processo n. 1010178-02.2016.8.26.0011(fl. 684-686), e em processo semelhante ao presente. A CEF apresentou impugnação aos embargos, com alegação de que ela confirmou a autenticidade do documento apresentado na contratação, sendo válidas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros e taxas, tendo sustentado a inaplicabilidade do CDC (fls. 697-701).Ou seja, a CEF impugnou genericamente os embargos monitorios, sem qualquer menção ao caso concreto ou aos documentos juntados pelo réu e, pediu a produção genérica de provas.Os documentos juntados pelo réu foram extraídos de outros processos, com reconhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo de que o irmão do réu falsificou sua assinatura em diversas fraudes, com suspeita que o irmão que cometia as fraudes possuía um comparsa que trabalha no cartório, uma vez que assinaturas falsas teriam sido reconhecidas como autênticas.Dessa forma, o fato de que a CEF alegou ter conferido os documentos no momento da contratação é insuficiente, pois foi apresentado um fato impeditivo de seu direito, consistente na ocorrência de fraude, com participação de funcionário de cartório que reconhecia como autênticas assinaturas falsas. Os documentos juntados pelo réu indicam a ocorrência de fraude praticada por seu irmão, que falsificou a sua assinatura em diversas transações. Portanto, procedem os embargos monitorios.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITORIOS, para declarar a inexigibilidade da dívida em face do réu CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A ação prosseguirá contra os demais réus. Aguarde-se a juntada do mandado e cartas de citação expedidas (fls. 688-691).Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 01 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

MONITORIA

0020191-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de contrato concessão de crédito.A CEF informou que as partes transigiram (fl.77).É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com a realização de acordo, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a exequente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

MONITORIA

0000388-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE PEREIRA DA SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, é intimada a parte autora a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. (intimação sem despacho autorizada pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo)

MONITORIA

0009864-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PAZ DA CONCEICAO

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de CONSTRUCARD.A autora requereu a desistência do feito antes da citação (fl. 34).DecisãoDiante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

MONITORIA

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 117-120: Manifeste-se a CEF quanto à retirada do nome do réu do SERASA. Publique-se, registre-se e intímim-se. São Paulo, 09 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0021074-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRECT MAIL TECNOLOGIA EM DADOS VARIÁVEIS LTDA

A tentativa do Oficial de Justiça para localização do réu foi negativa (fl. 23).

A autora requer, nos termos do artigo 329 do CPC, aditamento da petição inicial para incluir 02 (duas) faturas vencidas após a distribuição da ação, referentes a serviços prestados, vinculadas ao contrato que deu origem à presente demanda.

Observe que a planilha de débito apresentada pela autora inclui honorários advocatícios o que não se aplica nesta fase processual (fl. 26).

Decido.

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

Determino o prosseguimento da ação pela quantia de R\$ 919.450,66 = (R\$ 1.011.395,73 - R\$ 91.945,07).

2. À SUDI para retificar a autuação, devendo constar o atual valor da causa.

3. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu. Juntem-se os extratos emitidos.

4. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.

Não localizado o réu, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

5. Citado fictamente o réu e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025435-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025671-14.2015.403.6100 ()) - ANA APARECIDA DE FATIMA MENEGUETTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apresente a parte exequente o cálculo com o valor atualizado da condenação, para prosseguimento do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 92.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI) X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 162 e quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015847-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

1. Publique-se a decisão de fl. 181.

2. Proceda a exequente a retirada das cartas precatórias expedidas, em 05 (cinco) dias, e providencie, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO DE FL. 181:

>>>>> O coexecutado Onias de Andrade ainda não foi citado e, os executados citados não pagaram a dívida e não opuseram embargos. Tendo em vista o tempo decorrido, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a novas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do coexecutado ainda não citado. 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente. 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado o coexecutado, ainda não citado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação. 8. Citado o pessoalmente o coexecutado e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. 9. Citado fictamente o coexecutado e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial. Int.

NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 129 e quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020938-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO VICENTE DA SILVA NETO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida.

Às fls. 06 da inicial a autora requer a conversão da ação em execução.

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Indique a autora o endereço para a citação observando que todos os endereços disponíveis nos autos foram tentados com resultado negativo.

4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILLIARD OLIVEIRA BRAGA

Defiro vista dos autos fora da secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008530-50.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MITSUO INOUE

A exequente noticiou o descumprimento do acordo administrativo celebrado entre as partes e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 369,46 (fls. 84-86).

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
3. Se negativa a tentativa de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, com indicação de bens passíveis de penhora.
4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. >>>>>>

NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATO NOS AUTOS. <<<<<<<<

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009655-53.2013.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-57.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida.

Fl. 156: A autora requer a conversão da ação em execução.

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
2. Faça as anotações no sistema informatizado e troque a capa dos autos.
3. Informe a autora o valor atualizado da execução.
4. Indique a autora o endereço para a citação observando que todos os endereços disponíveis nos autos foram tentados com resultado negativo.
5. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011558-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 96).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
2. Faça as anotações no sistema informatizado e troque a capa dos autos.
3. Informe a autora o valor atualizado da execução e o endereço para citação.
4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013264-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA FERREIRA MORAES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 86-88.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015402-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP

1. O coexecutado Fernando Brendaglia de Almeida interpôs embargos à execução que foram considerados intempestivos (fl. 182), na sequência ele apresentou exceção de pré-executividade (fls.185-213).
2. A executada INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.
3. As tentativas de localização do executado Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF e bens passíveis de penhora foram negativas.
4. Verificado que a dívida cobrada corresponde ao período de 08/1998 a 11/1998, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2010, com decisão proferida em 04/2010, e a presente ação somente foi ajuizada em 08/2014, ou seja, mais de 16 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 247).

A exequente apresentou manifestação com alegação de que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 249-258).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

A exequente alegou que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 249-258).

Atualmente, o motivo da suspensão dos processos nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do TCU é exatamente a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se o período de tramitação da tomada de contas suspende ou não a contagem do prazo. Neste caso em que os fatos ocorreram no ano de 2001 e, a presente ação somente foi ajuizada em 25/08/2014.

Dessa forma, não há justificativa para desobediência aos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 636886.

Decisão

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão no RE n. 636886.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017132-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

A exequente requer o desbloqueio da quantia de R\$116,82 retida pelo sistema bacenjud e a suspensão da ação (fl. 50).

Decido.

1. Proceda-se ao desbloqueio montante retido. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, observando-se o § 4º do citado dispositivo legal.

Aguardar-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

Em vista da informação de fl. 44, traga a exequente a certidão da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Cumprida a determinação, se em termos, expeça-se mandado de penhora.

Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 26, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019833-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO ALAPENHA ANDRADE

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oficie-se a CEF para efetuar a transferência dos valores bloqueados para as contas de origem.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021896-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SCURBANI

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0022641-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP363392 - BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO)

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000284-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001900-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002350-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada pelos executados (fl. 133).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003451-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

O executado, intimado a juntar extrato bancário para análise do pedido de desbloqueio da quantia penhorada pelo sistema bacenjud, quedou-se inerte (fl. 106).

Em audiência de conciliação, que resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 110-111), o executado reiterou o pedido de desbloqueio formulado às fls. 75.

Decido.

1. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que o executado apresente o extrato de sua conta corrente, referente ao mês que ocorreu o bloqueio de valores (fevereiro/2017).

2. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio e de fls. 102-105.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014839-19.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada sobre a solicitação da UNIÃO para contatar a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS, e-mail prn3@agu.gov.br (fl. 95).

2. Ciência à UNIÃO das petições de fls. 88-94 e 96-98.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015823-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA GALILAN ROCHA - ME X APARECIDA GALILAN ROCHA X FELIPE GALILAN ROCHA

1. Fls. 155-161: O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo Deprecado.

2. Diante da informação de extravio das cartas precatórias expedidas, retiradas em Secretaria conforme fl. 149, defiro o requerido pela exequente. Expeçam-se novas cartas precatórias para os endereços indicados na inicial.

3. Intime-se a exequente a proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006722-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON SOARES DE SOUZA - ME X WANDERSON SOARES DE SOUZA

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009512-59.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODROSSIMO

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015408-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP X LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS X SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

1. Ciência à parte executada da petição de fl. 39.

2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à coexecutada Simone Flavianna de Oliveira, não citada, residente no exterior conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 32).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017984-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019255-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FELICIO ALVES DE MATOS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão de fl. 23 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora.

Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023153-17.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KEYLA CRISTIANE NOGUEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KEYLA CRISTIANE NOGUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da quantia de R\$ 2.559,74. A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Foi efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD. A exequente requereu a desistência do feito e o desbloqueio do valor da penhora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (fl. 07) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o artigo 775, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Efetuei o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD. Junte-se o extrato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025045-10.2006.403.6100 (2006.61.00.025045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO (SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO

Sentença (tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor da penhora on line efetuada pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA BRAZ THIMOTHEO

1. Fls. 313-315: Prejudicado o pedido uma vez que não há, nestes autos, valores penhorados pelo sistema Bacenjud, de conta de titularidade do executado Fabiano Tadeu Braz Thimóteo.
2. Traga a exequente o comprovante da pesquisa, realizada junto ao TJ/SP, relativa ao executado Paulo Cesar Pereira Thimóteo, aludida, porém não acostada à petição de fls. 310-312. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido.
3. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 137 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ROSSET & CIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inexistência da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE, e salário-educação, sobre a folha de salários, bem como restituição.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4128506).

As autoridades vinculadas à DERAT, FNDE e INCRA apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereram a denegação da segurança (num. 5300929, 5455496 e 5480148).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10261642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio do Secretário da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida do Degelado da DERAT e reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades vinculadas ao SEBRAE, INCRA

FNDE.

Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023870-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi deferida a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido nos Processos Administrativos descritos na inicial, uma vez realizado o depósito dos valores questionados..

Comprova o impetrante a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva, porém traz documentos que apontam a manutenção da inscrição de pendência no Relatório Fiscal e no CADIN.

Requer a expedição de ofício à Receita Federal para que faça constar a suspensão da exigibilidade no Relatório Fiscal e a exclusão dos débitos do CADIN.

É relatório. Decido.

Reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta deve prevalecer para todos os fins e não apenas para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para proceder ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para todos os fins, excluindo a pendência do Relatório Fiscal, bem como do CADIN, salvo se referir a débito outro que não seja objeto do presente processo judicial.

Após, ao MPF. Com o parecer, façam-se os autos cls. para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SPI05701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI E SP223855E - LARISSA FLORIANO PIZARRO E SP215562E - RENATA NAMURA SOBRAL)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

Tendo em vista as informações fornecidas às fls. 760/761, indicando o atual paradeiro da testemunha do Juízo - Gentil Alves da Silva Jr., expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para a oitiva dele pelo método convencional, devendo ser ponderado que para a realização do referido ato deprecado será rigorosamente observado o disposto no artigo 222, do CPP, devendo as partes acompanhar o cumprimento da precatória no Juízo deprecado, diretamente, a teor do que dispõe a Súmula n. 273, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se que a solicitação pela tomada dos depoimentos pelo sistema convencional (presencial) se dá em razão da escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias.

Intime-se as partes, sobretudo da expedição da citada carta precatória para a oitiva da referida testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012738-23.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SPI53819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o cumprimento e devolução da última deprecata expedida (fls. 496/506), DESIGNO o dia 07/02/2019, às 15:00h, para a realização do interrogatório do acusado Adonis dos Santos Maciel, devendo a secretaria providenciar o necessário para a sua intimação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GRANDI MAROSTICA

RAFAEL GRANDI MAROSTICA apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída alegou, em síntese, a ausência de dolo na conduta do acusado e requereu a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alíneas b e c, do Código Penal. Não arrolou testemunhas (fls. 49/54). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos suscitados pelo réu referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando que o órgão ministerial apresentou proposta de sursis processual à fl. 44, sob as condições especificadas na própria denúncia (fls. 26/27), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, instruída com as cópias necessárias, para que realize audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995. No mais, intime-se a defesa para que apresente a via original do instrumento de mandato juntado à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 16 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS(SPI67768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/05/2018, em face de HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 08/09/2015, o denunciado tentou obter para si vantagem ilícita, em detrimento da Caixa Econômica Federal, ao tentar sacar na Agência Via Anchieta, situada na Via Anchieta, nº 1558, Sacom, nesta Capital, a totalidade do valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação de atestado médico falso, contendo informação de que era portador de HIV+ (CID 279.1), requisito necessário para liberação do FGTS, somente não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade (a CEF expediu ofício ao hospital onde o atestado supostamente foi emitido, obtendo a informação de que se tratava de documento contrafeito). O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria demonstrados pelos documentos de fls. 05/10, relativos à solicitação de saque do FGTS, pelo ofício de fl. 11, expedido pelo Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista, bem como pelo depoimento do acusado em sede policial, onde teria admitido ter comprado o atestado médico de um falsário na Praça da Sé, em São Paulo/SP (fl. 33). A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0168/2017-1 - DELEFAZ/SR/PF/SP, contendo os documentos indicados na extorção, incluindo o atestado médico apresentado pelo denunciado na data do fato (fl. 08). É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandato de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusos em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir a submissão ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF às fls. 57/58, em momento oportuno, após a análise da resposta à acusação. Promovam-se as alterações na classe e situação processual do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída à fl. 34. São Paulo, 28 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10557

EXECUCAO DA PENA

0009925-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SPI114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Considerando o petição da defesa (fls. 116) e a manifestação ministerial (fls. 121), passo a analisar:

A despeito do pleito para a concessão de autorização para viagem ao exterior, intime-se o apenado CHIANG YA JONG, por meio de sua defesa constituída, para apresentar, no prazo de 05 dias os comprovantes indispensáveis para comprovação de destino específico, bem como comprovante ou reserva de passagem aérea, local de hospedagem. Portanto, fica condicionada a apreciação do pedido à apresentação dos documentos supramencionados.

No tocante ao pugnado, para efeito de cancelar a pena de prestação de serviços à comunidade, é oportuno destacar que cabe ao juízo das execuções penais ajustar as penas impostas às condições pessoais do apenado.

Contudo, não há nos presentes autos elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Além disso, em caso de impossibilidade manifesta de prestação de serviços, seria cabível a análise de eventual substituição da pena imposta por outra restritiva de direitos, não assistindo razão o mero cancelamento da reprimenda imposta.

Após a apresentação dos elementos objetivos comprobatórios da viagem, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10559

EXECUCAO DA PENA

0001505-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SPI18876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Em face da manifestação do MPF de fls. 38/43, designo nova audiência admonitória para o dia 10/04/2018, às 15h45.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, e acompanhado(a) de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Sendo que neste último caso, fica esta desde já nomeada, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o (a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Id. 11540914: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do sistema processual.

Cumprido, intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade arguida (Id. 11540914).

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Aceito a conclusão. Vistos. 1 - Fls. 988/1014: Presto informações em habeas corpus por ofício, em separado. 2 - Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do habeas corpus nº. 5025844-12.2018.403.0000 (fls. 991/996), em que foi deferido o pedido liminar para determinar a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura clausulado e a imediata suspensão da execução penal até o julgamento do mérito do writ, revogo o item 2, subitem a a g. da decisão de fls. 985, que determinou a expedição de mandado de prisão em nome de RICARDO SILVA DE PAULA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 6961

INQUERITO POLICIAL

0010142-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTINI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Defiro a devolução do prazo de 48 horas para manifestação da defesa, nos termos da decisão de fls. 392/398.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, devendo apresentar comprovante de residência atual de Iolanda Pereira Leandro, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017770-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DOMINGUES DE SOUZA, CLEUSA DOMINGUES DE SOUZA, CLOVIS GRACIANO DE SOUZA, CLAUDEMIR GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017790-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195,
RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-28.2018.4.03.6183
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS).

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista e assistente social.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014446-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015359-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, TRANSPORTADORA GAINO LTDA, SAMUEL MANZONI GAINO, ALICE MANZONI GAINO, JOSE APARECIDO GAINO, GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, ANITA MANZONI GAINO, AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP, ANGELA MANZONI GAINO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora do imóvel ofertado pelos executados.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) - HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON - ESPOLIO(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RACHEL HEMSI LEON X DORIS LEON X SUSANA LEON

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória frente ao INSS. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que: que não houve prova da prática de ato que justificasse o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio; que HENRY LEON não faz mais parte da sociedade executada desde outubro de 2003; que a multa não se justificada pois o fato gerador cuja não declaração ensejou a autuação simplesmente não ocorreu (não houve pagamento de verbas pró-labore, mas sim a devolução de um empréstimo feito pelo sócio à sociedade); que, se houve irregularidade, ela foi reparada, de modo que a multa deveria ser relevada nos termos do art. 291, 1º do Decreto n. 3.048/99. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A decisão foi agravada, mas não foi dado provimento ao recurso. A embargada apresentou impugnação. Foi deferida a produção de prova pericial contábil e peritadas questões. Veio o laudo pericial a fls. 408/426. A fls. 438 a parte embargante disse nada ter a opor ao laudo. Concedeu-se prazo para a manifestação da embargada. A embargada discordou de seu resultado, e apresentou laudo técnico elaborado pelo GTAT (fls. 435/447). Trouxe ainda questões complementares a serem respondidas pelo perito. Os quesitos foram deferidos pelo juízo. Noticiou-se a morte do perito, e foi designado outro em substituição para apenas complementar o primeiro laudo. Os embargantes agravaram do despacho que concedeu prazo à embargada para se manifestar sobre o laudo, bem como do despacho que determinou a nomeação de um novo perito. O novo perito apresentou seu laudo a fls. 484/489A fls. 514/522 foi a juntada sentença proferida na ação anulatória n. 00187323820034036100 proferida pela 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de HENRY LEON & CIA LTDA, que visava a anulação dos lançamentos efetuados a título de contribuições devidas em função dos pagamentos de verbas pró-labore feitos no mesmo período aqui discutido. Foi reconsiderado o despacho que determinou a complementação do laudo inicial e, considerada a morte do primeiro perito, foi determinada a produção de um laudo pericial totalmente novo (fls. 524). Por conta da reconsideração do despacho, o agravo de instrumento teve seguimento negado por perda de objeto (fls. 528/529). Os embargantes então agravaram deste novo despacho (fls. 531/540. A fls. 548 a embargada desistiu dos quesitos suplementares que tinha apresentado. Com a desistência, o agravo de instrumento que os embargantes haviam interposto teve seguimento negado por perda de objeto fls. 561/562. A fls. 583 os embargantes informaram a morte de HENRY LEON, e a necessidade de habilitação dos sucessores. A embargada não se opôs à habilitação das herdeiras, e o polo ativo foi retificado, nele passando a constar a viúva meira RACHEL HEMSI LEON, e as herdeiras necessárias DORIS LEON e SUSANA LEON. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VERBAS PAGAS AOS ADMINISTRADORES. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER AUTÔNOMO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Conforme se depreende da certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal, o débito em cobro teve origem em auto de infração aplicado em face do descumprimento pela sociedade embargante de obrigação acessória consistente na prestação mensal de informações ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, a respeito de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com previsão legal no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a seguinte redação vigente na época do fato gerador. Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Os fatos geradores supostamente não declarados dizem respeito a valores entregues pela sociedade embargante ao seu sócio administrador HENRY LEON, que a embargada considera terem sido transferidos a título de remuneração pró-labore, então sujeita ao pagamento de contribuição social nos termos do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89. Por sua vez, os embargantes defendem que os valores correspondem, na verdade, à devolução de um empréstimo feito à sociedade pelo próprio HENRY LEON. Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos empresários e autônomos, do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF), o que tornou indevidas as contribuições sociais incidentes sobre essas parcelas remuneratórias. Este fato, todavia, por si só, não é suficiente para a conclusão sobre a impertinência da multa aplicada. Isto, pois mesmo que o tributo objeto da obrigação principal tenha sido declarado inconstitucional, não estaria desonerada a parte embargante do cumprimento da obrigação acessória, porque esta, daquela é independente, decorrendo diretamente da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas. Neste sentido a lição de Leandro Paulsen: As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário. Livraria do Advogado, 2014) Portanto, a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, que subsiste, ainda que a contribuição tenha sido declarada inconstitucional. O entendimento ora esposado vai de encontro à jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria. 2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária. 3. Nos termos do art. 113, 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em legislação tributária vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmite em obrigação principal. 4. A observância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (art. 122 do CTN). 5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º e 3º do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009) (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016). Recurso especial provido (STJ, REsp 1583022/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO. MULTA. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou: De forma que, com os livros fiscais devidamente registrados o Município tem possibilidade de averiguar as características dos serviços e desta feita, concluir pelo pagamento do ISS; mas a ausência do registro dificulta o procedimento fiscalizatório e, por consequência, pode gerar multa, posto que se trata de obrigações distintas, a primeira é de manter os livros fiscais, possibilitando a fiscalização; a segunda é a obrigação de pagar o imposto, caso seja devido e, sendo assim, não é pelo fato do contribuinte não estar jungido ao pagamento do tributo que também não estaria obrigado a escriturar os livros fiscais. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º e 3º do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016). Mas isto não basta para a solução da matéria, restando ainda a indagação quanto à natureza dos pagamentos feitos a HENRY LEON, pois que, se efetivamente não corresponderam à remuneração paga ao administrador a título de pró-labore, será verdade que não havia fato gerador de contribuição a ser declarada na GFIP, de modo que a multa seria efetivamente indevida. NATUREZA DOS PAGAMENTOS FEITOS A HENRY LEON POR HENRY LEON &

CIA LTDA. REMUNERAÇÃO PRÓ-LABORE OU DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RESULTADO E CONTESTAÇÃO DA PERÍCIA Compulsando as cópias do processo administrativo fiscal que ensejou o lançamento da multa cobrada nos autos do executivo, denota-se que o fato que ensejou a autuação da sociedade foram pagamentos mensais efetuados a sócios, no período de 01/1999 a 02/2001 (fs. 331), que a embargada considera terem sido feitos a título de remuneração pró-labore, sujeita, à época, ao pagamento de contribuição social. Mas os embargantes insistem que os valores dizem respeito, na verdade, ao pagamento de um mútuo realizado entre a sociedade e o sócio HENRY LEON. O encerramento da controvérsia pressupunha, portanto, a indagação quanto à natureza dos pagamentos. Se consistiram, realmente, em devolução parcelada de empréstimo feito por sócio; ou se o mútuo declarado consistia apenas em etapa de uma simulação promovida pelos embargantes com o fim de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador de contribuição social. Visando esclarecer o caráter das operações alegadas pelos embargantes, foi determinada a produção de prova pericial. O experto apresentou o produto de seu trabalho a fs. 408/426. Os embargantes concordaram com seu teor, mas a embargada discordou e apresentou trabalho técnico que o contestava; além de ter apresentado quesitos suplementares. Mas veio então a notícia da morte do perito. Por isso foi nomeado outro especialista para a realização de um novo laudo, que incluiu respostas aos quesitos suplementares trazidos pela embargada. Mas, diante do valor dos honorários, ela optou por desistir dos quesitos suplementares, e os embargantes não demonstraram interesse em depositar os valores pedidos. Ainda que o novo laudo não tenha sido realizado, é fato que dos autos constam já provas documentais e técnicas em volume suficiente para o julgamento da causa. Passa-se à análise das provas. Para a comprovação dos fatos alegados na inicial, os embargantes apresentaram contrato de mútuo datado de 16/01/1996, celebrado entre a sociedade embargante e seu sócio administrador HENRY LEON, que tem por objeto a disponibilização, à primeira, da quantia de R\$ 350.000,00 a ser utilizada conforme necessidade de sua conta caixa. O contrato possui prazo indeterminado, podendo a mutuária pagar o mutuante quando houver disponibilidade em sua caixa. Dispõe ainda que: as importâncias utilizadas pela mutuária [...] serão devolvidas ao mutuante sem acréscimo de juros ou correção monetária. Segundo sua tese, este contrato seria a justificativa para os pagamentos realizados no período entre janeiro de 1998 e fevereiro de 2001, contabilizados nos balanços da empresa como devolução de empréstimo a sócio. Trouxe também cópias de Balanço Patrimonial e do Diário Geral da Contabilidade (nos exercícios abrangidos pela autuação fiscal), extratos de conta-corrente de pessoa jurídica e discriminativos de pagamentos a sócios. A perícia trabalhou sobre a documentação contábil trazida pela parte embargante. Do laudo, merecem destaque os seguintes trechos: Quesito Número 2 da Embargante2. Informe o Sr. Perito, a que se referem os pagamentos de fs. 14/115, informe se não é verdade que referidos valores correspondem a devolução para o seu titular do empréstimo realizado em 1996, confrontando-os com documentação pertinente (fs. 42)? Resposta A resposta é positiva. Os pagamentos acima mencionados correspondem à devolução de empréstimo realizado anteriormente. Quesito Número 3 da Embargante3. Informe o Sr. Perito, por fim, considerando-se os princípios contábeis, se a embargante lançou corretamente em sua contabilidade os valores relativos à devolução de empréstimo? Resposta Verificou-se que a embargante efetuou os lançamentos de origem do crédito em conta corrente dos sócios de forma adequada sob o ponto de vista técnico-contábil, ou seja, os registros no livro Diário Geral estão corretamente contabilizados (débito e crédito) e os valores devolvidos aos sócios, da mesma forma. Assim, a resposta é positiva. Quesito Número 1 da Embargada1. Solicitamos ao Sr. Perito esclarecer se os Livros Diários da embargante estão devidamente formalizados e registrados na Junta Comercial. Favor discriminar os Números dos Livros Diários e de registro na JUCESP para cada livro do período de 01/1996 a 12/2002. Resposta Os documentos acima solicitados encontram-se juntados no anexo número 6. Os livros encontram-se devidamente formalizados intrinsicamente e extrinsecamente, registrados na JUCESP e merecem fé em Juízo. 2. Queira o Sr. Perito informar se o valor recebido pela embargante a título de empréstimo dos sócios foi devidamente contabilizado em conta do passivo da empresa. Em caso positivo, juntar cópia das folhas do Livro Diário, Razoão nas quais os empréstimos recebidos foram contabilizados. Resposta A resposta é positiva. Os valores pertinentes aos empréstimos dos sócios foram devidamente contabilizados em conta do passivo da empresa. V. anexos números 4, 6, 7. Procedimentos e Verificações da Perícia [...] A fiscalização lavrou as multas sob alegação de que a embargante não informou, de forma correta, os valores pagos a título de pró-labore. No entanto, a perícia constatou que os valores lançados na conta-corrente dos sócios nada teve a ver com o pro-labore pago mensalmente aos sócios. Haja vista a regular contabilização da folha de pagamento de pro-labore dos meses autuados (v. anexos números 2 e 7 Conclusão9). Do exposto, conclui-se que: a) as folhas de pagamento de pro-labore dos sócios-proprietários, elaboradas mensalmente, encontram-se regularmente registradas na contabilidade da embargante; b) a perícia constatou que os valores registrados na conta-corrente dos sócios-proprietários, referentes à devolução de empréstimo dos sócios, não teve conexão com o pro-labore mensal dos meses autuados. Embora o laudo tenha sido incisivo ao afirmar que os pagamentos efetuados pela sociedade correspondiam exatamente ao pagamento do mútuo, a embargada trouxe observações bastante pertinentes produzidas pelo GTAT/PFN a fs. 435/447. A primeira anotação digna de atenção diz respeito ao fato de que o objetivo da perícia não era o de certificar o acerto da contabilidade de pagamentos feitos a título de pró-labore efetuados pela sociedade embargante, mas sim desvendar a natureza dos valores pagos ao sócio declarados como devolução de empréstimo. Afinal, discute-se a ocultação do pagamento de verbas pró-labore, e não a incorreção formal de sua contabilização. Ademais, como bem observado, o laudo também não é específico no esclarecimento de um dos pontos mais relevantes: a demonstração concreta da entrada do valor do mútuo na conta de empresa, ainda que ele não tenha sido entregue todo de uma vez. Tampouco é detalhada a evolução dos pagamentos deste empréstimo, até o seu eventual esgotamento. Como foram lançados na contabilidade? Qual a periodicidade dos pagamentos? Quais as quantias pagas e qual o modo de pagamento? O trabalho do perito também não foi capaz de identificar com clareza se os valores lançados no Diário Geral como DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO correspondiam ao contrato de mútuo; se os valores foram devolvidos ao sócio HENRY LEON, já que isto não é indicado nos livros; e muito menos se aqueles valores realmente saíram da conta de empresa. Um dos problemas essenciais que justificaram o deferimento da prova pericial era justamente o de identificar a correspondência entre as parcelas que entraram em função do empréstimo, e as que foram devolvidas ao sócio-mutuante. Todavia, a perícia foi também muito superficial neste ponto, tendo apenas remetido à documentação anexada aos autos, sem qualquer esclarecimento. Surgidas tantas dúvidas, cabia à parte embargante explicar todos estes pontos nebulosos. Pois, consideradas as presunções que instrumentalizam a atividade estatal de arrecadação, a ela incumbia demonstrar de forma inequívoca o desacerto da autuação de que foi alvo. Se preferiu não pagar pela nova perícia, que tivesse - ao menos - dedicado uma manifestação a responder de forma clara a todos os questionamentos trazidos pela embargada. Além de não terem elucidado as tantas desconfinças que pairavam sobre as evidências que trouxeram aos autos, os embargantes também deixaram de apresentar documentação inequívoca de um dos aspectos mais relevantes no tocante à prova da veracidade do negócio que dizem ter praticado: a demonstração de que a quantia de R\$ 350.000,00 realmente saiu do patrimônio de HENRY LEON, e entrou no patrimônio da HENRY LEON & CIA LTDA. A mera apresentação do contrato de mútuo não se faz suficiente para este fim. Não se trata aqui da questão da oportunidade de negócio particular ao Fisco, mas sim da prova da ocorrência de um fato econômico de um ou outro modo, sujeito ou não à incidência do tributo. Era necessária a comprovação da ocorrência concreta da operação que ele retrata. Ainda que o contrato não tenha sequer sido registrado, o que interessava era a prova efetiva e integral da entrega dos valores à sociedade, de sua contabilização, e de sua devolução em valores correspondentes. O contrato particular serviria então de subsídio para o convencimento de que o fato gerador das contribuições sociais efetivamente não teria ocorrido, de modo que inexistente sua declaração na GFIP. No caso, não seria a eficácia do contrato de mútuo que estaria afastando a incidência do tributo, mas sim a circunstância de a operação econômica a que ele confere suporte jurídico não ser abrangida pela hipótese de incidência da contribuição social. Afinal, se os pagamentos ao sócio eram mesmo uma devolução do empréstimo retratado no contrato não sujeitariam a sociedade ao pagamento de contribuição, mas sim se fossem pagamento de pró-labore. Tampouco é relevante, por si só, como registro da saída do numerário, a cifra devolução de empréstimo registrada nos livros contábeis da sociedade embargante. Isto não basta como prova de que os pagamentos foram efetuados. Além de a contabilidade não indicar para quem os valores seriam pagos, não há sequer evidências de que o dinheiro teria mesmo saído das contas da sociedade. O mesmo se pode dizer da cifra empréstimo efetuado pelos sócios, que nada diz sobre a entrada de valores, e nem sobre quem os teria entregue. Estas, dentre outras anotações dos livros, sempre turvas. Nesta toada, a sentença proferida pela 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária na ação anulatória n. 0018732-38.2003.4.03.6100, que discutia o lançamento das contribuições, acertou ao dizer que a parte embargante bem poderia ter apresentado como provas do negócio: cópias de declarações à Receita do sócio-mutuante, onde constasse menção ao empréstimo; cópias dos cheques que teriam sido entregues ao sócio, ou ainda extratos bancários que demonstrassem o capital entrando e saindo das contas. Enfim, algo que permitisse uma visualização completa das operações. Mesmo os recibos trazidos a fs. 159/262 não trazem informações que permitam identificar qual dos sócios teria recebido aqueles valores. Não há o nome de ninguém. Vale lembrar, inclusive, que a falta de documentação contábil do empréstimo foi justamente uma das razões invocadas no julgamento administrativo do ato de infração (fs. 381). O que indica que a falta de clareza das operações contábeis já era de ciência dos embargantes há muito tempo. A contabilidade também mistura as cifras débitos a pagar, contas correntes de sócio e C/C - Diretoria. Os embargantes pretendem que elas indiquem o valor devido em função do empréstimo, mas o GTAT apontou de forma pormenorizada as suas inconsistências a fs. 439/441. De modo que, além de não provarem sozinhas a ocorrência do negócio, inspiram pouca confiança como fiéis representantes da realidade. É que os valores lançados não foram acompanhados da documentação das operações que os justificam, de modo que parecem aleatórios. Também não foi demonstrada a correspondência entre a sua variação e os valores lançados a título de tomada e de devolução do suposto empréstimo. Sem dúvida, chama também a atenção o fato de que o mútuo não previa o pagamento de juros, não previa prazo para pagamento, e sequer a incidência de correção monetária que, como é sabido, apenas repõe a perda do poder de compra da moeda em decorrência do processo inflacionário. Foge totalmente à racionalidade econômica que orienta esta espécie contratual. O que aponta que houve, na verdade, um negócio simulado com o único fim de se evitar o pagamento de contribuições sociais quando o sócio recebesse verbas pró-labore. O texto deste contrato também não é claro quanto ao modo pelo qual o numerário foi entregue à companhia. Diz apenas que o mutuante se comprometia a disponibilizar o capital para a sociedade. Mas não sabe-se: se, forte, e quando isto ocorreu. Aliás, a falta de documentação e a falta de remuneração pelo empréstimo são indícios, inclusive, de que pode ter havido confusão entre o patrimônio do sócio e o da sociedade. O que fortalece a tese da embargada de que o negócio foi simulado para ocultar o pagamento de pró-labore. Por fim, embora o perito diga na resposta ao quesito 3 que o empréstimo e o seu pagamento foram contabilizados corretamente, ele não aponta de forma pormenorizada o método e os documentos nos quais se baseou para chegar a esta conclusão. E tendo oportunidade de requerer esclarecimentos, a parte embargante silenciou, e não quis pagar pela nova perícia. Tudo isto considerado, a conclusão é que a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o desacerto da leitura dos fatos tal como procedida pelo ente tributante. Não foi provada, em primeiro lugar, a efetiva concretização do mútuo descrito no contrato. Também não restou evidenciada a compatibilidade entre os valores que foram pagos aos sócios, e o referido empréstimo. Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 20., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substituí, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de se fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a presunção fiscal. Como reza o art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao fideiussor (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997). Por aí se vê o porquê de as alegações dos embargantes não terem sido capazes de infirmar a certeza e a liquidez da cobrança, porquanto desacompanhadas de provas e manifestações aptas a desconstituir o título executivo. Portanto, legítima a multa aplicada. Anote-se que o Tribunal Regional da 3ª Região chegou à mesma conclusão quando julgou a apelação interposta nos autos da ação anulatória n. 00187323820034036100, em que se discutia a validade do lançamento das contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos pagos ao sócio HENRY LEON, mas não a aplicação da multa que ora se discute, aplicada em função de os valores não terem sido declarados na GFIP-DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 123 DO CTN - CONTRATO PARTICULAR DE MÚTULO - SÓCIO E SOCIEDADE - CONTRAENTES - TRANSFERÊNCIA E DEVOLUÇÃO DE VALORES - DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO - PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE - AUTUAÇÕES - MANTIDAS - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O cerne da questão jurídica é averiguar se houve a comprovação da realização da operação de mútuo realizada entre a pessoa física de sócio em favor da sociedade empresarial da qual possui cotas. II - A operação financeira em debate prova-se através de transferência e devolução de valores monetários entre o CPF do mutuante e o CNPJ do mutuário através das entregas das respectivas declarações à Receita Federal. III - Notícia-se não o efetivo empréstimo, mas apenas a disponibilização pelo mutuante do valor de R\$350.000,00 para o mutuário utilizar e devolver como e quando lhe aprover sem a remuneração por juros. IV - Colacionado aos autos contrato de mútuo para dar sustentação às hipóteses operacionais futuras de empréstimo e devolução, porém não comprovadas sua efetividade em relação aos contraentes. V - Lembra-se que as avenças particulares não são oponíveis ao Fisco, de acordo com o disposto no art. 123 do CTN. VI - A apelação não logrou comprovar a realização da transferência de recursos oriundos do CPF do mutuante (Henry Leon), em única ou diversas parcelas perfeitamente identificáveis, em conta da sociedade Henry Leon & Cia. Ltda. (mutuária). Além disto, não se provou a devolução das parcelas emprestadas para o CPF do sócio mutuante. A referida operação financeira não foi declarada ou não se carrou aos autos as respectivas declarações prestadas ao Fisco Federal nos ajustes de imposto de renda. VII - Não se desincumbiu a recorrente de comprovar a veracidade de suas alegações, mantendo inólume a higidez das autuações. VIII - Mantenho a sentença prolatada pelo Juízo a quo por seus próprios fundamentos. IX - A míngua de imputação, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Juízo de piso. X - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004406 - 0018732-38.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) EXCLUSÃO DA MULTA COM FULCRO NO ART. 291, 1º DO DECRETO Nº 3.048/99Os embargantes pedem a exclusão de multa aplicada, com base em disposição do então vigente art. 291, 1º do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que assim dispunha: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. É evidente que a disposição não é aplicável ao caso. O texto da lei é expresso ao fixar, como um de seus requisitos, a correção da falta apontada pela autoridade. No caso, a falta apontada foi a falta de declaração dos valores pagos ao sócio HENRY LEON como pagamentos a título de pró-labore, o que ensejou a autuação e a aplicação da multa. A correção da falta mencionada se faria com a retificação da GFIP, com a inclusão dos valores pagos no período ao sócio HENRY LEON, o que não foi feito até agora pelos embargantes. Justamente porque contestam terem cometido qualquer infração, ao defenderem que não se tratava de pagamento de pró-labore. Também não há que se discutir ausência de prejuízo ao Fisco, tendo em vista que se discute o descumprimento de obrigação de natureza acessória. Por isto não há que se falar em exclusão da multa. RESPONSABILIDADE DO(S) SÓCIO(S) Firmada a conclusão quanto à legitimidade da multa, há de se inquirir sobre a responsabilidade do sócio pelo seu pagamento. Apenas lembrando, a

execução fiscal objeto destes embargos visa a cobrança de multa aplicada em virtude de a sociedade executada não ter declarado em GFIP valores pagos a seus sócios a título de pró-labore. Ela foi ajuizada diretamente em face do sócio HENRY LEON, em litisconsórcio passivo com a sociedade, pois seu nome foi incluído na CDA com filero no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que assim preconizava: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Sucede que a responsabilidade atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para sua permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. A execução fiscal pode incidir contra o responsável tributário, com aplicação do art. 135, do CTN, apenas quando o ato é decorrência da participação de sócio ou administrador com poderes comprovados e este age com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto; também devendo ser provado que deste ato resulta o crédito tributário devido. Por outro lado, na ausência de provas suficientes de excesso de poder ou infração da lei, em relação de causalidade com a atividade de gestão patrimonial, nenhuma responsabilização lhe pode ser dirigida. No caso, não há dúvida de que o sócio-embargante possuía poderes de administração da sociedade à época do fato gerador da multa. Veja-se que, de acordo com o processo administrativo fiscal (fs. 345/346), o fato que ensejou a multa ocorreu no período de 01/1999 a 02/2001; enquanto que a Ficha Cadastral da companhia junto à JUCESP atesta que HENRY LEON (embargante) foi sócio da executada, com poderes de administrador, desde a sua fundação, até a sua retirada da sociedade em 06/11/2003. Resta a prova de que o ato que ensejou a multa cobrada teve a sua participação direta. É também certa a participação de HENRY LEON em atos concretos e diretamente relacionados à não declaração dos valores que recebeu, na GFIP, com o pró-labore. Como mencionado, o debate sobre a legitimidade da multa passava por uma conclusão quanto à idoneidade do contrato de mútuo celebrado entre o sócio HENRY LEON, e a sociedade HENRY LEON & CIA LTDA. Pois havia a suspeita de que se tratava de um negócio simulado entre as partes, que visava apenas ocultar a realização do fato gerador de contribuições sociais: o pagamento de verbas pró-labore aos administradores. Vimos que o ajuste foge totalmente a qualquer justificativa econômica, o que indica o intuito escuso que o motiva. Não prevê a periodicidade dos pagamentos, juros, e tampouco correção monetária. É apenas dito que o empréstimo será devolvido, conforme a sociedade tenha disponibilidade em caixa. Também não há previsão do modo como os valores serão entregues à sociedade. Lê-se apenas que os valores serão disponibilizados. Ficou evidente que o contrato não ocorreu de verdade, que foi apenas uma simulação, que era etapa necessária para o ato de ocultação do pagamento de verbas pró-labore a HENRY LEON. É claro também que a fraude não estaria completa sem a elaboração da GFIP omitindo os tais pagamentos. Da dependência intrínseca entre os atos já se infere a participação de HENRY LEON nos dois. Um ato não se justifica sem o outro. Igualmente, não há dúvida de que o sócio possuía interesse direto nesta omissão, e que ele possuía poderes para determiná-la. Não é detalhe que a empresa se chama HENRY LEON & CIA LTDA e que HENRY LEON era o administrador a receber os pagamentos. Tendo tudo isto em consideração, é legítimo concluir o sócio HENRY LEON infringiu a lei no exercício de seus poderes de administrador da HENRY LEON & CIA LTDA. Ora, o tentar reduzir tributos por meio da ocultação da ocorrência do fato gerador de contribuições sociais incidentes sobre verbas pagas a título de pró-labore, por meio de um contrato de mútuo simulado e por declarações falsas na GFIP. O que o torna responsável pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 135, III do CTN DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É certo que a embargada já procedeu à substituição do título executivo, tendo retificado os valores cobrados, nos termos do pleito da embargante. Mas ainda assim ela deverá ser condenada nas verbas de sucumbência, pois é entendimento pacífico que, na execução fiscal, a mera apresentação de defesa já perfaz razão suficiente para a sua fixação. É também verdade, todavia, que nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015 e reconhecimento do pedido impõe a redução dos honorários à metade. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos artigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condono a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante a singularidade processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 750/770 :

Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018967-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) - ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança ao FGTS. Impugna a parte embargante o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio. Afirma que a empresa segue funcionando regularmente em seu domicílio fiscal e que a decisão de redirecionamento não foi fundamentada. Outrossim, as contribuições teriam sido pagas no âmbito da Justiça do Trabalho; por acordos trabalhistas extrajudiciais; e por pagamentos efetuados diretamente à CEF. Inicial veio acompanhada de documentos/Decisão de fs. 90/93 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, mas concedeu o benefício requerido. A embargada apresentou impugnação (fs. 97/98) sustentando a falta de documentos essenciais acompanhando os embargos (no caso, a certidão que constatou a inatividade da empresa) e a regularidade do redirecionamento da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO(S) SÓCIO(S) POR DÍVIDA ORIUNDA DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O REDIRECIONAMENTO A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltará uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível provar(a)ção, por próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, foi exatamente isso que sucedeu: tomou-se necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta legitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. E é por isso que a conheçerei como mérito. Pois bem. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol de reconhecimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobretudo contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23-Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citada por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparecer espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fíção patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). No presente caso, o redirecionamento da execução fiscal foi determinado ante a comprovação, pela embargada, de que o embargante possuía poderes de gestão da executada à época em que praticados os fatos geradores das contribuições em cobro. Veja-se que, de acordo com a CDA (fls. 21/22), os fatos geradores ocorreram no período que se estende de 08/1994 a 07/1995; enquanto que a Ficha Cadastral da companhia junto à JUCESP (fls. 27/35) atesta que ALBERTO MAYER DOUEK (o embargante) foi eleito para o cargo de diretor presidente, diretor e diretor administrativo e financeiro em 28/01/1994, tendo sido sucessivamente reeleito em 28/10/1995 (diretor presidente e vice-presidente) e 20/10/1996 (diretor presidente e diretor), até a sua destituição (ou renúncia) em 30/04/1997. Em face destas provas, conquanto seja seguro concluir que o embargante efetivamente possuía poderes de administração quando da prática dos fatos geradores, a questão é que os autos carecem de indícios que atestem que o inadimplemento dos tributos foi decorrência direta da prática de um ato ilícito praticado por ele, pessoalmente, no uso de suas prerrogativas de gestor da companhia; o que é requisito essencial para a sua responsabilização. Como já exposto, em que pese a letra do art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90, a interpretação corrente no E. STJ é de que a mera falta de recolhimento dos valores ao fundo é infração da pessoa jurídica, e não dos seus administradores. Bem por isso, para o fim de responsabilização do embargante, era preciso que tivesse restado demonstrada a prática de um fato específico, uma deliberação, ou qualquer outro ato doloso ou culposo, que fosse determinante do inadimplemento. Também é cediço que a produção desta prova, porquanto fato constitutivo de seu direito, era ônus que incumbia à embargada, sendo que ela não se desincumbiu dele. Em sua impugnação, apenas insistiu em questões de direito, tendo defendido a tese - há pouco reafirmada - de que a ausência de recolhimento de valores ao FGTS já constituiria, por si só, ato ilícito suficiente para subsidiar o redirecionamento da execução. Mas não mencionou quaisquer fatos, e nem apresentou evidências que permitissem esta conclusão. Certamente, a mera indicação do cargo ocupado pelo embargante na executada na Ficha Cadastral da JUCESP não se presta a este fim, dada a exigência de demonstração da prática de um ato concreto relevante. De outra parte, os trabalhos do perito tiveram por escopo apenas elucidar a alegação trazida pela inicial de que os créditos cobrados já haviam sido pagos, não tendo sido de qualquer modo abordadas as práticas do embargante enquanto administrador da companhia executada. Por fim, sabe-se que a jurisprudência do E. STJ considera que, nos casos em que há indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o administrador alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entretanto, tampouco há que se falar desta hipótese, tendo em vista que a companhia segue em atividade. Conforme registros da JUCESP, mesmo após o deferimento do redirecionamento da execução (em 09/03/2006), a empresa seguiu arquivando com regularidade atas assembleares onde constam alterações do capital social, e a (re)eleição de diversos diretores. A última foi arquivada em 22/09/2017. Tudo isto considerado, é forçoso concluir que a embargada não foi capaz de demonstrar atos do embargante que permitissem a sua responsabilização pelo crédito inadimplido. Quanto às demais alegações do embargante, todas girando em torno de pagamentos efetuados ao FGTS que deveriam ter sido descontados da execução, posta a conclusão de sua ausência de responsabilidade pelo crédito tributário, é certo que não possui interesse jurídico que justifique a sua abordagem pelo juízo. Por isto declaro prejudicados os demais pedidos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a ausência de responsabilidade de ALBERTO MAYER DOUEK pelos créditos em cobro na execução fiscal e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Honorários em favor do embargante nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011283-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - VRG LINHAS AERÉAS S/A X GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S/A(S/138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2447/2448: Defiro. Concedo ao embargante o prazo de sessenta dias para a juntada dos procedimentos administrativos. Após, intem-se as partes para cumprimento do item I de fls.2445 (apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo legal). Ao perito, para apresentar estimativa de honorários, nos termos do item 3, da decisão de fls.2445. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067266-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(S/102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AULO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, junto a embargante cópia da garantia do juízo (anotação da penhora no rosto dos autos e/ou habilitação de crédito) processo n. 00233923820158260100 em trâmite perante a 4a. Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo), sob pena de rejeição liminar dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017325-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-69.2015.403.6182 ()) - ERIKA HAGER(S/080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista que os bens ofertados não foram aceitos, providencie a embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, uma vez que se trata de pressuposto processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508484-16.1994.403.6182 (94.0508484-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X VULCOURO S/A IND/ E COM(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Fls. 200;

Proceda-se a penhora no rosto dos autos do inventário.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

A citação do espólio está suprida com a manifestação dos herdeiros a fls. 167/169.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017090-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAES NETO X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de petição apresentada por terceiro interessado (fls. 396/400), na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 411) assevera a inexistência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Apesar de o peticionário não ter legitimidade para arguir tese defensiva em favor dos executados, considerando a prescrição alegada e matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015), passo a deliberar sobre o tema. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 27/08/2009, retomado apenas em 29/11/2017 (fls. 393 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 363 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 363, limitando-se a requerer prazo para diligência. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 27/08/2009 a 29/11/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 6 98 058204-00 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação da exequente em honorários. Sentença proferida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal. Providencie a secretaria os atos necessários para o levantamento das constrições havidas na presente execução; II. Dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PALHACINHO COM/ E CONFECÇÕES P TERCEIROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032335-29.2003.403.6182 (2003.61.82.032335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO) X SERGIO CARVALHO X LOURIVAL RAMOS - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 362/367) oposta por CONDUVAL INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 331/332) assevera a inexistência de prescrição, porque os créditos foram constituídos por intermédio da declaração n. 3833012, entregue em 28/05/1998 e as execuções foram ajuizadas em 25/06/2003, 15/07/2003, 21/07/2003 e 22/07/2003. Entretanto, houve a decretação de falência em 18/04/2002, o que interrompe o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filinulação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inextoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e dos apensos e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente n. 331/348, os créditos em cobro (CDA 80 2 03 006297-43, CDA 80 6 03 028613-16, CDA 80 6 03 028614-05 e CDA 80 7 03 013349-05) foram constituídos pela entrega da declaração n. 970823833012, em 25/05/1998. As execuções foram ajuizadas da seguinte forma: EF 0032335-29.2003.403.6182 em 25/06/2003, EF 0041059-

22.2003.403.6182 em 22/07/2003, EF 0040441-77.2003.403.6182 em 21/07/2003 e EF 0036864-91.2003.403.6182 em 15/07/2003. Os despachos citatórios foram proferidos em 26/08/2003, ocasião na qual foi determinado o apensamento dos feitos. A primeira citação válida ocorreu em 26/10/2007 (fls. 116), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento das ações, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. A executada teve sua falência decretada em 18/04/2002 (fls. 48/50), anteriormente ao ajuizamento das ações executivas. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-lei nº 7.661/45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. I. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifado)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arrecadação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, enquanto os créditos fiscais continuarem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interpsa respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juiz de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifado)

Desse forma, é de fácil ilação a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro na execução principal e nos apensos, porque entre a data de constituição definitiva dos créditos (25/05/1998), com a entrega da declaração nº 970823833012, e as datas de ajuizamento das execuções fiscais (25/06/2003, 22/07/2003, 21/07/2003 e 15/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, declarar prescritos o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa 802 03 006297-43, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indévidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal. Levante-se a indisponibilidade determinada às fls. 291/308; II. Dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. III. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036864-91.2003.403.6182 (2003.61.82.036864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X SERGIO CARVALHO X LOURIVAL RAMOS - ESPOLIO(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 362/367 da execução principal) oposta por CONDUVAL INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 331/332 da execução principal) assevera a inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos por intermédio da declaração n. 3833012, entregue em 28/05/1998 e as execuções foram ajuizadas em 25/06/2003, 15/07/2003, 21/07/2003 e 22/07/2003. Entretanto, houve a decretação de falência em 18/04/2002, o que interrompe o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser invidua a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que não tem contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do

juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa que instrui a petição inicial da presente execução e dos apensos e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo exequente (fls. 331/348 da execução principal), os créditos em cobro (CDA 80 2 03 006297-43, CDA 80 6 03 028613-16, CDA 80 6 03 028614-05 e CDA 80 7 03 013349-05) foram constituídos pela entrega da declaração n. 970823833012, 25/05/1998. As execuções foram ajuizadas da seguinte forma: EF 0032335-29.2003.403.6182 em 25/06/2003; EF 0041059-22.2003.403.6182 em 22/07/2003; EF 0040441-77.2003.403.6182 em 21/07/2003 e EF 0036864-91.2003.403.6182 em 15/07/2003. Os despachos citatórios foram proferidos em 26/08/2003, ocasião na qual foi determinado o apensamento dos feitos. A primeira citação válida ocorreu em 26/01/2007 (fls. 116 da execução principal), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento das ações, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A executada teve sua falência decretada em 18/04/2002 (fls. 48/50 da execução principal), anteriormente ao ajuizamento das ações executivas. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.051/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arcação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arcação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obtido tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais fiscais sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interps a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n. 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juiz de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrar-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) (grifo nosso) Dessa forma, é de fácil lição a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro na execução principal e nos apensos, porque entre a data de constituição definitiva dos créditos (25/05/1998), com a entrega da declaração n. 970823833012, e as datas de ajuizamento das execuções fiscais (25/06/2003, 22/07/2003, 21/07/2003 e 15/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, declarar prescritos o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa 80 7 03 013349-05, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indenizadas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem probongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041059-22.2003.403.6182 (2003.61.82.041059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X SERGIO CARVALHO X LOURIVAL RAMOS - ESPOLIO(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Vistos e de exceção de pré-executividade (fls. 362/367 da execução principal) oposta por CONDUVAL INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 331/332 da execução principal) assevera a inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos por intermédio da declaração n. 3833012, entregue em 28/05/1998 e as execuções foram ajuizadas em 25/06/2003, 22/07/2003, 21/07/2003 e 22/07/2003. Entretanto, houve a decretação de falência em 18/04/2002, o que interrompe o prazo prescricional. É o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filinulação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, do prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública

ajuzar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e dos apensos e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 331/348 da execução principal), os créditos em cobro (CDA 80 2 03 006297-43, CDA 80 6 03 028613-16, CDA 80 6 03 028614-05 e CDA 80 7 03 013349-05) foram constituídos pela entrega da declaração n. 970823833012, 25/05/1998. As execuções foram ajuzadas da seguinte forma: EF 0032335-29.2003.403.6182 em 25/06/2003, EF 0041059-22.2003.403.6182 em 22/07/2003, EF 0040441-77.2003.403.6182 em 21/07/2003 e EF 0036864-91.2003.403.6182 em 15/07/2003. Os despachos citatórios foram proferidos em 26/08/2003, ocasião na qual foi determinado o apensamento dos feitos. A primeira citação válida ocorreu em 26/01/2004 (fs. 116 da execução principal), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento das ações, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A executada teve sua falência decretada em 18/04/2002 (fs. 48/50 da execução principal), anteriormente ao ajuizamento das ações executivas. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-lei nº 7.661/45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR FAVOR SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ovida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do curso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuzados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arcação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arcação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RJ, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interps a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juízo de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA31/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO-) (grifo nosso) Dessa forma, é de fácil lição a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro na execução principal e nos apensos, porque entre a data de constituição definitiva dos créditos (25/05/1998), com a entrega da declaração n. 970823833012, e as datas de ajuizamento das execuções fiscais (25/06/2003, 22/07/2003, 21/07/2003 e 15/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelos expostos, acolho a exceção de pre-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, declarar prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa 80 6 03 028613-16, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas incidentes, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pre-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019102-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO CELSO KANEGAE(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP277590 - MARIO SHINGAKI)

Fls. 157/159:

A anulação da adjudicação deve ser requerida pela exequente naqueles autos, tendo em vista que este juízo não tem competência para anular tal ato.

Intime-se o adjudicante (Banco Santander Brasil), conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018395-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIA MARIA GATTI WINTHER(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Sem honorários, considerando que os pagamentos ocorreram após o ajuizamento, conforme documentos trazidos pela própria executada a fls. 27/32 e, pela exequente, a fls. 39/44. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

Já houve a nomeação de depositário (fls. 183), razão pela qual, desnecessária a diligência requerida pela exequente a fls. 187.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014045-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014045-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da

Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043930-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Esclareça o peticionário de fls. 45/58 e fls. 39/62 seu pedido, uma vez que Maria José Romero não faz parte do polo passivo e apenas foi intimada da penhora na qualidade de representante legal da empresa executada. Outrossim, anote que os valores foram bloqueados da conta da empresa e não do banco/conta indicados a fls. 56.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique eventual decurso de prazo para oposição de Embargos e abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021229-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028088-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ANTONIO RIBEIRO NETO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do óbito do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007760-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELENIZIA ALVES SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023775-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILDA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053313-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERES BUCATER

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054934-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JACKELINE MARIA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056365-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FERNANDO RACHAS RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 30.08.2018, o exequente requereu a extinção do feito, em razão de duplicidade de cobrança de anuidades com o processo n. 0027087-33.2013.403.6182. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência. JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Fls. 86/89:

1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual;
2. junte o executado cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia;
3. após, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001978-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO LISBOA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não

há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013831-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FLAVIO HENRIQUE COSTA FERREIRA TORRES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fs.87) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fs.86). Expedida carta precatória para citação e penhora, a diligência restou negativa (fs.105). A fs.108, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa via BACENJUD, a fim de encontrar o novo endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afástio a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferirem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer ato. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas pressuposições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 4.084/62 e o Decreto n. 56.725/65, que regulam o Conselho, as Leis n.9.674/98 e n.12.514/2011 e as Resoluções 33/2001, 88/2008 e 120/2011. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 4.084/62 e o Decreto n. 56.725/65, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto que instituem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO. Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2011, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 88/2008: Art.5º - Ao Bibliotecário que faltar à obrigação de votar sem causa justificada, o CRB aplicará, de ofício, multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente. O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2011, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2011), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Biblioteconomia estabelece que estão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRB de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2011, é indevida a imposição da multa de eleição. Conforme Resolução CFB 88/2008: VOTO Art.4º - o voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal sendo exercido pelo Bibliotecário no CRB de seu registro principal e que esteja em dia com suas obrigações. 1º - A obrigatoriedade do voto de que trata o caput deste artigo, alcança o profissional que esteja em dia com o parcelamento de débito junto ao CRB. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUZA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguiu, em parte, a execução fiscal de origem, no que toca à cobrança das anuidades até 2011 e das multas eleitorais. Decido. Não assiste razão ao agravante. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, conforme a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração, nos termos do art. 150, I, da CF. Assim sendo, não resta dúvida de que é inválida a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Nessa linha a jurisprudência deste TRF- 1ª Região: AC 0007804-64.2013.4.01.3600/MT, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 30/05/2014. Sob esse enfoque, verifica-se que a Lei 4.084/1962 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo agravado, eis que o art. 28 do mencionado diploma legal, que dispõe que o Poder Executivo proverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a

três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia, colide com a atual CF, razão pela qual não foi por ela recepcionado. Com idêntica direção, apontam os seguintes julgados: TRF-2ª Região: AC 0015166-29.2011.4.01.5001, Oitava Turma Especializada, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, e-DJF2 05.05.2016; e TRF-5ª Região: AC 00068854520124058500/SE, Segunda Turma, Des. Fed. Fernando Braga, unânime, DJE 29/08/2014. Registre-se a possibilidade de se fixar, por meio de resolução, os valores das anuidades, com fundamento na Lei 12.514/2011; há de se observar, todavia, que tal prerrogativa somente foi deflagrada após a edição do referido diploma legal. Assim, a cobrança de anuidades pelo agravado com base na Lei 12.514/2011 somente tem fundamento legal após 31.10.2011, data de sua entrada em vigor. Destarte, a cobrança vindicada na execução de origem referente às anuidades devidas no período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não encontra respaldo legal. Nesse cenário, tendo em vista que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), uma vez que se trata de matéria de ordem pública, é de ser reconhecida a nulidade do título executivo, objeto da ação de origem. A propósito, registrem-se os seguintes precedentes: REsp 1.307.990/CE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 03/09/2012; AgResp 1.209.061/SC, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09/03/2012; AC 2009.38.00.032191-1/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/05/14. Da mesma forma, em relação às multas eleitorais, pois, conforme acentuado na decisão agravada, a legislação de regência considera que para exercer o direito de voto há necessidade de estar adimplente com as obrigações e, havendo inadimplência, como no caso, estava o contribuinte impedido de votar, o que obsta a aplicação de multa. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes: TRF3 - AP 0000046-37.1999.4.03.6003, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Sexta Turma, unânime, e-DJF3 09.02.2018; TRF1 - AG 0042014-38.2017.4.01.0000/PA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 17.11.2017). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. Sem manifestação, archive-se. Brasília, 11 de julho de 2018. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (TRF-1 - AI: 0006268-12.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: E-DJF1, DATA:17/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027160-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEN SILVIA DE TOLEDO PIZA MARIANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063163-85.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SILVA RODRIGUES MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071492-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006331-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA MARIA DE SOUZA VALENTIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009321-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Providenciada a executada - se o caso - a complementação do valor da garantia, conforme requerido pela exequente. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012596-16.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Providenciada a executada - se o caso - a complementação do valor da garantia, conforme requerido pela exequente. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014209-71.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Providenciada a executada - se o caso - a complementação do valor da garantia, conforme requerido pela exequente. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016271-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CICERO DA SILVA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação de fls. 520/522, como impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Manifeste-se o exequente. Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para manifestação para a extinção da execução, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0026164-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020384-18.2015.403.6182) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar cobrança de multas aplicadas com fulcro no art. 13, III da Lei 9.449/97, em razão do descumprimento de condições cujo atendimento era exigido para o gozo de benefícios fiscais contemplados no Programa do Regime Automotivo, nos exercícios de 1997 a 1999. Em breve síntese, são as alegações da embargante: (i) Decadência parcial do direito de cobrança da multa, relativa às importações ocorridas entre 05/03/97 e 06/10/98, pois que o prazo deveria ser contado na forma do art. 150, 4º do CTN; (ii) A ilegalidade da aplicação da multa, tendo em vista a demonstração do cumprimento e legalidade do Programa do Regime Automotivo, devido à aprovação fornecida pelo MDIC, sendo incompetente a SRF para atestar o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício; (iii) Que o cancelamento dos tributos cancela a multa; (iv) Que houve duplicidade de aplicação de multas para um mesmo fato; (v) Que houve desproporcionalidade e efeito confiscatório da penalidade administrativa aplicada sobre os valores das importações realizadas pela embargante, em montante superior a 12 (doze) vezes o valor dos tributos exigidos na operação (que foram todos cancelados). A embargada apresentou sua impugnação a fls. 237/245, defendendo: (i) Que não há que se falar em decadência, pois que ela deveria ser contada com base no disposto no art. 173, I do CTN; (ii) A legalidade da multa prevista no art. 13, III da Lei n. 9.449/95 em razão do descumprimento das condições previstas no Programa do Regime Automotivo; (iii) Que a multa segue aplicável, pois que autônoma em relação à obrigação principal; (iv) A competência da SRF para análise do programa; (v) Que não houve aplicação da multa em duplicidade, pois a multa que segue sendo cobrada diz respeito ao descumprimento de obrigação distinta; (vi) Que o valor da multa é razoável. Após intimação do despacho de fls. 500, a embargada trouxe cópias do processo administrativo no CD de fls. 502. Despacho de fls. 504 indeferiu a produção de prova oral, por preclusão; e de prova pericial, por ter sido reputada desnecessária. Concedido prazo às partes para juntada de documentos adicionais, restaram inertes. A embargante apresentou um resumo de suas alegações a fls. 508/512. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTOS COBRADOS E MULTAS APLICADAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO. OBJETO DA EXECUÇÃO: MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 13, III LEI N. 9.444/97. Regime Automotivo Brasileiro consistiu em um programa de benefícios fiscais concedidos a empresas do setor automotivo na forma de redução da carga tributária, sob termo, e condição onerosa de atendimento a cláusulas de acordo celebrado com a União Federal. A embargante buscou sua habilitação no referido programa em 02/1996, perante a Secretaria de Política Industrial (SPI), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Tendo logrado êxito, sua adesão foi formalizada pela emissão do Termo de Aprovação n. 005/96, com vigência até 31/12/1999, e de Certificado de Habilitação renovável anualmente. Em 13/09/2000, por decurso de prazo, a Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) aprovou o encerramento da participação da embargante no programa, com indicativo de potencial desobediência às condições exigidas para o gozo dos benefícios fiscais por ele contemplados. O fato foi comunicado à SRF em 26/09/2000, por meio do Ofício n. 244/00-SDP/COGIFI, o que acarretou procedimento de fiscalização das operações praticadas no exercício de 1996 a 1999. Ao fim, a autoridade tributária concluiu pelo efetivo descumprimento do previsto no Termo de Aprovação celebrado. Como consequência das infrações que foram verificadas, as operações de importação efetuadas pela embargante no período apontado foram afetadas da incidência da tributação favorável prevista no Regime Automotivo, e enquadradas no Regime de Importação Comum, do que resultou a lavratura de auto de infração em 09/10/2003, dando origem ao processo administrativo n. 10314.006202/2003-36, por meio do qual constituiu-se a exigência de: II e IPI conforme as alíquotas normais; juros de mora; multa de ofício sobre o valor principal; e multas previstas no art. 13, incisos III e V da Lei n. 9.449/97, que punem especificamente o uso excessivo de insumos e matérias-primas importadas pelos beneficiários do regime. A embargante se defendeu da autuação já em sede administrativa. Após análise da sua impugnação e dos recursos apresentados, a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, com base no Parecer COSIT n. 13/2004 e no Parecer PGFN/CAT n. 504/2004, decidiu pelo cancelamento da exigência do II, do IPI, e seus acréscimos legais; além da multa de ofício sobre o principal. Foi também cancelada a multa prevista no art. 13, III da Lei 9.449/97; de modo que foi mantida somente a multa prevista no art. 13, III da referida lei (acórdão n. 16-61.333). A justificativa para os cancelamentos foi a seguinte, conforme constam dos pareceres mencionados: A análise da legislação que regula o Regime Automotivo leva à conclusão de que o descumprimento de seus requisitos não implica afastamento da tributação favorável, mas apenas a incidência de multas previstas na legislação específica. Isto posto, o II e o IPI não haveriam de ser cobrados por meio do Regime Comum, sendo mantida a incidência do Regime Automotivo. Tendo sido excluídos os impostos, houve, por conseguinte, a exclusão da multa de ofício por seu inadimplemento. Quanto à multa do art. 13, V da Lei n. 9.449/97, foi excluída, pois a embargante foi capaz de provar documental e o cumprimento da razão de 60% do Índice Médio de Nacionalização no tocante à proporção entre a compra de insumos nacionais e insumos importados. A parcela cancelada foi objeto de recurso de ofício, que restou improvido pelo CARF. Já o único crédito mantido, relativo às multas aplicadas com fulcro no art. 13, III da Lei n. 9.444/97, não foi objeto de recurso voluntário, o que determinou sua realocação para o processo administrativo n. 15771.727283/2014-91 para prosseguimento da cobrança. Este crédito de multa é o objeto da execução fiscal embargada. A sua aplicação decorreu do fato de a embargante ter promovido a importação de algumas matérias-primas beneficiadas com redução do imposto de importação, em uma proporção acima daquela permitida em lei para o aproveitamento dos benefícios fiscais. Em ato de fiscalização foi apurado desbalançamento da proporção nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 para as matérias-primas denominadas alumínio, lâmina de aço inoxidável, negro de acetileno, borracha natural e tecido de rayon viscoso. DECADÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS COM BASE NO ART. 13, III DA LEI N. 9.444/97. A decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, fêi inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). A embargante sustentava que decorreu prazo superior a cinco anos, entre a data das importações realizadas em desrespeito às exigências do Regime Automotivo e a lavratura do auto de infração, de modo que operou-se a decadência do direito de constituição das multas ora executadas. Alega, nesse sentido, que a contagem do prazo de decadência deve seguir a regra do art. 150, 4º do CTN, e não a do art. 173, I do mesmo diploma. Não assiste razão à embargante, pois sequer se confundem os fatos geradores dos impostos incidentes sobre a importação, com os fatos típicos das multas exigidas pelo descumprimento das condições para o gozo do benefício fiscal. A constituição do crédito tributário se dá por meio de lançamento, ou de auto de infração. Na lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, aquilo que permite distingui-los é somente o exame de seu suposto: o do primeiro, é simplesmente uma alteração no mundo social a que o direito atribui valoração positiva - o fato gerador; e, o do segundo, um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no consequente de norma tributária - o fato típico (cf. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2001, p. 429/430). O crédito em cobro na execução é decorrente da aplicação de multas relativas aos anos-base de 1997, 1998 e 1999, por meio de auto de infração (fls. 246). Embora o documento recebia a epígrafe auto de infração, ele contém, na verdade, dois atos: um de lançamento, exigindo os impostos devidos (II e IPI); outro de aplicação de penalidades, tanto pelo fato de o contribuinte não ter recolhido a quantia em impostos pretendida pela Fazenda, quanto por não ter respeitado as condições para gozo do benefício fiscal em apreço. Nem por isso deixam de ser duas normas distintas, que, apenas por comodidade do ente administrativo, estão reunidas no mesmo suporte físico. É a lição, mais uma vez, de PAULO DE BARROS CARVALHO. Em súmula, dois atos administrativos, ambos introdutórios de norma individual e concreta no ordenamento positivo: um, de lançamento, produzindo regra cujo antecedente é fato lícito e o consequente uma relação jurídica de tributo; outro, o auto de infração, veiculando uma norma que tem, no suposto, a descrição de um delito e, no consequente, a instituição de liame jurídico sancionatório, cujo conteúdo da prestação tanto pode ser um valor pecuniário (multa), como uma conduta de fazer ou de não fazer. Tudo seria mais simples, realmente, se o auto de infração apenas conduzisse para o ordenamento a mencionada regra individual e concreta que mencionei. Nem sempre é assim. Que de vezes, sob a epígrafe auto de infração, deparamo-nos com dois atos: um de lançamento, exigindo o tributo devido; outro de aplicação de penalidade, pela circunstância de o sujeito passivo não ter recolhido, em tempo hábil, a quantia pretendida pela Fazenda. Dá-se a conjugação, num único instrumento material, sugerindo até possibilidades híbridas. Mera aparência. Não deixam de ser duas normas jurídicas distintas postas por expedientes que, por motivos de comodidade administrativa, estão reunidos no mesmo suporte físico. Pela freqüência com que ocorrem essas conjunções, falam, alguns, em auto de infração no sentido largo (dois atos no mesmo instrumento) e auto de infração stricto sensu, para denotar a peça portadora de norma individual e concreta de aplicação de penalidade a quem cometeu ilícito tributário. (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2001, p. 431) O suposto da multa prevista no art. 13, III da Lei 9.449/97 é a importação de matérias-primas do exterior em proporção superior à compra de matéria-prima nacional, conforme o limite estabelecido em lei. A embargante não ataca de modo específico a ocorrência em concreto do suposto da multa cobrada, resumindo-se a discussão quanto ao momento de sua verificação; assim como quanto ao termo inicial da sua decadência. O que resolve a questão é a análise do critério temporal da hipótese de incidência da multa do art. 13, III da Lei n. 9.449/97, que compreende os elementos indicativos do preciso instante em que acontece o fato nela descrito, fazendo surgir o liame jurídico que autoriza a penalização do beneficiário fático (cf. PAULO DE BARROS CARVALHO, Manual de Direito Tributário, p. 274/275). É que a exata configuração de seu antecedente - o fato suposto - não está completa sem que se tenha exata noção do período considerado para fins de atendimento dos percentuais de compra de matéria-prima nacional exigidos para o aproveitamento do benefício. E este período é anual, como decorre da leitura do art. 7º do Decreto n. 2.072/96 que determina que A proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria-prima com redução do imposto de importação deverá ser, no mínimo, por um ano calendário, de um por um. Ora, se o período de apuração é anual, sendo que as condições exigidas para gozo do benefício fiscal poderiam ser aplicadas até o último dia do exercício, evidente que a autuação somente poderia se dar a partir do primeiro dia seguinte ao encerramento do período de apuração. Sendo então este o preciso momento em que nasce o direito subjetivo, da Administração Tributária, de aplicar a multa. É mesmo evidente que a SRF somente poderia multar o beneficiário por desobedecer à proporção prevista em norma após o encerramento do ano-calendário; até por que, antes disso, ainda haveria prazo para ele adequar sua conduta, e assim evitar a autuação. Somente com o encerramento do ano-calendário sem que o beneficiário adique suas aquisições de matéria-prima à proporção legal é que se tem por praticado o fato típico previsto no art. 13, III da Lei n. 9.449/97. Não por outra razão, no auto de infração, para fins de aplicação da multa em comento, foram considerados os seguintes períodos de apuração: Início FinD1/01/1997 31/12/1997 01/01/1998 31/12/1998 01/01/1999 31/12/1999 Por outro lado, o início do prazo decadencial não concorda com o momento de surgimento do direito/dever de multar. Ocorre que, no Direito Tributário, ao contrário do que sucede no Direito Privado, em regra o termo decadencial não coincide com o nascimento do direito potestativo. Pelo contrário, aplica-se a regra do art. 173, I que determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesta toada: o termo decadencial da multa relativa ao exercício de 1997 somente teve início em 01/01/1999; o termo decadencial da multa relativa ao exercício de 1998 somente teve início em 01/01/2000; e o termo decadencial da multa relativa ao exercício de 1999 somente teve início em 01/01/2001. Ora, como o auto de infração que compreende multa relativa aos três anos data de 24/10/2003, não há que se falar em decadência de qualquer das multas que foram aplicadas. O raciocínio ora empreendido é o mesmo adotado pelo Exmo. Sr. Des. Federal HERCULES FAJOSSES do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. DECRETOS Nº 1.761/95 E 2.072/96. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO ONEROSA. ADESAO A TERMO ADITIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ISONOMIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A presente lição versa sobre isenção tributária concedida sob condição onerosa. Com efeito, o regime jurídico-tributário invocado pela apelante trata de redução do imposto de importação mediante o cumprimento de metas de exportação, conforme o regime estabelecido para o setor automotivo pelo Decreto nº 1.761/95. 2. Diante disso, a isenção em questão não pode ser revogada por ato unilateral do ente público tributante, conforme prescreve a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal (Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas). 3. Na hipótese, contudo, a própria apelante informa que aderiu ao regime tributário superveniente (Decreto nº 2.072/96), mediante a assinatura do Termo Aditivo nº 039/I/97. Nesses termos, o Fisco e o contribuinte optaram por aderir às regras do Decreto nº 2.072/96, não havendo, assim, que se falar em revogação unilateral da isenção. 4. Além disso, esse ato de adesão foi celebrado no dia 19.03.1997 e esta ação somente foi proposta no dia 11.11.2002, ou seja, após o transcurso da prescrição quinquenal. 5. Portanto, eventual vício de coação do ato não mais subsiste, já que atingido pela prescrição em questão, destacando que: deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil (STJ, AGARESP nº 111217, rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/04/2013). 6. Por outro lado, não há que se falar em aumento retroativo de tributo ou em violação ao princípio da isonomia tributária, visto que as partes anuíram com a revogação da isenção tributária e a apelante, por sua vez, não pode ser equiparada a empresas montadoras de veículos. 7. Finalmente, deve ser afastada a arguição de decadência do lançamento tributário. Deveras, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 8. Ora, a própria apelante narra em sua apelação que o cumprimento das condições para usufruir o benefício fiscal deveria ocorrer até o dia 31.12.1997. Portanto, o lançamento poderia ter sido efetuado já no ano de 1998, o que permite a contagem do prazo decadencial a partir do dia 1º de janeiro de 1999, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo decadencial se encerraria no dia 31 de dezembro de 2003. No entanto, a própria recorrente informa que o auto de infração expedido em relação à Apelante (nº 10494.002817.2003.12) tem a data de 23.12.2003. Precedente da Oitava Turma desta Corte. 9. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0035964-06.2002.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2015) PÁGINA:1368./COMPETÊNCIA DA SRF PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO REGIME AUTOMOTIVO A embargante pugna pela ilegalidade da multa aplicada, alegando que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC teria aprovado a sua autuação em obediência ao Regime Automotivo, sendo que a Secretaria da Receita Federal - SRF estaria a usurpar sua competência ao considerar o descumprimento de suas condições, cobrando tributos e multas correspondentes. Na verdade, o MDIC, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP e da

Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento Econômico - COGIFI, aprovou o encerramento da participação da embargante no Regime Automotivo por decurso de prazo (31/12/1999); e o fez com indicativo de potencial inadimplimento dos requisitos exigidos em lei para a aplicação do regime. A ocorrência foi informada à SRF, para onde a documentação relativa à participação da embargante foi encaminhada pelo próprio MDIC, para fins de verificação fiscal e cambial. Ela então abriu os procedimentos de apuração que culminaram com as multas que foram aplicadas. Não há dúvida de que a Secretária da Receita Federal agiu dentro de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira. Veja-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 237 que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n. 1.745/95 que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda - MF, prevê em seu anexo I, art. 1º, inciso VIII, mais uma vez, a sua competência para fiscalização e o controle do comércio exterior. Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração direta, tem em sua área de competência: VIII - fiscalização e controle do comércio exterior. Já as atribuições da SRF, que integra o MF nos termos do art. 2º do mesmo Decreto, vêm arroladas no seu art. 8º, que prevê a sua atuação: seja na arrecadação de tributos; seja no acompanhamento da execução de políticas tributárias; seja na fiscalização e controle aduaneiro. Art. 8º A Secretária da Receita Federal compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades da administração tributária federal; [...] V - acompanhar a execução das políticas tributária e fiscal e estudar seus efeitos na economia do País; VI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas da União, de cuja administração esteja incumbida; VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro; VIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas ou exportadas, inclusive no que diz respeito à prática de preços de transferência, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura. O Regime Automotivo consistiu em uma política tributária que previa benefícios fiscais em operações de comércio exterior, com a redução da carga tributária relativa a impostos federais incidentes sobre a importação de insumos e matérias-primas. É muito clara, por isso, a pertinência da atuação da SRF neste tocante, tendo em vista a perfeita subsunção da matéria aos incisos arrolados supra. Além disso, tratando-se do Regime Automotivo da redução de impostos cuja arrecadação é administrada pela SRF, é evidente sua competência para verificar se o benefício satisfaz as exigências estabelecidas para o gozo da redução fiscal, previstas na legislação de regência. Afinal, a constatação do não atendimento às condições previstas no Termo de Aprovação resulta em exigências de natureza tributária, cuja competência fiscalizatória e arrecadatória é da SRF. Tal fato não implica usurpação de competência do MDIC, que segue sendo o órgão responsável para conceder e revogar habilitação no Regime Automotivo, conforme Portaria Interministerial MICT/MF n. 1/1.996, cabendo à SRF competência de caráter fiscal. Deste modo, não há que se falar que a Secretária da Receita Federal carecia competência para efetuar as apurações em comento, bem como aplicar as penalidades correspondentes à desobediência do regime de benefícios. SUPPOSTA TRÍPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOA embargante defende que teria sido punida, por três vezes em virtude do mesmo fato, o que implicaria bis in idem inconstitucional. Originalmente a embargante teve lançadas contra si três multas: I. Multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos, pelo não recolhimento total do IPI e do II, 2. Multa de 70% sobre o valor do FOB, do art. 13, V da Lei n. 9.449/97; 3. Multa de 60% sobre o valor do FOB, do art. 13, III da Lei n. 9.449/97. Ora, é de todo modo evidente que os fatos sobre os quais incidem as multas não se confundem de qualquer maneira, bastando mera leitura dos dispositivos que as preveem. Contudo, para que não reste qualquer dúvida, esclareça-se que: A multa de ofício de 75% foi aplicada porque a embargante recolheu menos impostos do que deveria. É que, tendo em vista o descumprimento das condições que lhe permitiam a inclusão no Regime Automotivo e o gozo dos benefícios fiscais correspondentes, as operações de importação até então submetidas ao Regime Automotivo passaram a ter o enquadramento tributário de uma importação comum, de modo que resultante um valor devido a título de II e IPI maior do que o até então recolhido. O fato punido foi o recolhimento, a menor, dos tributos incidentes sobre as operações de importação; A multa do art. 13, V da Lei n. 9.449/97 decorreu do descumprimento das exigências do Termo de Aprovação ao Regime Automotivo no tocante à compra de insumos. O fato punido foi a promoção da importação de insumos beneficiados com redução do Imposto de Importação (II) em descumprimento ao Índice Médio de Nacionalização previsto em lei, no ano-calendário de 1997. A multa do art. 13, III da Lei n. 9.449/97, por sua vez, foi aplicada em virtude do descumprimento das exigências do Termo de Aprovação ao Regime Automotivo no tocante à compra de matérias-primas. O fato punido foi a promoção da importação de algumas matérias-primas beneficiadas com redução do II - alumínio, lâmina de aço inoxidável, negro de acetileno, borracha natural e tecido de rayon viscosa - em uma proporção acima daquela prevista em lei, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. A circunstância de três condutas infracionais distintas terem sido reconhecidas pela fiscalização em um mesmo momento, e por isso integrarem o mesmo ato de infração, não implica excesso punitivo. É até lógico que, quanto mais infrações sejam cometidas, maior seja a quantidade de punições. Conquanto a somatória das penalidades pareça gravosa, não deixa de ser proporcional ao desvalor das práticas cometidas. A prática de uma multiplicidade de condutas puníveis dentro de um único espaço de tempo não poderia operar em benefício da embargante a pretexto de respeito à proporcionalidade, salvo previsão específica do legislador no exercício de opção política discricionária - como no caso dos concursos benéficos vistos na seara do Direito Penal. Não bastasse o que foi dito, a multa pelo não pagamento dos tributos e a relativa à compra de insumos foram excluídas em sede administrativa, de modo que só restou em cobrança uma única multa, aquela do art. 13, III da Lei n. 9.449/97. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A embargante defende que, com o cancelamento da obrigação principal - a cobrança de II e IPI -, também deveria ser cancelada toda e qualquer cobrança de penalidade (obrigação acessória), em razão da aprovação e cumprimento do Programa do Regime Automotivo. A tese não merece guarida, pois, como é cediço, o Direito Tributário não segue a máxima do direito privado de que o acessório segue o principal. Pelo contrário, as obrigações acessórias guardam tal grau de autonomia em relação às ditas obrigações principais, que persistem ainda que estas sequer existam. É a lição de LUIZ EDUARDO SCHOUBERTÉ correte, no direito, que o acessório segue o principal. Por exemplo: no direito privado, surge a fiança, como um contrato acessório ao contrato de locação. Se a locação for rescindida, não há sentido em falar na continuação da fiança. Não é preciso rescindir a fiança, separadamente, já que o acessório segue o principal. No caso da obrigação acessória, não é assim. O fato de um contribuinte recolher todo o tributo não o exime, por exemplo, do dever de apresentar uma declaração relativa ao tributo, ou de suportar uma fiscalização. Ou seja: a obrigação acessória não se extingue com a principal. Aliás, pode haver obrigação acessória mesmo em casos em que não se cogite de obrigação principal. Basta considerar que entidades imunes estão obrigadas a entregar declarações, prestar informações e quejandias, justamente para que a fiscalização possa assegurar-se da imunidade. Veja-se, a esse respeito, o que dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional (Direito Tributário, 2. Ed., Saraiva, 2012). No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do C. STJ: REPETITIVO. AUTUAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e/ e Res. n. 8/2008-STJ a Seção entendeu que o ente federado competente pode autuar o contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na exigência de nota fiscal para deslocamento de bens do ativo imobilizado e de bens de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira operação que em tese não caracteriza hipótese de incidência do ICMS (Súm. n. 166-STJ). Ressaltou-se que a obrigação acessória é autônoma e pode ser instituída pelo ente legiferante no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária nos termos do 2º do art. 113 do CTN, ainda que a obrigação principal não exista obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REsp. 1.116.792-PBRel. Min. Luiz Fux julgado em 24/11/2010. Assim sendo, do fato de a cobrança adicional de II e IPI ter sido cancelada, não resulta a exclusão da multa cobrada. Sem embargo, como já relatado, as exigências de II e IPI não foram canceladas por outra razão se não a constatação de que, mesmo que o Regime Automotivo tenha sido descumprido, não seria cabível o afastamento do benefício fiscal, restando como punição do beneficiário infrator apenas as multas pelo descumprimento das obrigações acessórias. Já a multa prevista no inciso V do art. 13 da Lei n. 9.449/97 foi cancelada porque, em sede administrativa, a embargante conseguiu provar o atendimento dos requisitos do regime no tocante ao uso de insumos importados, o mesmo não ocorrendo em relação à segunda. PROPORCIONALIDADE DA MULTA Como visto, a única multa que segue em cobrança é aquela prevista no art. 13, III da Lei 9.449/97, que prevê como quantia a ser paga o valor de 60%, calculado sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas em desrespeito às exigências da lei. Ela foi aplicada em virtude do descumprimento de obrigação acessória consistente na observância do equilíbrio na proporção de 1:1 entre a importação de cada matéria-prima beneficiada por redução da carga tributária incidente, e a compra da mesma matéria-prima de produtores nacionais. Relembremos que, a princípio, a embargada havia lançado em face da embargante, além de multas, o valor que seria devido a título de diferença II e IPI, no período, caso houvessem sido aplicadas as regras do regime comum de tributação. Enquanto foi calculado o não recolhimento de R\$ 560.453,85 a título de II, e de R\$ 5.542,02 a título IPI, a multa em comento representa a quantia de R\$ 7.202.947,63. A embargante então assevera que, a desproporção entre o valor dos impostos tributos não recolhidos e o valor da multa, evidencia efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando que é inconstitucional a aplicação de sanção tributária punitiva em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte (AgReg no RE 833.106/GO, AgReg no AI nº 727.872/RS). Nada obstante, nos precedentes tratados, o raciocínio da Corte Constitucional se dirige à discussão de acessórios que têm por fim garantir o adimplimento de tributos, por isto fixou-se o seu valor como limite máximo indicador da proporcionalidade da sanção - a reprimenda não poderia ultrapassar o valor do bem que visa garantir. No presente caso, todavia, a multa foi aplicada por causa do descumprimento de obrigação acessória orientada a inibir condutas que pudessem afetar negativamente os objetivos macroeconômicos do Regime Automotivo. Sendo certo que, ao instituir-lo, a intenção do legislador era a de fomentar o setor automotivo, mas tomando o cuidado de não prejudicar a parcela da indústria nacional que lhe fornece insumos e matérias-primas, além de preservar o equilíbrio da balança comercial do País. Daí a fixação dos percentuais restritivos de importação, e a necessidade de punição de quem os desobedece. Assim não fosse, com a concessão destes benefícios fiscais o Estado estaria a renunciar receitas sem que se atingisse os objetivos justificadores. É por isto que a multa em questão não se vincula à obrigação principal, não tendo sequer por base de cálculo o valor dos impostos que deixaram de ser pagos, mas sim valores que se relacionam com a falta praticada (descumprimento da proporção): o FOB das importações beneficiadas. Por conseguinte, se o valor principal do imposto não serve de base de cálculo para a aplicação da penalidade, por não se tratar do bem por ela protegido, também não se presta como parâmetro para análise de sua proporcionalidade e de eventual efeito confiscatório. Isto não quer dizer, por outro lado, que as multas possam transbordar o quantum suficiente para a proteção dos bens jurídicos que o legislador considerou quando de sua fixação. Sendo certo que a situação de confisco se evidencia nos casos em que desnecessárias, inadequadas, ou fixadas em valores irrazoáveis ou desproporcionais ao fim colimado em sua previsão legal, sendo visivelmente excessivas. Mister, dessarte, esta análise. Quanto à sua necessidade e adequação, é correto que esta multa era a única repressão cabível para o beneficiário que descumpriu as condições para o aproveitamento do Regime Automotivo, tendo em conta que a legislação específica não previa a exclusão da incidência da tributação favorável. Era, assim, o único meio possível de reprimir e buscar reparação daquele que gozou dos benefícios na importação de matérias-primas, sem contudo arcar com suas exigências. Também é adequadamente punir em pecúnia aquele que se locupletou ilícitamente abusando de um benefício fiscal. Quanto ao fim visado, como visto, a multa do art. 13, III da Lei n. 9.449/97 tinha por horizonte a proteção bens que transcendiam o mero interesse patrimonial do Fisco; dentro dos quais se destacam a garantia das exportações do setor automotivo, a preservação da indústria nacional, e a diminuição do déficit da balança de pagamentos nacional. Quanto à proporcionalidade, parece certo que fosse insignificante, a multa deixaria de atingir as finalidades que a justificam: punir o infrator; evitar a reincidência; e desestimular os demais contribuintes a incidirem na mesma infração. Já no tocante à sua equivalência ao dano causado pela conduta, não há como negar que a mera enunciação dos bens afetados - por mais que sejam relevantes - não traz noção exata de sua quantificação, de modo que o balanço da proporcionalidade da reprimenda adquire certo tom especulativo. No entanto, a verdade é que este problema é mesmo insito a qualquer valoração de teor compensatório, como se nota claramente no estudo do Direito Penal. Ademais, a base de cálculo adotada - o valor das importações de matérias-primas - embora possa eventualmente não equivaler à lesão, é o parâmetro objetivo mais próximo dos resultados econômicos da conduta infracional. Quer dizer, nesta discussão quanto à proporcionalidade da multa em sentido estrito, não restou espaço para se invocar interpretação favorável ao contribuinte com fulcro no art. 112 do CTN, pois a sua aplicação demandaria o aparecimento de dúvida objetiva no tocante ao seu tratamento, do que dependeria a apresentação de novos critérios de quantificação do dano causado pela conduta, que, como mínimo, soassem mais razoáveis do que o proposto pelo legislador. A embargante, contudo, teve alegações meramente genéricas no tocante à desproporcionalidade da reprimenda. Tendo optado por apelar a teses de direito e a invocar precedentes desvinculados da situação de fato ora tratada. Na verdade, incumbia-lhe demonstrar concretamente o alegado efeito confiscatório. Apresentando, por exemplo, o efetivo impacto da multa em seu patrimônio. Afinal, por mais grave que fosse a conduta, é certo que ela não poderia implicar a ruína da empresa, o que ofenderia inclusive o princípio da livre iniciativa. Também deixou de propor elementos que fossem mais adequados para o seu balizamento, que não - como pretende - o valor dos impostos não cobrados - que, como visto, não orientam a reprimenda. Outro caminho para o convencimento seria a demonstração de que a punição destoa daquelas usualmente aplicadas em regimes fiscais análogos. Ante todo o exposto, a conclusão é de que não há como se reconhecer que a punição aplicada, embora elevada, tenha tido efeito confiscatório. DESCUMPRIMENTO DO REGIME AUTOMOTIVO Embora não o faça por meio de tópico específico, a embargante dá a entender que cumpriu integralmente os requisitos para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Regime Automotivo. Ocorre que ela não apresentou alegações específicas, e nem provas, de que tenha atendido a todas as condições que lhe foram exigidas. Crucial, por ter ensejado a única multa que segue em cobrança, seria demonstrar que obedeceu, no período de 1997 a 1999, à proporção exigida pela legislação específica, entre a compra de matérias-primas nacionais e a importação de matérias-primas. No entanto, embora tenha insistido na ilegalidade da multa que lhe foi aplicada com fulcro no art. 13, III da Lei n. 9.449/97, o fez apenas com base em questões de direito, que já foram rejeitadas nos tópicos acima. Repese-se, ademais, que a cobrança de II e IPI não foi cancelada em virtude do reconhecimento de que o Regime Automotivo foi cumprido, mas sim com base na conclusão de que o seu descumprimento não afastava a tributação favorável. Já a multa prevista no inciso V do art. 13 da Lei n. 9.449/97 foi cancelada porque, em sede administrativa, a embargante conseguiu provar o atendimento de suas exigências; o mesmo não tendo ocorrido com a segunda. Isto posto, a conclusão é a de que a embargante não atendeu a todas as exigências do Regime Automotivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie, e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068325-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-98.2012.403.6182) - BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a CDA apresentada é nula por não discriminar de forma suficiente o crédito tributário; que os valores bloqueados são impenhoráveis; que o valor da multa é excessivo; e que os juros e a correção monetária somente devem incidir sobre o valor do principal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade da CDA; a penhorabilidade dos valores bloqueados; e a regularidade da multa aplicada, dos juros, e da correção monetária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados,

acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Previamente, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstrato. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/12/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA A embargante alega que a quantia penhorada no rosto dos autos da ação trabalhista n. 00117.2008.089.02.003, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, afetou valores impenhoráveis, pois que essenciais ao prosseguimento de suas atividades e porque seriam utilizados para o pagamento do salário de seus empregados. As alegações carecem de sentido. Isso porque a penhora no rosto dos autos trabalhistas incide apenas sobre a quantia que eventualmente exceda o necessário para o pagamento dos trabalhadores. Pela própria dinâmica da constrição efetuada, é evidente que não houve o atingimento de valores que lhes sejam devidos. A questão é que os empregados receberam com preferência na ação trabalhista, de modo que a alegação de impenhorabilidade fica prejudicada - o valor ora depositado nos autos da execução principal não representa senão o saldo que lá restou disponível após a dedução das obrigações ali pleiteadas. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVULNERA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 040102737-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DA

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, sob a afirmação de ausência de autorização legal. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, DTPB:). Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rejeitando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indispensável. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, serão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL. SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006959-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037623-40.2012.403.6182 ()) - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS (SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 74). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 45 e 72. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008594-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-11.2016.403.6182 ()) - OESP MIDIA S/A (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 97 182/187). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 97 e verso. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035351-39.2013.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 17), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.
 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
- Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012197-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-06.2000.403.6182 (2000.61.82.039295-0)) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068142 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Ante a garantia parcial do feito (fls. 59), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo, oriunda da penhora no rosto dos autos do processo n. 0000827-33.2007.826.0659 em trâmite perante a 1ª. Vara da Comarca de Vinhedo do Tribunal de Justiça de SP. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508639-19.1994.403.6182 (94.0508639-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X NILOS JOANNIS KARAVITIS (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

- 1) Tendo em conta que o substabelecimento sem reservas (fls. 141) e a petição de juntada de fls. 139/140 são posteriores à disponibilização do despacho de fls. 138 no diário eletrônico, indefiro o pedido de republicação.
 - 2) Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados substabelecentes e a inclusão dos novos patronos no sistema informativo processual, bem como a certificação do decurso de prazo para a parte executada, em relação ao determinado a fls. 138.
- Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0534969-48.1997.403.6182 (97.0534969-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 131 e 133.
Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(s).
Cumprido o mandado e publicada esta decisão, designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X BUGATTI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO) X TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA - ME (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

Fls. 1039/1049:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Bugatti Consultoria e Participações Ltda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Republiquem-se as decisões de fls. 460/4 e 475/6.

Int.

Fls. 460/4:

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 392/400, que rejeitou as exceções de pré-executividade de fls. 277/291 e 296/311.Afirmam os embargantes que a decisão atacada incorre eml. OMISSÃO: Quanto ao artigo 133 do CTN, porque foram mantidas as responsáveis JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, no polo passivo, com base nos relatórios CCS, o que demonstraria a administração de fato da sociedade, sem que fosse dada oportunidade para o contraditório da parte executada; Quanto à natureza da CCS, que embasou a permanência das responsáveis JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, no polo passivo, que se refere a informações meramente cadastrais do correntista junto às instituições financeiras e não a movimentação financeira; Quanto ao artigo 135 do CTN, a suposta fraude imputada ao responsável PEDRO OSTRAND, não se amolda ao fato hipotético constante do mencionado dispositivo. Ademais, a operação em comento foi desconsiderada com base em suposta fraude à execução fiscal: Quanto à prescrição, porque o ato detonador da suposta responsabilidade das Sras. JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN teria ocorrido em 2005, passando mais de 05 (cinco) anos até o redirecionamento, ocorrido em 2015.II. CONTRADIÇÃO: Quanto à permanência das responsáveis no polo passivo, porque o juízo teria reconhecido que a questão que ocasionou a inclusão das Sras. Kim e Jill no polo passivo estaria superada, uma vez que a Sra. Kim foi incluída automaticamente por força do artigo 13 da Lei 8.620/1993 e a Sra. Jill, quando da ocorrência da suposta fraude, já havia deixado a administração da empresa, bem como que a questão demandaria dilação probatória e, que, a questão relativa ao CCS surgiu depois da vigência do NCPC. Todavia, de maneira contraditória, manteve a Sra. KIM e a Sra. Jill com base em documento novo, do qual não passou sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quanto à prescrição, porque o juízo afirma que o prazo prescricional deve ser contado a partir do fato detonador que daria ensejo à responsabilidade, porém não reconhece a prescrição no caso, mesmo admitindo que o fato detonador ter-se-ia dado em 2005 e, a inclusão, somente em 2015. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 458) requereu a rejeição dos embargos de declaração, afirmando: Que a responsabilidade dos sócios da empresa executada deu-se, não em razão da solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, mas sim após a demonstração de que houve uma sucessão de fato da empresa executada, com o nítido intuito de burlar seus credores, dando ensejo à aplicação do artigo 135, III, do CTN. Assim, constando os excipientes JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN como responsáveis pela movimentação bancária das empresas envolvidas, conforme relatórios do CCS do Banco Central, chegou-se à conclusão de que permanecem como administradores de fato, embora tenham se retirado formalmente da sociedade executada. Que, em relação à prescrição, como bem observado pela decisão embargada, a complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende a excipiente, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, e, em homenagem ao princípio da actio nata, a contagem do prazo prescricional só se iniciou quando foram reunidos os elementos suficientes para gerar a responsabilização dos excipientes, bem como que a sucessão das empresas foi reconhecida pelo juízo em 04/10/2005 nos autos do processo piloto, n. 2001.61.82.000580-5, cujos atos praticados foram aproveitados na presente execução.É o Relatório.

Decido.Primeiramente, faço notar que boa parte das alegações, culminando com a juntada de novos documentos (!) só logram demonstrar que os excipientes, ora interponentes dos declaratórios pretendem a apreciação de questões de modo que não é possível em autos de execução e muito menos no âmbito de exceção de pré-executividade. Daí que suas alegações não tenham maior consistência, pois estão tentando, por via transversa, trazer a estes autos discussões que são próprias dos embargos à execução fiscal.Essa, a razão fundamental pela qual não cabe falar em decisão-supra. O incidente, como foi claramente determinado na motivação da decisão embargada, é muito limitado. O incidente exceção de pré-executividade, invenção jurisprudencial e doutrinária, processa-se como uma peça de interposição, uma simples petição sem maiores formalidades e prova pré-constituída e segue com resposta e resolução por decisão interlocutória. Não há como estendê-lo da maneira pretendida pelos excipientes. Fazê-lo transformaria a execução em ação de cognição e levaria a transbordar as balizas muito apertadas da exceção de pré-executividade. Não há que falar em surpresa: o aprofundamento pretendido não pode aqui ser realizado, nem há como dilatar o julgamento do incidente, com a juntada de novo material.O aprofundamento aqui pretendido só se concebe em ação de conhecimento. Não é viável em autos de execução fiscal. Do contrário, por vias transversas, criar-se-ia um processo de cognição dentro de outro que não tem esse objetivo, com exordial (a peça de interposição da exceção), contestação, réplica, tréplica e fase instrutória. Sim, tudo isso pode sobrevir em embargos, garantido o Juízo, mas não nos autos de execução por título extrajudicial, que seria não apenas o seu desenho legal, mas também suas finalidades destruídas, com inversão procedimental verdadeiramente acunhável de tumultuária.Um dos temas em que há excesso na defesa, considerado o momento processual e as limitações deste procedimento é, exatamente, o da prescrição intercorrente. O que a decisão assinalou é que ela não pode ser computada do modo simplista como pretende a parte excipiente. Portanto, qualquer análise mais aprofundada é reservada aos embargos do devedor. Porque, da maneira como se pretende discutir, ela implica em revolvimento de provas e fatos complexos. Não há, portanto, nem a omissão, nem contradição aventadas, sempre que considerado o quanto é limitado o incidente. O suposto termo inicial apontado o foi pelos excipientes (e não pela decisão embargada), novamente na tentativa de inserir matéria - dependente de discussão profunda e consideração exaustiva de provas - impossível e inviável aqui e neste incidente. Sim, a prescrição, em regra pode ser discutida em exceção de pré-executividade; neste caso, dadas suas peculiaridades que levam a discussão de alta indagação, há uma exceção.Pela mesma razão, não há que arguir com os princípios do contraditório e ampla defesa. A discussão que se pretende levantar pode e deve ser efetivada na via própria, a dos embargos do devedor, em que o contraditório pretendido teria condições de ser entabulado de forma plena. Toda a argumentação desenvolvida o seria muito bem se este fosse um processo de conhecimento. Mas ele não é - e, por conta disso, o contraditório amplo pretendido pelos excipientes deveria, realmente, ser entabulado, mas nos autos próprios, sem prejuízo da boa ordem processual.No que se refere aos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica, a problematização apresentada é fora de propósito: tais incidentes estão suspensos no âmbito desta 3ª. Região, por força de decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas. Essas questões, até que tal IRDR seja julgado, devem ser examinadas nos autos da execução fiscal (e cabe ressaltar que só podem ser examinadas dentro de limites muito apertados, que a todo momento os excipientes querem transgredir, sob diversos pretextos). Trata-se de fato público, do qual os excipientes (ora embargantes) não podem se declarar desconhecedores. No que diz respeito a PEDRO OSTRAND, a decisão emitiu os considerandos possíveis nesta fase e neste incidente. O que os embargos de declaração pretendem não é possível, a não ser em recurso de outra natureza: debater os fundamentos da decisão e não integrá-la. O que postula só pode ser veiculado em recurso de agravo ou nos embargos, neste último caso, garantida a execução. Reproduzo a decisão já proferida: "... Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.No presente caso, foi reconhecida nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182 (fls. 1770/1771) a ocorrência de sucessão mediante fraude:Trata-se de executivo fiscal que já se processa desde 2001, sem garantia adequada do Juízo. Embora tenha sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento e nomeado depositário o Sr. PEDRO OSTRAND e ultrapassada tentativa da executada de suspender o curso da execução, mediante alegações imperinentes, até o momento só foram depositados valores irrisórios. A executada, quando da decretação da constrição judicial, denominava-se ALLPAC EMBALAGENS. Depois de efetivada a penhora, passou a denominar-se ARTPACK, com número de empregados e faturamento sensivelmente inferiores. Por seu turno, a ALLPAC EMBALAGENS transferiu a parte rentável do negócio para outra pessoa jurídica (ALLPAC LTDA), com idênticos sócios (Leo Participações S/C Ltda., Pedro Ostrand e Toledo Finance Corporation). Tal conduta, perpetuando o propósito protelatório já manifestado anteriormente, permite a descon sideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial e todos os entes assinalados, embora registrados sob diferentes CNPJs, encontram-se sob o mesmo comando, formando uma única entidade de fato. O esvaziamento da executada original deu-se, sem comunicação a este Juízo, com o propósito de atenuar os efeitos da penhora. Registre-se que dito esvaziamento, embora talvez não tenha atingido os ativos físicos da ALLPAC EMBALAGENS (atual ARTPACK), deu-se pela transferência da rentabilidade desta para outras pessoas jurídicas. Isto basta para caracterizar o propósito de fraude e o desvio de finalidade. Diante do exposto, bem como dos elementos juntados a estes autos, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório, pois se cuida de uma única e mesma realidade subjacente. Mantenho, ainda, o percentual fixado (5%), pois se encontra bastante abaixo do permitido pela jurisprudência do E. STJ. O faturamento a ser considerado como base será o das três pessoas jurídicas (ALLPAC EMBALAGENS, ALLPAC LTDA e ARTPACK). Designe-se audiência, como requerido pela executada, sem prejuízo da continuidade dos depósitos. Intime-se o Sr. Pedro Ostrand, depositário, sob as penas da lei.Verifica-se que o Juízo deixou assente no decurso que tal conduta permite a descon sideração da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial de todos os entes, bem como foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório, pois se cuidou de uma única e mesma realidade subjacente. Em audiência realizada em 04/11/2005 (fls. 1795/1796 da execução fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182) foram entendidos os efeitos da decisão de fls. 1770/1771, daquele executivo, para o presente feito e para execução 0042274-67.2002.403.6182, conforme deliberado no despacho de fls. 267.A fraude narrada deu-se após a penhora do faturamento, ocorrida em face da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, ocorrida em 13/02/2003 e reconhecida pelo Juízo em 04/12/2005 (fls. 257 e 1770/1771 da E.F. 0000580-55.2001.403.6182).A prática de ato em infração à lei por parte dos sócios-administradores das empresas envolvidas é capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Conforme Ficha Cadastral da Jucsp carreada aos autos pela serventia (fls. 348/352)PEDRO OSTRAND foi sócio administrador da empresa ALLPAC EMBALAGENS, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, representando LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, durante o período em que ocorreu a fraude na sucessão, bem como era sócio administrador da empresa ALL PAC LTDA no mesmo período. Passo a considerar as questões que envolvem as demais responsáveis. Nesse ponto, a interlocutória realmente necessita de integração. E é de tal relevância a ponto de prejudicar o exame das demais questões (entendidas, sempre, dentro dos limites em que isso seja possível, neste procedimento e momento processual), no que se refere a duas das excipientes.As responsáveis, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, foram mantidas no polo passivo, com base no artigo 135, III, do CTN, com base nos relatórios CCS do Banco Central do Brasil, que demonstraria a administração de fato da sociedade (considerando a movimentação financeira das empresas executadas), no período em que ocorreu a fraude, referente à penhora do faturamento.No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil consta a definição da CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro NacionalO Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como a seus representantes legais ou convencionais. Consideram-se correntistas e clientes as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País ou no exterior, que detenham a titularidade de contas de depósitos ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas referidas instituições. O cadastro contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1.1.2001, bem como de todo relacionamento iniciado a partir desta data. Portanto, não há registro de contas que tenham sido encerradas antes de 1.1.2001. O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. (fonte: <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsi/ccs.asp?ldpai=PORTALBCEB>)JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, eram sócias administradoras da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que se iniciaram os fatos, complexos, importando em fraude na sucessão.Os relatórios CCS do Banco Central (fls. 365/391) - que motivaram a permanência das responsáveis no polo passivo, por supostamente indicarem terem se mantido na administração das sociedades executadas, como administradoras, no período em que se iniciou a fraude na sucessão - não podem ser empregados para decidir sobre permanência de JILL e KIM no polo passivo da ação. Isso porque, conforme definição do Banco Central, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) presta-se a informar a data do início e do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Não tendo, portanto, o valor indicário atribuído pela exequente.Em conclusão, o juízo a ser formado, sobre a inclusão de responsáveis no polo passivo é de cognição sumária. Os aprofundamentos desejados são passíveis de discussão, sim, na via dos embargos, até porque seu conhecimento nesta fase é necessariamente incompleto. É inviável dilatar o procedimento, transformando a ação de execução de título extrajudicial em ação de conhecimento, como desejam os excipientes/embargantes, a propósito da maior parte das questões que pretendem discutir - com razão, porém no momento e instrumento processual adequados a tanto -, inclusive no que se refere à prescrição, pois sua fluência e contagem apresentam peculiaridades que demandam instrução probatória. Pelo momento, só é possível determinar que os indícios de responsabilidade apresentados em face das excipientes Jill e Kim eram insubsistentes, devendo a decisão embargada ser integrada, nessa parte, com efeitos modificativos.DISPOSITIVOPElo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária de JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, relativa ao crédito em cobro na presente execução. Mantida, no mais, a decisão embargada.Diante do reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das embargantes/excipientes, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspenso a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.Determino o imediato levantamento do bloqueio de contas, em relação às excipientes ora excluídas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das responsáveis: JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, do polo passivo da ação.Int.

Fls. 475/6:

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 460/464, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos para exclusão de JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND FREYTAG do polo passivo e levantamento do bloqueio de contas pertencentes a elas.Afirma o embargante contradição na decisão, porque a questão referente à responsabilidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, após a garantia do juízo.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O decism deixou assente que: JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, eram sócias administradoras da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTPACK

IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que ocorreu a fraude na sucessão; Os Relatórios CCS do Banco Central não podem ser utilizados como suporte para permanência delas no polo passivo, porque não detêm dados de valor de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações; Os índices de responsabilidade apresentados em face de JILL e KIM são insubsistentes. Em que pese a impossibilidade de produção de prova em execução fiscal, do que consta dos autos, foi possível reconhecer a inexistência de índices que justificassem a permanência de JILL e KIM no polo passivo da ação executiva, não necessitando que a questão fosse dirimida apenas em Embargos à Execução Fiscal, onde há possibilidade de dilação probatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0575665-29.1997.403.6182 (97.0575665-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE NISHIDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 07). A fls. 08, este Juízo determinou a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intimação do exequente a fls. 10. Arquivamento em 05.11.1999 (fls. 12v.). A fls. 13/14, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao DETRAN, à DRF e ao SPC, que foi indeferido. E, a fls. 17, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Arquivamento em 02.08.2000 (fls. 20v.). Na Central de conciliação, não houve a audiência de conciliação, por ausência da parte convocada (fls. 25v. e 40). A fls. 28/26, o Conselho exequente requereu a expedição de carta de citação em novos endereços. A diligência restou negativa (fls. 33). A carta precatória expedida foi cancelada tendo em vista a divergência de n. de CPF (fls. 46). A fls. 48/49, o Conselho exequente juntou o comprovante de situação cadastral do executado, com o número do CPF para prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominada, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que permeiam a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS: a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 2.800/56, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei n. 2.800/56, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que confira um mínimo, que confira um mínimo de majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas os seus antecedentes ao(s) ano(s) de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à hipótese de Cessão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título

executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0586732-88.1997.403.6182 (97.0586732-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X WANIA APARECIDA VENTURINI AUGUSTO
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 07 e 12). A fls. 13, este Juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Arquivamento em 28.04.2000 (fls. 16), 18.03.2004 (fls. 20) e 29.06.2004 (fls. 24v.). A fls. 23, o Conselho exequente requereu citação em novo endereço, que restou negativa (fls. 29). A fls. 31/32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado a fls. 37/39, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de instrumento provido a fls. 55/57 e 59/63. Mandado de citação e penhora a fls. 68 com diligência negativa a fls. 69. A fls. 71, o Conselho exequente requereu informações junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD. Na Central de Conciliação não houve celebração de termo de cooperação com fim de realização de audiência de conciliação (fls. 73). Citação por edital a fls. 75/77, com decurso de prazo a fls. 78. A fls. 80, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 82v./83). A fls. 85, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para verificar eventual existência de veículo automotor em nome do executado, que, também, restou infrutífera (fls. 87v./88). A fls. 94, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício para o bloqueio de ações, créditos e ativo financeiros em nome do executado nos pesquises através do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93, o Decreto n. 994/62 e Lei 6.994/82 (revogada pela Lei n.9.649/98), que regulam o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5125, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança Lei n. 8.662/93, Decreto n. 994/62 e Lei 6.994/82 (revogada pela Lei n.9.649/98), que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que há lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim com a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 1994, 1995 e 1996. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035470-54.2000.403.6182 (2000.61.82.035470-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A X ANTONIO NASCIMENTO PIRES X

LUCIANO LEORATTI X JOSE JULIO PINERO LABRANA X EDUARDO BARBOSA LIMA X ROBERTO MARTINEZ DE MENEZES (SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA AGUIAR X CLEUSA GARCIA GOMES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO GASPAS DE SOUZA

Visões etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 374/384) oposta por ROBERTO MARTINEZ DE MENEZES, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 501/504) concorda com a exclusão do excipiente e requer a exclusão dos demais corresponsáveis. Requereu a não condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELA EXEQUENTE a exequente, em sua manifestação (fls. 501/504), concordou com a exclusão do excipiente (ROBERTO MARTINEZ DE MENEZES) e requereu a exclusão dos demais corresponsáveis (ANTONIO NASCIMENTO PIRES, LUCIANO LEORATTI, JOSÉ JULIO PINERO LABRANA, EDUARDO BARBOSA LIMA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA AGUIAR, CLEUSA GARCIA GOMES DA SILVA e CARLOS AUGUSTO GASPAS DE SOUZA). A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade pelo crédito fundiário em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão pelo passivo da demanda do excipiente (ROBERTO MARTINEZ DE MENEZES) e a pedido da exequente, dos demais corresponsáveis (ANTONIO NASCIMENTO PIRES, LUCIANO LEORATTI, JOSÉ JULIO PINERO LABRANA, EDUARDO BARBOSA LIMA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA AGUIAR, CLEUSA GARCIA GOMES DA SILVA e CARLOS AUGUSTO GASPAS DE SOUZA). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência em favor do excipiente. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determino, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo termo coincide, até sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Após, expeça-se edital de citação da pessoa jurídica executada, conforme requerido no item a de fls. 503. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a inclusão pleiteada no item b e c de fls. 503/504. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050546-16.2003.403.6182 (2003.61.82.050546-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada neste executivo fiscal (fls. 505v), expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 66.659 (10ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), em referência ao presente feito executivo.

Com a confirmação do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo de que a determinação acima foi devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA (BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA (PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA (PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA) X GILCEU TURRA (SP370121A - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA)

Visões etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 1678/1684) oposta por GILCEU TURRA, na qual pretende sua exclusão do polo passivo, sob o argumento de que o crédito encontra-se parcelado pelas pessoas jurídicas, não havendo motivo para sua permanência no polo da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1699) assevera que o parcelamento do crédito iniciou-se em 27/12/2013, data posterior ao pedido de inclusão do Sr. Gilceu Turra no polo passivo da ação executiva. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE DO EXCIPIENTE RECONHECIDA ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO A inclusão do excipiente no polo passivo deu-se em 05/02/2013, em cumprimento a decisão de fls. 711/714, que reconheceu a responsabilidade solidária de AXT TELECOMUNICACOES LTDA, VMT TELECOMUNICACOES, VENETO TELECOMUNICACOES LTDA, VENETO TELECOMUNICACOES LTDA, CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA, MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e GILCEU TURRA; por reconhecer a existência de GRUPO ECONÔMICO, exaustivamente demonstrado pela exequente (fls. 676/707), no qual o excipiente (GILCEU TURRA) exerce gestão de fato: Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Tece, ainda, a parte interessada, considerações sobre sucessão tributária e descon sideração da personalidade jurídica, carregando copiosa documentação para sustentar suas alegações. A exequente ainda demonstra a futilidade da penhora do faturamento inicialmente implementada. Determinei o sigilo sobre os documentos e a formação de anexo (fls. 676). Examinado tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L. n. 6.404/76). Aproximamente mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404-Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, na qual o âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20, par. 2o, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custódia da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301-X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...). II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie e, mais que isso, a presença de responsabilidade tributária por sucessão, louvando-se no seguinte: - a executada TMB funciona apenas de modo simbólico, sem exercer efetivamente seu objeto social e mantendo um simulacro de funcionamento, com o propósito de fraudar credores e perpetuar o estado de insolvência. Não tem meios registrados receitas operacionais. Limita-se a declarar receitas financeiras, resultantes de fluxos financeiros com outras empresas do grupo. Nada produz, nem vende e, portanto, não tem os custos correlativos, nem receitas de vendas ou prestação de serviços. Seu número de empregados é também simbólico e seu endereço cadastral nada mais é que o escritório destinado a manter a fachada de funcionamento; - o objeto social da executada TMB, qual seja, o comércio varejista de equipamentos de comunicação, foi absorvido por pessoas jurídicas que a sucederam; - a unidade do grupo é caracterizada a partir do poder de direção de GILCEU TURRA, que para fazê-lo de modo mais eficiente e à revelia de credores não aparece nos registros formais, valendo-se de pessoas interpostas, dentre elas, sua genitora de idade avançada. Dita unidade de direção é iniciada, também, pela coincidência de endereços; pelo intercâmbio de mão-de-obra e pela transmissão de dados à Receita Federal a partir dos mesmos endereços IP. - a confusão patrimonial evidencia-se a partir do uso compartilhado das marcas COMMCENTER e YELLOWCOM; nos fluxos financeiros recíprocos e no pagamento de despesas pessoais da família TURRA. Por outro lado, a inefetividade desta execução resta patente, sendo certo que a penhora anteriormente deferida e implementada resume-se ao recolhimento de valores insignificantes ante à magnitude do débito. Ainda comprovou a exequente, de modo claro e inequívoco, que a executada, como instrumento do grupo acima identificado, tem-se valido de táticas procrastinatórias e que referido grupo dispõe de meios para volatilizar rapidamente seus ativos financeiros, por meio, inclusive, de empresas estrangeiras (offshores). Daí a necessidade do arresto cautelar cogitado pela Fazenda Nacional. Feitas essas considerações, defiro os pedidos de fls. 707 e verso, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s) e a imediata concreção dos arrestos requeridos, ante o comprovado risco de evasão patrimonial. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à 5ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP, cumprindo-se imediatamente. Revogo, por obsolescência, a penhora de faturamento anteriormente instituída. Cumpram-se tais determinações, publicando-se em sequência para garantia da efetividade desta decisão. Int. O parcelamento foi realizado em 27/12/2013 pela pessoa jurídica. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não afasta a responsabilidade do excipiente, porque ocorreu em momento posterior a sua inclusão no polo passivo da ação executiva. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Ofício-se à CEF, conforme requerido pela exequente na parte final de fls. 1699 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054160-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054160-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X QUIM E LIMP LTDA - ME VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou positiva (fls.08). Mandado de penhora com diligência negativa e notícia de parcelamento a fls.13. Penhora efetivada a fls.24/26. Mandado de constatação a fls.34/37. A fls.40/41, o Conselho exequente requereu, diante do inadimplemento do executado, o desentranhamento do mandado de constatação para ser cumprido pelo ofício de justiça. Designação de leilões a fls.44. A fls. 47, notícia de novo parcelamento. Este Juízo, a fls. 48, determinou a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado. A fls.40, o Conselho exequente requereu a designação de novas datas para o leilão considerando o descumprimento do acordo pelo executado. Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência de conciliação por ausência da parte (fls.63v., 75 e 79). A fls.42/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou infrutífero (fls.68v./69). E, a fls.81/82, diante do distrato social da empresa executada em 23.03.2015, requereu a expedição de mandado de inatinação em nome do depositário fiel, para que apresente os bens em juízo ou depósito o valor do saldo remanescente do débito. A fls.88, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados, que resultou negativo (fls.91). O exequente, a fls. 93, requereu a inclusão no polo passivo desta execução fiscal, o sócio-administrador da empresa executada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vedou decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, I^o, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, I^o, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3^o Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos de advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1^o, 2^o, 4^o, 5^o, 6^o, 7^o e 8^o da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2^o autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 2.800/56, que regula o Conselho, a Lei n. 11.000/04, a Lei 10.522/2002 e a Resolução normativa CFO n. 169/00. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3^o, 4^o, 5^o e 6^o, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invocou como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei n. 2.800/56, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, como princípio da legalidade tal como aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerenizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei estas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ano(s) ano(s) de 2003, 2004 e 2005. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X NELSON MARI(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MARI(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X EDILENE MARI LUONGO(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X HEIDI ULIANO MARI(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Fls. 433/4.

1) Tendo em conta que a parte exequente ao requerer a extinção deste executivo não renunciou ao prazo recursal, indefiro o pedido de imediata certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 431.

2) Compulsando os autos, verifico que os valores depositados pertencem a executados diversos, conforme segue: TITULAR VALOR DEPOSITADO FLS. LINGRAF IND. GRÁFICA LTDA RS 588,40 405NELSON

MARI R\$ 72.527,83 406 R\$ 86,02 406LUIZ HENRIQUE MARI R\$ 181.469,76 407EDILENE MARI LUONGO R\$ 74,56 408 R\$ 13.137,34 408HEIDI ULIANO MARI R\$ 100.000,00 409NELSON MARI FILHO R\$ 115.000,00 410 R\$ 321,49 410 R\$ 2.841,07 410 R\$ 1.448,13 410LEANDRO MARI R\$ 188,27 411 R\$ 100.000,00 411 R\$ 2.868,11 411

Assim, preliminarmente, intime-se o causídico para que regularize a representação processual, apresentado procuração original do coexecutado NELSON MARI FILHO. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados.

Int.

EXECUCÃO FISCAL

0034726-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 119/127) oposta pela executada, na qual alega prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139/140) assevera que não houve prescrição intercorrente porque o arquivamento deu-se pelo parcelamento do débito, o que interrompeu o prazo prescricional. É breve relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocação a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenário da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dde de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no ResP 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no ResP 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dde 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dde de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. No presente caso, os créditos têm vencimento no período de 15/02/2005 a 31/07/2007. A execução foi ajuizada em 19/08/2009, com despacho citatório proferido em 27/10/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a inoportunidade de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma prescrição patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à interposição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o inóbito resulte da culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante frisar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Os autos foram arquivados por sobrestamento, devido à notícia de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, em 24/09/2010, retomado apenas em 27/01/2017 (fls. 118 verso). Note-se que o sobrestamento deu-se pela notícia de parcelamento e não nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como que não houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 118 (decisão de suspensão). Diante do exposto, a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, não pode ser reconhecida, conforme pretende o exipiente, tendo em vista que o arquivamento dos autos deu-se devido ao parcelamento, bem como porque não houve a devida intimação da exequente do arquivamento, por vista dos autos, conforme dispõe o artigo 25 e parágrafo 1º do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Lei 11.033/2004. Também não há se falar em prescrição intercorrente por inércia da exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCÃO FISCAL

0051269-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051269-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA REGINA ALTRUDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 27 e 29). A fls. 32/33, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo endereço. Arquivamento determinado a fls. 37/39, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de Instrumento provido a fls. 45/46. A tentativa de citação resultou negativa (fls. 129). A fls. 132/133, o Conselho exequente requereu a citação do executado em outro endereço, que, também, foi infrutífera (fls. 141). A fls. 143/145, o Conselho exequente requereu o arresto prévio e indisponibilidade de bens por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Requereu, ainda, a citação por edital. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva e a penhora, negativa (fls. 158). A fls. 160, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não

prejudicar a parte. Neste sentido, há erro de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressoava, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indeniza, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051614-88.2009.403.6182 (2009.61.82.051614-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA CRISTINA MACIEL

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 15) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.11). A fls. 18, o Conselho exequente requereu informações junto ao BACENJUD a fim de se obter o endereço atual do executado. Pedido indeferido a fls. 19. A fls. 20, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou positiva (fls. 22). Expedido mandado de penhora, a diligência restou infrutífera (fls. 25). A fls. 30/32, termo de audiência de conciliação. Em virtude do descumprimento do parcelamento, a fls. 33/34 e 41/42, o exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD infrutífero a fls. 38/39 e fls. 44v./45, porém, ausência de valores acima de R\$100,00 a fls. 46/47. A fls. 49, o Conselho exequente requereu a transferência no importe de R\$138,02. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há erro de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no

art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declara inaplicáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho, e Resoluções CFN n.s 290/2002, 289/2002, 322/2003, 319/2003, 351/2004, 350/2004, 365/2005 e 366/2005. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, não se pode reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciano Paulo de Barros Carvalho que há instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexistência, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020364-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVONETE LUCIO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fs. 12v.) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fs. 09). A fs. 14, o Conselho exequente requereu informações junto ao BACENJUD e INFOJUD. Na Central de Conciliação, não houve celebração de termo de cooperação de realização de audiências de conciliação (fs. 23). Edital de citação a fs. 28/30. O bloqueio de valores não foi possível por haver divergência de nome da executada (fs. 33). Esclarecido a divergência de nome a fs. 36, foi determinado o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações (fs. 40), que resultou negativo (fs. 39/40). A fs. 42, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa RENAJUD, para verificar se existe algum veículo automotor registrado em nome da executada. A diligência resultou infrutífera (fs. 43v.). A fs. 50, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício para o bloqueio de ações, créditos e ativos financeiros em nome do executado nos pesquiseáveis através do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTA RQUA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assinal denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os

Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADLs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representa o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADA(S) NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negávele que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPIDEL COMERCIAL LTDA(SPI92312 - RONALDO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 43/51) oposta pelo executado, na qual alega: (i) a ocorrência de prescrição e decadência; (ii) inaplicabilidade da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66/68) assevera: (i) que as CDAs 80 4 10 002714-12 e 80 6 10 005403-02, encontram-se prescritas; (ii) não houve decadência da CDA n. 80 6 08 048 768-83, porque a cobrança refere-se a multa pelo atraso na entrega de DCTFs, realizada em 2005; (iii) constitucionalidade da SELIC. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO A prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, ilicet innoxeravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à

constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09/06/2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPCL: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 66/86): Os créditos em cobro nas CDAs 80 4 1000 2714-12 e 80 6 1000 5403-02 foram inseridos no parcelamento PAES em 29/07/2003 e excluídos em 13/06/2005; O crédito em cobro na CDA 80 6 08 048768-83 refere-se à multa pelo atraso na entrega de DCTFs, entregues em 2005. O contribuinte foi notificado do lançamento da multa em 11/04/2007 e 27/04/2007. A execução foi ajuizada em 17/06/2010, com despacho citatório proferido em 08/07/2010, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma: Os créditos em cobro nas CDAs 80 4 1000 2714-12 e 80 6 1000 5403-02 foram atingidos pela prescrição, porque entre a data de exclusão do parcelamento (13/06/2005) e o ajuizamento da ação executiva (17/06/2010) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; II. O crédito em cobro na CDA 80 6 08 048768-83 não foi atingido pela decadência ou pela prescrição, porque da data em que foram entregues as declarações (21/09/2005) até o lançamento da multa (11/04/2007 e 27/04/2007) não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 173 do CTN, bem como entre as datas de constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lustro prescricional. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitiu títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora aconteceu, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asserindo que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da finalidade razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º. DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...). O tema referente a possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, com correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com filio no art. 174 do CTN) que os créditos em cobro nas CDAs 80 4 1000 2714-12 e 80 6 1000 5403-02 foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. O crédito referente à CDA 80 6 08 048768-83 encontra-se a salvo da decadência e da prescrição. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPCL, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0060431-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA MARCIA NOVOA SALGUEIRO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fs.15). A fls.17/19, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Inicialmente, foi deferida a requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias (fs.24). A diligência resultou negativa (fs.24v.25). A fls.28, o Conselho exequente noticiou a composição de acordo e requereu a suspensão do feito. E, a fls.32/34, requereu a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para verificar a existência de veículos automotores em nome da executada, que foi infrutífera (fs.35v./36). A fls.39/46, o exequente requereu a expedição de ofício ao credor fiduciário do veículo indicado a fls.37, para que esclarecesse a atual situação do contrato de financiamento e para que fosse penhorado o crédito do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, bem como ao DETRAN para que se juntasse aos autos os dados do credor fiduciário do contrato referente à alienação fiduciária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança somente a Lei nº 6.830/80. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051904-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP)116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 16) Na Central de conciliação, não houve a audiência de conciliação, por ausência da parte (fls. 09 e 12v.). Mandado de penhora com diligência negativa a fls. 16. A fls. 18, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. E, a fls. 23, requereu a citação postal do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei nº 2.800/56, que regula o Conselho, a Lei 11.000/04 e a Resolução Normativa CPQ n. 169/00. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 2.800/56, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, detalhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser lícita a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se

reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (Resp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2013 - era de R\$ 185,00 (conforme informação contida a f. 03 - CDA). Multiplicado por quatro, o produto resulta em R\$ 740,00. Sendo esse o piso para o prosseguimento desta execução. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 469,19 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056560-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S/PI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIZ BERNARDO JUNIOR VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.25). A f. 30, o exequente noticiou o parcelamento do débito em cobro; a fls.34/35, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e a construção de veículo automotor por meio do RENAJUD e, a fls.39, informou o descumprimento do parcelamento. A consulta ao sistema RENAJUD resultou negativa (fls.40v./41). A fls.43, o Conselho exequente renovou o pedido de construção de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INEVIDUA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTÊM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse

critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução é composta à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 287,10 x4= R\$ 1.148,40). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 459,59 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, eventual que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S)P234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA PASSOS HOURNEAUX DE MOURA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 23). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva e a penhora, negativa (fls. 36/37). A fls. 39, o Conselho exequente requereu o arresto prévio junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. A fls. 65, este Juízo deferiu o bloqueio de veículo automotor, que resultou positivo (fls. 65v./67). A tentativa de penhora do veículo foi infrutífera (fls. 71). A fls. 73, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei dos fatos contributivos, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na

tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal ementou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 440937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 287,10 x 4 = R\$ 1.148,40). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 459,59 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033582-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA COUTINHO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reguladas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 29. Notícia de parcelamento do débito a fls. 26 e seu descumprimento a fls. 31 e 34. Tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls. 52). A fls. 54, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. É da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que contido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que há lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a

competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, torno por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-se da CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 350,00 x4= R\$ 1.400,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 886,60 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/68) oposta pela executada, na qual alega: (i) decadência do crédito em cobro nas inscrições 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pela ausência de requisitos formais de validade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/90) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) impossibilidade de apreciação da alegação de prescrição e decadência, devido à ausência de prova pré-constituída (cópia do procedimento administrativo); (iii) higidez do título executivo; (iv) necessidade de manifestação da Receita Federal quanto à alegação de decadência. O juízo despachou (fls. 101): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, espeça-se ofício àquele órgão determinando-se a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Oficiada, a Receita Federal do Brasil respondeu (fls. 103), afirmando que não foram localizados pedidos administrativos de Revisão de Inscrição em Dívida Ativa da União, nem solicitação de análise provenientes da Procuradoria, referentes aos processos administrativos: 10880.945337/2011-02, 10880.45338/2011-49, 10880.504684/2014-13, 10880.504683/2014-79, 10880.504685/2014-68 e 10880.504682/2014-24. A executada/excipiente prestou esclarecimentos (fls. 107/108), afirmando que não apresentou requerimento administrativo para revisão da inscrição e reiterou os argumentos da exceção de pré-executividade. O juízo despachou (fls. 110): Verifico que a Exequente solicitou à RFB (fls. 91) a análise da alegação de decadência feita pela executada. Assim, abra-se vista à exequente para informar se houve manifestação conclusiva daquele órgão. Int. A União apresentou a seguinte cota (fls. 110 verso): A União esclarece que foi necessário o envio digitalizado da documentação à Equipe da Receita competente para análise das alegações do interessado. Desta forma, requer à prorrogação do prazo anteriormente concedido, e, findo este, nova vista dos autos. Posteriormente (fls. 117/120), a exequente apresentou despachos administrativos da Receita Federal. Às fls. 118, referente ao Processo administrativo n. 10880.504683/2014-79, CDA 80 6 14 036005-08, CSRF, afirmando que o crédito teve período de apuração em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013); II. Às fls. 119, referente ao Processo administrativo n. 10880.504684/2014-13, CDA 80 2 14 018911-15, IRRF, afirmando que o crédito teve período de apuração em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 06/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013) e 1850588269 (entregue em 21/08/2013); III. Às fls. 120, referente ao Processo administrativo n. 10880.504685/2014-68, CDA 80 6 14 036006-99, COFINS, afirmando que o crédito teve período de apuração em 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1820435462 (entregue em 16/07/2013); A exequente (fls. 125 verso) apresentou cota, reiterando a prorrogação de prazo, tendo em vista estarem pendentes de análise pela RFB os PAs de números finais 2011-49 e 2011-02 (CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08). A exequente (fls. 130/131 e 133/134), apresentou manifestações da Receita Federal, nas quais consta a informação de que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08 não foram atingidos pela decadência. Às fls. 131, referente ao Processo administrativo n. 10880.945337/2011-02, CDA 80 2 14 017080-19, IRPJ, com vencimento em 28/02/2007, afirmando que o crédito teve período de apuração em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 35683.99060.010307-1.3.04-0040, enviada em 01/03/2007; II. Às fls. 134, referente ao Processo administrativo n. 10880.945338/2011-49, CDA 80 2 14 017081-08, IRPJ, com vencimento em 28/02/2007, afirmando que o crédito teve período de apuração em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 08622.41779-010307-1.3.04-1314, enviada em 01/03/2007; A executada/excipiente (fls. 136/141) afirmou que não houve lançamento de ofício, portanto os créditos encontram-se extintos por decadência. Foi proferida decisão (fls. 142/149) rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando a manifestação da exequente acerca da possível prescrição do crédito, da seguinte forma: Dê-se vista à exequente, para que informe as datas nas quais foram proferidas decisões administrativas acerca dos Pedidos de Compensação (PERDECOMP) n.s.: 35683.99060.010307-1.3.04-0040 e 08622.41779-010307-1.3.04-1314, para que o juízo possa deliberar, de ofício, sobre a eventual ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os números 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08. A exequente (fls. 181) apresentou petição afirmando a inoportunidade de prescrição do crédito, porque os despachos de indeferimento da PERDECOMPs referentes às inscrições n. 80.2.14.017081-08 e 80.2.14.017080-19, foram proferidos em 05/07/2011, não decorrendo assim o prazo prescricional até o ajustamento da execução fiscal (17/01/2012). É o relatório. DECIDO. Embora a prescrição não tenha sido alegada na exceção de pré-executividade, considerando ser a questão matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015), passo a deliberar sobre o tema. PRESCRIÇÃO A prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente a apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são peremptórias as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derivado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu devedor. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício da atividade de direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajustar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA

ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...) EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/09/2010...DTPB:) (grifo nosso)Além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de dívida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Nesse sentido dispõem os parágrafos 6º, 7º e 8º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, in verbis:Parágrafo 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.Parágrafo 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Parágrafo 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º.Dessa forma, vislumbram-se duas hipóteses distintas de constituição do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional:a) Entrega de DCTF anterior ao pedido de compensação - O crédito tributário será constituído pela declaração e o prazo será interrompido pela PERDCOMP, reiniciando-se a contagem apenas após a não homologação do pedido;b) Entrega do pedido de compensação anterior à DCTF - O crédito tributário será constituído pela entrega da PERDCOMP, ocorrendo simultaneamente um ato interruptivo de prescrição, que ficará obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela exequente e pela Receita Federal, constata-se que: O crédito em cobro na CDA 80 2 14 017080-19, referente a IRPJ, teve fato gerador em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 35683.99060.010307-1.3.04-0040, enviada em 01/03/2007, com decisão administrativa não homologatória proferida em 05/07/2011 (fls. 183); O crédito em cobro na CDA 80 2 14 017081-08, referente a IRPJ, teve fato gerador em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 08622.41779-010307-1.3.04-1314, enviada em 01/03/2007, com decisão administrativa não homologatória proferida em 05/07/2011 (fls. 184). A execução foi ajuizada em 13/08/2014, com despacho citatório proferido em 01/09/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Assim, é de fácil lação que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08 também não foram atingidos pela prescrição.DISPOSITIVO: Pelo exposto, de ofício, declaramos que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08, não foram atingidos pela prescrição.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064620-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP163581 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X MOEMA MARIA DE SANTANA DAHMER

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.36). Expedição da carta precatória para citação e penhora em novo endereço a fls.40. Citação por hora certa a fls.44.A fls.51/52, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfizem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTÊM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, o Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicada a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n.s 1954/10 e 1975/11. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que, em sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, detalhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado

referido.Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de uma legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomozianizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Akém disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 527,00 x4= R\$ 2.108,00), inclusive mais favorável ao exequente.Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.302,67 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066971-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIRIAN DE MIRANDA CESAR

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A tentativa de citação restou infrutífera (fls.31).Mandado de citação e penhora também com diligência negativa a fls.36.A fls.38/39, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo endereço.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embrora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afiança a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSse a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n. 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os

elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser recheada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade de, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.541/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 561,00 x4= R\$ 2.244,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 2.104,72 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.541/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.541/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067507-12.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLASS CLINICAS ASSOCIADAS LTDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.32). Expedição de mandado de citação em novo endereço com diligência negativa à fls.38. A fls.40/41, o Conselho exequente requereu a citação do executado em endereço já diligenciado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI nº 6.994/82. MÚLTIPLE ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n. 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.541, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.541/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.541/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.541/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.541/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a

opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma fixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.541/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis às suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, como por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 561,00 x4= R\$ 2.244,00), inclusive mais favorável ao exequente. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucional, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 2.136,48 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.541/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de execução efetuada pela exequente. Honorários indébitos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068804-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TOESA SERVICE LTDA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 32). Expedição de mandado de citação em novo endereço a fls. 36. A diligência resultou negativa (fls. 37). A fls. 39/40, o Conselho exequente requereu a citação do executado em endereço já diligenciado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação é improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas às limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n. 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.541, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.541/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.541/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE. DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.541/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.541/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente

na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, tanto Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, com nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assestado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequentes correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extra-*se*) da CDA de fls. 04, que o valor da anuidade era de R\$ 3.365,00 x4= R\$ 13.460,00), inclusive mais favorável ao exequente. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucional(is), resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 12.816,30 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069747-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSELHA DE CASSIA INNOCENCIO FLAQUER DA ROCHA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 09). Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva e a penhora negativa (fls. 22). A fls. 25/29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de quantia depositada em instituição bancária, de titularidade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6º e 7º da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona

Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUO ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de f. 03 que o valor da anuidade era de R\$ 348,00 x4= R\$ 1.392,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissos exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicada eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA REGINA HORTA DE LIMA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.09). Expedida carta precatória de citação e enviada em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.20 e 33) A fls.23/26, o Conselho exequente requereu o bloqueio de quantia depositada em instituição bancária, de titularidade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei

instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bídem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bídem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bídem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas neste execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.541/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.541/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 03 que o valor da anuidade era de R\$ 348,00 x4= R\$ 1.392,00).Como a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.541/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.541/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREIA APARECIDA FREITAS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.09). Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva e a penhora, negativa (fls.21). A fls.24/27, o Conselheiro exequente requereu o bloqueio de quantia depositada em instituição bancária, de titularidade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perlam a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se requeridas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6º e 7º da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona

Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADO FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de f. 03 que o valor da anuidade era de R\$ 348,00 x4= R\$ 1.392,00).Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissos exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, íngivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicada eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, fixando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048555-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMIT(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/30) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da cda; (ii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42/48) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) validade da Certidão de Dívida Ativa; (iii) regularidade das multas aplicadas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, na hipótese de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, com a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do (s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente

cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente melhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052887-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISD CURSOS E SERVICOS EDITORIAIS LTDA.(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 35/54) oposta pela executada, na qual alega inconstitucionalidade da taxa Selic. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 71/72) assevera a legalidade da taxa Selic. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, com correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência de legalidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009762-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 37/47) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56/61) rechaça as alegações da excipiente e reconhece a prescrição do crédito constituído em 06/12/2011. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inconvícua, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 20, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proviço; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que apareceu a inicial da execução. Os atos administrativos que desagum na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada,

abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agrado Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da inscrição de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promovendo a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do título ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o débito revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opond o devedor, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2ª da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Justa-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial correrá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controversia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, caput e 4º: O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da execução e na manifestação e documentos careados aos autos pela exequente (fs. 56/86) os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: CDAs 12.801.541-1 e 12.801.540-3, pela entrega de GFIP em 06/12/2011, 05/09/2012, 07/11/2012, 18/10/2013, 07/01/2013, 12/12/2012, 05/02/2013, 05/03/2013, 08/04/2013, 07/05/2013, 05/06/2013, 05/07/2013, 05/08/2013, 05/09/2013, 03/10/2013, 06/11/2013 e 05/12/2013. CDAs 12.801.543-8 e 12.801.542-0, pela entrega de GFIP em 17/12/2013. A execução foi ajuizada em 16/03/2017, com despacho citatório proferido em 09/06/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a ocorrência de prescrição do crédito constituído pela entrega de GFIP em 06/12/2011. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da penalidade. Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também

penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, portanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenacionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimize na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref.: Desf. Fed. Conselho Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A pedido da exequente, com filcro no art. 174 do CTN, declaro que os créditos constituídos pela entrega de GFIP em 16/12/2011 das CDAs 12.801.541-1 e 12.801.540-3, foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Sem honorários, prescrição reconhecida a pedido da exequente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0013590-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/44) oposta pela executada, na qual alega nulidade da execução, devido à falta de notificação no processo administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 53) requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. A executada (fls. 85/89) requereu o indeferimento da Certidão de Dívida Ativa, porque houve alteração da fundamentação legal. Em nova manifestação (fls. 91/97), a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, afirmando: (i) a inocorrência de prescrição; (ii) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (iii) higidez do título executivo; (iv) que o crédito foi constituído por entrega de declaração pelo próprio contribuinte. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elididas mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o, e 6o, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 440.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi idêntica com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T, de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é higida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em seu cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indecida na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento

da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUISITIVO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284? STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 12.04.2007; REsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795? SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.1 - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDel no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08?2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, da certidão que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação. Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto,Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.Dessa forma, não merece prosperar a alegação do excipiente de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação no processo administrativo.SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSÍVEL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO O art. 203 do CTN dispõe que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. O art. 2º, 8º da Lei 6.830/80, dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa retificada está revestida da presunção legal de certeza e liquidez, não sendo elidida pelas alegações apresentadas pela excipiente. DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018964-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/36) oposta pela executada, na qual alega nulidade da CDA, devido a pagamentos efetuados em parcelamento, não abatidos da dívida.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62) assevera que não houve parcelamento relativo ao crédito em cobro. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provém; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA impõe revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T, de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PAGAMENTO DO DÉBITO EM PARCELAMENTOAllega a excipiente que foram realizados pagamentos em parcelamento, não abatidos do crédito em cobro, o que causaria nulidade do título executivo.Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do título executivo, o que não obteve êxito pela alegação e documentos apresentados. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tenta a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023372-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/47) oposta pela executada, na qual alega prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66/71) assevera que não ocorreu prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente

procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e em documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 66/86), os créditos foram constituídos da seguinte forma: O crédito em cobro na CDA 80 2 16 075516-38 refere-se a IRPF e foi constituído por declaração e tem vencimento em 20/02/2014 e 20/03/2014; O crédito em cobro na CDA 80 6 16 052133-51 refere-se a CSLL e foi constituído por declaração em 15/05/2003; O crédito em cobro na CDA 80 6 16 052134-32 refere-se a COFINS e foi constituído por declaração em 15/05/2003; O crédito em cobro na CDA 80 7 16 021021-49 refere-se a PIS e foi constituído por declaração em 15/05/2003. Em 25/11/2009 o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com exclusão em 24/01/2014. Como visto acima, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal, que é ato interruptivo de prescrição (art. 174, I, do CTN). A execução foi ajuizada em 03/08/2017, com despacho citatório proferido em 14/08/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil lição que: O crédito em cobro na CDA 80 2 16 075516-38 não foi atingido pela prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de vencimento do crédito (20/02/2014 e 20/03/2014) e o ajuizamento da execução fiscal (03/08/2017); Os créditos em cobro nas CDAs 80 6 16 052133-51, 80 7 16 021021-49 e 80 6 16 052134-32, encontram-se prescritos, porque, entre a data de constituição definitiva, com a entrega da declaração (15/05/2003), e a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento (25/11/2009), transcorreu prazo superior ao lustro prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos em cobro nas CDAs 80 6 16 052133-51, 80 7 16 021021-49 e 80 6 16 052134-32, foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. O crédito em cobro na CDA 80 2 16 075516-38 encontra-se a salvo do prazo prescricional. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de efeito eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDIO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SPI67891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 236, concordando com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037103-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029520-10.2013.403.6182) - NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se viermos aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041720-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X ZILVETI ADVOGADOS X ZILVETI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 321, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053740-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053740-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 170/1, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente, com juntada da guia de depósito. A fls. 178, consta a retirada do alvará de levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 100, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X ARNALDO COLONNA X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 69, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016195-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) - JULIANA VIANA DA SILVA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA - TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 170, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010620-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, guarde-se o retorno do mandado quanto à penhora determinada no rosto dos autos da falência.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008622-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, aguarde-se o retorno do mandado quanto à penhora determinada no rosto dos autos da falência.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007636-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, proceda-se a penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-85.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020646-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

D E C I S Ã O

Intime-se a embargante/apelada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027176-22.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a embargante/apelada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010252-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

D E C I S Ã O

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005329-34.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E C I S Ã O

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-45.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001857-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012287-70.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ONIX JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006387-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIANA AZEVEDO MARCELINO

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-41.2018.4.03.6114 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO RAMOS

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

